

1 – DOUTRINA

OS MINEIROS ENTRAM NA REFORMA TRIBUTÁRIA

Sacha Calmon(*)

Os consumidores de energia elétrica ficamos atônitos com a nota divulgada na conta de luz, nos seguintes dizeres: “*A Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel autorizou o reajuste das contas de energia elétrica de todas as classes de consumidores da Cemig a partir do dia 8 de abril. Este reajuste faz parte da Revisão Tarifária feita pela Aneel de 5 em 5 anos e foi influenciado, principalmente, pelos custos não gerenciáveis, aqueles que a Empresa não tem como controlar. (...) Outro fator que influenciou a tarifa foi o aumento dos encargos. Veja, no exemplo ao lado, quanto fica para a Cemig em uma conta de um consumidor residencial que gasta 200 kWh/mês*”. Há um gráfico mostrando que a Cemig fica com pouco do que nos cobra. Numa conta de R\$ 97,05 fica com R\$ 28,73. Em contrapartida pagamos tudo. Só de ICMS são 30% sobre o valor da conta, sem falar em PIS e COFINS. Isto nos remete – e à sociedade pagadora de impostos sobre patrimônio, a renda e o consumo de bens e serviços – ao dever de questionar as reformas tributária e previdenciária em curso no País. A previdenciária implica, além da redução e da postergação de benefícios, um brutal aumento da carga tributária, às expensas dos empregadores e dos segurados. Os primeiros passarão a pagar, além da contribuição sobre a folha, outra sobre o faturamento – junto com o PIS e a COFINS – o que certamente aumentará a carga fiscal das empresas entre 2 a 4,1 pontos percentuais, dependendo da cadeia produtiva. O comércio em geral, especialmente o de elevado faturamento e de pequeno lucro líquido, será duramente afetado. No final, a imensa conta fiscal (40% do PIB) será paga pelos consumidores finais.

Por tais razões foi necessário trazer para Belo Horizonte, no coração de uma Minas há séculos escarmentada por tributos e a eles resistente, o VII Congresso da Associação Brasileira de Direito Tributário, entre os dias 25 a 27 de junho, a realizar-se no auditório do *LifeCenter*. Virá o Prof. Ives Gandra para analisar as reformas com o olhar do setor privado e da justiça fiscal. O Prof. Euler da Cunha Peixoto, mineiro, analisará a conexão entre a tributação e a nova lei de falências. A situação das empresas de telefonia e energia será examinada pelo Prof. Eduardo Maneira, da UFMG. O Prefeito Fernando Pimentel dirá sobre como fica o Município em face da reforma tributária. Sobre substituição tributária falará o Prof. Souto Maior Borges, de Pernambuco. O desvio das verbas da Previdência é o tema do Prof. Paulo Aires Barreto, de São Paulo. O novo Código Civil e a responsabilidade tributária de sócios, diretores, gerentes e administradores é a fala do Prof. Condorcet Resende, do Rio de Janeiro. Dos EUA virá Lionel Nobre, *da Thorton*, para examinar os preços de transferência (*transfer pricing*). O ISS e o local de sua cobrança, se na sede ou no lugar da prestação, e como devem agir as empresas, é o tema do Prof. Aires Fernandino Barreto, paulista. Não faltarão o relator da Reforma, Deputado, Virgílio Guimarães nem o Secretário Estadual Antonio Augusto Anastasia, que dirá sobre a reforma em Minas Gerais.

O Deputado Carlos Mota falará sobre o financiamento da Previdência pública e privada. Proferiremos conferências eu e a Professora Misabel Derzi sobre os princípios constitucionais e a imunidade das instituições de educação e de assistência social. Mas o ponto alto do conclave será a conferência do Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Min. Nelson Jobim, sobre as reformas tributária e previdenciária às luzes da jurisprudência

do STF. Evento para mais de um milhar de pessoas. Espera-se que Minas redija uma carta ao Congresso, com seus raios ordenadores, no dizer de Drummond.

Bianor, o monge, estará a postos prestando informações nos sites www.beaeventos@beaeventos.com.br (telefax 31 3284-3406) e www.abradt.org.br. O bom monge, com seu espírito religioso, só quer a felicidade de todos. “*Libertas quae sera tamen*”. Quem nos dera pagar tributos para adquirir civilização como queria um *Chief Justice* da Suprema Corte norte-americana. A nossa luta neste evento é para reduzir a carga fiscal, como convém a Minas!

Professor Titular de Direito Tributário da UFMG

2 - LEGISLAÇÃO

LEI N° 10478, 28.06.2002

Dispõe sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, e dá outras providências.

DOU 01.07.2002

LEI N° 10482, 03.07.2002

Dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

DOU 04.07.2002

LEI Nº 10507, 10.07.2002

Cria a profissão de Agente Comunitário de Saúde e dá outras providências.

DOU 11.07.2002

LEI Nº 10508, 10.07.2002

Altera o inciso I do art. 2º da Lei nº 7394, de 29 de outubro de 1985.

DOU 11.07.2002

LEI Nº 10520, 17.07.2002

Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

DOU 18.07.2002

RET. DOU 30.07.2002

LEI Nº 10522, 19.07.2002

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos Créditos não quitados de Órgãos e Entidades Federais e dá outras providências.

DOU 22.07.2002

LEI Nº 10525, 06.08.2002

Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de abril de 2002, e dá outras providências.

DOU 07.08.2002

LEI Nº 10537, 27.08.2002

Altera os arts. 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei 5452, de 1º de maio de 1943, sobre custas e emolumentos da Justiça do Trabalho, e acrescenta os arts. 789-A, 789-B, 790-A e 790-B.

DOU 28.08.2002

DECRETO Nº 4313, 24.07.2002

Regulamenta o Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação - "Bolsa Escola", e dá outras providências.

DOU 25.07.2002

DECRETO Nº 4315, 30.07.2002

Altera dispositivos do Decreto nº 2.574, de 29 de abril de 1998, que regulamenta a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências.

DOU 31.07.2002

DECRETO Nº 4316, 30.07.2002

Promulga o Protocolo Facultativo à convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher.

DOU 31.07.2002

DECRETO Nº 4327, 08.08.2002

Dispõe sobre a concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS para Instituições de Saúde e altera o Decreto nº 2536, de 6 de abril de 1998.

DOU 09.08.2002

DECRETO Nº 4377, 13.09.2002

Promulga a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984.

DOU 16.09.2002

DECRETO Nº 4381, 17.09.2002

Acresce parágrafos ao art. 3º do Decreto nº 2536, de 6 de abril de 1998, que dispõe sobre a concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos a que se refere o inciso IV do art. 18 da Lei nº 8742, de 7 de dezembro de 1993.

DOU 18.09.2002

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03, 21.06.2002 - MTE/SRT

Estabelece procedimentos para a assistência ao empregado na rescisão de contrato de trabalho, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego.

DOU 28.06.2002

RET. DOU 19.07.2002

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 190, 09.08.2002 - MF/SRF

Dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

DOU 12.08.2002

PORTARIA Nº 02, 12.07.2002 - MTE/SIT

Dispõe sobre a forma de produção de dados estatísticos, levantamentos e identificação de irregularidades no funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia e dá outras providências.

DOU 15.07.2002

REP. DOU 18.07.2002

PORTARIA Nº 13, 09.07.2002 - MTE/SIT

Altera a Norma Regulamentadora 18 - NR 18 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - CPN.

DOU 10.07.2002

PORTARIA Nº 17, 12.07.2002 - MTE/SIT

Altera a Norma Regulamentadora 29 - NR 29, Segurança e Saúde no Trabalho Portuário.

DOU 15.07.2002

PORTARIA Nº 18, 12.07.2002 - MTE/SIT

Altera a Norma Regulamentadora 28 - NR 28, Fiscalização E Penalidades.

DOU 15.07.2002

PORTARIA Nº 366, 16.09.2002 - MTE/GM

Aprova normas para autorizar o saque do FGTS de contas vinculadas, em nome de empregadores, individualizadas por empregados na condição de não optante, quando não há indenização a ser paga ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por

parte do trabalhador.

DOU 17.09.2002

PORTARIA N° 538, 09.07.2002 - PR/AGU

Determina que compete ao Advogado-Geral da União a prestação de toda e qualquer informação relativa a atos de sua competência e os praticados pelo Presidente da República, afetos a atividades da instituição.

DOU 15.06.2002

PORTARIA N° 302, 26.06.2002 - MTE/GM

Aprova o modelo de termo de rescisão de contrato de trabalho a ser utilizado como recibo de quitação das verbas rescisórias e para o saque de FGTS.

DOU 27.06.2002

REP. DOU 05.07.2002

RESOLUÇÃO N° 101, 03.09.2002 - MPAS/INSS/DC

Alteração nos procedimentos operacionais das atividades médico-periciais.

DOU 04.09.2000

RESOLUÇÃO N° 287, 31.08.2002 - CFF

Dispõe sobre o veto do exercício profissional dos portadores de certificados ou diplomas de cursos tecnológicos de nível superior, e dá outras providências.

DOU 10.09.2002

3 – JURISPRUDÊNCIA

3.1 JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

1.1 ATO REGULAMENTAR CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO REGULAMENTAR. ATO COM EFEITOS CONCRETOS. I. - O regulamento não está, de regra, sujeito ao controle de constitucionalidade. É que, se o ato regulamentar vai além do conteúdo da lei, ou nega algo que a lei concedera, pratica ilegalidade. A questão, em tal hipótese, comporta-se no contencioso de direito comum. Não cabimento da ação direta de inconstitucionalidade. II. - Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida.

(STF - ADI/2413-2 Liminar - SC - TP - Rel. Ministro Carlos Velloso - DJU 16/08/2002 - P. 88).

1.2 COMPETÊNCIA - TRIBUNAL JUSTIÇA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ARTIGO 46, III, ALÍNEA e, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS: COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR DETERMINADOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, I E LIII; 22, I; 25 E 125, DA CARTA FEDERAL. 1. Os Estados-membros têm competência para organizar a sua Justiça, com observância do modelo federal (CF, artigo 125). 2. A Constituição Estadual não pode conferir competência originária ao Tribunal de Justiça para processar e julgar os Procuradores do Estado e da Assembléia Legislativa, os Defensores Públicos e os Delegados de Polícia, por crimes comuns e de responsabilidade, visto que não gozam da mesma prerrogativa os servidores públicos que desempenham funções similares na esfera federal. Medida cautelar deferida.

(STF - ADI/2587-2 - GO - TP - Rel. Ministro Maurício Corrêa - DJU 06/09/2002 - P. 66).

2 COMPETÊNCIA

CONFLITO - JUSTIÇA ESTADUAL – TRABALHO Conflito de Competência. Execução trabalhista e superveniente declaração de falência da empresa executada. Competência deste Supremo Tribunal para julgar o conflito, à luz da interpretação firmada do disposto no art. 102, I, o da CF. Com a manifestação expressa do TST pela competência do Juízo suscitado, restou caracterizada a existência de conflito entre uma Corte Superior e um Juízo de primeira instância, àquela não vinculado, sendo deste Supremo Tribunal a competência para julgá-lo. Precedentes: CC's 7.025, Rel. Min. Celso de Mello, 7.027, Rel. Min. Celso de Mello e 7.087, Rel. Min. Marco Aurélio. Alegação de coisa julgada material. Inexistência. Tendo o referido mandamus como objeto a declaração do direito líquido e certo da massa falida em habilitar nos autos da falência o crédito do interessado, as teses suscitadas quanto à natureza privilegiada do crédito trabalhista,

quanto à anterioridade da penhora em relação à declaração da falência e quanto à competência da Justiça Trabalhista para dar seguimento à execução, são todas razões de decidir, não alcançadas, segundo o disposto no art. 469, I do CPC, pela coisa julgada material. Ausência de identidade entre os elementos da ação mandamental impetrada e do conflito de competência. Quanto ao mérito, tenho por competente o Juízo suscitante, uma vez que, a natureza privilegiada do crédito trabalhista, conferida por força de lei, somente pode ser concebida no próprio âmbito do concurso dos credores habilitados na falência. O processo falimentar é uma execução coletiva, abrangendo, inclusive, credores de mesma hierarquia, que não podem ser preteridos, uns pelos outros, pelo exaurimento do patrimônio da massa falida nas execuções individuais, impedindo-se, assim, o justo rateio entre seus pares, na execução falimentar. Conflito conhecido para declarar a competência do suscitante, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Americana - SP. (STF - CC/7116-8 - SP - TP - Rel. Ministra Ellen Gracie - DJU 23/08/2002 - P. 70).

3 DECISÃO PLENÁRIA

EFEITO VINCULANTE - RECLAMAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL EM FACE DO PODER PÚBLICO (LEI Nº 9.494/97, ART. 1º) - OUTORGA DE MEDIDA CAUTELAR, EM SEDE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE (ADC 4-DF) - DECISÃO PLENÁRIA REVESTIDA DE EFICÁCIA VINCULANTE - INTERPRETAÇÃO DO ART. 102, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - INOBSERVÂNCIA, POR ÓRGÃO DE JURISDIÇÃO INFERIOR, DO EFEITO VINCULANTE DERIVADO DESSE JULGAMENTO PLENÁRIO - HIPÓTESE LEGITIMADORA DO USO DA RECLAMAÇÃO (CF, ART. 102, I, "L") - RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. AS DECISÕES PLENÁRIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - QUE DEFEREM MEDIDA CAUTELAR EM SEDE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - REVESTEM-SE DE EFICÁCIA VINCULANTE. Os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalmente destinados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, "ex ante", plena eficácia à tutela jurisdicional do Estado, inclusive no que concerne às decisões, que, fundadas no poder cautelar geral - inerente a qualquer órgão do Poder Judiciário - emergem do processo de controle normativo abstrato, instaurado mediante ajuizamento da pertinente ação declaratória de constitucionalidade. Doutrina. Precedentes. O DESRESPEITO À EFICÁCIA VINCULANTE, DERIVADA DE DECISÃO EMANADA DO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE, AUTORIZA O USO DA RECLAMAÇÃO. O descumprimento, por quaisquer juízes ou Tribunais, de decisões concessivas de medidas cautelares, outorgadas, com efeito vinculante, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de ação declaratória de constitucionalidade, autoriza a utilização da via reclamatória, também vocacionada, em sua específica função processual, a resguardar e a fazer prevalecer, no que concerne à Suprema Corte, a integridade, a autoridade e a eficácia subordinante dos comandos que emergem de seus atos decisórios. Doutrina. Precedentes. A DESOBEDIÊNCIA À AUTORIDADE DECISÓRIA DOS JULGADOS PROFERIDOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL IMPORTA NA INVALIDAÇÃO DO ATO QUE A HOVER PRATICADO. A procedência da reclamação, quando promovida com o objetivo de fazer prevalecer o "imperium" inerente aos julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, importará em desconstituição do ato que houver desrespeitado a autoridade da decisão emanada da Suprema Corte. (STF - RCL/829-5 - PE - TP - Rel. Ministro Celso de Mello - DJU 20/09/2002 - P. 90).

4 EXECUÇÃO

PRECATÓRIO - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Execução. O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 220.906, que versava a mesma questão, decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE/346500-7 - SP - 1T - Rel. Ministro Moreira Alves - DJU 27/09/2002 - P. 116).

5 MAGISTRADO

REMUNERAÇÃO - Magistrados da União: remuneração: verba de representação: cálculo exclusivamente sobre o vencimento básico, não, sobre a soma dele com “parcela autônoma de equivalência”, destinada a alcançar a paridade de remuneração entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional e que, se servisse de base de cálculo da “verba de representação”, pelo contrário, novamente a desigualaria.

(STF - AO/867-1 - DF - 1T - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - DJU 06/09/2002 - P. 76).

6 PRECATÓRIO

SEQUESTRO - RECLAMAÇÃO. GOVERNADOR DO ESTADO: LEGITIMIDADE. PRECATÓRIO. NÃO-INCLUSÃO DO DÉBITO NO ORÇAMENTO DO ENTE PÚBLICO DEVEDOR. SEQUESTRO: IMPOSSIBILIDADE. 1. Reclamação. Legitimidade ativa do Governador do Estado para defender interesses de órgãos estatais da Administração pública direta e indireta. 2. Não-inclusão do débito judicial no orçamento do ente devedor. Hipótese que não se equipara à preterição de ordem, sendo ilegítima a determinação de sequestro em tais casos. A presunção de existência de recursos financeiros não elide a ausência de previsão orçamentária, não consistindo motivo suficiente para a decretação de bloqueio de verbas públicas. Reclamação procedente.

(STF - RCL/1091-1 - PA - TP - Rel. Ministro Maurício Corrêa - DJU 16/08/2002 - P. 88).

7 RECURSO DE REVISTA

ADMISSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA TRABALHISTA - APLICAÇÃO DE ENUNCIADO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. - O recurso de revista, no âmbito do processo trabalhista, qualifica-se como típico recurso de natureza extraordinária, estritamente vocacionado à resolução de questões de direito. Desse modo, e considerada a natureza extraordinária de que se reveste, o recurso de revista não se destina a corrigir a má apreciação da prova ou a eventual injustiça da decisão. Doutrina. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, notadamente quando o exame de tais requisitos formais apoiar-se em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes.

(STF - AGCRA/281064-6 - SP - TP - Rel. Ministro Celso de Mello - DJU 06/09/2002 - P. 85).

8 RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO

ACIDENTE DE TRÂNSITO AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO VEÍCULO OFICIAL. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Responsabilidade pública que se caracteriza, na forma do § 6º. do art. 37 da Constituição Federal, ante danos que agentes do ente estatal, nessa qualidade, causarem a terceiros, não sendo exigível que o servidor tenha agido no exercício de suas funções. Precedente. Análise das circunstâncias fáticas do caso dos autos inviável por força da súmula em questão. Agravo desprovido.

(STF - AGRG/RE/294440-8 - RJ - 1T - Rel. Ministro Ilmar Galvão - DJU 02/08/2002 - P. 81).

9 SALÁRIO EDUCAÇÃO

COBRANÇA - CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: JULGAMENTO PELO RELATOR. CPC, art. 557, § 1º. A. JULGAMENTO PELO PLENÁRIO: "LEADING CASE": POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS, EM QUE VERSADO O MESMO TEMA, PELOS RELATORES OU PELAS TURMAS. SALÁRIO EDUCAÇÃO: LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA ANTES E APÓS A CF/88. I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e a dar provimento a este - RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, caput, e § 1º-A - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. Precedentes do STF. II. - A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema (RI/STF, art. 101), ainda que o acórdão do "leading case", proferido pelo Plenário, não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedente do STF: RE 216.259 (AgRg)-CE, Celso de Mello, .DJ de 19.5.2000. III. - O Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, julgando precedente pedido formulado em ação declaratória de constitucionalidade, declarou a "constitucionalidade, com força vinculante, com eficácia erga omnes e com efeito ex tunc, do art. 15, § 1º, incisos I e II, e § 3º. da Lei n. 9.424, de 24/12/96" (ADC 3-DF, Ministro Nelson Jobim, .D.J. de 14.12.99). Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, não conheceu de recurso extraordinário interposto pelo contribuinte, que versava a respeito da cobrança da contribuição do salário-educação posteriormente à Lei 9.424/96 (RE 272.872-RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, .D.J. de 19.4.2001). Finalmente, em 17.10.2001, o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, não conheceu de recurso extraordinário interposto pelo contribuinte, em que se questionava a cobrança da citada contribuição na vigência da Constituição Federal de 1988, mas em período anterior a Lei 9.424/96. E dizer, o Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, deu pela constitucionalidade do DL 1.422/75, art. 1º, §§ 1º. e 2º., e pela recepção, pela C.F./88, da alíquota de 2,5% fixada pelo Decreto 87.043, de 22.3.82, que perdurou até ter vigência a Lei 9.424, de 24.12.96 (RE 290.079-SC, Relator Ministro Ilmar Galvão). Seguiram-se julgamentos, no mesmo sentido e na mesma sessão, de inúmeros outros recursos extraordinários. O RE, pois, é inviável. Nego-lhe seguimento (art. 557, caput, do C.P.C.). IV. - Agravo não provido. (STF - AGRG/RE/316831-2 - RS - 2T - Rel. Ministro Carlos Velloso - DJU 02/08/2002 - P. 102).

10 SERVIDOR PÚBLICO

10.1 ACUMULAÇÃO DE CARGOS/EMPREGOS/FUNÇÕES - MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE TORNOU NULA A ADMISSÃO DE SERVIDOR NA SECRETARIA DO TRT DA 13ª REGIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO TCU. APROVAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE QUE OCUPAVA CARGO DE JUIZ CLASSISTA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. POSSE E EXERCÍCIO APÓS O PRAZO LEGAL. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO SERVIDOR. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O Tribunal de Contas da União é parte legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, quando a decisão impugnada revestir-se de caráter impositivo. Precedentes. 2. Ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório: inexistência, visto que o impetrante teve oportunidade de interpor pedido de reconsideração e de manifestar-se em embargos de declaração perante o órgão impetrado. 3. Acumulação de cargos. Óbice à posse de candidato aprovado em concurso público, afastado pela superveniente aposentadoria proporcional do interessado como Juiz Classista (EC 20/98, artigo 11). 4. Não se pode considerar nula a posse efetivada após decorrido o prazo legal, se o candidato, tendo cumprido todas as exigências legais, não contribuiu para a mora da Administração. 5. Mera presunção sem base probante não autoriza a conclusão de que houve má-fé na postergação do ato administrativo. 6. Não é decadencial o prazo de trinta dias, haja vista que a própria lei admite hipóteses de suspensão do trintídio para a posse e exercício. Casos excepcionados pelo TCU em que esse termo não tem sido cumprido. Segurança concedida. (STF - MS/24001-6 - DF - TP - Rel. Ministro Maurício Corrêa - DJU 20/09/2002 - P. 89).

10.2 ESTÁGIO PROBATÓRIO - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. ESTÁGIO PROBATÓRIO. Lei 8.112, de 1990, art. 20, § 2º. I. - Servidor Público, aprovado em

concurso público, estável, que presta novo concurso e, aprovado, é nomeado para novo cargo. Durante o estágio probatório neste último cargo, requer sua recondução ao cargo anterior. Possibilidade, na forma do disposto no art. 20, § 2º, da Lei 8.112/90. É que, enquanto não confirmado no estágio do novo cargo, não estará extinta a situação anterior. II. - Precedentes do STF: MS 22.933-DF, Ministro O. Gallotti, Plenário, 26.6.98, "DJ" de 13.11.98; MS 23.577-DF, Ministro C. Velloso, Plenário, 15.05.2002, "DJ" de 14.06.02. III. - Mandado de segurança deferido.

(STF - MS/24271-0 - DF - TP - Rel. Ministro Carlos Velloso - DJU 20/09/2002 - P. 90).

10.3 INCORPORAÇÃO – QUINTOS CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS: INCORPORAÇÃO. SERVIDOR EFETIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. Lei 8112/90, art. 62. Lei 8911/94, art. 10, § 2º, II. I. - Servidor efetivo da Câmara dos Deputados, oriundo de órgão do Poder Executivo, onde exerceu funções comissionadas: pretensão de incorporação dos “quintos”, ou “décimos”, com base na remuneração de funções equivalentes do quadro de pessoal da Câmara: procedência do pedido: Lei 8911/94, art. 10, § 2º, II. II. - Embargos acolhidos.

(STF - EDMS/22736-2 - DF - TP - Rel. Ministro Carlos Velloso - DJU 23/08/2002 - P. 71).

10.4 RECLASSIFICAÇÃO - Reclamação. Tutela antecipada. Medida Liminar. Decisão que, antecipando a tutela nos autos de ação ordinária, determinou a reclassificação dos requerentes - servidores do Tribunal Regional Federal da 2ª Região - no último padrão da última classe da carreira de técnico judiciário e o correspondente acréscimo nos vencimentos dos referidos autores. Desrespeito à decisão do Plenário na ADC nº 4. Proibição, dirigida a qualquer juiz ou Tribunal, de prolatar decisão sobre pedido de antecipação de tutela que tenha como pressuposto a questão específica da constitucionalidade, ou não, da norma inscrita no art. 1º da Lei nº 9494/97, conforme explicitado na Pet. nº 1.401- 5/MS (Min. Celso de Mello). Precedentes do Plenário: RCL nº 846-7, Red. p/ o ac. Min. Ellen Gracie e RCL nº 848-0, rel. Min. Moreira Alves, julgadas, respectivamente, em 19.04.2001 e 10.04.2002. Reclamação que se julga procedente.

(STF - RCL/1685-4 - ES - TP - Rel. Ministra Ellen Gracie - DJU 06/09/2002 - P. 67).

3.2 – SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA Nº 270

"O protesto pela preferência de crédito, apresentado por ente federal em execução que tramita na Justiça Estadual, não desloca a competência para a Justiça Federal."

DJU 21.08.2002

SÚMULA Nº 271

"A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário."

DJU 21.08.2002

SÚMULA Nº 272

"O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas."

DJU 19.09.2002

SÚMULA Nº 273

"Intimada a defesa da expedição de carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado."

DJU 19.09.2002

3.2.1 - EMENTÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1 AÇÃO POPULAR

AUSÊNCIA DE LESIVIDADE - PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. LEI Nº 4.717/65. REQUISITOS. AUSÊNCIA DA LESIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. A ação popular reclama com requisitos de procedência a ilegalidade e a lesividade do ato oriundo do poder público. A lesividade presumida admite a contra-prova, máxime no âmbito pecuniário, mercê da "lesividade à ordem jurídica". A lesividade que impõe o ressarcimento é aquela que onera, sem benefícios, o erário público. 2. A contratação de servidores temporários, sem concurso público, na hipótese em tela, não preenche o requisito da ocorrência da lesividade, razão porque não há que se falar em nulidade de tais contratos, mormente porque os contratados se beneficiaram dos salários auferidos e a municipalidade da mão-de-obra prestada. Ausência de lesividade. Precedentes. 3. A contratação de mão-de-obra temporária em razão de situação excepcional, comprovada pela existência de mais de uma centena de ações trabalhistas nas quais os juízos reconheceram a excepcionalidade e a necessidade das referidas contratações para não paralisar os serviços públicos, é matéria fática, cujo conhecimento esbarra na Súmula nº 07/STJ. Não obstante, verossímil a alegação, a contratação de profissionais temporários enquadra-se no disposto no inciso IX, do art. 37, da CF, in casu coadjuvado pela Lei Municipal 1137/90. Contratação temporária com o escopo de atender o interesse público até a realização de concurso que efetivamente se operou. Lesividade inexistente. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (STJ - RESP/407075 - MG - 1T - Rel. Ministro Luiz Fux - DJU 23/09/2002 - P. 244).

2 ACIDENTE DO TRABALHO

2.1 AUXÍLIO – CONCESSÃO - PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI Nº 9.032/95. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI. A concessão do benefício previdenciário, em se tratando de acidente do trabalho, deve submeter-se ao comando da norma vigente à época da constatação do infortúnio, ressalvando apenas os casos pendentes de concessão. O legislador, quando altera o percentual do auxílio-acidente, o faz embasado em fatores da vida social, para adequá-lo aos novos padrões que se estabelecem. Excepcionar a aplicação de uma lei, sob o manto do princípio de sua irretroatividade, utilizando-a de forma diferente a iguais, mostra-se um equívoco, sobretudo porque, sendo ela uma lei de ordem pública e aplicabilidade imediata, deve abranger a todos que se encontrem na situação fática por ela abarcada. Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP/338116 - SC - 6T - Rel. Ministro Vicente Leal - DJU 02/09/2002 - P. 254).

2.2 PENSÃO - CIVIL E PROCESSUAL. ACIDENTE DE TRABALHO. SEQÜELA LIMITADORA DA CAPACIDADE. PENSIONAMENTO. NATUREZA. MANUTENÇÃO DO EMPREGADO ACIDENTADO NO TRABALHO. DESLIGAMENTO APÓS ALGUM TEMPO. DIES A QUO DA PRESTAÇÃO MENSAL. CC, ART. 1.539. EXEGESE. I. Diversamente do benefício previdenciário, a indenização de cunho civil tem por objetivo não apenas o ressarcimento de ordem econômica, mas, igualmente, o de compensar a vítima pela lesão física causada pelo ato ilícito do empregador, que reduziu a sua capacidade laboral em caráter definitivo, inclusive pelo natural obstáculo de ensejar a busca por melhores condições e remuneração na mesma empresa ou no mercado de trabalho. II. Destarte, ainda que mantido o empregado nas suas funções anteriores, o desempenho do trabalho com maior sacrifício em face das seqüelas permanentes há de ser compensado pelo pagamento de uma pensão indenizatória, independentemente de não ter havido perda financeira concretamente apurada. III. Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP/324149 - SP - 4T - Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior - DJU 12/08/2002 - P. 216).

3 APOSENTADORIA

3.1 BANCO DO BRASIL - PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. A cobrança dos valores devidos a título de complementação da aposentadoria prevista em plano de previdência privada está sujeita à prescrição quinquenal. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - RESP/297547 - MG - 3T - Rel. Ministro Ari Pargendler - DJU 05/08/2002 - P. 329).

3.2 CONVERSÃO - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9711/98. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS 9032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - A Lei nº 9711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum. VI - Recurso desprovido. (STJ - RESP/410766 - RS - 5T - Rel. Ministro Gilson Dipp - DJU 05/08/2002 - P. 397).

4 COMPETÊNCIA

4.1 CONFLITO - PROCESSUAL – COMPETÊNCIA RELATIVA – CONFLITO – DECLARAÇÃO EX-OFFICIO – IMPOSSIBILIDADE – SOLUÇÃO DE LEGE FERENDA. - É razoável, de lege ferenda a proposição de que a incompetência relativa pode ser declarada ex-officio. Melhor seria extinguir o instituto da competência relativa. O Juiz passaria a ser competente ou incompetente, tout court. Nosso sistema processual, entretanto mantém a dicotomia. (STJ - AGRCC/32533 - MG - 1S - Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros - DJU 12/08/2002 - P. 161).

4.2 CONFLITO - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMUM ESTADUAL - CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. Compete à Justiça Comum do Estado processar e julgar ação de consignação em pagamento contra servidor ocupante de cargo de provimento em comissão, de vez que a pretensão deduzida em juízo tem natureza nitidamente estatutária. Conflito conhecido. Competência do Juízo de Direito da Comarca de Anchieta - SC. (STJ - CC/33993 - SC - 3S - Rel. Ministro Vicente Leal - DJU 09/09/2002 - P. 159).

4.2.1 PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROMOVIDA POR FUNCIONÁRIO DE CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça do Trabalho apreciar reclamação trabalhista proposta por funcionário de cartório não oficializado, tendo em vista a existência de vínculo empregatício entre tal funcionário e o titular do cartório, de quem recebia sua remuneração. Conflito conhecido. Competência do Juízo Trabalhista, o Suscitado. (STJ - CC/32874 - PE - 3S - Rel. Ministro Vicente Leal - DJU 09/09/2002 - P. 159).

4.3 CONFLITO - JUSTIÇA FEDERAL - COMUM ESTADUAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação proposta por aposentado da Rede Ferroviária Federal S/A na qual se postula complementação de aposentadoria. Conflito conhecido. Competência do Juízo Federal. (STJ - CC/33878 - RN - 3S - Rel. Ministro Vicente Leal - DJU 16/09/2002 - P. 137).

5 CONCURSO PÚBLICO

5.1 ESCOLARIDADE - ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIPLOMA. COMPROVAÇÃO NO ATO DA NOMEAÇÃO. A escolaridade é exigência que diz respeito ao desempenho da função, não com a inscrição em concurso para o provimento do cargo. É, portanto, somente no ato da posse que a comprovação desse requisito se faz necessária (Precedentes). Recurso provido. (STJ - ROMS/14178 - CE - 5T - Rel. Ministro Félix Fischer - DJU 12/08/2002 - P. 227).

5.2 LIMITE DE IDADE - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. LIMITE MÍNIMO DE IDADE EM RAZÃO DA NATUREZA DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. O limite mínimo de idade imposto por lei para ingresso em cargo público, justifica-se apenas se a natureza das atribuições do cargo a ser preenchido impuser tal exigência. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram-se no sentido da adoção do princípio da razoabilidade, levada em consideração a natureza do cargo pretendido, a situação do candidato e a sua faixa etária. In casu, não se afigura razoável limitar o ingresso na magistratura de candidatos que não tenham 25 anos de idade no momento da inscrição no certame ao entendimento de que o cargo exige maturidade, sendo certo que no momento da posse no referido cargo tal exigência restará atendida. Recurso ordinário provido. Segurança concedida. (STJ - ROMS/14156 - PE - 6T - Rel. Ministro Vicente Leal - DJU 16/09/2002 - P. 234).

5.3 NOTÁRIOS/REGISTRADOR - AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, CAPUT DO CPC, APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVENTUÁRIO DE CARTÓRIO. DESIGNAÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DA PERPETUAÇÃO NA TITULARIDADE. INTELIGÊNCIA DA ATUAL CARTA MAGNA (ART. 236, § 3º). NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO CERTAME PÚBLICO. CONCURSO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EDITAL 001/99. PRETENSAS NULIDADES. INOCORRÊNCIA. EXPIRAÇÃO DO PRAZO PARA REALIZAÇÃO DO CONCURSO. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. PRECEDENTES. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC. I - Nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98, "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Assim sendo, não existe a irregularidade apontada. II- Segundo estatui o artigo 236, § 3º da Constituição Federal de 1988 "o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos." No presente caso, a recorrente foi nomeada, a título precário, para responder pelos Cartórios de Registro de Protestos, de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Bocaiúva - MG. III- Em que pese o art. 15 da Lei 8.935/94, dispor que o concurso para ingresso na Atividade Notarial e de Registro será realizado com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e um registrador indicado pela ANOREG, verifica-se que o seu § 1º esclarece que o concurso será aberto com a publicação do edital. Neste diapasão, a elaboração do instrumento convocatório constitui mera atividade preparatória do certame, prescindindo, assim, da participação de toda a Comissão Examinadora nesta fase. IV- Com relação à exasperação do prazo para realização de concurso público, importante ressaltar que o comando lançado na Carta Maior decorre dos princípios da moralidade e eficiência. Com isso, a abertura do certame é ônus do administrador público, sendo certo que eventual atraso poderá ser objeto de responsabilização administrativa. Entretanto, tal omissão não pode servir para consolidar situação instituída de forma precária e desprovida do atendimento dos requisitos constitucionais. Precedentes. V- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. VI- Agravo interno desprovido. (STJ - AROMS/14382 - MG - 5T - Rel. Ministro Gilson Dipp - DJU 02/09/2002 - P. 208).

5.3.1 ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. PROVIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. NULIDADES PRESENTES NO EDITAL. INEXISTÊNCIA. À entidade privada contratada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para a realização de serviços referentes à organização do certame, não foram atribuídas as tarefas de elaboração e correção das provas, funções cuja delegação restou proibida pelo artigo 2º da Lei Estadual 13167/99. O indeferimento da inscrição no certame compete tão-somente à Comissão Examinadora, cabendo à FUMARC apenas a indicação das irregularidades presentes nos pedidos de inscrição àquela. No que

concerne à ausência de representantes da OAB/MG, do Ministério Público, de um Notário e um Registrador na elaboração do edital, inexistente nulidade, tendo em vista que nos termos do § 1º do art. 15 da Lei 8.935/94, o marco inicial do concurso é a publicação do Edital, não se exigindo a participação das entidades de fiscalização antes deste momento. Precedentes. No pertinente à pretensa violação ao princípio da isonomia, na medida em que o Edital exige como requisito para inscrição no certame conclusão do curso superior de Direito, ou o exercício de atividade notarial ou de registro por no mínimo 10 (dez) anos, tenho que tais exigências revelam-se apropriadas para o desempenho das funções de Oficial de Registro ou de Notas, as quais demandam certo conhecimento técnico ou prático das características próprias da atividade. A investigação da vida pregressa do candidato encontra-se expressamente prevista na Lei 8935/94, tendo seu caráter sigiloso o objetivo de preservar a intimidade do concorrente. De outra parte, a decisão proveniente desta investigação é plenamente recorrível, conforme previsão expressa no Edital. Recurso ordinário desprovido. (STJ - ROMS/13782 - MG - 6T - Rel. Ministro Vicente Leal - DJU 05/08/2002 - P. 412).

5.3.2 CONSTITUCIONAL - PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - EDITAL 001/99 - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - DESNECESSIDADE - SERVENTIA CARTORIAL - EFETIVAÇÃO DA TITULARIDADE - IMPOSSIBILIDADE - EXIGÊNCIA NÃO COMPROVADA - DELEGAÇÃO PRECÁRIA - EXCLUSÃO DA SERVENTIA EXERCIDA PELO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE. 1 - No caso concreto, não há que se falar em citação litisconsorcial necessária, porquanto os interesses do impetrante e dos demais inscritos no concurso público não são comuns. Dessa forma, qualquer que fosse o decurso da causa, não atingiria a esfera jurídica dos demais candidatos. Preliminar rejeitada. 2 - Inobservada uma das exigências do art. 208, da Constituição Federal de 1967, com redação dada pela EC nº 22/82, qual seja, a de ocupar por cinco anos a substituição na mesma serventia até 31 de dezembro de 1983, não tem direito o recorrente à efetivação da delegação, mormente quando esta deu-se de forma precária. Consoante disposto no art. 236, § 3º, da Constituição Federal de 1988, o provimento dos cargos dos serviços notariais e de registros deve somente se dar mediante concurso público de provas e títulos. Edital atacado mantido por encontrar-se em consonância com a norma constitucional. 3 - Precedente (RMS nºs 14.254/MG, 11.768/RS e 11.843/RJ). 4 - Recurso conhecido, porém, desprovido. (STJ - ROMS/13059 - MG - 5T - Rel. Ministro Jorge Scartezini - DJU 05/08/2002 - P. 359).

5.4 NOVO CERTAME - PRETERIÇÃO - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REVALORAÇÃO DA PROVA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS. NOVO CERTAME. PRETERIÇÃO. I – A denegação da ordem sem fundamentação satisfatória, apenas sob o argumento de que os fatos não restaram comprovados de plano, quando há nos autos documentação suficiente e idônea a embasar a concessão da ordem, mostra-se arbitrária e ofensiva ao disposto no art. 1º da Lei 1533/51. II – Havendo candidatos aprovados no concurso mas ainda não aproveitados pela Administração, a abertura de novo certame, quando ainda válido o anterior, caracteriza-se como ofensiva ao direito dos candidatos remanescentes, que têm direito de preferência sobre os aprovados na nova disputa. Recurso conhecido e provido. (STJ - RESP/268249 - DF - 5T - Rel. Ministro Félix Fischer - DJU 19/08/2002 - P. 188).

6 DANO MORAL

6.1 ARBITRAMENTO - Ação de indenização. Pensionamento: redução. Dano moral: critério de fixação. Sucumbência parcial. Precedentes da Corte. 1. Na forma de precedente da Corte, nas famílias menos abastadas o filho, já no mercado de trabalho, contribui para o sustento dos pais. 2. É possível que seja o valor do dano moral fixado por arbitramento, sem considerar qualquer legislação específica, relevando o Magistrado as circunstâncias concretas dos autos. 3. A jurisprudência da Corte considera que imposta a sucumbência sobre o valor da condenação, reduzida em relação ao pedido original, está atendido o art. 21 do Código de Processo Civil. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP/330012 - SP - 3T - Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 05/08/2002 - P. 330).

6.2 COMPETÊNCIA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MOVIDA POR EX-EMPREGADO EM FACE DE REFERÊNCIAS DESABONADORAS.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais, em que é imputada à ex-empregadora atitude prejudicial, de fornecer referências supostamente desabonadoras sobre seu antigo empregado, dificultando nova colocação no mercado de trabalho, por se cuidar de ato que, embora surgido da prestação laboral, ocorreu após o seu desfazimento, com origem própria, no campo do ilícito civil. II. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 18ª Vara Cível de São Paulo, suscitado. (STJ - CC/34691 - SP - 2S - Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior - DJU 09/09/2002 - P. 158).

6.3 DANO À IMAGEM - Direito Civil. Agravo no Agravo de Instrumento. Dano moral e dano à imagem. Reexame de provas. Critério para fixação do valor da indenização. A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Para a fixação do valor da indenização por danos morais deve-se considerar as condições pessoais e econômicas das partes e as peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido e que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. (STJ - AGA/425317 - RS - 3T - Rel. Ministra Nancy Andrighi - DJU 02/09/2002 - P. 188).

6.4 INDENIZAÇÃO - CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE CRIME A EMPREGADO. DEMISSÃO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR. RAZOABILIDADE. IMPUTAÇÃO DE MULTA POR OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESFUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO EXTRA PETITA. EXCLUSÃO DA COMINAÇÃO. DANO MATERIAL REJEITADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. CPC, ART. 21. I. Devido o ressarcimento, a título de dano moral, a ex-empregado cujo ato demissório calcou-se em imputação da prática de crime não comprovado, a par de a investigação interna procedida pela instituição bancária empregadora ter deixado de zelar ao aspecto confidencial, vazando informações que trouxeram, no meio social e profissional do autor, prejuízo à sua honra e dignidade. II. Indenização fixada em valor razoável, não justificando a excepcional intervenção do STJ a respeito. III. Exclusão da multa imposta pela obrigação de fazer. IV. Se o autor postula na exordial a reparação por danos materiais e morais, cuidando-se de verbas de naturezas distintas, o acolhimento de apenas uma delas, com a rejeição da outra, implica em sucumbência parcial, a ser considerada na compensação ou fixação das custas processuais e honorários advocatícios. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - RESP/319124 - RJ - 4T - Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior - DJU 16/09/2002 - P. 191).

6.4.1 DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL INDENIZAÇÃO. ADVOGADO. EXCESSO. INAPLICABILIDADE DA "IMUNIDADE" PROFISSIONAL. PRECEDENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ADVOGADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. DANO MORAL. LIQUIDAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO. I – Segundo a jurisprudência da Corte, a imunidade conferida ao advogado no exercício da sua bela e árdua profissão não constitui um bill of indemnity. A imunidade profissional, garantida ao advogado pelo Estatuto da Advocacia, não alberga os excessos cometidos pelo profissional em afronta à honra de qualquer das pessoas envolvidas no processo. II – O advogado, assim como qualquer outro profissional, é responsável pelos danos que causar no exercício de sua profissão. Caso contrário, jamais seria ele punido por seus excessos, ficando a responsabilidade sempre para a parte que representa, o que não tem respaldo em nosso ordenamento jurídico, inclusive no próprio Estatuto da Ordem. III – A indenização por dano moral dispensa a prática de crime, sendo bastante a demonstração do ato ilícito praticado. Ademais, nos casos de indenização por dano moral, é suficiente a demonstração do ato irregular. IV – A fixação do valor indenizatório por dano moral, em regra, dispensa a liquidação por artigos, podendo ser por arbitramento. Melhor seria, inclusive, que a fixação do quantum fosse feita desde logo, independentemente de liquidação, buscando o juiz dar solução definitiva ao caso e evitando inconvenientes e retardamento na solução jurisdicional. V – Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão impugnado, embora não proceda a uma fundamentação exaustiva de todos os aspectos concernentes à demanda, não deixa de pronunciar-se sobre seus pontos fundamentais. VI – Afirmando as instâncias ordinárias não ter agido o recorrido com má-fé processual, a desconstituição desse entendimento não prescinde de reexame dos fatos da causa, inviável em sede especial. (STJ - RESP/163221 - ES - 4T - Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJU 05/08/2002 - P. 344).

6.4.2 PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO.

IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. CONTROLE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. NÃO-INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. EMBARGOS REJEITADOS. I - Os embargos de declaração não são a via apropriada para que a parte manifeste seu inconformismo com as razões da decisão embargada, uma vez que seu objetivo, salvo exceções, é a integração e não a alteração do julgado. II - Esta Corte tem exercido controle sobre os valores fixados pelas instâncias ordinárias, a título de danos morais, para minimizar a discrepância de decisões proferidas pelos diversos tribunais do país, e também nos casos em que o quantum indenizatório se mostra manifestamente irrisório ou exagerado, distanciando-se das finalidades da lei. III - Na fixação do valor indenizatório, não se está a reexaminar provas ou fatos, mas apenas valorando as circunstâncias fixadas nas instâncias ordinárias, procedimento esse que não encontra vedação no enunciado nº 7 da súmula/STJ.

(STJ - EARESP/324130 - DF - 4T - Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJU 12/08/2002 - P. 215).

6.5 VALOR DA CAUSA - PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS. Via de regra, o valor da causa corresponde ao conteúdo econômico da demanda, medido segundo a pretensão articulada na petição inicial. Se, todavia, litigando sob o regime da justiça gratuita, o autor infla artificialmente o montante do pedido para, em razão das custas judiciais correspondentes, dificultar o eventual recurso do réu, o juiz deve, no julgamento da impugnação, adequar o valor da causa à realidade. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - RESP/166327 - MG - 3T - Rel. Ministro Ari Pargendler - DJU 23/09/2002 - P. 351).

7 EMBARGOS À EXECUÇÃO

SUSPENSÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspensão. Reclamatória trabalhista. Banco. Apropriação de saldo de conta corrente. - É possível a suspensão do processo de embargos de devedor em razão de ação ordinária em que se discute a existência do débito, ou o seu montante. Precedentes. - Deve ser suspenso o processo da ação de embargos à execução em que se cobra abono complementar que teria sido pago indevidamente pelo empregador, uma vez que a empregada cobra na Justiça do Trabalho a continuidade do pagamento dessa parcela. - O banco empregador não pode se apropriar de recursos do empregado, existentes na conta bancária deste, cobrando-se de possível crédito sem procedimento judicial e contra a vontade do suposto devedor, no exercício arbitrário das próprias razões. - Recurso conhecido e provido para o fim de suspender o processamento da ação de embargos até o julgamento definitivo da questão prejudicial no juízo trabalhista.

(STJ - RESP/404597 - SP - 4T - Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJU 12/08/2002 - P. 221).

8 EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

ADMISSIBILIDADE - EREsp. Agravo. Embargos de Divergência. Pressupostos de admissibilidade. Para que sejam admissíveis os embargos de divergência, a decisão invocada como padrão precisa ter consagrado tese inconciliável com a daquela que se quer embargar. A ausência de soluções normativas diversas às decisões cotejadas sem similitude fática, por órgãos fracionários do Tribunal, não serve a embasar a interposição de embargos de divergência. Não sendo possível fixar-se um valor absoluto dos prejuízos para cada espécie de dano moral, meras divergências de valores na sua fixação por si só não justificam o conhecimento dos embargos de divergência, máxime se há neles nítido propósito do embargante em reverter o julgamento que lhe foi desfavorável no recurso especial. Inviável é o agravo nos embargos de divergência que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Agravo nos embargos de divergência a que não se conhece.

(STJ - AERESP/268706 - SP - 2S - Rel. Ministro Nancy Andrichi - DJU 16/09/2002 - P. 136).

9 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

FUNDAMENTAÇÃO - Plano de Equivalência Salarial - PES. Sentença que ficou na tese jurídica sem examinar o caso concreto. Necessidade de fundamentação do tema posto desde os embargos de declaração em primeiro grau. Precedente da Corte. 1. O Juiz não pode ficar, apenas, na tese jurídica sem examinar o caso concreto posto ao seu julgamento. Se assim faz, presta jurisdição incompleta, cabendo ao Tribunal desafiar com fundamentação apropriada a deficiência apontada, não servindo a mera afirmação dogmática. 2. É valiosa a lição de Mário Guimarães quando mostra que a "sentença não é ato de puro arbítrio". 3. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - RESP/394636 - RJ - 3T - Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 16/09/2002 - P. 184).

10 EXECUÇÃO

PRECATÓRIO - PROCESSUAL CIVIL. ART. 730. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. 1. É princípio assente que o precatório deve ser expedido de forma a solver integralmente o débito da Fazenda Pública, por isso que o orçamento deve contemplá-lo levando em consideração o fenômeno inflacionário. 2. A expedição de precatório complementar implementando pagamento atualizado da dívida não cria obrigação nova passível de novel processo executivo, porquanto assente que a correção monetária é o principal ajustado à realidade do seu tempo. 3. Considerando o precatório como última etapa do processo satisfativo, impor a necessidade de nova citação a cada expedição do documento complementar significa violar o devido processo legal, não só porque não há título executivo que sustente essa singular e odiosa execução, como também porque retrocede o processo ao seu limiar em detrimento da efetividade da prestação jurisdicional. 4. A realização de nova citação ao ensejo da expedição do precatório complementar com a conseqüente concessão de novo prazo para embargos insinua a eternização do conflito porquanto, após a nova sentença dos embargos, decerto a quantia devida estará defasada, reclamando novo precatório complementar e a fortiori nova execução, tornando a garantia do acesso à ordem justa uma simples divagação acadêmica. 5. O precatório complementar pode ser corrigido através de simples petição ou mediante as ações de impugnação em geral, sobressaindo-se o mandado de segurança como apto a coibir eventuais excessos. 6. A manutenção das garantias do acesso à justiça, hoje influenciada pelo princípio da efetividade, que por seu turno exige prestação jurisdicional sem tardança, coadjuvado pelo cânone do devido processo legal repugnam a exigência de nova citação a cada expedição de precatório complementar. 7. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AGA/435512 - SP - 1T - Rel. Ministro Luiz Fux - DJU 05/08/2002 - P. 216).

11 FALÊNCIA

GRUPO DE SOCIEDADES - Processo civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Falência. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Desconsideração da personalidade jurídica da falida. Extensão do decreto falencial às demais sociedades do grupo. Possibilidade. Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal. Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implica prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. Os terceiros alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica da falida estão legitimados a interpor, perante o próprio Juízo Falimentar, os recursos tidos por cabíveis, visando à defesa de seus direitos.

(STJ - ROMS/14168 - SP - 3T - Rel. Ministra Nancy Andrichi - DJU 05/08/2002 - P. 323).

12 HIPOTECA

BEM DE FAMÍLIA - CIVIL. HIPOTECA. BEM DE FAMÍLIA. Se foi dado em garantia do débito sub judice, o imóvel perde a condição de bem de família, ainda que nele resida o devedor. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - RESP/256085 - SP - 3T - Rel. Ministro Ari Pargendler - DJU 05/08/2002 - P. 327).

13 IMPOSTO DE RENDA

INCIDÊNCIA - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO FORMULADO DENTRO DO PRAZO PERANTE JUÍZO INCOMPETENTE. INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA DE PEDIDO POSTERIOR. FÉRIAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM ESPÉCIE POR OCASIÃO DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. SUSPENSÃO DO DESCONTO. SÚMULAS NºS 125 E 136/STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO COLENDO STF. 1. Mandado de segurança contra ato do Sr. Secretário da Administração do Estado de Minas Gerais, o qual teria descontado, indevidamente, o imposto de renda sobre as férias-prêmio convertidas em espécie percebidas nos proventos referentes aos meses de maio e junho de 1999. 2. Recurso Ordinário contra v. Acórdão que decretou a decadência e extinguiu o feito, tendo em vista que a recorrente impetrou outro mandamus, no qual foi reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam, e este writ foi ajuizado em 29/12/1999, quando já expirado o prazo decadencial para a impetração da ação mandamental, independentemente de haver impetrado a anterior ação. 3. "Se a petição inicial da ação mandamental é distribuída e despachada antes de transcorrido o prazo legal para a postulação, ainda que perante juízo incompetente, não há que se falar em decadência" (STJ, 1ª Turma, REsp nº 12008-0/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 27/06/94). Precedentes desta Corte e do colendo STF. 4. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN). 5. A indenização especial (férias-prêmio não gozadas convertidas em espécie) não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos impositivos à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda, nem pode ser tida como proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. 6. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ. 7. Recurso provido.

(STJ - ROMS/13192 - MG - 1T - Rel. Ministro José Delgado - DJU 02/09/2002 - P. 146).

14 INTIMAÇÃO

14.1 VALIDADE - INTIMAÇÃO. Nome ou prenome do advogado. Mara para Maria. A inserção de uma letra no prenome da advogada não prejudica a validade da intimação feita por publicação de edital na imprensa oficial, especialmente porque dele constou todos os demais dados necessários à identificação da causa. Precedentes. Recurso desprovido.

(STJ - ROMS/14330 - SP - 4T - Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJU 16/09/2002 - P. 186).

14.1.1 PRAZO. Contagem. Intimação. Serviço de "Telejustiça". A informação fornecida por serviço auxiliar de notícia de atos processuais por via eletrônica não define o início do prazo, uma vez que a intimação fora feita nos termos da lei, pela via postal, e a partir desta correu o prazo. Recurso conhecido e provido.

(STJ - RESP/268037 - PB - 4T - Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha - DJU 16/09/2002 - P. 190).

15 LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

CONCEITO - ABRANGÊNCIA - ADMINISTRATIVO. LEI DE IMPROBIDADE. CONCEITO E ABRANGÊNCIA DA EXPRESSÃO "AGENTES PÚBLICOS". HOSPITAL PARTICULAR CONVENIADO AO SUS (SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE). FUNÇÃO DELEGADA. 1. São sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa, não só os servidores públicos, mas todos aqueles que estejam

abrangidos no conceito de agente público, insculpido no art. 2º, da Lei n.º 8.429/92: "a Lei Federal n. 8.429/92 dedicou científica atenção na atribuição da sujeição do dever de probidade administrativa ao agente público, que se reflete internamente na relação estabelecida entre ele e a Administração Pública, superando a noção de servidor público, com uma visão mais dilatada do que o conceito do funcionário público contido no Código Penal (art. 327)". 2. Hospitais e médicos conveniados ao SUS que além de exercerem função pública delegada, administram verbas públicas, são sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa. 3. Imperioso ressaltar que o âmbito de cognição do STJ, nas hipóteses em que se infirma a qualidade, em tese, de agente público passível de enquadramento na Lei de Improbidade Administrativa, limita-se a aferir a exegese da legislação com o escopo de verificar se houve ofensa ao ordenamento. 4. Em consequência dessa limitação, a comprovação da ocorrência ou não do ato improprio é matéria fática que esbarra na interdição erigida pela Súmula 07, do STJ. 5. Recursos providos, apenas, para reconhecer a legitimidade passiva dos recorridos para se submeterem às sanções da Lei de Improbidade Administrativa, acaso comprovadas as transgressões na instância local.

(STJ - RESP/416329 - RS - 1T - Rel. Ministro Luiz Fux - DJU 23/09/2002 - P. 254).

16 LICITAÇÃO

EDITAL - CONDIÇÕES - RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação. 2. "In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de fôlência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital. 3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93. 4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes. 5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação. 6. Recurso improvido.

(STJ - RESP/402711 - SP - 1T - Rel. Ministro José Delgado - DJU 19/08/2002 - P. 145).

17 MAGISTRAÇÃO

CRIME CONTRA A HONRA - CRIMINAL. HC. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. LEI DE IMPRENSA. FUNCIONÁRIA PÚBLICA. JUÍZA DE DIREITO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO. DECADÊNCIA. ALEGAÇÃO PREJUDICADA. ORDEM DENEGADA. I. O funcionário público - in casu, Juíza de Direito - atingido em sua honra, por ato decorrente de seu ofício, possui legitimidade concorrente para propor a respectiva ação penal. Precedentes desta Corte e do STF. II. Evidenciada a legitimidade concorrente do ofendido e do Ministério Público para a propositura de ação penal, na hipótese de crime contra a honra de funcionário público, cometido em razão de suas funções, resta prejudicada a alegação de decadência do direito de representação. III. Ordem denegada.

(STJ - HC/20914 - PA - 5T - Rel. Ministro Gilson Dipp - DJU 02/09/2002 - P. 216).

18 PRECATÓRIO

18.1 COMPLEMENTAR - PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ART. 730. PRECATÓRIO

COMPLEMENTAR. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. 1. É princípio assente que o precatório deve ser expedido de forma a solver integralmente o débito da Fazenda Pública, por isso que o orçamento deve contemplá-lo levando em consideração o fenômeno inflacionário. 2. A expedição de precatório complementar implementando pagamento atualizado da dívida não cria obrigação nova passível de novel processo executivo, porquanto assente que a correção monetária é o principal ajustado à realidade do seu tempo. 3. Considerando o precatório como última etapa do processo satisfativo, impor a necessidade de nova citação a cada expedição do documento complementar significa violar o devido processo legal, não só porque não há título executivo que sustente essa singular e odiosa execução, como também porque retrocede o processo ao seu limiar em detrimento da efetividade da prestação jurisdicional. 4. A realização de nova citação ao ensejo da expedição do precatório complementar com a conseqüente concessão de novo prazo para embargos insinua a eternização do conflito porquanto, após a nova sentença dos embargos, decerto a quantia devida estará defasada, reclamando novo precatório complementar e a fortiori nova execução, tornando a garantia do acesso à ordem justa uma simples divagação acadêmica. 5. O precatório complementar pode ser corrigido através de simples petíto ou mediante as ações de impugnação em geral, sobressaindo-se o mandado de segurança como apto a coibir eventuais excessos. 6. A manutenção das garantias do acesso à justiça, hoje influenciada pelo princípio da efetividade, que por seu turno exige prestação jurisdicional sem tardança, coadjuvado pelo cânone do devido processo legal repugnam a exigência de nova citação a cada expedição de precatório complementar. 7. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP/399896 - SP - 1T - Rel. Ministro Luiz Fux - DJU 19/08/2002 - P. 144).

18.2 QUEBRA DE ORDEM - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PRECATÓRIOS - QUEBRA DE ORDEM - CONVÊNIO COM A JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETERIÇÃO DOS PRECATÓRIOS ESTADUAIS - SEQÜESTRO (CF, ART. 100, § 2º). Negativa do Estado em observar a ordem de precatórios, sob o argumento de que firmou um convênio com a Justiça do Trabalho, para honrar prioritariamente os precatórios emitidos por esse ramo do Judiciário, desprezando ordens mais antigas, passadas pela Justiça Estadual. Semelhante negativa não traduz conflito de competência, mas atentado ao preceito constitucional do Art. 100. A hipótese não é de conflito mas de invocação, pelo credor preterido, da faculdade que lhe outorga o § 2º do mesmo Art. 100. Conflito inexistente. (STJ - CC/34747 - MG - 1S - Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros - DJU 09/09/2002 - P. 156).

19 RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SÓCIO - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO (ART. 135 DO CTN). 1. A solidariedade do sócio na responsabilidade tributária é subsidiária, o que difere da solidariedade do Código Civil. 2. O sócio só deve ser acionado depois da empresa, não se lhe imputando a responsabilidade por simples inadimplemento da obrigação tributária. 3. A responsabilidade do sócio só está presente quando há dissolução irregular da sociedade, comprovado o seu agir com dolo ou culpa. 4. Existindo na empresa outros sócios, não se pode imputar a responsabilidade tributária a sócio que já se retirou da sociedade. 5. Recurso especial improvido. (STJ - RESP/184325 - ES - 2T - Rel. Ministra Laurita Vaz - DJU 02/09/2002 - P. 153).

20 SERVIDOR PÚBLICO

20.1 ADMISSÃO - CONCURSO - ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. NOMEAÇÃO. ANULAÇÃO. LIMITE MÍNIMO DE IDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INADMISSIBILIDADE. I – Embora a Constituição Federal estabeleça a impossibilidade de se dar tratamento discriminatório aos trabalhadores em razão da idade (art. 7º, XXX), é admissível a fixação de limite etário mínimo para o preenchimento do cargo se tal restrição se mostra adequada às atribuições da função, de acordo com o princípio da razoabilidade. II – Não há ilegalidade no ato que anula a nomeação de candidata ao cargo de Professor se constatado que, quando da sua posse, não havia ainda completado dezoito anos, conforme previsão contida em lei e no edital do concurso. III – Inadmissível a aplicação da chamada "teoria do fato consumado" para justificar a permanência da servidora no cargo, se não há situação de fato consolidada em seu favor, pois a liminar na qual se sustentava sua nomeação se tornou sem efeito com a denegação da segurança, além do que a situação não é irreversível. Recurso a que se nega

provimento.

(STJ - ROMS/12548 - RJ - 5T - Rel. Ministro Felix Fischer - DJU 05/08/2002 - P. 357).

20.2 APOSENTADORIA - VANTAGENS - CUMULAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. "QUINTOS". CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. I - Não há que se falar em falha na prestação jurisdicional se o e. Tribunal a quo, conquanto negando provimento ao embargos de declaração, enfrentou e afastou fundamentadamente a contradição apontada, restando prequestionados os dispositivos legais e constitucionais invocados pela embargante. II - Embora a Lei 8.112/90 não contenha vedação à cumulação das vantagens estatuídas nos seus arts. 62 (incorporação, pelo servidor que desempenhou função de direção, chefia ou assessoramento, da respectiva gratificação) e 192 (aposentadoria com remuneração do padrão da classe superior), esse regime não se aplica aos servidores aposentados sob a égide das Leis 1.711/52 e 6.732/79, nas quais havia expressa proibição à percepção cumulativa dessas verbas. III - Não se conhece do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional se as decisões confrontadas não guardam entre si similitude fática. Recurso não conhecido.

(STJ - RESP/371132 - RS - 5T - Rel. Ministro Felix Fischer - DJU 16/09/2002 - P. 222).

20.3 CARGO DE COMISSÃO - RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. LEI GOIANA 13145/97. NOMEAÇÃO DE PARENTES. CARGOS DE CONFIANÇA E EM COMISSÃO. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. LEI 8625/93. 1. A teor do art. 26 da Lei 8625/93, o Ministério Público, através do Procurador-Geral de Justiça, poderá requisitar informações do Governador do Estado, dos membros do Poder Legislativo e dos Desembargadores para instruir inquéritos civis e procedimentos administrativos para apurar irregularidades no cumprimento da lei. 2. Recurso ordinário conhecido e provido.

(STJ - ROMS/10596 - GO - 2T - Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins - DJU 12/08/2002 - P. 182).

20.4 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - SERVIDORES COMISSIONADOS - BASE DE CÁLCULO - LEI 9.783/99. 1. Os servidores que exercem cargos em comissão, funções comissionadas ou gratificadas, pela Lei 9.783/99 (art. 2º), passaram a recolher com base na remuneração e mais o valor da função, mesmo não integrando a gratificação a base de cálculo para a auferição dos futuros proventos. 2. Entendimento administrativo do STJ no sentido de só fazer incidir a contribuição sobre os vencimentos do cargo efetivo, porque suspensa a eficácia do art. 2º da Lei 9.783/99 pelo STF (ADIN 2.010/DF, rel. Min. Celso de Mello). 3. Recurso ordinário provido.

(STJ - ROMS/12526 - DF - 2T - Rel. Ministra Eliana Calmon - DJU 05/08/2002 - P. 219).

20.4.1 PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - SERVIDORES COMISSIONADOS - BASE DE CÁLCULO - LEI 9783/99. 1. Os servidores que exercem cargos em comissão, funções comissionadas ou gratificadas, pela Lei 9.783/99 (art. 2º), passaram a recolher com base na remuneração e mais o valor da função, mesmo não integrando a gratificação a base de cálculo para a auferição dos futuros proventos. 2. Entendimento administrativo do STJ no sentido de só fazer incidir a contribuição sobre os vencimentos do cargo efetivo, porque suspensa a eficácia do art. 2º da Lei 9783/99 pelo STF (ADIN 2.010/DF, rel. Min. Celso de Mello). 3. Recurso ordinário provido.

(STJ - ROMS/13411 - DF - 2T - Rel. Ministra Eliana Calmon - DJU 19/08/2002 - P. 155).

20.4.2 RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO OU FUNÇÃO COMISSIONADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. LEGALIDADE. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. Impossibilidade de oferecimento dos benefícios sem uma contraprestação que assegure essa fonte de custeio. O fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo servidor, que encerra verba recebida em virtude de prestação do serviço. Legalidade da contribuição para a previdência social. Recurso improvido.

(STJ - ROMS/14715 - DF - 1T - Rel. Ministro Luiz Fux - DJU 19/08/2002 - P. 141).

20.5 PROVENTOS - JUROS MORATÓRIOS - ADMINISTRATIVO - CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - PROVENTOS - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS. Os vencimentos/proventos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nº 7.116/SP e EREsp nºs 58.337/SP e 116.014/SP). Recurso conhecido e provido. (STJ - RESP/413693 - MG - 5T - Rel. Ministro Jorge Scartezini - DJU 02/09/2002 - P. 230).

20.6 REAJUSTE SALARIAL ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI Nº 8880/94. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV'S. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A conversão de que trata o art. 22, da Lei nº 8.880/94, quanto aos vencimentos e proventos dos servidores públicos, que têm a data de pagamento estabelecida em consequência do art. 168 da Constituição Federal, deve observar a data do efetivo pagamento. II - Interpretação sistêmica do conteúdo da Lei nº 8880/94, cuja Exposição de Motivos proclama a manutenção do poder aquisitivo dos trabalhadores e servidores públicos. III – No caso dos autos, não tendo os servidores data de pagamento estabelecida nos termos do art. 168 da Carta Magna, não é devida a incorporação do reajuste de 11,98%. IV - Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - RESP/432597 - RJ - 5T - Rel. Ministro Gilson Dipp - DJU 05/08/2002 - P. 409).

20.7 TRANSFERÊNCIA - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. 1. A transferência de aluno de uma universidade privada para a universidade pública não se dará com a chancela do Estado quando é motivada por transferência para assumir cargo em comissão. Inteligência do art. 99 da Lei 8.112/90. 2. Situação fática que, pelo decurso do tempo já se consolidou. 3. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. (STJ - ERESP/143991 - RN - 1S - Rel. Ministra Eliana Calmon - DJU 05/08/2002 - P. 192).

20.7.1 ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - ESTUDANTE - MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR: LEI 9.394, DE 20/12/96 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 9.536/97. 1. A legislação de regência só chancela a matrícula por transferência quando motivada por mudança de emprego, antecedente ao vestibular e quando congêneres as faculdades. 2. Entende-se como congênere a universidade particular para particular ou pública para pública. 3. A jurisprudência vem facilitando a vida dos estudantes, estendendo a legislação própria para os servidores públicos aos servidores particulares. 4. Situação fática que não se enquadra sequer na tolerância do direito pretoriano. Aluno que se transfere de curso universitário de universidade estrangeira, que o recebeu sem vestibular, por força de cargo comissionado obtido após o início do curso. 5. Embargos acolhidos para reformar o acórdão. (STJ - ERESP/187739 - PB - 1S - Rel. Ministra Eliana Calmon - DJU 05/08/2002 - P. 193).

3.3 ATOS ADMINISTRATIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ATO Nº 175, 09.05.2002

Altera dispositivos do Ato nº 450/2001 do TST.

DJU 16.05.2002

ATO Nº 271, 10.07.2002

Determina o valor máximo mensal de indenização de transporte no âmbito da Justiça do Trabalho.

DJU 15.07.2002

ATO Nº 284, 23.07.2002

Edita os valores alusivos aos limites de depósitos para recursos nas ações na Justiça do Trabalho.

DJU 25.07.2002

ATO Nº 450, 08.11.2001

Uniformiza na Justiça do Trabalho os procedimentos de autuação dos processos, criando o sistema de numeração única.

DJU 12.09.2002

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20, 24.09.2002

Dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de Custas e Emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho.

DJU 27.09.2002

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 872, 01.07.2002

Cria a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados e define seus objetivos.

DJU 04.07.2002

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 874, 01.07.2002

Determina aos Tribunais Regionais que ao admitirem recursos de revista ou processarem Agravos de Instrumentos abrangendo teses jurídicas que se reiteram no âmbito do Tribunal Regional e ainda não apreciadas pelo TST, identifique os processos respectivos registrando em suas capas a expressão "RA nº 874/2002-TST".

DJU 04.07.2002

3.3.1 EMENTÁRIO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1 ABUSO DE AUTORIDADE

CARACTERIZAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE AUTORIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRESIDENTE DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. MEDIDAS ADOTADAS PARA QUITAÇÃO DE PRECATÓRIO. ARTIGO 100, PARÁGRAFO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O procedimento adotado pela Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, Dra. Helena Sobral de Albuquerque e Mello, para proceder à quitação de precatório vencido encontra-se respaldado pelos ditames do parágrafo 5º do artigo 100 da Constituição Federal e do

parágrafo 4º do artigo 78 do ADCT pelos quais se autoriza ao Presidente do Tribunal tomar todas as medidas necessárias para a efetiva liquidação do precatório, sob pena de ser-lhe imputada a prática do crime de responsabilidade. 2. Diante da inércia do Estado em efetuar a quitação do precatório e das medidas adotadas pelo gestor financeiro, revestida do intuito de obstruir o exercício pleno da atividade da Justiça do Trabalho, apresentam-se escorregiosos os atos praticados pela Magistrada concernentes à determinação de seqüestro de valores depositados em conta única do Estado de Alagoas, à emissão de ofício endereçado ao gerente-geral da Caixa Econômica Federal, acusando-o de obstruir o cumprimento do mandado mediante a movimentação dos valores para outras contas e à realização de bloqueio de todo o numerário que fosse creditado ou transferido para as contas do Estado. 3. Agravo regimental desprovido. (TST - AG-RP/724273/2001.4 - TRT19ª R. - STP - Rel. Ministro Francisco Fausto - DJU 02/08/2002 - P. 557).

2 AÇÃO RESCISÓRIA

ACORDO JUDICIAL - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. ARTIGO 485, III E VIII, DO CPC. 1. Conforme entendimento deste c. TST, não há como prosperar a Ação Rescisória que visa rescindir decisão que homologa acordo judicial, com base no inciso III do art. 485 (dolo da parte vencedora), visto que neste caso se pressupõe a existência de vencedor e vencido, figuras que não existem quando se trata de acordo judicial homologado, onde as partes voluntariamente fazem concessões recíprocas objetivando por fim à controvérsia. 2. Para se invalidar uma decisão judicial que homologa um acordo, é necessário que haja prova inequívoca de defeito ou vício de consentimento a ensejar a rescisão. 3. Constatado que a parte não se desincumbiu de demonstrar os vícios que macularam o acordo, não há se falar em rescisão, pois meros indícios não são suficientes, visto que, quando da homologação do acordo, a Reclamante em nenhum momento demonstrou insatisfação quanto ao seu patrono ou aos termos do pactuado. Sendo certo que da decisão homologatória consta a assinatura dos Juízes integrantes da 15ª JCI (atual Vara do Trabalho) de Belo Horizonte, assim como das partes e seus patronos. **JUSTIÇA GRATUITA. "DECLARAÇÃO DE POBREZA" NA INICIAL. ADVOGADO SEM PODERES PARA TANTO. VALIDADE.** 1. É apta a ensejar a concessão dos benefícios da justiça gratuita a declaração de pobreza firmada na inicial, mesmo que por meio de advogado sem poderes específicos (arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 1060/50 c/c art. 38 do CPC). 2. Recurso parcialmente provido, apenas para isentar a Autora das custas processuais.

(TST - ROAR/774264/2001.0 - TRT3ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes - DJU 02/08/2002 - P. 599).

3 COMPETÊNCIA

3.1 JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Tendo em vista que para o Regional não restou caracterizado o turno ininterrupto de revezamento, respaldado no contexto fático-probatório dos autos, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pelo Enunciado 126 do TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Seguridade Social, segundo disposição constitucional (art. 195, inciso II), é financiada também pelos trabalhadores (art. 11, parágrafo único, letra c, da Lei 8212/91). Segundo a Lei por último mencionada (art. 30, I, a), cabe ao empregador, enquanto perdurar o contrato de trabalho, arrecadar a contribuição de seu empregado, descontando-a da remuneração. A interpretação desta Lei conduz à exegese de que o crédito trabalhista também deverá integrar o custeio do sistema previdenciário, conforme se infere dos arts. 43 e 44, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. Já o caput do art. 46 da Lei 8541/92 dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7787/89, nº 8212/91 e nº 8620/93) e fiscais (Leis nº 8218/91 e nº 8541/92, art. 46) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequiêndo, quando for

o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inafastável, desta forma, a dedução do quantum pertinente sobre as parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista (art. 3º, caput e §§, do Provimento nº 1/96 - CGJT e Provimento nº 3/84 - CGJT). Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

(TST - RR/514934/1998.2 - TRT2ª R. - 2T - Rel. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro - DJU 06/09/2002 - P. 549).

3.1.1 JUSTIÇA DO TRABALHO – FALÊNCIA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não demonstrando a recorrente quais os fatos e as violações legais e constitucionais apontados, fica esta Corte impossibilitada de examiná-los e firmar posição conclusiva quanto à pretensa negativa de prestação jurisdicional perpetrada. Recurso NÃO CONHECIDO. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO DO PREPOSTO. VIOLAÇÃO AO ART. 351 DO CPC. Não se vislumbra a pretensa violação ao referido dispositivo legal, uma vez que a decisão fora proferida antes da decretação da falência quando o banco ainda se encontrava em liquidação extrajudicial. Recurso não conhecido. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. CESSAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR DA EXECUÇÃO TRABALHISTA EM PROL DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. A discussão cinge-se à indagação se se persiste ou não a competência do juízo singular da execução, quer o seja trabalhista ou civil, no cotejo com a competência do juízo universal da falência. E para bem se posicionar sobre ela é mister salientar a distinção entre a prerrogativa da não-habilitação no processo falencial do crédito fiscal e o privilégio conferido ao crédito trabalhista exigível da Massa Falida. Com efeito, a prerrogativa da persistência da competência do juízo singular da execução encontra-se legalmente circunscrita ao crédito fazendário, cuja norma de exceção não comporta interpretação extensiva com o fim de aplicá-la ao crédito trabalhista, em que o privilégio que o distingue dos demais créditos só é inteligível dentro do concurso universal de credores que caracteriza o processo falencial. Por isso mesmo não sensibiliza a tese da preservação da competência do Judiciário do Trabalho, quer a falência tenha sido decretada antes ou depois da propositura da reclamação trabalhista, extraída do art. 877 da CLT, pois a questão restringe-se à vis atractiva do juízo universal da falência em relação ao juízo singular da execução, da qual se encontra a salvo apenas o crédito fiscal. Tampouco é capaz de alterar a ilação sobre a incompetência do juízo singular da execução trabalhista o disposto no art. 24, § 2º, do Decreto-Lei nº 7.661/45, no sentido de o juízo da falência não atrair para si a competência para satisfação de crédito não sujeito a rateio. É que não obstante o crédito trabalhista desfrute de privilégio em relação ao crédito fazendário e aos créditos com garantia real, está efetivamente sujeito a rateio com outros créditos de idêntica hierarquia creditícia. Isso quer dizer que os créditos trabalhistas, conquanto se achem antepostos aos demais pelo seu privilégio quase absoluto, pois os pretere apenas o crédito oriundo de acidente do trabalho, não se distinguem entre si, pelo que é forçosa a sua habilitação no processo falencial a fim de resguardar a satisfação equitativa e proporcional de todos eles. Recurso conhecido e provido. MULTA CONVENCIONAL. HORAS EXTRAS. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 239 da SDI, "Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT". Desse modo, é de se inadmitir o recurso de revista a teor do Enunciado nº 333 do TST, cujos precedentes foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

(TST - RR/689.827/2000.9 - TRT3ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 13/09/2002 - P. 551).

4 ESTABILIDADE PROVISÓRIA

CONTRATO DETERMINADO - ESTABILIDADE - ACIDENTE DE TRABALHO - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Tratando-se de acidente de trabalho ocorrido na vigência do contrato de experiência, não faz jus o obreiro à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8213/91. Isso porque o contrato de experiência constitui uma das modalidades de contrato a termo e o instituto da estabilidade acidentária objetiva a proteção da continuidade do vínculo de emprego, presumindo, necessariamente, a vigência do contrato por tempo indeterminado. Recurso conhecido e provido.

(TST - RR/792472/2001.0 - TRT1ª R. - 3T - Rel. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa - DJU 09/08/2002 - P. 656).

5 EXECUÇÃO

EMPRESA PÚBLICA - ECT - FORMA DE EXECUÇÃO. A Emenda Constitucional nº 19 em nada alterou a situação das empresas públicas que, mesmo em face da futura lei complementar a que se refere o texto constitucional, sujeitar-se-ão ao "regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários" (art. 173, § 1º, II da CF). Apesar de matéria idêntica haver sido objeto de exame pelo STF e de o Pretório Excelso ter decidido contrariamente à jurisprudência dominante no âmbito da SDI desta Corte, tem-se que o foi em sede de Recurso Extraordinário, não produzindo efeitos erga omnes, mas somente inter partes. Com efeito, na hipótese, a declaração de inconstitucionalidade dá-se de forma incidental, ou seja, incidenter tantum. Embargos não conhecidos.

(TST - E-RR/352549/1997.6 - TRT9ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito - DJU 02/08/2002 - P. 586).

6 PRECATÓRIO

EC 30/2000 - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - UNIVERSIDADE FEDERAL - ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - JUROS DE MORA. Do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal/88, com a recente redação advinda da Emenda Constitucional nº 30/2000, depreende-se que os créditos trabalhistas devem ser integralmente satisfeitos, independentemente da pessoa do devedor. Tal disposição levou esta Egrégia Corte a cancelar o Enunciado nº 193, pela Resolução nº 105/2000 (publicada em 18/12/2000), firmando jurisprudência no sentido de que o dispositivo constitucional invocado não proíbe a expedição de precatório complementar para a satisfação de débito remanescente, em relação aos juros e à correção monetária do valor principal já quitado. Recurso não conhecido.

(TST - RR/556969/1999.3 - TRT3ª R. - 3T - Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJU 16/08/2002 - P. 554).

7 RELAÇÃO DE EMPREGO

7.1 FAXINEIRA - DIARISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO DOMÉSTICO. AUSÊNCIA DE CONTINUIDADE. Para a caracterização do empregado, regido pela CLT, exige-se a prestação de serviços "de natureza não eventual" (CLT, art. 3º): embora o trabalhador venha a não laborar por todos os dias da semana, sua condição não estará desnaturada, quando as atividades de seu empregador admitirem tal comportamento e assim se houver pactuado. Já a Lei nº 5.859/72 exige que o empregado doméstico preste serviços de "natureza contínua", no âmbito residencial da família, o que equivale a, em princípio, trabalho em todos os dias da semana, com ressalva do descanso semanal remunerado (Constituição Federal, art. 7º, inciso XV e parágrafo único). Não se pode menosprezar a diferença do tratamento dado pelo legislador a cada qual. São situações distintas, em que os serviços do trabalhador doméstico corresponderão às necessidades permanentes da família e do bom funcionamento da residência. As atividades desenvolvidas em alguns dias da semana, com relativa liberdade de horário e vinculação a outras residências, havendo a percepção de pagamento, ao final de cada dia, apontam para a definição do trabalhador autônomo, identificado como diarista. Os autos não revelam a intenção das Partes de celebrar contrato de trabalho doméstico, para prestação de serviços de forma descontínua, o que, embora possível, não se pode presumir, diante da expressa dicção legal e da interpretação que se lhe deve dar. O aplicador do direito não pode, sem respaldo na Lei, transfigurar relacionamento jurídico eleito pelas partes, dando-lhe, quando já produzidos todos os efeitos esperados, diversa roupagem. Haveria, aí, o risco inaceitável de se provocar instabilidade social e jurídica. Recurso de revista provido.

(TST - RR/548762/1999.2 - TRT16ª R. - 4T - Rel. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - DJU 02/08/2002 - P. 796).

7.2 MOTORISTA - RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA DE TÁXI. TRABALHO AUTÔNOMO. ÔNUS DA PROVA. Em matéria de distribuição do ônus da prova, a relação de emprego constitui fato ordinário, que se presume, em razão do princípio da continuidade do vínculo empregatício e do valor social do trabalho prestado por conta alheia; já o trabalho autônomo se revela como um evento extraordinário nos negócios jurídicos, cabendo, a quem o alega, o ônus de prová-lo, por se tratar de fato impeditivo do direito à condição de empregado reivindicada na reclamação. No caso concreto, a Reclamada, empresa que explora a concessão de serviço de transporte, alegou que o Reclamante trabalhou como motorista autônomo, e, assim, inverteu-se o ônus probandi, cabendo a ela provar tal alegação, de conformidade com a norma estatuída no artigo 818 da CLT, que foi violado pela v. decisão impugnada ao atribuir ao Reclamante o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. E, bem assim, houve ofensa aos arts. 2º e 3º, da CLT, dada a não declaração do vínculo de emprego, em face de a Empresa não haver se desincumbido do seu encargo processual. Incidência do Enunciado nº 212 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

(TST - RR/515661/1998.5 - TRT2ª R. - 5T - Rel. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa - DJU 02/08/2002 - P. 857).

8 REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

LEGITIMIDADE - REPRESENTAÇÃO - PROCESSUAL. PESSOA JURÍDICA. ATOS CONSTITUTIVOS OU ESTATUTOS. APRESENTAÇÃO. OPORTUNIDADE A norma insculpida no artigo 12, inciso VI, do Código de Processo Civil não exige que desde logo seja a parte obrigada a apresentar em juízo seus atos constitutivos ou estatutos, mas apenas quando haja fundada dúvida quanto à apresentação da pessoa jurídica em juízo e, conseqüentemente, da representação daquele a quem se outorgou procuração. Não havendo oposição ou resistência da parte contrária ou mesmo dúvida argüida pelo juízo instrutor do feito, quando da formação da relação jurídica processual, não cabe ao Tribunal Regional, em sede de recurso ordinário, argüir o não conhecimento do recurso por ilegitimidade de representação porque não apresentados os atos constitutivos da pessoa jurídica. A uma, porque não se oportunizou à parte juntar os respectivos estatutos em prazo hábil, dos quais a lei não exige apresentação imediata, mas salvo determinação judicial; a duas, porque em sede recursal e sem contraditório, porque não convertido em diligência o feito para sanar a omissão (artigo 13 do CPC), revela-se a decisão diametralmente frontal ao princípio do due process of law, ou seja, do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/475417/1998.9 - TRT1ª R. - 1T - Rel. Ministro Wagner Pimenta - DJU 06/09/2002 - P. 530).

9 SERVIDOR PÚBLICO

LICENÇA DE DOENÇA DE PESSOA DA FAMÍLIA - LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA. REMUNERAÇÃO. O servidor que estiver exercendo função comissionada durante a fruição de licença por motivo de doença em pessoa da família ficará afastado da função e perceberá apenas a remuneração do cargo efetivo (art. 3º da Resolução Administrativa nº 5/2001). Recurso a que se dá provimento.

(TST - RMA/785.387/2001.9 - TRT12ª R. - SSA - Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira - DJU 13/09/2002 - P. 430).

10 TRANSAÇÃO

CABIMENTO - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO. A transação é negócio jurídico no qual se atribui o poder de declarar ou de reconhecer direitos, negócio que, não envolvendo obrigações para as quais a lei exija instrumento público, pode ser entabulado mediante instrumento particular. Sendo assim, é perfeitamente cabível a transação extrajudicial no Direito do Trabalho, que é sabidamente um direito privado,

em que as obrigações geralmente são de cunho patrimonial, conforme o art. 1.035 do CC. A norma do artigo 477, § 2º, da CLT, por sua vez, refere-se a instrumento de rescisão ou recibo de quitação, vale dizer, a instrumento no qual tenha se materializado o pagamento dos direitos trabalhistas, ao passo que a controvérsia girou em torno da validade e alcance do efeito liberatório da transação inerente ao termo de adesão ao plano de demissão voluntária, em que o detalhe de não terem sido especificados os direitos transacionados mostra-se de nenhuma relevância jurídica, à sombra do artigo 1.030 do Código Civil. Cumpre salientar que a transação extrajudicial e a coisa julgada são institutos distintos, haja vista que uma é modalidade de extinção de obrigação e a outra qualidade que torna imutável sentença de mérito não mais sujeita a recurso. Por conta dessa peculiaridade, é bom ter presente que a alusão ali contida à coisa julgada não se refere à coisa julgada processual, mas sim ao conhecido princípio do pacta sunt servanda. Ressalte-se a ausência de vícios de consentimento e a higidez jurídica da transação ultimada, por conta da res dubia ali subjacente e da circunstância de o recorrido ter recebido significativa importância em dinheiro a fim de quitar possíveis direitos provenientes do extinto contrato de trabalho. Recurso provido.

(TST - RR/600.835/1999.3 - TRT9ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 13/09/2002 - P. 548).

3.4 ATOS ADMINISTRATIVOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

ATO REGULAMENTAR Nº 01, 08 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre procedimentos a serem adotados no Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região e nas suas Varas do Trabalho para cumprimento do disposto na Lei nº 10173/01 e no Provimento 4/2002 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

DJMG 24.07.2002

PROVIMENTO Nº 01, 28.08.2002

Proíbe a nomeação, como fiel depositário de bens penhorados na execução, de empregados que não detenham poderes de mando e gestão.

DJMG 31.08.2002

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 122, 22.08.2002

Autoriza a abertura de Concurso Público para provimento de cargos de Juiz do

Trabalho Substituto da 3ª Região.

DJMG 29.08.2002

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 123, 22.08.2002

Aprova a proposição que estabelece um calendário de feriados previstos para o ano de 2003.

DJMG 29.08.2002

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 127, 22.08.2002

Aprova o texto do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

DJMG 18.09.2002

SÚMULA Nº 13

"HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. A Gratuidade Judiciária concedida à parte considerada pobre em sentido legal não abrange os honorários periciais por ela eventualmente devidos."

DJMG 03.07.2002

SÚMULA Nº 14

"PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO. A interrupção da prescrição pelo ajuizamento anterior de demanda trabalhista somente produz efeitos em relação às pretensões referentes aos direitos postulados naquela ação."

DJMG 03.07.2002

SÚMULA Nº 15

"EXECUÇÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. A responsabilidade do executado pela correção monetária e juros de mora incidentes sobre o débito exequendo não cessa com o depósito em dinheiro para garantia da execução, mas sim com o seu efetivo pagamento."

DJMG 20.09.2002

3 JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1 AÇÃO ANULATÓRIA

COMPETÊNCIA - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS - AÇÃO ANULATÓRIA - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. O Tribunal Regional do Trabalho e, via de consequência, sua Seção Especializada de Dissídios Coletivos (SDC), são incompetentes para processar e julgar ação anulatória proposta com o fito de anular decisão homologatória de cálculos. Sendo a pretensão do autor de natureza nitidamente individual, é do órgão de primeiro grau a competência para apreciação da lide pelo fato de ser ele o competente para a ação principal, a teor do art. 108 do CPC. Configurada a ausência de pressuposto processual, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. IV, do CPC. (TRT 3ª R SDC AA/0002/02 Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 17/08/2002 P.03).

2 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

2.1 LEGITIMIDADE ATIVA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ao Ministério Público do Trabalho, em repartição de competência funcional, a Lei Complementar nº. 75/93 conferiu atribuições específicas, enumeradas no art. 83, dentre as quais a do seu inciso III, "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos", o que implica em inaplicação da generalidade prevista pela Lei 7.347/1985. Competência funcional e direito de agir do Ministério Público do Trabalho, portanto, são exaustivamente previstos na referida Lei Complementar 75/93, e é reiterada a proclamação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que em questão de competência não existem lacunas, todas são delimitadas, e além das prescritas, em normas exaustivas da lei, nenhuma existe ou se faz admissível. Então, a ação civil pública possível de ser manejada pelo Ministério Público do Trabalho há de dizer respeito a defesa de interesses coletivos quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos. A Constituição da República de 1988 expõe os direitos sociais no Capítulo II do Título II, arts. 6º. a 11, e aí a eles exaure, não sem consentir avanço quanto a direitos dos trabalhadores que visem à melhoria da condição social (art. 7º., caput). Nesse rol não se inclui e ou se insere o que distintamente a Carta trata como "da organização do Estado", que constitui objeto de seu Título III, onde no Capítulo VII, Seção I, elenca o pontuado pelo art. 37, inciso II, vale dizer, a questão do concurso público para provimento de

cargos ou empregos públicos. Títulos, Capítulos e Seção diferentes do mesmo diploma constitucional dão evidência de nenhuma atração e ou identidade ao que cada qual veiculam. As disposições gerais da Administração Pública não são e nem equivalem a direitos sociais, ou no rol destes podem se incluídas, de modo que (também aqui) há ilegitimidade do Parquet para agir em sede de ação civil pública nos auditórios desta Especializada.

(TRT 3ª R 2T RO/5433/02 Red. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 08/08/2002 P.09).

2.1.1 AÇÃO CILVIL PÚBLICA. A legitimação do Ministério Público do Trabalho para a ação civil pública, exige a presença dos interesses coletivos. Não são coletivos interesses que podem variar segundo a situação jurídica individualizada de cada membro do grupo, a depender da qualificação de cada um e da natureza do serviço prestado. Por interesses coletivos de determinado grupo há que se distinguir entre a sua natureza pública ou privada, não se caracterizando aquele que se situa no campo do puro direito obrigacional, limitado à esfera pessoal de cada trabalhador. A pendenga, como posta, toma natureza do litígio individual plúrimo, em que muitos podem ser os interessados, sem que haja, no entanto, interesse coletivo em jogo. Para a defesa destes interesses, não detém o Ministério Público do Trabalho legitimação.

(TRT 3ª R 6T RO/5487/02 Rel. Juíza Maria de Lourdes Gonçalves Chaves DJMG 11/07/2002 P.15).

3 AÇÃO DE CUMPRIMENTO

CABIMENTO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO. O artigo 872, parágrafo único, da CLT, autoriza o ajuizamento de ação de cumprimento pelo sindicato, como substituto processual de seus associados, quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da sentença normativa. Embora o dispositivo legal pareça restringir o manejo da ação de cumprimento apenas à postulação de salários, prevalece o entendimento de que é cabível pleitear por esta via quaisquer outras condições de trabalho instituídas em sentença normativa, ou convenção e acordos coletivos. Lembre-se que, se a lei não restringe o conteúdo da sentença normativa, inexistente razão que justifique a limitação da ação de cumprimento apenas à questão salarial.

(TRT 3ª R 2T RO/6088/02 Red. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 31/07/2002 P.13).

4 AÇÃO RESCISÓRIA

4.1 VIOLAÇÃO DE LEI - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. Em se tratando de ação rescisória que tem como fundamento violação de literal disposição de lei, esta deverá ser direta e não reflexa, de acordo com a leitura mais adequada da expressão consignada em nosso caderno processual. Não se pode imputar vício dessa natureza a qualquer julgado que tenha dado interpretação razoável a dispositivo de nosso ordenamento jurídico, sob a ótica do juízo, na sua função judicante, pois violar literalmente texto de uma lei implica decidir de forma voluntária ou por engano contra seu comando expresso, retirando-lhe a eficácia e não aplicá-la segundo as provas produzidas e enquadramento à situação fática. Não se prestando a ação rescisória para se discutir a justiça ou injustiça das decisões.

(TRT 3ª R SDI2 AR/0405/01 (RO/0398/01) Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 23/08/2002 P.04).

4.1.1 AÇÃO RESCISÓRIA - ARRIMO EM DISPOSIÇÃO LEGAL LITERALMENTE VIOLADA - ADESÃO A PDV - QUITAÇÃO DE TODOS OS DIREITOS TRABALHISTAS - ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 9º, 444 e 477, parágrafos 1º e 2º DA CLT. 1) A ofensa a preceito de lei há de ser literal e inarredável, não havendo que se discutir, em sede de ação rescisória, a conveniência da decisão atacada aos anseios das partes litigantes, tampouco o critério adotado pelo julgador na busca da melhor prestação jurisdicional, ou a justiça e/ou injustiça do julgamento (Inteligência do art. 131 do CPC). 2) O entendimento esposado pela 5ª Turma deste Tribunal, no acórdão que se pretende ver desconstituído, foi razoável. Além do mais, mesmo no âmbito deste Regional, a matéria ainda não se encontra inteiramente pacificada, uma vez que há turmas que adotam a linha de raciocínio adotada em primeira instância e, há outras que seguem o entendimento esposado em segundo grau. No que concerne ao excelso TST, a questão

em debate também não se encontra pacificada. Assim, na linha de que a adesão a PDV caracteriza transação e acarreta a quitação de todas as verbas trabalhistas, idêntica à decisão rescindenda temos: TST-RR-515987/98, Rel. Min. Moura França, DJU 09.11.00; TST-EEDRR-446514-98, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, j. em 30.10.00, DJU 24.11.00, p. 503. E, em linha contrária, isto é, no mesmo sentido da sentença de primeiro grau, temos 02 acórdãos proferidos pela colenda SBDI-1, na linha de que a adesão a PDV, nada obstante configure uma transação, não implica em quitação ampla e geral dos direitos laborais (Min. Carlos Alberto Reis de Paula, TST-E-RR-518.283/98.9, julgado em 21.05.01, DJU 22.06.01); TST-ERR-597231-99, j. em 17-12-01, SBDI-1, Min. João Oreste Dalazen, DJU 22.02.02. Outrossim, mesmo que a jurisprudência venha a ser fixada nos termos da decisão adotada em primeiro grau e modificada em segunda instância, como deixam transparecer os dois acórdãos proferidos pela SBDI-1, mais recentes, tal fato, também não ajuda a autora desta ação, nem implica no acolhimento da pretensão, uma vez que "... o que torna incabível a rescisória é basear-se esta numa interpretação que, à época da sentença, em termos de jurisprudência, era controvertida, mas que veio a fixar-se, depois, em favor do autor" (STJ-Resp-2177-RS-2ª Turma, Min. Carlos Velloso, j. 16.4.90, DJU 14.5.90), sabendo-se ainda que a assertiva da Súmula 343/STF é válida ainda que ulteriormente, a jurisprudência se haja pacificado em sentido oposto ao da decisão rescindenda (STJ-AR-159-MG-2ª Seção, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 8.11.89, v.u., DJU 4.12.89, p. 17.872, "apud" Bol. AASP 1626/47, em 05, in "Código de Processo Civil", Theotonio Negrão, Saraiva, 32ª edição, p. 506. Ação rescisória conhecida e julgada improcedente. (TRT 3ª R SDI2 AR/0402/01 (RO/22363/97) Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 05/07/2002 P.07).

5 ACIDENTE DO TRABALHO

INDENIZAÇÃO - DANOS PROVENIENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO - ART. 7º, XXVIII/CF - INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE DO RECLAMANTE PARA DETERMINADOS TIPOS DE TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS ADMISSIONAL, PERIÓDICO, DE MUDANÇA DE FUNÇÃO, DE RETORNO AO TRABALHO, DEMISSIONAL E DE ATESTADOS DE SAÚDE OCUPACIONAL - NÃO FORNECIMENTO DE EPI'S DA ADMISSÃO À DATA DO SINISTRO - CULPA CONCORRENTE DA RECLAMADA - NEXO CAUSAL MATERIALIZADO NA PROVA DOS AUTOS (ART. 333, II/CPC) - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E LEGAL DO EMPREGADOR PERANTE O INFORTÚNIO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - POSSIBILIDADE - PROVIMENTO PARCIAL. - Incorre em culpa o empregador que não junta aos autos os atestados de saúde ocupacionais e os respectivos exames médicos admissional, periódico, de mudança de função, de retorno ao trabalho e demissional que demonstrassem se o sinistro ocorrido se relacionava apenas com a culpa exclusiva do reclamante, única de forma de se afastar a culpa concorrente da reclamada na apuração do nexo causal do acidente "sub judice", consoante disposição expressa do art. 168/CLT c/c a NR-7 da Portaria 3214/78 do MTb. À Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) preenchida pela reclamada não foram juntados os respectivos anexos: laudo de exame médico e vistoria do local de trabalho. A fraude da reclamada torna-se mais robusta pela não entrega dos EPI's no período da admissão (06/01/2000) à data do sinistro (14/01/2000), bem como pela ausência de orientação, treino e sobre o uso, guarda e conservação daqueles: itens 1.7 da NR-1, 6.3, "a", 6.6.1, "b" e "d" da NR-6 da Portaria 3214/78 do MTb, bem como do disposto no item F, "b" do seu Anexo I, tudo conforme a nova redação dada pela Portaria nº 25 de 15/10/2001. Se a reclamada houvesse fornecido o EPI ao reclamante, com certeza teria evitado ou amenizado o infortúnio do reclamante e teria assegurado a sua integridade física. Apelo parcialmente

provido para condenar a reclamada a pagar ao reclamante os danos morais e estéticos, bem como honorários advocatícios assistenciais à razão de 10%, observados os juros na forma do art. 962/CCB, tudo nos termos do art. 7º, XXVIII da CF. Invertidos os honorários periciais e as custas processuais para a reclamada.
(TRT 3ª R 4T RO/8707/02 Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva DJMG 07/09/2002 P.10).

6 ACORDO

6.1 MULTA - ACORDO JUDICIAL. MULTA. DEVOUÇÃO DE CHEQUE UTILIZADO PARA PAGAMENTO. A multa, cláusula penal prevista nas transações firmadas no Processo do Trabalho, consiste em penalidade pelo inadimplemento da obrigação. O fato de o cheque emitido para pagamento em juízo ter sofrido devolução, pela rasura na aposição da data, constituiu inadimplência, uma vez que o autor recebeu seu crédito 14 dias após a quitação da parcela ajustada. Como, no caso dos autos, o acordo judicial estipulou multa de 50% sobre o valor total do débito, em caso de mora, deverá a agravante arcar com os ônus decorrentes do descumprimento do avençado.
(TRT 3ª R 2T AP/3841/02 (RO/18258/93) Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 31/07/2002 P.12).

6.1.1 EXECUÇÃO. ACORDO. MULTA. LEGALIDADE. O acordo judicial tem força de sentença, transitada em julgado, produzindo os efeitos de hipoteca judicial e de lei entre as partes. Não pode mais ser questionado. Inclusive de forma torpe, através de quem praticou livre e soberanamente o ato a que agora atribui nulidade. E quando a agravante sequer quitou o principal. A lei trabalhista permite, de forma expressa, que os litigantes possam fixar, nos seus acordos, não apenas uma multa equivalente até o valor acordado, mas inclusive o dever de pagar o total do pedido inicial. Tratando-se de cláusula penal. Que, por isso, não se confunde com juros, nem tipifica usura. Não configurando bis in idem, eis que se trata de figuras com naturezas e finalidades distintas: a) desestimular e punir o não pagamento; b) recompor o valor de face e compra da moeda; c) remunerar o credor pelo tempo decorrido entre o vencimento e a quitação. Ao questionar o que se obrigou nos autos, a ora executada atrai a aplicação do artigo 600-II-III-IV do CPC.
(TRT 3ª R 3T AP/3809/02 Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 24/08/2002 P.04).

7 ACORDO COLETIVO

VIGÊNCIA - DIREITO COLETIVO DO TRABALHO - NULIDADES. As nulidades, no Direito Coletivo do Trabalho, têm uma dogmática, que as separa do Direito Individual do Trabalho, em razão dos objetivos da negociação coletiva. Se os sindicatos são livres para negociar - art. 8º, I, e 7º, XVI -, o ordenamento jurídico e a hermenêutica das normas trabalhistas devem garantir esta liberdade em seu grau maior, interpretando a Constituição e as leis, de forma a preservá-la, salvo quando ferir os direitos humanos e as disposições de ordem pública. Por isso, não é nulo o ACT que não estipula prazo para a sua própria vigência. Aplica-se, neste caso, o prazo genérico previsto em lei - art. 614, § 3º, da CLT.
(TRT 3ª R SDC ED/3771/02 (AA/5/01) Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva DJMG 26/07/2002 P.03).

8 ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO

PAGAMENTO - EMPRESAS DE JORNALISMO. ACÚMULO DE FUNÇÕES. ALEGAÇÃO DE EVOLUÇÃO DA CIÊNCIA. IMPROPRIEDADE. PAGAMENTO DEVIDO. Não pode ser admitido que o pagamento pelo acúmulo de funções não é devido, sobre o fundamento de que os aparelhos operados pelo profissional de empresas jornalísticas se tornaram mais simples e, por isto, mais facilmente manuseados. Na verdade, tratando-se de evolução tecnológica, de informatização, não é justificada a falta de remuneração dos empregados por tais razões. É necessário, inclusive, que o legislador se preocupe em regulamentar as matérias ligadas à informatização - em todos os ramos da produção - impondo aos empresários que, ao colocar aparelhos de computador ou outros similares em suas fábricas, em lugar de dispensar empregados que se

tomariam supérfluos, reduzissem a jornada de trabalho dos que já deram os seus sacrifícios que propiciaram o acúmulo de riquezas, protegendo o mercado de trabalho - e propiciando maior tempo de lazer, educação, vida social e cívica, além da convivência com os familiares - com verdadeiro aproveitamento dos inventos, em benefício da comunidade, e não de apenas meia dúzia de empresários que apenas visam ao lucro e à remessa de divisas para as suas matrizes no estrangeiro. A automatização, em última análise, deve ser um resguardo do trabalhador, destruindo, inclusive a concorrência dos menos favorecidos no mercado interno. (TRT 3ª R 7T RO/0434/02 Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 24/07/2002 P.13).

9 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

9.1 BASE DE CÁLCULO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A dicção constante do artigo 7º, inciso IV, da Carta Magna, de não vinculação do salário mínimo para qualquer fim, veda apenas a utilização do salário mínimo como fator de indexação para obrigações de natureza não salarial, como aliás já entendeu o Colendo Supremo Tribunal Federal. O artigo 192 da CLT foi recepcionado pela atual Constituição da República, pois a norma contida no inciso XXIII, do artigo 7º, da Constituição da República, é de eficácia contida, permitindo limitação pelo legislador ordinário ("na forma da lei"). Demais disso, não diz aquele dispositivo "adicional sobre a remuneração", mas "adicional de remuneração", ou seja, há que ser pago um adicional quando houver o labor em condições insalubres, não dizendo o dispositivo qual será sua base de cálculo. Apenas elevou-se ao nível constitucional uma norma que visa à proteção da saúde do trabalhador, mesmo que de forma indireta, pois muito mais benéfico será o fornecimento de equipamentos de proteção individual, senão a própria eliminação do agente insalubre, do que o pagamento de determinada parcela em dinheiro. Prevalece, portanto, o entendimento consubstanciado no Enunciado 228 e Precedente nº 02 da SDI/TST. (TRT 3ª R 6T RO/8260/02 Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira DJMG 29/08/2002 P.14).

9.1.1 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A Constituição da República não alterou a regra para o cálculo do adicional de insalubridade, uma vez que o inciso XXIII, do art. 7º. não determinou a incidência da verba sobre a remuneração, referindo-se a "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei" (grifei). Inexistente lei complementar regulamentando o referido inciso constitucional, o parâmetro é aquele fixado pelo art. 192 da CLT, qual seja, o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, cabendo enfatizar que o referido procedimento não encontra qualquer óbice no inciso IV, do art. 7º., da Carta Política, pois a vedação ali prevista diz respeito à vinculação do salário mínimo como fator de indexação, não afastando a sua incidência sobre os direitos trabalhistas assegurados legalmente, tal como o adicional de insalubridade. Posicionamento consubstanciado no Enunciado nº. 228 do C. TST e no Precedente nº. 02 da SDI-2 do TST. (TRT 3ª R 4T RO/7704/02 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 10/08/2002 P.14).

9.2 ESGOTO INDUSTRIAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ESGOTO INDUSTRIAL. O trabalho desenvolvido junto à estação de tratamento de dejetos industriais configura insalubridade no grau máximo, consoante a NR 15, anexo 14, da Portaria 3214/78. A previsão contida nessa norma não se restringe apenas aos trabalhadores que mantêm contato com esgoto sanitário, estendendo-se àqueles que mantêm contato com rejeitos industriais, os quais também contêm material biológico nocivo à saúde humana, consoante informação contida no laudo do perito oficial. (TRT 3ª R 2T RO/7340/02 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 08/08/2002 P.10).

9.3 INTERVALO INTRAJORNADA - INTERVALO INTRAJORNADA - ATIVIDADE INSALUBRE - REDUÇÃO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE - Em presença de atividade insalubre, a falta de autorização ministerial de que cogita o § 3º, do art. 71, da CLT, não invalida a transação para a compensação da jornada, quando celebrada com a intervenção do Sindicato da categoria profissional do autor. A negociação encontra amparo nas normas constitucionais (art. 7º, XIII e XXVI), não havendo, de fato, prejuízo para o empregado, já que mantidos os limites legais da duração do trabalho. (TRT 3ª R 5T RO/6077/02 Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato DJMG 27/07/2002 P.16).

9.4 LIMPEZA DE ESGOTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO EM CONTATO COM

REDE DE ESGOTO INTERNA. Defere-se o pleito de pagamento do adicional de insalubridade, quando os elementos dos autos evidenciam que o trabalhador realizava atividade na rede de esgoto interna da reclamada, efetuando a limpeza de tubulações de esgoto, caixas de gordura e vasos sanitários, mantendo, portanto, contato com fezes e excrementos humanos. Se o obreiro sofreu a ação desses agentes biológicos, faz jus ao adicional correspondente, no grau máximo, consoante previsão contida na NR 15, anexo 14. (TRT 3ª R 2T RO/6768/02 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 17/07/2002 P.13).

10 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

10.1 ÁREA DE RISCO - PERICULOSIDADE - ENTREGADOR DE JORNAL - DESEMPENHO DAS ATIVIDADES EM POSTOS DE GASOLINA - ÁREA DE RISCO - CARACTERIZAÇÃO - O fato de o reclamante não operar diretamente com o abastecimento de inflamáveis não é suficiente para elidir o direito ao pagamento do adicional, já que também os que trabalham na área de risco estão abrangidos pela norma técnica (alínea m do item 1 do Anexo 2 da NR-16 da Portaria 3214/78 do MTE). Aliás, a conduta do reclamado é ainda mais reprovável, uma vez que submete um entregador de jornais a um risco que seria desnecessário, obrigando-o a laborar em postos de gasolina, local que não tem qualquer relação com as atividades desempenhadas. O pagamento do adicional de periculosidade não tem por finalidade a indenização pelo dano, mas sim uma retribuição pecuniária maior ao trabalhador que expõe sua vida ao risco. Assim, o fato de pessoas freqüentarem postos de gasolina em nada muda o entendimento acima defendido, já que teoricamente todos estão submetidos ao risco. A lei remunera aquele que, no exercício da sua profissão, expõe-se à periculosidade (art. 7º, XXIII, da CR/88 c/c art. 193 da CLT). O que se deve ter em conta é a potencialidade de ocorrência do sinistro, e não a sua efetivação. (TRT 3ª R 5T RO/5273/02 Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira DJMG 06/07/2002 P.15).

10.1.1 PERICULOSIDADE - RISCO ACENTUADO - INEXISTÊNCIA. Se a quantidade de gás armazenada no local de trabalho é insuficiente para caracterizá-lo como área de risco, a atividade de troca de um cilindro, a fim de abastecer a máquina empilhadeira e viabilizar a continuidade da prestação de serviços, em não mais que cinco minutos da extensa jornada diária do autor, não tem o condão de caracterizar a exposição a risco, de forma a caracterizar a periculosidade, pois o perigo de vida a que ele estava exposto é igual àquele a que se expõe motorista, ao abastecer. Interpretação diversa da norma regulamentar afasta-a da razoabilidade e do bom senso comum (art. 5º da LICC), pois a proteção pretendida através do art. 193/CLT é contra o contato permanente com inflamáveis em condições de risco acentuado. Este o meu entendimento, rejeitado, porém, pela d. maioria, ao fundamento de que o sinistro pode ocorrer em fração de segundos. (TRT 3ª R 8T RO/10381/02 Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 28/09/2002 P.25).

10.2 CABOS TELEFÔNICOS - PERICULOSIDADE POR CONTATO HABITUAL COM ENERGIA ELÉTRICA. ÁREA DE RISCO. A NR-16 da Portaria Ministerial nº 3214/78 não exige que o empregado execute pessoalmente serviços e tarefas de construção, operação ou manutenção em usinas geradoras, subestações e cabinas de distribuição de energia elétrica em operação, assegurando o direito ao adicional de periculosidade instituído pela Lei nº 7369/85 também para aqueles que, de qualquer modo, laborem ou transitem habitualmente naquelas áreas de risco. Se o reclamante laborava em rede aérea telefônica energizada a 48 Vcc, que compartilha os mesmos postes de sustentação da rede de distribuição elétrica da CEMIG, estando pois sujeito aos efeitos desta, energizada por tensões de 110 Volts a 13.800 Volts, faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade correspondente. (TRT 3ª R 4T RO/4205/02 Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 06/07/2002 P.08).

10.3 ELETRICIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE. A Lei nº 7369/85 e respectivo regulamento (Decreto nº 93414/86) premia aquele empregado que se avia nas atividades que elenca, aí englobando tanto eletricitários como eletricitistas. Referido diploma legal não se destina tão-somente às empresas que produzem e comercializam a energia elétrica. Com efeito, o retromencionado diploma legal não especifica a expressão "Setor de Energia Elétrica", propiciando o entendimento de que a condição primordial para a obtenção do adicional, deva ser o labor desenvolvido naquele setor ou onde ele possa existir, desde que o labor seja executado em condição de periculosidade, a qual é regulamentada através art. 2º do Decreto 93412, de 14.10.1986, que dispõe, verbis: "São equipamentos ou instalações elétricas em situação

de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade, possam resultar incapacitação, invalidez permanente ou morte". Ressalto, ademais, meu entendimento pessoal no sentido de que é devido o adicional de periculosidade, mesmo que o obreiro exerça atividade atípica, não prevista no Decreto nº 93212/86, desde que ela configure atividade de risco que, por falha acidental ou operacional, sujeita o trabalhador a choque elétrico, em caso de falha no isolamento de sua bancada, submetendo-o a fatores de risco que poderiam ocasionar um sinistro a qualquer instante, uma vez que esse não tem hora para acontecer, podendo um acidente fatal ocorrer em frações de segundos. Assim, se o laudo pericial mostrou-se taxativo no sentido de que o reclamante exercia atividade periculosa, imperioso se faz o acolhimento do pedido inicial. (TRT 3ª R 4T RO/5462/02 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 06/07/2002 P.10).

10.4 EXPLOSIVOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPLOSIVOS - EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PRÓXIMO DA ÁREA DE RISCO. Despiciendas as alegações de que o empregado não manuseava explosivos, com o intuito de exonerar a empregadora do pagamento do adicional de periculosidade, se este mesmo empregado permanecia muito próximo da área de detonação, em distância aquém da exigida pela norma, exercendo seus misteres, colocando em risco sua integridade física.

TRT 3ª R 6T RO/7203/02 Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 05/09/2002 P.17).

10.5 PROPORCIONALIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE - Embora se afigure válida a norma coletiva que prevê o pagamento, pela Mineração Morro Velho Ltda., do adicional de periculosidade proporcional ao tempo de exposição ao agente perigoso, consoante a Súmula nº 09 deste Egrégio Regional, tais disposições configuram exceção à regra estabelecida no parágrafo 1º do artigo 193/CLT e devem ser afastadas se os elementos de convicção disponíveis nos autos não permitem delimitar com segurança a efetiva duração do lapso temporal em que o empregado desenvolvia atividades de risco, incumbindo à empresa quitar na integralidade o aludido suplemento salarial. Recurso patronal desprovido no aspecto.

(TRT 3ª R 5T RO/4885/02 Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira DJMG 06/07/2002 P.15).

10.5.1 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE AUTORIZADA POR INSTRUMENTO NORMATIVO - CLÁUSULA NULA - Nem todo direito trabalhista pode ser objeto de transação ou negociação coletiva. Em se tratando de matéria de segurança, saúde ou higiene, não há margem para a supressão de direitos, pois o que está em jogo são a vida e a integridade física do trabalhador. Assim, não pode ser admitida cláusula que prevê o pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco, tese já afastada pela jurisprudência dominante, conforme entendimento consubstanciado no Enunciado 361 do colendo TST. Todavia, ainda que se considerasse válida a transação quanto à referida matéria, ainda assim não haveria como prevalecer a norma coletiva invocada, a uma porque o ajuste apresentado sequer possui prazo de vigência; a duas, a teor do disposto no art. 614, parágrafo 3º, da CLT, que estatui que as normas coletivas não poderão ter duração superior a dois anos, sua vigência esgotou-se em 09/09/96, período este já abrangido pelo manto da preclusão. Recurso a que se nega provimento.

(TRT 3ª R 3T RO/3022/02 Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 02/07/2002 P.14).

10.6 RADIAÇÃO IONIZANTE - RADIAÇÕES IONIZANTES E PERICULOSIDADE - INEXISTÊNCIA DESTA: A largueza de atuação credenciada, por delegação do legislador, ao Ministério do Trabalho, tem a ver, exclusivamente, com insalubridade (arts. 190 e 192/CLT), nunca com periculosidade, pois esta é exigente de lei no sentido formal, e a legislação nacional apenas apreende inflamáveis, explosivos e eletricidade, cometida a regulamentação ao (atual) MTE apenas quanto a

atividades/operações dos dois primeiros - tanto mais que o último agente possível de ser considerado aos propósitos da periculosidade é regulamentado por decreto, no exato atendimento ao art. 84, inciso IV, da Constituição da República (a propósito do que está interdita a delegação da atribuição, conforme parágrafo único do mesmo dispositivo). Se antes do ordenamento constitucional de 1988, pela expressa disposição que a Lei 6.514/77 imprimiu ao art. 193 da CLT, o Ministério do Trabalho apenas podia regulamentar atividades e operações concernentes a inflamáveis e explosivos para fins de periculosidade, e daquele em diante a questão veio pontuada com a pressuposição de lei em sentido formal, sem dúvida que a Portaria MTb 3.393/1987 sempre exorbitou do poder contido e delimitado delegado ao Órgão do Executivo, o que exprime a sua magna ilegalidade, e seu nenhum valor para pautar periculosidade em face de radiações ionizantes e substâncias radioativas, sendo indevido o adicional pecuniário por ela previsto.

(TRT 3ª R 2T RO/7643/02 Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 08/08/2002 P.11).

11 ADICIONAL DE RISCO

INTEGRAÇÃO - ADICIONAL DE RISCO - INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - Dispondo a norma coletiva que o adicional de risco não integra a remuneração do empregado, salvo para incidência do FGTS, e como as horas extras são calculadas com base apenas nas parcelas salariais pagas ou devidas ao empregado, não há falar em integração do adicional de risco percebido pelo reclamante na base de cálculo das horas extras deferidas.

(TRT 3ª R 3T RO/5769/02 Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 09/07/2002 P.18).

12 ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

12.1 CABIMENTO - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CABIMENTO. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que apenas a transferência provisória enseja o pagamento do adicional previsto no artigo 469, § 3º, da CLT. Nesse sentido é o Precedente 113 da SDI I do C. TST. O legislador não define o que se considera transferência provisória, nem fixa o prazo de sua duração. A doutrina tem lançado mão da analogia para considerar provisória a transferência que dure até um ano, com fundamento no artigo 478, § 1º da CLT, segundo o qual o primeiro ano de duração do contrato de trabalho é considerado como de experiência (cf. Nélcio Reis apud Octavio Bueno Magano, Lineamentos de D. Trabalho, LTr - São Paulo - 1972 - p. 142). Se o reclamante foi transferido, permanecendo em seu novo posto por lapso inferior a doze meses, faz jus ao recebimento do adicional em estudo.

(TRT 3ª R 2T RO/9693/02 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 11/09/2002 P.12).

13 ADICIONAL NOTURNO

13.1 BASE DE CÁLCULO - BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL NOTURNO. Na forma da lei, o empregado recebe, pela hora extra, o mesmo valor da hora normal acrescida do adicional cabível. De forma que laborando hora extra no período legalmente noturno, a quitação deverá considerar esse fundamento legal. Cujas apuração pode se dar pela forma processual e contabilmente correta, que é calcular a

hora normal comum, não noturna, acrescida do adicional e sobre esse resultado, levantar também a diferença do adicional noturno. Ou pela forma inversa, processual e contabilmente incorreta: acrescer o adicional noturno à base de cálculo da hora extra. É óbvio que tais integrações ou reflexos somente são viáveis quando a hora extra tenha sido prestada no horário noturno e só quanto a estas, eis que não se admite nem remunerar hora extra diurna com adicional noturno, nem refleti-las neste.
(TRT 3ª R 3T AP/1556/02 (RO/10143/97) Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 24/08/2002 P.03).

13.2 PERCENTUAL - ADICIONAL NOTURNO. PERCENTUAL SUPERIOR AO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DA HORA NOTURNA. IMPOSSIBILIDADE. O pagamento de adicional noturno em percentual superior ao legal (quarenta e cinco por cento) não substitui a quitação da hora noturna, eis que não se pode admitir que benefício alcançado pelo trabalhador impeça a incidência das normas do Texto Celetizado.
(TRT 3ª R 1T RO/6995/02 Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues DJMG 09/08/2002 P.09).

14 AGRAVO DE PETIÇÃO

14.1 ADMISSIBILIDADE - AGRAVO DE PETIÇÃO - CABIMENTO - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO. Incabível a interposição de Agravo de Petição contra decisão que homologou acordo firmado entre as partes, já que a competência desta Justiça Especializada é para executar e dizer sobre a incidência e não-incidência da contribuição previdenciária, decorrente de suas próprias sentenças e acordos, somente quando iniciada a execução. Pode o INSS insurgir-se quanto à não incidência da contribuição previdenciária nas parcelas provenientes do acordo - utilizando-se, porém, dos meios impugnativos cabíveis, inerentes ao processo de execução, provocando primeiro a manifestação do Juiz "a quo", e só depois aviar Agravo de Petição.
(TRT 3ª R 1T AP/2992/02 Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues DJMG 09/08/2002 P.06).

14.2 PRECATÓRIO - AGRAVO DE PETIÇÃO - MUNICÍPIO - PRECATÓRIO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12/06/02. O Art. 87 do ADCT, recentemente acrescentado pela Emenda Constitucional no. 37, de 12/06/02 (DOU de 13/06/02), define, até que seja editada lei específica, o pequeno valor de que trata o parágrafo 3º do art. 100, da CF/88. Para os municípios, o limite estabelecido para dispensa do precatório é de trinta salários-mínimos, facultando-se à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma prevista no § 3º do art. 100.
(TRT 3ª R 8T AP/3894/02 (RO/7907/97) Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira DJMG 06/09/2002 P.13).

15 APOSENTADORIA

15.1 AJUDA ALIMENTAÇÃO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO CONCESSÃO AOS EMPREGADOS APOSENTADOS. Se, por um lado, a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação do trabalhador - PAT, instituído pela Lei 6321/76, não tem caráter salarial, como dispõe o artigo 6º do Decreto 5/91, de outra face verifica-se que o benefício "sub judice" foi implementado em 1970 e estendido aos inativos em 17.04.75. Considere-se, ainda, que as normas que regem o jubramento do empregado são aquelas em vigor na data da sua admissão, observando-se as alterações posteriores, desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito. Assim, dada à sua habitualidade, o benefício tornou-se integrante do salário dos laboristas, e, conseqüentemente, às regras a serem observadas na concessão da suas aposentadorias, restando ilegal a supressão do seu pagamento.
(TRT 3ª R 8T RO/5916/02 Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 13/07/2002 P.16).

15.2 COMPLEMENTAÇÃO - COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PRIVADA - ARTIGO 202, § 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - No contexto atual do Direito do Trabalho, o termo relação de emprego prefere ao de contrato de trabalho, pois o último denota uma equivocada visão contratualista, no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho estaria jungida estritamente a cláusulas contratuais, perdendo, assim, toda a abrangência do fenômeno jurídico atinente à relação de emprego. Visão mais técnica e apropriada da relação de emprego capta tal fenômeno, não por um enfoque de conteúdo, porquanto não tem o contrato de trabalho conteúdo específico, mas sim pelo aspecto de sua realização operacional. Sob esse prisma, não se sustenta a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho, para dirimir os litígios atinentes à complementação de aposentadoria privada, porquanto têm eles origem na prestação do trabalho subordinado.

TRT 3ª R 3T RO/6248/02 Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 24/08/2002 P.07).

15.2.1 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INTELIGÊNCIA DO ART. 114/CF. A nova redação do § 2º do art. 202 da CF, dada pela Emenda Constitucional nº 20 de 15/12/98, é uma norma de eficácia contida, cuja aplicabilidade é facilmente afastada pelo disposto no art. 114 da CF/88. Uma leitura atenta do citado dispositivo esclarece o seguinte: a) que para os benefícios previdenciários já concedidos estão assegurados os direitos adquiridos (exceção expressa), numa clara alusão aos já participantes das entidades de entidade de previdência privada fechada (Lei 6435/77, revogada pela Lei Complementar 109 de 29/05/2001); b) que a não integração dos respectivos benefícios aos contratos de trabalho e à remuneração dos participantes das entidades de previdência privada só prevalecem a partir da data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20 de 15/12/98 (efeito "ex nunc"), ou seja, para os contratos de trabalho novos; c) que este dispositivo de não integração dos benefícios visa principalmente fomentar o incremento das entidades de previdência privada aberta, que é complementar e organizada de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social. Posto isto, ainda prevalece o entendimento de que a complementação dos antigos proventos da aposentadoria (previdência privada fechada) é plenamente regrada pelo Direito do Trabalho, consoante analogia disposta com os Enunciados 51 e 288/TST. (TRT 3ª R 4T RO/3386/02 Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva DJMG 13/07/2002 P.07).

16 ARRESTO

MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM ANDAMENTO. A ação cautelar de arresto é o caminho para garantir a eficácia de futura execução, constituindo-se exceção ao procedimento-regra previsto pela legislação processual quando há em andamento a própria execução provisória visando à satisfação do crédito até o trânsito em julgado da decisão de conhecimento, tanto que o artigo 818 do CPC condiciona a transmutação do arresto em penhora à procedência do pedido na ação principal, relembrando a natureza provisória e acessória da medida cautelar. Por isso, em curso o processo de execução provisória, o arresto encontra momento processual adequado naqueles autos principais, não ensejando o manejo da incidental específica, efetivando-se no mesmo processo executivo em trâmite, onde a penhora seria concluída como ato final de expropriação em execução de sentença, prevalecendo tal providência, diante da alienação judicial consumada antes da conversão da providência cautelar, de natureza provisória e que cessa a eficácia por força do art. 808, inciso II, c/c o art. 818 do CPC.

(TRT 3ª R 6T RO/8555/02 Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira DJMG 05/09/2002 P.19).

17 ATLETA PROFISSIONAL

17.1 BICHO – GRATIFICAÇÃO - ATLETA PROFISSIONAL - NATUREZA DOS "BICHOS" E "DIREITO DE ARENA" - Os "bichos", vocabulário largamente utilizado no meio do esporte objetivado pelas partes, referem-se a prêmios tradicionalmente pagos ao atleta profissional de futebol pelas vitórias e empates conquistados nos jogos disputados. A origem da verba, em si mesma, já revela seu nítido caráter salarial, não configurando mera liberalidade da associação desportiva empregadora, sendo antes gratificação ajustada, integrante do contrato e do salário pactuado, que tem por objetivo premiar o desempenho do atleta. Já o "direito de arena", compreendido dentro do direito de imagem assegurado no artigo 5º, inciso XXVIII, alínea "a", da Constituição da República, decorre da autorização de transmissão das competições organizadas pela entidade de prática desportiva, que divide o valor adquirido com a comercialização dessa transmissão entre os atletas participantes das mesmas competições. Não visa a indenizar o atleta pela sua atuação nos certames esportivos: apenas o remunera, pela simples participação. Ambas as verbas possuem natureza contraprestativa, com evidente feição salarial, e integram a remuneração do atleta para todos os efeitos legais.
(TRT 3ª R 7T RO/7336/02 Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 29/08/2002 P.15).

17.2 DIREITO DE IMAGEM - ATLETA PROFISSIONAL - DIREITO DE IMAGEM - Constitui desvirtuamento dos preceitos tuitivos do Direito do Trabalho, o pagamento de remuneração ao atleta profissional sob a denominação de exploração de direito à imagem, ainda que a percepção de tal vantagem remuneratória se opere através de empresa constituída para esse fim.
(TRT 3ª R 3T RO/8604/02 Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 07/09/2002 P.05).

17.3 PRÊMIO - ATLETA PROFISSIONAL. PRÊMIOS. NATUREZA JURÍDICA. O significado jurídico do salário não cabe na palavra salário. Quando se trata de atleta profissional esta afirmação se torna mais nítida, porque, em geral, o salário dele se compõe de inúmeras parcelas, com epítetos variados. A parcela denominada "prêmio", pela sua natureza retributiva, possui índole salarial, a teor do disposto no parágrafo 1º, do art. 457, da CLT. Na sua origem, os prêmios são pagos pela entidade de prática desportiva empregadora, em decorrência do contrato de trabalho e têm por objetivo estimular e incentivar o atleta individualmente e a equipe, em conjunto, a obter determinado resultado que seja positivo para o clube. No seu âmago e na sua essência, os prêmios se inserem no estuário contraprestacional dos serviços prestados pelo atleta, por isso que compõem o salário para todos os efeitos legais.
(TRT 3ª R 4T RO/5516/02 Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 13/07/2002 P.08).

18 ATO PROCESSUAL

TRANSMISSÃO VIA "E-MAIL" - UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE DADOS VIA "E-MAIL". AUSÊNCIA DE PROVA. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos da Resolução nº 01/99 da Corregedoria deste Tribunal, que autoriza a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais via "e-mail", os riscos do insucesso nessa transmissão correm à conta da parte e não obstam o cumprimento dos prazos legais. Assim, cabe ao usuário interessado diligenciar para que o procedimento seja efetivado com êxito. Não existindo qualquer prova de que a petição das contra-razões tenha sido transmitida através de "e-mail" em tempo hábil, correta a decisão que declarou a sua intempestividade, considerando a data do protocolo aposta no original carreado aos autos.
(TRT 3ª R 1T ED/3639/02 (RO/3958/02) Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 12/07/2002 P.07).

19 AUXÍLIO DOENÇA

BENEFÍCIO - AUXÍLIO-DOENÇA - BENEFÍCIO INDEFERIDO PELO INSS. Evidenciado nos autos que a reclamante ficou impossibilitada de receber o auxílio-doença, porque a reclamada não recolheu o INSS, é desta a responsabilidade pelo pagamento dos salários durante o período no qual a reclamante não teve condições de exercer suas atividades, em virtude da incapacidade para o trabalho (art.159/CCB). (TRT 3ª R 2T RO/6089/02 Rel. Juiz José Maria Caldeira DJMG 17/07/2002 P.12).

20 BANCÁRIO

20.1 CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - A confiança atribuída ao empregado bancário apto a enquadrá-lo na hipótese exceptiva do § 2º do art. 224 da CLT há de se distinguir da confiança comum que se faz presente em relação aos empregados bancários em geral. Note-se que esta classe de empregados, em virtude de estar em permanente contato com grandes somas de dinheiro pertencentes a terceiros, as quais estão sob seu controle e responsabilidade, já conta com uma confiança que se destaca daquela outorgada aos empregados comuns de outras áreas de atuação profissional. Não será, portanto, a simples rotulação do empregado, nem tampouco o fato de este perceber uma gratificação diferenciada, que apenas visava remunerar a maior complexidade técnica exigida, que o irá inserir no âmbito de abrangência do mencionado preceito legal. Para tanto, deverá estar patente a confiança destacada no campo da atividade bancária, que se traduz no exercício de funções de chefia, supervisão, coordenação, fiscalização e outras que tais. Não basta o exercício de atividades meramente técnicas, de mera rotina executiva. Recurso desprovido. (TRT 3ª R 3T RO/6255/02 Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 30/07/2002 P.14).

20.2 ENQUADRAMENTO – COOPERATIVA DE CRÉDITO - COOPERATIVA DE CRÉDITO. ENQUADRAMENTO DE EMPREGADO COMO BANCÁRIO. A cooperativa de crédito rural, com objetivos específicos previstos no estatuto social, constituída sem fim lucrativo, é sociedade de pessoas, regida pela Lei 5764/71, e não de capital, não se podendo identificá-la com Bancos ou instituições financeiras, já que sua atividade limita-se ao atendimento dos cooperados, com a finalidade precípua de promover a cooperação entre os associados. Deste modo, deve-se entender, como regra geral, que o seu empregado não se enquadra como bancário, o que afasta a aplicação dos instrumentos normativos da categoria profissional dos empregados bancários. Aplicam-se, contudo, as jornadas de seis e oito horas, na linha do artigo 224 e seu parágrafo segundo da CLT, quando demonstrado que a própria empregadora mantinha empregados cumprindo tanto a primeira, quanto a segunda jornada, conforme a função exercida, nos moldes daqueles dispositivos, situação que atrai inclusive a aplicação do artigo 8º da CLT, quanto à incidência dos usos e costumes como fontes autônomas do Direito do Trabalho. (TRT 3ª R 8T RO/5897/02 Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 20/07/2002 P.12).

20.2.1 COOPERATIVA DE CRÉDITO - ENQUADRAMENTO DE SEU EMPREGADO COMO BANCÁRIO. Não se equipara a banco ou instituição financeira a cooperativa de crédito, eis que, a teor da Lei 5764/71, constituem sociedades de pessoas e não de capital, não explorando atividades com fim lucrativo, restringindo-se sua operação, exclusivamente, ao atendimento da clientela cooperada, tendo por finalidade precípua promover a cooperação entre seus associados. Assim, não se enquadra como bancário seu empregado, não fazendo jus aos direitos previstos nas CCTs dessa categoria profissional. (TRT 3ª R 8T RO/5363/02 Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 06/07/2002 P.18).

20.2.2 COOPERATIVA DE CRÉDITO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APLICAÇÃO DO ART. 224 DA CLT. As cooperativas de crédito, diversamente das demais cooperativas, são instituições financeiras, em face do tratamento legal diferenciado que receberam (art. 192, VIII, da CR/88; art. 18, § 1º, da Lei 4595/64 e art. 1º da Lei 6024/74). Neste sentido, estão excluídas da definição constante do art. 4º da Lei 5764/71, sujeitando-se às regras do sistema financeiro nacional, inclusive no que diz respeito à intervenção e liquidação extrajudicial pelo Banco Central, ou até mesmo à falência. Estando já pacificado pela jurisprudência que as disposições do art. 224 da CLT se estendem às demais instituições

financeiras (Enunciado 55 do TST), não há como afastar as cooperativas de crédito deste contexto, submetendo-se o reclamante à jornada de seis horas diárias. Precedente do TST neste sentido: RR 600797/99.

(TRT 3ª R 5T RO/6988/02 Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira DJMG 06/09/2002 P.10).

20.3 GRUPO ECONÔMICO - GRUPO ECONÔMICO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. BANCÁRIO. O enquadramento sindical de um trabalhador decorre da natureza do negócio a que se dedica sua empregadora, ou, quando muito, das "condições profissionais de trabalho do empregado...", tratando-se de categoria profissional diferenciada ou de profissional liberal" (in Sússekind e Maranhão, apud Valentin Carrion, Comentários à CLT, 26ª edição, pág. 436). Por esta razão, o enquadramento bancário dos empregados de uma entidade financeira chefe de um conglomerado empresarial não se propaga simplesmente aos trabalhadores das empresas subordinadas, se estas exploram outros ramos de atividade mesmo que, de fato, aquela seja solidariamente responsável por uma eventual condenação imputada a estas, na forma do art. 2º, § 2º, da CLT.

(TRT 3ª R 2T RO/7951/02 Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva DJMG 11/09/2002 P.11).

20.4 INTERVALO INTRAJORNADA. - Os intervalos para descanso e alimentação concedidos ao trabalhador não são, em regra, computados na duração do trabalho, a teor do que dispõe o parágrafo 2º, do art. 71 da CLT. O legislador, quando pretendeu incluir esses períodos na jornada do empregado, o fez de forma expressa, como no caso dos trabalhadores em minas de subsolo (cf. art. 298 da CLT). Considerando que, com relação ao bancário, nenhuma determinação foi feita no sentido de que o intervalo de quinze minutos para alimentação integre a jornada, deve ser utilizada a regra geral contida no art. 71, parágrafo 2º, da CLT. Neste sentido é o Precedente nº 178 da SDI do C. TST. Demonstrado, no entanto, que o empregador incluía esses intervalos na jornada de trabalho da autora, quando da apuração das horas extras por ela prestadas, é forçoso reconhecer que ele instituiu condição mais favorável, a qual aderiu ao contrato de trabalho da empregada e não pode ser alterada, sob pena de ofensa ao art. 468 da CLT.

(TRT 3ª R 2T RO/4047/02 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 17/07/2002 P.11).

20.5 REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL - REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL - GERENTE BANCÁRIO. Restando provado que o gerente bancário efetivamente utilizava veículo próprio em visitas a clientes do banco, cabível se mostra o reembolso de combustível gasto mensalmente, vez que a atividade de visita a cliente visa a atender os interesses do empregador, na medida em que tem por objetivo a captura de novos investidores ou mesmo a melhoria do atendimento ou o oferecimento de novos produtos aos velhos clientes, patrimônio da instituição bancária. Não se pode entender que o ressarcimento dessa despesa já esteja satisfeito pela gratificação de função recebida.

(TRT 3ª R 4T RO/9553/02 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 14/09/2002 P.12).

20.6 TERCEIRIZAÇÃO - TERCEIRIZAÇÃO - CAIXA EXECUTIVO - Os serviços de conferência de operações iniciadas em caixa executivo de Banco, executados para a consecução desses objetivos financeiros, necessários à própria confirmação do resultado buscado, constituem-se em atividades bancárias. Os serviços de processamento do objetivado nessas operações, e que as concretizam, por serem complementares à ultimateção do caixa executivo são legitimados à execução via da terceirização. Tratando-se de serviços tipicamente bancários, a empresa que os realiza, não sendo entidade do segmento bancário, tem de observar os direitos trabalhistas da categoria dos empregados em Bancos, quanto ao empregado recrutado para a execução daqueles - a profissão ou enquadramento deste há de ser apurada pela atividade do destinatário dos serviços. Nessa terceirização a profissão/enquadramento do empregado se define pela sua inserção na atividade do tomador de serviços e não pelo objetivo social da

empresa prestadora de serviço. A transferência do exercício de atividades tipicamente bancárias para estabelecimentos de natureza distinta não pode servir como fórmula para retirar direitos conquistados pela categoria. A terceirização não é meio de taxar ao empregado da prestadora de serviços direitos inferiores aos que a tomadora deve praticar para seus próprios empregados. Tem pertinência, e aplicação, tanto a analogia do art. 12 da Lei 6019/74, como o princípio constitucional da isonomia. Direitos de bancários reconhecidos.

(TRT 3ª R 2T RO/8779/02 Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 28/08/2002 P.13).

21 CARGO DE CONFIANÇA

CARACTERIZAÇÃO - CARGO DE CONFIANÇA. DESCARACTERIZAÇÃO. A legislação trabalhista brasileira fornece uma "idéia de confiança progressivamente crescente que se distingue", segundo a doutrina, em quatro graus: a) confiança genérica, presente em todos os contratos de trabalho e que exige um mínimo de fidedignidade da parte do empregador; b) confiança específica, pertinente aos bancários (art. 224 da CLT); c) confiança estrita, a que alude o art. 499 da CLT; d) confiança excepcional, na qual se enquadra o gerente (art. 62, II da CLT). Os cargos de confiança estrita e excepcional colocam o empregado em posição hierárquica mais elevada, como alter ego do empregador. Sucede que a figura do empregado, como alter ego do empregador, vem sendo questionada pela moderna jurisprudência nacional e estrangeira, sob a alegação de que não corresponde aos atuais perfis da organização empresarial, em face de suas diferentes dimensões, traduzidas por uma pluralidade de dirigentes, de diversos níveis no âmbito de uma difusa descentralização de poderes decisórios e/ou, ainda, pelos elementos qualificadores do dirigente, entre os quais se situa a extraordinária eficiência técnica acompanhada de poderes de gestão, que tenham imediata incidência nos objetivos gerais do empregador. Comprovado que o trabalhador, como gerente de peças da reclamada, era responsável pelo setor comercial, subordinado apenas à diretoria, dirigindo ramo relevante da atividade empresarial, não há dúvida que sua função o enquadrava na excepcionalidade do art. 62, II, da CLT. Ocorre que esta exceção deve se verificar não só em razão da função, mas da liberdade de horário, inexistente, quando comprovada rigorosa fiscalização de jornada. O controle de horário exclui o gerente do art. 62, II do texto consolidado.

(TRT 3ª R 2T RO/9752/02 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 18/09/2002 P.17).

22 CARTA PRECATÓRIA

REQUISITOS - CARTA PRECATÓRIA - O art. 202 do CPC estabelece como essenciais alguns requisitos na expedição da Carta Precatória, sem os quais não se poderá dar cumprimento a ela, tais como, a indicação do juiz e do juízo de onde emana e a assinatura do juiz. O parágrafo 1º autoriza o traslado de outras peças que o Juiz entenda como necessárias ao cumprimento da Carta Precatória, tais como mapa, desenho ou gráfico ou outros documentos que devam ser examinados na diligência pelas partes, perito e testemunhas. Com efeito, as peças indicadas no parágrafo 1º, do art. 202, do CPC não podem ser tidas como essenciais, mesmo porque a falta de remessa de documentos que o Juiz deprecado entenda como importante ao cumprimento da Carta Precatória, não importa em nulidade, já que a mesma poderá ser complementada mediante requisição pelo Juiz a quem for apresentada. Não se verificando a ausência de documentos essenciais a formação de carta precatória para citação, penhora e avaliação, afasta-se a arguição de nulidade suscitada pela executada, que teve oportunidade de impugnar os cálculos de liquidação quando da oposição dos Embargos à Execução.

(TRT 3ª R 4T AP/4291/02 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 31/08/2002 P.11).

23 CERCEAMENTO DE DEFESA

PROVA TESTEMUNHAL - NULIDADE. CERCEAMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA E DE DEFESA. Se a parte, a tempo e a modo, requereu a produção de prova testemunhal quanto às questões fáticas

controvertidas, não pode o Juízo de origem indeferir a oitiva de suas testemunhas ao único fundamento de que já se sente convencido a respeito de tais questões. É que, se o amplo poder de direção processual do julgador o autoriza a indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, não permite que este impeça as partes de produzir as provas necessárias à instrução do processo. Ademais, diante do duplo grau de jurisdição, o princípio da livre apreciação da prova não se aplica apenas ao Juízo de primeira instância, devendo ser facultada às partes a produção das provas indispensáveis à formação do convencimento da instância recursal, igualmente livre e incondicionada. Se a matéria não era estritamente técnica, perfeitamente viável demonstrá-la através da prova oral. Logo, o indeferimento importou afronta ao direito de ampla defesa, garantido às partes pelo artigo 5º, LV, da Constituição da República. (TRT 3ª R 4T RO/4297/02 Red. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 06/07/2002 P.08).

24 CITAÇÃO

VALIDADE - CITAÇÃO INICIAL - ENDEREÇO FICTÍCIO - NULIDADE - Citação, via postal, para endereço fictício fornecido pelo autor com presumido intuito malicioso, não produz os efeitos por ele visados, eis que plenamente nula. (TRT 3ª R 8T AP/4375/02 Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 06/09/2002 P.14).

25 COISA JULGADA

INTERPRETAÇÃO - COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO. O conteúdo e alcance da coisa julgada não se lêem de forma tão drástica e limitativa, de que apenas o expressamente escrito esteja deferido e o não escrito não deferido e sim em estreita sintonia com os fundamentos que o juiz adotou e com análise que fez da prova, bem como de acordo com a natureza e limites do pedido, dentro do mesmo espírito preconizado pelo legislador no art. 85-CC mais do que com o apego à literalidade radical do texto. Assim, interpretam-se conteúdo e alcance da coisa julgada de forma harmônica e integrada, da sentença como um todo, as partes iniciais convergindo utilmente para a final, de maneira que a res judicata consagre e englobe na sua inteireza o pensamento jurídico e a vontade expressa do magistrado sentenciante tal como ele a emitiu e a desejou incorporar ao mundo real. No caso em exame, o Autor laborou em jornada de 8 horas e, postulou, com base na jornada especial de digitador, horas extras, pelo reconhecimento de jornada de seis horas e pelos descansos de dez minutos a cada hora, o que obteve em primeiro grau. Julgando o recurso, a Turma definiu expressamente, que ele não era digitador e, por isso, não tendo direito à jornada especial, de 6 horas. Determinando a exclusão das horas extras. Valendo-se da dubiedade do dispositivo, embora a clareza dos fundamentos, pretende-se, na liquidação, sustentar que somente as 7ª e 8ª horas ficaram excluídas da condenação, mas não os dez minutos a cada hora. O que não coaduna com a boa leitura do acórdão.

(TRT 3ª R 3T AP/1815/02 (RO/4234/99) Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 14/09/2002 P.04).

26 COMISSÃO

CONDIÇÃO - COMISSÕES. PARCELA CORRESPONDENTE À META DE VENDAS. Não é ilegal a imposição de meta de vendas elevada, vinculando determinada parcela das comissões ao atendimento

dessa exigência. A lei civil (artigo 115) veda a instituição de condição que privar de todo efeito o ato jurídico, ou sujeitá-lo ao arbítrio exclusivo de uma das partes (condição potestativa pura). Nesses dois casos, a proibição contida na lei atrai a nulidade dos atos vinculados a esses dois tipos de condição. Pode-se mencionar, como exemplo da primeira hipótese, a exigência do locador, como condição à locação, de que o locatário nunca venha a morar no imóvel objeto desse tipo de contrato. Consideram-se, ainda, inexistentes as condições fisicamente impossíveis e as condições de não fazer coisa impossível, conforme o artigo 116 do Código Civil. Um exemplo dessas duas hipóteses seria a imposição de um dos contratantes tocar o céu com o dedo (se digito coelum tetigeris) ou vincular a validade de um ato a nunca mais chover. Por fim, cabe recordar que também é ineficaz o ato jurídico cujo implemento subordina-se a condição juridicamente impossível, considerada como tal aquela proibida em lei (artigo 116), cujo exemplo clássico é si homicidium feceris ou si homicidium no feceris. Se o empregador estipulou meta elevada de anúncios, os quais deveriam ser captados para publicação em jornal de baixa circulação e a prova oral não deixa dúvida quanto à inviabilidade de cumprimento da meta, pois nenhum empregado chegou a alcançá-la em tempo algum, consoante informação da própria preposta, ainda que a condição estabeleça obrigação de difícil implemento, não se enquadra em nenhuma das previsões do Código Civil referidas acima. Não se vislumbra, outrossim, afronta ao princípio da proteção. A imposição da meta de vendas foi adotada pelo empregador dentro do poder diretivo que lhe confere o artigo 2º da CLT, não restando evidenciada a redução salarial. Os elementos dos autos mostram que a autora percebia parcela fixa, acrescida das comissões. O cálculo dessas últimas correspondia a 1,8% do valor dos anúncios, deduzidos 20% do total apurado, em virtude de não ter sido atingida a meta prevista pela empresa. O empregador instituiu, portanto, duas formas de remunerar a produtividade nesse caso. Uma parcela das comissões remunerava pura e simplesmente a venda dos anúncios; a outra parcela - os 20% deduzidos - constituía, na verdade, prêmio pela meta atingida. Se a autora nunca atingiu a previsão de vendas, não poderá reivindicar o percentual ajustado a esse título. Ausente o fato gerador, improcede o salário- condição. (TRT 3ª R 2T RO/8102/02 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 14/08/2002 P.12).

27 COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

27 REGULARIDADE - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - IRREGULARIDADE - O instituto da Comissão de Conciliação Prévia visa a funcionar como uma câmara arbitral extrajudicial para a tentativa de solução do conflito trabalhista antes que chegue ao Judiciário (arts. 625-A e 625- D da CLT). No caso em tela, foi eleita uma Comissão de local diverso da prestação de serviços, com o fim exclusivo de homologar as rescisões contratuais das reclamadas, o que configura verdadeiro juízo de exceção, desvirtuando por completo o instituto da conciliação prévia. Para que haja conciliação, é necessário haja conflito, que na espécie se tentou extinguir antes mesmo do seu surgimento, em flagrante fraude aos direitos trabalhistas, pois foi consignado em ata que o pagamento seria feito somente no importe de 42% do que era devido. Ocorre que os princípios constitucionais do juiz natural e da inafastabilidade da apreciação judiciária não permitem que tais manobras subsistam (art. 5º, XXXV e XXXVII, da CR/88). (TRT 3ª R 5T RO/7833/02 Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira DJMG 31/08/2002 P.17).

28 COMPENSAÇÃO

CABIMENTO - EMPRÉSTIMO CONCEDIDO PELA EMPREGADORA AO EMPREGADO. RESCISÃO CONTRATUAL ANTES DAS DATAS PREVISTAS PARA A QUITAÇÃO PARCELADA DO MÚTUO. LICITUDE DA COMPENSAÇÃO DO VALOR TOTAL DO DÉBITO QUANDO DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Se a ordem jurídica prestigia a boa-fé dos contratantes ao mesmo tempo em que condena o enriquecimento sem causa de qualquer deles e não se evidenciou qualquer intuito malicioso da empregadora na extinção do contrato por motivo de falecimento do empregado antes das datas previstas para a quitação parcelada do empréstimo, afigura-se lícita e razoável a compensação do valor total de seu débito por ocasião do pagamento das verbas rescisórias devidas, mesmo que ultrapassado o limite estabelecido no artigo 477, § 5º., da CLT, se esta, razoavelmente, for a única forma efetiva de evitar o locupletamento sem causa justificada dos seus sucessores. Assim, improcede o pedido inicial de condenação da reclamada a devolver ao Espólio reclamante o valor daquele empréstimo, acrescido de juros e correção monetária, devendo ser mantida a r. decisão recorrida. Trata-se, aqui, de dar

aplicação prática ao princípio constitucional da razoabilidade.
(TRT 3ª R 7T RO/7281/02 Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 06/08/2002 P.15).

29 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

29.1 ACIDENTE DE TRABALHO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. ACIDENTE DO TRABALHO. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA - As questões relativas ao acidente do trabalho que decorram de culpa ou dolo do empregador escapam da competência da Justiça do Trabalho (artigo 129 da Lei 8213/91 c/c artigo 114 da CR/88), sendo a indenização decorrente daquele de natureza eminentemente civil (artigo 159 do CCB). A obrigação civil do empregador de indenizar o empregado, quando incorreu em dolo ou culpa, em razão de acidente de trabalho, não decorre, da relação de trabalho. Afinal, o acidente de trabalho e a doença ocupacional a ele equiparada não são conseqüências normais da execução do contrato de trabalho. Ao contrário, acidente de trabalho e doença profissional são anomalias que podem, ou não, ocorrer no transcurso da relação regular de emprego. O desejável, face ao caráter de proteção estatal à saúde e à integridade física do operário, é que o contrato de trabalho seja extinto sem que o trabalhador tenha sofrido qualquer tipo de lesão. As questões relacionadas ao acidente sofrido pelo empregado dizem respeito à matéria de Infortúnica do Trabalho, e não ao contrato de trabalho em si. Por isto, para se evitar a duplicidade ou o conflito de julgamentos sobre a mesma controvérsia, é que a Carta Magna/88 atribui à Justiça Comum Estadual a competência para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho.

(TRT 3ª R 3T RO/5772/02 Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 09/07/2002 P.18).

29.1.1 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e emendas subseqüentes, com a redação dada ao art. 114, sem a repetição da ressalva das Constituições anteriores (art. 123, § 2º, da CF de 1946, e art. 142, parágrafo 2º, da CF de 1967), a competência da Justiça do Trabalho se ampliou, abrangendo também as ações que versam sobre indenizações por responsabilidade civil decorrentes de acidente do trabalho. Com efeito, o inciso XXVIII do art. 7º. do texto constitucional incluiu entre os direitos dos trabalhadores o de haver, do empregador, indenização por acidente do trabalho, já que, invariavelmente, os danos daí advindos estão relacionados à execução do contrato de trabalho, e a culpa do empregador resulta do fato de não observar as normas regulamentares de segurança, higiene e saúde no ambiente de trabalho. O art. 109, I, da CF/88 não pode ser invocado na espécie, porquanto encerra uma exceção à norma genérica (art. 114 da CF/88), qual seja, a de que a Justiça Federal será a competente para apreciar e julgar os feitos relativos a acidente do trabalho, quando entidade autárquica federal, no caso o INSS, participar da relação processual. Precedentes do TST e do STF neste sentido.

(TRT 3ª R 5T RO/9290/02 Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira DJMG 28/09/2002 P.21).

29.2 ARGÜIÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. A incompetência absoluta pode ser argüida em qualquer instância, mas antes do trânsito em julgado da decisão, porque, se assim não for, as lides não terão fim e a paz social garantida pela coisa julgada estará ameaçada. O caminho próprio para desconstituir a sentença exequenda, viciada pela incompetência, é o da ação rescisória (art. 485, II, do CPC). O Colendo TST, com a edição da orientação Jurisprudencial nº 62 (SDI), condiciona a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária ao prequestionamento da matéria, ainda que se alegue a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Assim, mesmo sendo a competência material norma de ordem pública, estará adstrita aos efeitos da preclusão (e também da coisa julgada) se não for argüida pela parte interessada no momento oportuno ou se não houver manifestação jurisdicional sobre o tema. Por isso, data vênua, não cabe, em sede de precatório, a discussão acerca da competência ou não desta Especializada para conhecer e dirimir uma lide já resolvida em caráter definitivo e irretroatável. (Ementa da lavra da d. Procuradoria Regional do Trabalho, Dra. Maria Christina Dutra-Fernandez).

(TRT 3ª R SDI2 ARGP/0006/02 (RO/17120/91) Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 02/08/2002 P.06).

29.3 CONTRATO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE TRABALHO/CONTRATO ADMINISTRATIVO - COMPETÊNCIA - LIMITES DA LIDE - Nos termos do inc. IX, art. 37 da Constituição Federal, existe o permissivo de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Nesse caso, o que há é um contrato administrativo, de duração temporária, para atender necessidade pública e não um contrato de trabalho. Se a(o) Reclamante não celebrou com a Administração Pública contrato de trabalho, mas sim contrato administrativo, de duração temporária, para atender necessidade pública, sem que da inicial houvesse qualquer pedido de nulidade dessa contratação, falece competência a essa Justiça Especial para processar e julgar a ação. Se, na inicial e na contestação, os limites da lide forem traçados em torno da existência de relação de emprego, em detrimento do contrato administrativo, mister se fará a declaração prejudicial e incidental de existência ou não de relação de emprego, atraindo a competência dessa Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido. (TRT 3ª R 6T RO/3899/02 Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 04/07/2002 P.17).

29.4 DOENÇA PROFISSIONAL - DOENÇA PROFISSIONAL E ÓBICE À DESPEDIDA IMOTIVADA DO EMPREGADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Quando o objeto da ação trabalhista é o de ser definido se a moléstia acometida ao empregado influi na questão da legitimidade da dispensa sem justa causa, com captação do óbice de que trata o art. 118 da Lei 8.213/91, a competência para processar e decidir o litígio é da Justiça do Trabalho, porque aí o dissídio é tipicamente trabalhista e, não, de índole previdenciária e ou de mera demarcação da qualitas do quadro mórbido acometido ao trabalhador. (TRT 3ª R 2T RO/7636/02 Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 14/08/2002 P.11).

29.5 FGTS - FGTS - ACRÉSCIMO 40% - PLANOS ECONÔMICOS - EXPURGOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A multa de 40% é devida e paga pelo empregador e não pela CEF e decorre de obrigação vinculada ao contrato de trabalho, o que demonstra que o litígio entre as partes envolve parcela que deve ser quitada pelo empregador em razão de dispensa injusta, em matéria de competência dessa Especializada, por expressa determinação do art. 114 da CF/88. Assim, a discussão em torno de ser ou não devida a parcela ou sobre a responsabilidade pela alegada omissão na correta aplicação dos índices pertine ao mérito da discussão e não desloca a competência dessa Justiça para a Justiça Federal. (TRT 3ª R 3T RO/6304/02 Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 24/08/2002 P.07).

29.5.1 DIFERENÇAS DE FGTS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A pretensão da empregada da Caixa Econômica Federal de receber as diferenças de atualização da conta do FGTS, pela aplicação dos índices de expurgos inflacionários suprimidos, não pode ser apreciada no âmbito desta Justiça Especial, porquanto a relação de direito material em que se funda não tem origem no contrato de trabalho mantido entre as partes, mas sim no fato de ser a CEF a gestora das contas vinculadas do FGTS. Trata-se, portanto, de controvérsia estranha à relação de emprego, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para exame do pedido. A ora reclamada deverá ser acionada na qualidade de gestora do FGTS, e não de empregadora, o que atrai a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal. (TRT 3ª R 1T RO/8614/02 Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira DJMG 13/09/2002 P.06).

29.6 EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Não há que se cogitar de competência ou não para a expedição de ofícios ao INSS, CEF e MTE, pois não há nesta determinação qualquer provimento jurisdicional. Caberá a estes órgãos fiscalizadores, no âmbito de suas atribuições administrativas, a decisão a respeito das medidas cabíveis, e não à Justiça do Trabalho. A esta cumpre somente obedecer ao comando legal disposto nos arts. 44 da Lei 8212/91 e 25, parágrafo único, da Lei 8036/90. (TRT 3ª R 5T RO/5278/02 Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira DJMG 06/07/2002 P.15).

29.7 MULTA ADMINISTRATIVA - RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. MULTA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é

incompetente para aplicar a multa administrativa de 20% sobre o débito previdenciário, prevista no artigo 35, I, "c" da Lei 8212/91. A competência conferida pelo parágrafo 3º do artigo 114 da CRF/88 refere-se tão-somente à execução de contribuição previdenciária decorrente das sentenças que proferir, inexistindo no mundo jurídico qualquer dispositivo de lei que reconheça a competência da Justiça do Trabalho para cobrança de aludida multa. O parágrafo 4º do artigo 879 da CLT, com a nova redação dada pela Lei 10035/00, dispõe que "a atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária", o que também afasta a competência em questão, visto estar restrita a observância da legislação previdenciária em liquidação de sentença à atualização do crédito devido à Previdência, o que não comporta a aplicação da multa.

(TRT 3ª R 8T AP/1953/02 (RO/19367/99) Rel. Juiz Heriberto de Castro DJMG 06/07/2002 P.17).

30 CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL

NATUREZA JURÍDICA - CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS - NATUREZA JURÍDICA - Apesar de instituído com feição de pessoa jurídica de direito privado, o CISMARG tem indiscutível índole autárquica, não se podendo desconsiderar, portanto, sua natureza pública, mantido que é por cotas dos municípios partícipes, conforme ato constitutivo, razão pela qual impõe-se aplicar ao recorrente todas as normas que disciplinam e protegem a Administração Pública, em especial aquelas previstas nos artigos 37, II e parágrafo 2º da CF/88.

(TRT 3ª R 1T RO/3000/02 (AI/1141/01) Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira DJMG 05/07/2002 P.08).

31 CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

NATUREZA JURÍDICA - EXECUÇÃO - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - NATUREZA JURÍDICA - IMPENHORABILIDADE DE BENS - O consórcio não detém personalidade jurídica, porquanto se afigura como contrato ou convênio para a persecução de interesse comum. A natureza administrativa do consórcio intermunicipal de saúde, em relação a sua personalização, em nada altera tal feição. É de se concluir, pois, que em se tratando de demanda contra tal consórcio, os sujeitos legitimados para figurar no pólo passivo da ação são, justamente, os entes de direito público partícipes de tal convênio consorcial. Daí rege-se a execução contra o consórcio intermunicipal de saúde na forma dos artigos 730 e 731, do Código de Processo Civil; seus bens, portanto, não estão sujeitos a penhora, se superiores ao valor referente aos débitos considerados como de pequeno valor.

(TRT 3ª R 3T AP/3786/02 (RO/14611/00) Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 31/08/2002 P.04).

32 CONTESTAÇÃO

ADVOGADO SUSPENSO - CONTESTAÇÃO APRESENTADA POR ADVOGADO SUSPENSO - NULIDADE - REVELIA DA RECLAMADA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MATÉRIA TÉCNICA - AUSÊNCIA DE CONFISSÃO. A circunstância de ter sido a contestação apresentada por advogado suspenso do exercício da advocacia traz como consequência reputar-se nula e, pois, sem nenhum efeito jurídico, a contestação da reclamada, vez que outra não pode ser a inteligência jurídica diante do expresso preceito contido no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 8906/94, sendo, por corolário, revel a reclamada. Não obstante a revelia declarada, não se aplica a pena de confissão quando se trata de matéria eminentemente técnica (adicional de periculosidade - insalubridade), tendo em relevo o disposto nos artigos 320, inciso II, CPC e 195, da CLT. A revelia, na hipótese, não acarreta os seus efeitos peculiares, posto não ser possível a confissão em torno dos fatos objeto de exame pericial, prova que

se mostra imprescindível na espécie.

(TRT 3ª R 4T RO/8890/02 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 07/09/2002 P.11).

33 CONTRATO DE FRANQUIA

RESPONSABILIDADE - CONTRATO DE "FRANCHISING". RESPONSABILIDADE DO FRANQUEADOR. O franqueador não responde solidária ou subsidiariamente pelos créditos inadimplidos pelo franqueado. Ambos são pessoas distintas, com autonomia própria. Seus patrimônios não se fundem, nem se confundem. Não formam grupo econômico. O papel de tomador de serviços também não cabe ao franqueador. O controle externo do franqueador sobre o franqueado decorre de obrigações civis e comerciais decorrentes do ajuste firmado, uma vez que o contratado deve zelar pela boa reputação da marca, dos produtos, do sistema operacional e dos métodos de trabalho pertencentes ao franqueador, que lhe concede licença de uso mediante o pagamento de royalties. Cuida-se de característica insita desse negócio jurídico, entendido como tipicamente mercantil.

(TRT 3ª R 2T RO/5589/02 Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes DJMG 03/07/2002 P.11).

34 CONTRATO DE SAFRA

VALIDADE - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. CONTRATO DE SAFRA. INDETERMINAÇÃO. A contratação de empregado, por meio de contrato escrito estipulando prazo determinado de 90 dias, que não registra a causa que o autoriza, celebrado com empresa industrial e não rural, cuja atividade é o beneficiamento e comercialização de sementes é ilegítima, porquanto não se enquadra no conceito de contrato de safra estipulado pela Lei 5.889/73 e artigo 443, parágrafo 2º letra a da CLT. Mais ainda, quando dos autos se extrai que a prorrogação foi feita após o vencimento do contrato primeiro e é notório que o ciclo de produção, da cultura em foco - milho, não ultrapassa 120 dias e o contrato entre as partes prorrogou-se por quase 11 meses.

(TRT 3ª R 3T RO/5238/02 Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 02/07/2002 P.15).

35 CONTRATO DE TRABALHO

35 INTERRUPÇÃO - AFASTAMENTO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE - EMPREGADO NÃO ESTÁVEL OU SEM GARANTIA SINDICAL - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - O afastamento determinado pela empresa para viabilizar a apuração da falta grave de empregado não estável ou sem garantia sindical não enseja a interrupção temporária das obrigações contratuais. Isto se afirma porque naquele lapso temporal estava o reclamante à disposição do empregador, aguardando o desfecho da apuração dos fatos. Assim, subsistindo o contrato de trabalho naquele período, permanece o dever do empregador de quitar os salários.

(TRT 3ª R 5T RO/4365/02 Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato DJMG 04/07/2002 P.14).

36 CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO

SALÁRIO EQUIVALENTE - CONTRATAÇÃO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. SALÁRIO EQUIVALENTE. DIFERENÇAS DEVIDAS. Tendo sido o reclamante recontratado para trabalhar nas dependências de sua ex- empregadora, na condição de trabalhador temporário, e na mesma função, torna-se imperativo o acolhimento do pedido de diferenças salariais, a teor do artigo 12, "a", da Lei 6.019/74, que assegura aos trabalhadores temporários remuneração equivalente à dos empregados da mesma categoria da empresa-cliente, conferindo-lhes igualdade de condições e, conseqüentemente, todas as vantagens salariais. É evidente a finalidade da norma, pois se a contratação de trabalhadores temporários só deve ser admitida em caráter excepcional, por ser em si mesma prejudicial aos trabalhadores, nem por isso a sua utilização autoriza

o recebimento de salários inferiores aos dos empregados permanentes da tomadora de seus serviços. (TRT 3ª R 1T RO/10062/02 Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado DJMG 27/09/2002 P.09).

37 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

37.1 ACORDO JUDICIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO QUE NÃO RECONHECEU O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - É inegável que se deve recolher a contribuição previdenciária, mesmo quando não há reconhecimento de vínculo empregatício, uma vez que a verba previdenciária não tem como base de cálculo, apenas, parcelas de natureza salarial, mas, também, os demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço à empresa, ou a ela equiparada (artigo 195, inciso I, alínea "a", da CF/88). O fato gerador da obrigação previdenciária consiste no pagamento feito, a qualquer título, por força de acordo ou sentença, perante a Justiça do Trabalho. (TRT 3ª R 1T AP/3882/02 Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues DJMG 27/09/2002 P.06).

37.1.1 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO JUDICIAL - LEGITIMIDADE DO INSS PARA RECORRER - OBJETO DO RECURSO - A legitimidade do INSS para recorrer das decisões homologatórias de acordo, limita-se à condição de terceiro interessado. Não ataca ele a sentença homologatória - título executivo judicial entre as partes do litígio mas apenas a discriminação dos títulos indenizatórios constitutivos do acordo. Consubstancia-se o interesse jurídico do INSS tão-somente em obter, como terceiro prejudicado, a revisão de determinado conteúdo cognitivo da decisão, notadamente a discriminação de parcelas indenizatórias constitutivas do acordo homologado. (TRT 3ª R 3T AP/1732/02 Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 02/07/2002 P.12).

37.1.2 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS. RECURSO DO INSS. Ao argumento de haverem as partes informado que o total do acordo celebrado referia-se, integralmente, a verbas de natureza indenizatória, no nítido propósito de dissimular a ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária, em prejuízo ao Patrimônio Público, equivoca-se o Recorrente em sua pretensão. Tendo as partes discriminado, especificadamente, as verbas de natureza indenizatória e as de natureza salarial, não se vislumbra qualquer indício de tentar dissimular ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária, mesmo porque, o fato gerador é imutável, pois cada fato tem sua natureza, seja salarial ou indenizatória, especificada pela legislação pertinente, sendo lícito às partes conciliarem mediante concessões recíprocas para pôr fim ao conflito de interesses, não podendo o Recorrente interferir no acordo celebrado pelas partes, sendo-lhe permitido alegar e demonstrar a exigência do recolhimento da contribuição previdenciária sobre as parcelas objeto da conciliação, o que difere de interferir na solução judicante delimitadora da natureza indenizatória do valor ajustado para o encerramento da controvérsia. (TRT 3ª R 6T RO/3531/02 Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva DJMG 25/07/2002 P.12).

37.1.3 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ACORDO JUDICIAL - BASE DE CÁLCULO. Estabelecem as normas preceituadas no art. 22, III, da Lei nº 8212/91, no art. 201, II e no art. 276, parágrafo 9º do Decreto nº 3048/99, o primeiro dispositivo com redação dada pelo Decreto 3265/99 e o segundo com redação determinada pelo Decreto 4032/01, a obrigação de o empregador recolher contribuição previdenciária no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços, ou seja, àquelas pessoas que lhe tenham prestado serviços sem vínculo de emprego. Afastado expressamente no acordo judicial o vínculo de emprego entre as partes e não trazendo especificamente a que título estaria sendo quitado o valor acordado, devida se mostra a incidência de contribuição previdenciária no percentual de 20% sobre o valor total do acordo, conforme as disposições previdenciárias já invocadas e art. 276, parágrafo 9º, o primeiro dispositivo com redação dada pelo Decreto 3265/99 e o segundo com redação determinada pelo Decreto 4032/01. (TRT 3ª R 4T AP/2217/02 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 06/07/2002 P.06).

37.1.4 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ACORDO JUDICIAL FIRMADO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. Para a apuração das contribuições previdenciárias devidas por força de decisão judicial, o seu trânsito em julgado não obsta o afloramento de fato gerador de incidência diverso, como acontece com a superveniência de acordo judicial depois de elaborados e homologados os cálculos. Isto porque, o fato gerador

da contribuição previdenciária estriba-se no efetivo pagamento realizado pela empresa. Logo, o valor do acordo definido no acordo judicial é o que passa a ter relevância jurídica de incidência, devendo ser desconsiderado como base de cálculo aquele antes apurado na liquidação, máxime quando a tanto não se obrigou a reclamada no termo de transação. Contudo, impõe a norma previdenciária que as partes ao extinguirem o litígio mediante transação, discriminem especificamente as parcelas quitadas no acordo, as quais devem guardar consonância com as parcelas pleiteadas na inicial e deferidas pela sentença exequenda. Inobservados, no acordo judicial homologado no processo de execução, os parâmetros fixados na sentença liquidanda, quando da discriminação das parcelas ali quitadas, fixa-se novos valores às parcelas em sintonia com a sentença exequenda.

(TRT 3ª R 4T RO/4048/02 (AI/74/00) Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 20/07/2002 P.06).

37.1.5 INSS - Contribuição Previdenciária - Sentença - Conciliação. As contribuições previdenciárias, não obstante a autonomia tributária tem como um dos fatos geradores o pagamento do salário, a sua base de cálculo, portanto, vincula-se ao salário pago. Assim, em reclamação trabalhista o alegado crédito autônomo do INSS é, na verdade, dependente da condenação judicial que alcance parcelas salariais e que venham a ser pagas no processo. A conciliação é ato das partes e pode ser realizada em qualquer fase do processo. Uma vez efetivada, o termo de conciliação substitui a sentença proferida nos autos, este é o novo título que formará, ou não, o crédito previdenciário, a sentença antes proferida não mais subsiste para este fim, em face dela nada se pagou ao empregado, por conseguinte, não há base de cálculo dela decorrente para a apuração da contribuição previdenciária.

(TRT 3ª R 2T AP/4236/02 (RO/3266/01) Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 18/09/2002 P.15).

37.2 BANCO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BANCOS - ALÍQUOTA DE 2,5 % - ART. 22, PARÁGRAFO 1º DO PCPS. A exigibilidade da alíquota de 2,5%, estabelecida para instituições financeiras no parágrafo 1º do art. 22 do Plano de Custeio da Previdência Social, não se suspende através de liminar concedida em Mandado de Segurança, tendo em vista que este remédio processual possui efeito inter partes, enquanto a Lei nº 9876/99, que acrescentou o mencionado parágrafo à de nº 8212/91 atinge o caso sub examine, porque de aplicabilidade erga omnes.

(TRT 3ª R 8T AP/3963/02 (RO/2217/01) Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 22/08/2002 P.16).

37.3 COMPETÊNCIA - INSS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO FEITO ANTES DA EC. 20/98 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Independente do fato do acordo judicial ter sido feito antes da vigência da EC/20/98, é da Justiça do Trabalho a competência para a execução da contribuição previdenciária incidente. A emenda constitucional tem aplicação imediata, atingindo os processos em curso e contra ela não se pode arguir ofensa ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou ao princípio da irretroatividade legal.

(TRT 3ª R 4T AP/2445/02 Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva DJMG 06/07/2002 P.06).

37.4 EXECUÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 20/98 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXECUÇÃO. Possui o MM. Juiz da execução competência para promover a execução forçada de contribuições previdenciárias devidas pela reclamada ao INSS conforme previsão inserta no artigo 114, parágrafo terceiro, da Constituição Federal, previsão esta decorrente da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98. Portanto, não há falar, na espécie, em impossibilidade de inclusão no cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador durante todo o pacto laboral, principalmente, quando ordenada a anotação da CTPS do reclamante, eis que reconhecido o vínculo empregatício.

(TRT 3ª R 8T AP/3346/02 Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 03/08/2002 P.13).

37.4.1 EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO PELA LEI 8.112/90 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se a reclamada de uma fundação pública federal, os seus empregados tornaram-se servidores públicos estatutários, por força do art. 243 da Lei 8.112/90. O fato gerador da contribuição previdenciária somente se consoma com o efetivo pagamento da remuneração ao empregado, a teor do art. 116, I, do CTN c/c art. 22, I, da Lei 8.212/91. Assim, embora ao tempo da propositura da ação fossem os reclamantes empregados celetistas, agora são servidores estatutários, pertencendo ao regime previdenciário próprio, regido pelas Leis 9.717/98 e 9.783/99, e não mais ao geral, gerido pelo INSS. Em face do art. 114, § 3º, da CR/88, compete a

esta Especializada exclusivamente a execução das contribuições previstas no art. 195, não estando incluídas as próprias do regime de previdência dos servidores públicos da União. Agravo provido para extinguir a execução no tocante às contribuições previdenciárias. (TRT 3ª R 5T AP/3149/02 (RO/4997/90) Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira DJMG 03/08/2002 P.09).

37.4.2 EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELA RELATIVA AO SAT (SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO). ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE - PERCENTUAL APLICÁVEL. Se a executada, durante todo o período de vigência do contrato de trabalho havido com o exequente, desenvolveu atividade econômica que se enquadra no grau de risco grave, pagando contribuição para o SAT no percentual máximo (3%), não há como aplicar aos créditos do obreiro, constituídos em período anterior à alteração da atividade econômica preponderante, percentual reduzido (grau leve - 1%), por completa ausência de respaldo legal. (TRT 3ª R 1T AP/2899/02 (RO/16854/97) Rel. Juiz José Marlon de Freitas DJMG 02/08/2002 P.07).

37.4.3 EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. É incontestável que cumpre à parte diligenciar no sentido de fornecer ao Juízo os meios para satisfação de seu crédito. Contudo, é dever do Juízo, de ofício ou a pedido da parte, determinar as medidas necessárias para dar efetividade ao título judicial. Assim, não tendo sido encontrados bens passíveis de penhora e estando a Executada em local incerto e não sabido, justifica-se a expedição de ofício à Receita Federal, sobretudo considerando que se trata de contribuição previdenciária, executável de ofício. (TRT 3ª R 6T AP/3586/02 Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 12/09/2002 P.13).

37.4.4 ACORDO EM EXECUÇÃO TRABALHISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - O poder de autocomposição, fomentado pela lei e assegurado às partes no processo trabalhista, não afasta nem mitiga as obrigações de ordem pública impostas aos litigantes. Nesse passo, sujeita-se em regra a transação levada a efeito em execução laboral à incidência da regular contribuição previdenciária, sobre as parcelas de cunho salarial, nos termos da lei. Recurso a que se dá provimento. (TRT 3ª R 3T RO/3285/02 Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 02/07/2002 P.14).

37.4.5 AGRAVO DE PETIÇÃO - REMOÇÃO DE BENS - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - A remoção pura e simples do bem penhorado no propósito de facilitar a execução não encontra guarida no art. 11, parágrafo 3º da Lei 6830/80, uma vez que o bem se encontra depositado regularmente em mãos de depositário particular que vem cumprindo fielmente o encargo, não havendo qualquer razão para que o depósito seja realizado em mãos de leiloeiro oficial, que, aliás, não é depositário judicial e nem depositário da Fazenda Pública. Mais ainda quando o exequente não se insurgiu, na época própria, com relação à nomeação dessa pessoa como depositário particular, nos termos do art. 666, do CPC. Também não é caso de aplicação da regra prevista no § 10 do art. 98 da Lei 8212/91, primeiro porque insere uma faculdade legal e não uma obrigação, segundo porque, no caso específico, o leiloeiro oficial já realizou dois leilões, sem qualquer sucesso, não havendo necessidade do mesmo ficar como depositário dos bens penhorados ou mesmo se realizar a sua remoção nessa fase do processo. (TRT 3ª R 3T AP/1455/02 (AP/843/01) Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 02/07/2002 P.12).

37.4.6 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA PELO INSS. As contribuições previdenciárias constituem um crédito tributário, sendo regidas por normas de ordem pública, de natureza cogente. O Código Tributário Nacional, em seu art. 141, estabelece que "o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias". Se não bastasse, o art. 111 dispõe que a legislação tributária atinente à exclusão do respectivo crédito deve ser interpretada literalmente; logo, é forçoso reconhecer que, ao discriminar as modalidades

de extinção do crédito tributário, o art. 156 desse Código o fez de forma exaustiva. Considerando que entre as hipóteses legais não se insere a preclusão tampouco a renúncia tácita, pelo INSS, inviável cogitar-se de extinção da execução da contribuição previdenciária, caso esse Órgão deixe de apresentar os cálculos de seu crédito no prazo que lhe foi conferido, mormente quando é sabido que as normas sobre o custeio da Previdência Social são de ordem pública.
(TRT 3ª R 2T AP/3835/02 (RO/15753/98) Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 18/09/2002 P.15).

37.4.7 EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALOR ÍNFINITO - O valor inferior a R\$29,00, apurado a título de contribuição social, não pode ser objeto de execução na Justiça do Trabalho. Isto se afirma porque o próprio INSS não recolhe contribuição previdenciária inferior a tal montante, de acordo com o do artigo 1º da Resolução nº 39/00. Ademais, a execução de pequena quantia se mostra antieconômica e contrária aos princípios processuais trabalhistas da economia e da celeridade. Assim, a partir do momento que o INSS fica ciente de tal fato, esgota-se a jurisdição desta Justiça Especializada, podendo o Juízo encerrar o processo e determinar o arquivamento dos autos. De outro lado, a circunstância de se deixar de executar não leva ao entendimento de que houve isenção tributária, porquanto ainda persiste a obrigação do empregador de recolher a contribuição social, já que esta deverá ser adicionada às contribuições normais da empresa nos períodos subseqüentes, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 39/00. Contudo, não há falar em fiscalização de seu efetivo cumprimento por esta Justiça do Trabalho, cabendo este mister à Autarquia Previdenciária, único órgão fiscalizador.
(TRT 3ª R 5T AP/1621/02 Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato DJMG 06/07/2002 P.12).

37.4.8 EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ADJUDICAÇÃO DE BENS, PELO INSS, POR 50% DO VALOR DA AVALIAÇÃO. A aplicação e conseqüente interpretação da lei fiscal deve se harmonizar com o instituto e princípios que o regem. Neste contexto, tem-se que a intenção do legislador, ao autorizar o INSS a adjudicar bens, por 50% do valor da avaliação, não foi a de duplicar a dívida do executado. Extrai-se dos termos do artigo 98 da Lei nº 8212/91 que, somente na hipótese de não existir licitante, é que o INSS se poderá beneficiar da adjudicação, em valor inferior ao da avaliação. Logo, a finalidade desta condição benéfica concedida ao credor é a de viabilizar a execução, quando não houver arrematante. Deve-se entender que a autarquia poderá adjudicar o bem, por valor igual a metade do seu valor, conforme for avaliado, quando, obviamente, esta suplantar o valor da dívida, a fim de que se possa remir a execução. Tal justificativa facilita, inclusive, ao devedor a remição integral da dívida, não pretendendo ver a transferência do seu patrimônio sob tais condições e não sendo justo que o credor não se satisfaça nos seus direitos por mero capricho daquele que não cumpriu a obrigação e o exeqüente ainda haverá de correr os riscos da falta de liquidez dos objetos que adquiriu.
(TRT 3ª R 7T AP/1695/02 Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 02/07/2002 P.19).

37.4.9 EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REMESSA DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS PÚBLICOS PELO JUIZ NA TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. Não demonstrada pelo exeqüente a impossibilidade de obter, diretamente, informações sobre a existência de bens do executado, é incabível a sua requisição pelo juiz junto a órgãos públicos. No processo de execução, compete à parte interessada diligenciar no sentido de indicar os bens do devedor a serem penhorados e, apenas em caráter excepcional, quando evidenciado que restaram frustradas as suas tentativas, é que se poderá admitir o auxílio do juízo na localização dos bens. Este entendimento aplica-se, também, na hipótese de execução de contribuições previdenciárias, não se vislumbrando, nesse contexto, nenhum privilégio processual assegurado à autarquia previdenciária exeqüente.
(TRT 3ª R 2T AP/3031/02 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 17/07/2002 P.11).

37.4.10 EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. INVIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PARA A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COTA PARTE DO EMPREGADOR, NÃO OBSTANTE A EMPRESA EXECUTADA ENCONTRAR-SE EM SITUAÇÃO IRREGULAR EM RELAÇÃO AOS RECOLHIMENTOS DO SIMPLES. O SIMPLES consiste num regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, implementado pela Lei 9317, de 05/12/96, em cumprimento ao que determina o disposto no artigo 179 da Constituição Federal de 1988. A inscrição no SIMPLES implica no pagamento mensal unificado de vários impostos e contribuições, inclusive das contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa

jurídica, de que tratam a Lei 8212/91. A circunstância de a empresa executada encontrar-se em situação irregular no que tange aos recolhimentos do SIMPLES perante a Receita Federal não autoriza, entretanto, a execução, na Justiça do Trabalho, das contribuições previdenciárias cota parte do empregador. Enquanto a empresa não for excluída da opção por aquele regime tributário simplificado, em virtude de algum motivo legalmente previsto, continua a beneficiar-se da isenção no que tange à cobrança isolada de algum dos tributos abrangidos pelo SIMPLES. Agravo de petição provido, para declarar extinta a execução de contribuições previdenciárias que se processa nos presentes autos.

(TRT 3ª R 2T AP/2530/02 Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon DJMG 10/07/2002 P.10).

37.5 INCIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELA DE ACORDO QUITADA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DE CESTA BÁSICA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INSERÇÃO DA RECLAMADA NO PAT - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. Não incide contribuição previdenciária sobre parcela quitada ao empregado a título de indenização de cesta básica, quando demonstrado que a empresa reclamada encontra-se regularmente inserida no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador. Referida parcela reveste-se de natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição do empregado segurado. Inteligência do artigo 28, parágrafo 9º, alínea "c", da Lei 8212/91.

(TRT 3ª R 2T AP/2436/02 (ROPS/758/01) Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 03/07/2002 P.10).

37.5.1 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Por decorrer do contrato de trabalho e de sua própria execução, o auxílio-alimentação previsto no artigo 458 da CLT tem caráter nitidamente salarial (retributivo) e não indenizatório. A incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela, nesse contexto, pode ser afastada somente quando concedida nos termos da Lei nº 6321/76, a teor do disposto no art. 214, parágrafo 9º, inciso III do Decreto nº 3048/99, o que não ocorreu no presente caso.

(TRT 3ª R 6T AP/2027/02 (RO/4832/97) Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 04/07/2002 P.16).

37.6 MORA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA. A contribuição previdenciária incide sobre verbas trabalhistas integrantes do salário-de-contribuição não pagas na época própria. A decisão trabalhista que condena ao pagamento de tais verbas não constitui o débito previdenciário, mas apenas o declara, já que este passou a existir no curso do contrato de trabalho. A hipótese, contudo, não autoriza a aplicação de multa e de juros moratórios à data da constituição do débito, se a sentença ainda não é líquida, sendo objeto de discussão nos autos. Só haverá ensejo para a incidência da multa e dos juros, se, após o trânsito em julgado da sentença de liquidação, deixar o agravante de fazer o recolhimento das parcelas previdenciárias no prazo fixado pela lei, ou seja, até o dia 02 do mês seguinte ao da liquidação da sentença (art. 276, caput, do Decreto nº 3048, de 06.05.99).

(TRT 3ª R 1T AP/2388/02 (RO/9508/00) Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 12/07/2002 P.05).

37.7 RECOLHIMENTO - RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. GUIAS GPS. ARTIGO 889-A DA CLT. Comprovando a reclamada o pagamento dos recolhimentos previdenciários e revelando as guias de GPS por ela juntadas aos autos que os valores ali constantes estão em consonância com os cálculos homologados, não há como retirar a validade dos documentos, pelo simples fato de não conterem os mesmos o número do processo a que se referem, ainda que tal determinação conste no artigo 889-A da CLT. Isto porque poderá a autarquia, por seus órgãos, confrontar os pagamentos efetivados pela reclamada.

(TRT 3ª R 8T AP/1939/02 Rel. Juiz Heriberto de Castro DJMG 06/07/2002 P.17).

38 CONVENÇÃO COLETIVA

AÇÃO ANULATÓRIA - AÇÃO ANULATÓRIA DE CONVENÇÃO COLETIVA. LITÍGIO ENTRE SINDICATOS DE CATEGORIA ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Visando o autor a anulação de Convenção Coletiva, fundando o seu pedido na ausência de representação da categoria econômica por parte do sindicato que assinou o instrumento coletivo, a competência para dirimir a controvérsia é da Justiça do Trabalho por força do artigo 1º. da Lei 8984/95.

(TRT 3ª R SDC AA/1/02 Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury DJMG 09/08/2002 P.05).

39 CUSTAS

39 COMPENSAÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. PROCESSOS DIVERSOS. CREDOR E DEVEDOR. COMPENSAÇÃO DETERMINADA DE OFÍCIO. LICITUDE. Transitadas em julgado as decisões proferidas em processos de competência originária do egrégio Tribunal Regional do Trabalho e constatando o Juiz Vice-Presidente da Corte que o credor das custas processuais na ação rescisória é devedor de custas, pelo mesmo valor, no bojo da ação cautelar inominada, lícita se mostra a compensação do crédito com o débito judicial para que fique definitivamente extinta a obrigação fiscal. Os efeitos jurídico-processuais da reversão de desfavorabilidade ocorrida no âmbito da ação rescisória, em face de sua improcedência ter sido acolhida perante o Colendo TST, no âmbito do recurso ordinário aviado com esta finalidade, não interferem nem de longe na exigibilidade das custas processuais contadas e devidas no bojo da medida cautelar inominada, uma vez que tais efeitos nunca são e nem poderiam ser elisivos da prestação jurisdicional ocorrida e atuada naquele processo, à qual se atrela a exigibilidade do pagamento das custas, exatamente por permanecer indene o princípio da sucumbência ali verificado, que granjeou para o requerido-agravante o encargo de recolhimento das despesas processuais.
(TRT 3ª R TP AP/2816/02 (AR/493/96) Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 12/07/2002 P.03).

40 DANO

REPARAÇÃO - DOENÇA DO TRABALHO. DANO MORAL E MATERIAL. A reparação de dano com base na responsabilidade civil tem como requisito a demonstração da conduta culposa injurídica do agente e o nexo de causalidade com o prejuízo suportado por outrem. Provado que o veículo utilizado para o transporte dos empregados, além de autorizado para esse fim pelo DER-MG, apresentava-se normal quanto à segurança, higiene e conforto dos passageiros e estava sendo dirigido com prudência, sendo que o acidente deveu-se à alteração na pista de rolagem feita pelo Poder Público sem a sinalização suficiente, não há que se falar em culpa ou responsabilidade da reclamada pelo acidente. Recurso a que se nega provimento, mantendo-se a improcedência dos pedidos relacionados aos danos material e moral.
(TRT 3ª R 2T RO/6236/02 Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon DJMG 17/07/2002 P.12).

41 DANO MATERIAL

INDENIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Responde por danos materiais advindos da dificuldade de o trabalhador conseguir nova colocação no mercado, o ex- empregador que, usando de sua influência junto a empresas do mesmo ramo, noticia que seu ex- empregado o demandou em juízo, com o fim claro e comprovado de frustrar a sua contratação.
(TRT 3ª R 1T RO/4826/02 Red. Juiz Marcus Moura Ferreira DJMG 05/07/2002 P.09).

42 DANO MORAL

42.1 ASSÉDIO SEXUAL - ASSÉDIO SEXUAL - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELOS ATOS DO PREPOSTO - PROVA INDICIÁRIA - Ao empregador incumbe a obrigação de manter um ambiente de trabalho respeitoso, pressuposto mínimo para a execução do pacto laboral. A sua responsabilidade pelos atos de seus prepostos é objetiva (art. 1.521, III, do CC e Súmula 341 do Supremo Tribunal Federal), presumindo-se a culpa. A prova dos atos atentatórios da intimidade da empregada é muito difícil, pois geralmente são perpetrados na clandestinidade, daí porque os indícios constantes dos autos têm especial relevância, principalmente quando apontam para a prática reiterada do assédio sexual com outras empregadas. Tal conduta tem como consequência a condenação em indenização por danos morais (art. 5º, X, da CR/88) e a rescisão indireta do contrato de trabalho (art. 483, e, da CLT).

(TRT 3ª R 5T RO/4269/02 Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira DJMG 06/07/2002 P.14).

42.1.1 DANO MORAL. ASSÉDIO SEXUAL. PROVA. Restando inequivocamente demonstrada a prática de assédio sexual, trazendo a certeza de que, efetivamente o acusado se comportou de forma imoral, ferindo a liberdade sexual da reclamante, suficiente para caracterizar o dano moral, é inteiramente justo o pedido de reparação vindicado. (TRT 3ª R 3T RO/4799/02 Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 16/07/2002 P.17).

42.2 CARACTERIZAÇÃO - ANOTAÇÃO NA CTPS COM REFERÊNCIA A PROCESSO TRABALHISTA - IMPLICAÇÕES PREJUDICIAIS AO EMPREGADO - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - Diante do consenso generalizado entre os empregadores sobre a inconveniência de contratar empregado que se socorre da Justiça do Trabalho, para fazer valer os seus direitos, a anotação na CTPS do obreiro, mencionando processo judicial anteriormente ajuizado, denota atitude dolosa no intuito de prejudicar o empregado, dificultando-lhe a contratação por outra empresa. Evidente, no caso, a intenção de discriminação, da qual decorre o dano moral capaz de ensejar a condenação na indenização respectiva.

(TRT 3ª R 3T RO/6753/02 Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior DJMG 24/08/2002 P.07).

42.2.1 DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO. O artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, assegura que "são invioláveis a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". O empregador, constatando ter havido nos seus domínios ato de apropriação indevida de patrimônio seu, tem o legítimo direito de apurar, mediante regular procedimento interno, a autoria do ato ilícito, para o fim de tomar as providências que a lei o assegura. Todavia, constatado pelo empregador, depois de regular investigação, que determinado empregado em princípio suspeito não teve qualquer participação para a verificação do ato ilícito, não pode, indo além do devido, lhe atribuir a responsabilidade, de forma indireta, pelo dano, imputando-se-lhe, dissimuladamente, a pecha de desonesto, mantendo, nos cadastros funcionais, enquanto vigente o contrato de trabalho, restrição funcional, com repercussão negativa no âmbito profissional. Ao assim agir o empregador fere a honra do trabalhador incorrendo no dever indenizar o prejuízo moral daí emergente.

(TRT 3ª R 1T RO/7418/02 Rel. Juiz José Marlon de Freitas DJMG 23/08/2002 P.07).

42.2.2 DANO MORAL - DIREITO À HONRA E À INTIMIDADE DO TRABALHADOR - Se é verdade que o empregador detém poderes de direção, fiscalização e disciplinamento em relação àqueles que lhe prestam serviços, não menos certo é que o exercício desse poder potestativo encontra limite no direito à intimidade e à honra do trabalhador. A revista, quando indispensável, deve realizar-se com absoluta discrição e em ambiente fechado que preserve a intimidade do trabalhador, não em galpão aberto, diante dos colegas de trabalho e de quem mais ali estivesse presente.

(TRT 3ª R 7T RO/8146/02 Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 13/08/2002 P.18).

42.2.3 DANO MORAL - REFERÊNCIA À PESSOA COMO NEGRA E CRIOLA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO. O só fato de um empregado do réu dirigir-se à autora como negra e crioula, não configura ilícito penal, nem discriminação. Sendo incontroverso que ela pertence à raça negra, somente poder-se-ia cogitar de algum prejuízo, na órbita interna, caso aquele colega tivesse feito uso, juntamente com a expressão que indica a estirpe da obreira, de um adjetivo depreciador, desabonador, capaz de afetar-lhe a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem. Assim, tendo restado comprovado nos autos, através do depoimento da própria testemunha operária, que o empregado do réu chamava a autora de negra e negrona, nada mais sendo mencionando acerca da utilização, por ele, quanto a caráter ou estado que pudesse molestar bens imateriais ou causar mágoa aos valores íntimos dela, os quais constituem o sustentáculo sobre o qual a personalidade dela é moldada e sua postura nas relações em sociedade é erigida. (fl.50), não há falar em pagamento de indenização por dano moral, porque ausentes os requisitos configuradores da responsabilidade civil.

(TRT 3ª R 8T RO/9819/02 Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 28/09/2002 P.25).

42.2.4 DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE DESLIGAMENTO DE EMPREGADO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. O procedimento adotado pela reclamada, de informar a seus clientes, pela imprensa escrita, que o

reclamante não era mais seu preposto numa determinada região, nada tem de ilícito ou de ofensivo a honra, a imagem, a vida privada ou a intimidade do empregado, ficando, por conseguinte, afastado o enquadramento do caso concreto na hipótese prevista no inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal. (TRT 3ª R 6T RO/6933/02 Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva DJMG 25/07/2002 P.15).

42.3 COMPETÊNCIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO QUE CULMINOU COM A MORTE DO EMPREGADO - AÇÃO MOVIDA PELA GENITORA DO "DE CUJUS" - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - O pedido de indenização por dano moral e material em decorrência do prejuízo sofrido pela genitora, dependente econômica do empregado falecido no ambiente de trabalho, não pode ser submetido ao crivo desta Justiça Especializada. Isto porque a lide, embora oriunda do acidente do trabalho, envolve relação jurídica entre terceiro e empregador, escapando da competência jurisdicional desta Justiça Trabalhista, que está restrita à conciliação e julgamento dos dissídios entre trabalhadores e empregadores, na forma prevista pelo art. 114/CR.

(TRT 3ª R 5T RO/6076/02 Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato DJMG 27/07/2002 P.16).

42.3.1 DANO MORAL E MATERIAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho é definida pelo art. 114/CF, estando nela inserido o julgamento de todos os dissídios individuais, entre trabalhadores e empregadores, que tenham origem na relação de trabalho. Ao definir a competência da Justiça Federal, no art. 109, a CF/88 dispõe que compreende o processamento e julgamento de causas em que forem parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, exceto as de acidente do trabalho e aquelas sujeitas à Justiça do Trabalho, dentre outras ali enumeradas. Conclui-se, assim, que as causas de acidente de trabalho, em que forem parte o empregado na condição de segurado e o INSS, são da competência da Justiça Estadual. Não se pode, entretanto, pretender seja a Justiça comum competente para julgar dissídios entre empregado e empregador, que tenham origem no acidente do trabalho, desde que nada seja postulado em relação ao INSS, como é o caso dos autos, sendo a competência da Justiça do Trabalho, por força do art. 114, CF/88. A conclusão inevitável é a de que o parágrafo 2º do 643 da CLT foi revogado pelo art. 114, CF/88. O pedido de indenização por dano moral, formulado com base em lesão ocasionada por acidente de trabalho, dirigido diretamente contra o empregador, não tendo qualquer efeito reflexo contra o INSS, estando fundado no disposto no art. 7º, XXVIII, CF/88, sendo, portanto, desta Justiça especializada a competência rationae materiae para apreciá-lo.

(TRT 3ª R 8T RO/5796/02 Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 13/07/2002 P.16).

42.4 INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO - DANO MORAL - REDUÇÃO OU PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA - Há um contexto geral em que a experiência, subministrada pela observação do que ordinariamente ocorre, indica que a redução da capacidade laborativa do ser humano causa uma série de frustrações, angústias e ansiedades. Embora, nos primórdios, o homem ocidental cultivasse o ócio e enxergasse de uma forma depreciativa o labor, a nossa civilização judaico-cristã foi amalgamando, aos poucos, o mito do trabalho como redenção. HANNAH ARENDT, a grande filósofa das atividades humanas, reconhece que o labor, o trabalho e a ação - ao que ela denomina vita activa - são as atividades humanas fundamentais, pois a cada uma delas corresponde uma das condições básicas mediante as quais a vida foi dada ao homem na Terra. Não deixa ela, decerto, de vislumbrar, de maneira realista, que a condição humana vai bem além de "por assim dizer, abandonar a sua individualidade, as dores e as penas de viver ainda sentidas individualmente, e aquiescer num tipo funcional de conduta entorpecida e tranquilizada." Mas o enfoque crítico da sociedade utilitarista do trabalho não invalida a realidade de que a redução da capacidade laborativa diminui a dimensão social do homem moderno. Diante dessa constatação, e de que a reclamada contribuiu, culposamente, com a angústia causada ao autor, não resta senão ao Judiciário captar esse fenômeno em sua aparência jurídica, dando a ele consequência.

(TRT 3ª R 3T RO/7254/02 Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 24/08/2002 P.08).

42.4.1 DOENÇA OCUPACIONAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA PATRONAL - É certo que o direito a um ambiente saudável de trabalho constitui garantia constitucional (art. 200, inciso VIII), e o trabalhador lesado tem todo o direito de exigir do Estado a reparação respectiva, consistente no benefício previdenciário. Mas para que se atinja o patrimônio do empregador há que estar configurada, ainda que de forma leve, a sua culpa (art. 7º, inciso XXVIII, da

CF/88, e art. 159 do Código Civil), elemento essencial da responsabilidade civil. Não havendo nos autos elementos de convicção suficientes para caracterizar a negligência dos reclamados no tocante às normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, afigura-se indevida a indenização pretendida. Recurso ordinário desprovido.

(TRT 3ª R 5T RO/7482/02 Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira DJMG 10/08/2002 P.17).

42.4.2 DANOS PROVENIENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO - ART. 7º, XXVIII/CF - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE - PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA EM DECORRÊNCIA DE TENDINITE DO SUPRA-ESPINHOSO (SÍNDROME DE IMPACTO) - POSSÍVEL AGRAVAÇÃO DA DOENÇA OCUPACIONAL, APÓS A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PELO INSS, PARA ARTROSE CERVICAL COM DESLOCAMENTO DO DISCO INTERVERTEBRAL - CONCAUSA (ART. 21, I DA Lei 8213/91) - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS ADMISSIONAL, PERIÓDICO, DE MUDANÇA DE FUNÇÃO, DEMISSIONAL E DE ATESTADOS DE SAÚDE OCUPACIONAL - NÃO FORNECIMENTO DE EPI'S POR TODO O PERÍODO CONTRATUAL - NÃO JUNTADA DAS CAT' S - NEXO CAUSAL E TÉCNICO MATERIALIZADO NA PROVA DOS AUTOS (ART. 333, II/CPC) - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E LEGAL DO EMPREGADOR PERANTE O INFORTÚNIO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - POSSIBILIDADE - PROCEDÊNCIA PARCIAL. Incorre em culpa o empregador que não junta aos autos os **atestados de saúde ocupacionais** e os respectivos exames médicos admissional, periódico, de mudança de função e demissional, que demonstrassem que a perda de saúde do reclamante se relacionava com circunstâncias externas ao trabalho, única de forma de se afastar a sua culpa na apuração do nexo causal e técnico da doença ocupacional "sub judice", consoante disposição expressa do art. 168/CLT c/c a NR-7 da Portaria 3214/78 do MTb (art. 333, II/CPC). As Comunicações de Acidentes do Trabalho (CAT's) do reclamante também não foram juntadas aos autos (art. 22 da Lei 8213/91), com os respectivos anexos: laudo de exame médico e anamnese do local de trabalho, situação jurídica que demonstra contraditório negativo contra a reclamada. A fraude da reclamada torna-se mais robusta pela não entrega contínua dos EPI's para o reclamante durante todo o contrato de trabalho: Enunciado 289/TST c/c o item 6.3, "a", 6.6.1, "b" e "d" da NR-6 da Portaria 3214/78 do MTb, bem como do disposto no item F, "g" do seu Anexo I, tudo conforme a nova redação dada pela Portaria nº 25 de 15/10/2001. Previsão normativa expressa de Tendinite e Tenossinovite, (CID-M65) no Anexo II, Tabela B, item VII do Grupo XIII da CID 10 (DORT) do Decreto 3048/99, cujos agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza ocupacional são posições forçadas e gestos repetitivos, ritmo de trabalho penoso e condições difíceis de trabalho. O fato de a Tendinite do Supra-espinhoso ter provavelmente se agravado ou evoluído, após a aposentadoria por invalidez concedida pelo INSS, para outra patologia denominada Artrose Cervical e Cervicobraquialgia, também não altera a "vexata questio", pois o Anexo II, Tabela B, itens III e V também as prevê como DORT's, indicando como agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza ocupacional as posições forçadas, gestos repetitivos e as vibrações localizadas. Concausa não afasta a hipótese acidentária: art. 21, I da Lei 8213/91. Apelo provido para condenar a reclamada a pagar ao reclamante os danos morais e materiais, nos termos do art. 7º, XXVIII da CF. Indevidos os honorários advocatícios: Enunciados 219 e 329/TST.

(TRT 3ª R 4T RO/5946/02 (RO/20134/00) Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva DJMG 20/07/2002 P.07).

42.4.3 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - O direito à indenização por dano moral, que encontra amparo no art. 159 do CCB, c/c o art. 5º, X, da Constituição Federal, submete-se à configuração de três pressupostos: erro de conduta do agente, contrário ao direito; ofensa a um bem jurídico; nexo causal entre a antijuridicidade da ação e o dano verificado. Presentes esses pressupostos, devida a indenização pleiteada na peça propedêutica. Dentre os danos suscetíveis de reparação, destaca-se o de natureza moral, representado pelas atribulações, mágoas e sofrimentos íntimos, em decorrência de atos ofensivos à honra e à dignidade, que ocasionam intensa dor pessoal na vítima. Podemos afirmar que a dor moral é a que mais intensa repercussão produz na estrutura psíquica do homem, já que todos os valores dos seres humanos assentam-se em princípios de ordem moral e espiritual. O dano moral deixa marcas profundas, e, em determinados casos, traz dificuldade de ser detectado, exatamente por não se poder

avaliar o sentimento interior do ser humano, o que, todavia, não se traduz em impossibilidade, ainda que subjetiva a lesão. A regra é que a pessoa normal sinta e sofra com qualquer atitude que a arranque da normalidade de sua vida para ativá-la à anormalidade. De sorte que, quem é arrancado da normalidade de sua vida tem violado um direito, e, por conseqüência, sofreu um dano que merece ser reparado. (TRT 3ª R 4T RO/8882/02 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 07/09/2002 P.11).

42.5 RESPONSABILIDADE - DANO MORAL. ASSALTO. Por absoluta ausência de culpa imputável ao empregador, é impossível atribuir-lhe responsabilidade por eventuais danos morais suportados pelo empregado decorrentes do assalto de que foi vítima (artigo 159 do CCB). A segurança pública é incumbência do Estado. (TRT 3ª R 7T RO/8308/02 Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 22/08/2002 P.15).

42.5.1 DANO MORAL - CULPA DO EMPREGADOR MANIFESTADA NA VIOLAÇÃO DOS SEUS DEVERES LEGAIS - Age com culpa o empregador que desrespeita flagrantemente as normas cogentes de saúde e segurança do trabalho, impondo jornada excessiva ao seu empregado, com violação das cláusulas mais elementares do contrato laboral, quando não permite a fruição de pausa mínima legal para descanso e alimentação, exige o cumprimento de outras tarefas, além das contratuais e, ainda, sonega o direito de amparo na Lei da Infortunística, quando deixa de inscrevê-lo como segurado obrigatório no órgão previdenciário. Se a conduta desse empregador não tem manifesta intenção de lesar o seu empregado, tem, à toda evidência, intolerável indiferença em face dos previsíveis riscos da atividade laborativa prestada nas referidas condições. Se essa conduta ilícita do empregador não foi a causa única do acidente de trabalho que vitimou a reclamante e lhe deixou seqüelas estéticas, foi pelo menos concausa do mesmo, nos termos e para os efeitos do artigo 21, inciso I, da Lei 8.213/91. (TRT 3ª R 7T RO/8148/02 Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 13/08/2002 P.18).

43- DEPÓSITO JUDICIAL

43.1 ATUALIZAÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O depósito judicial efetuado a título de penhora (penhora em dinheiro), como intuito da parte utilizar a sua faculdade legal de recorrer, gerando atraso no recebimento do crédito e não como pagamento, deve sofrer incidência de juros e correção monetária, vez que nesta hipótese não se equipara a "efetivo pagamento", a teor do disposto no art. 39 da Lei nº 8177/91. (TRT 3ª R 6T AP/3917/02 Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 12/09/2002 P.13).

43.1.1 DEPÓSITO JUDICIAL - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - Não há que se falar em responsabilidade da Executada pela correção monetária e juros de mora do quantum devido ao Agravante entre a data do depósito e a época em que o crédito trabalhista foi disponibilizado na agência bancária. A Executada responde pelo seu débito principal e atualizações até o momento do efetivo pagamento; a partir daí, nenhuma outra responsabilidade lhe é atribuída, mormente quando o lapso temporal decorre da transferência do numerário do Juízo Deprecado para o Juízo Deprecante, sem que se possa atribuir culpa à Executada pelo atraso no recebimento do crédito pelo Autor. (TRT 3ª R 6T AP/3252/02 Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 01/08/2002 P.11).

43.1.2 DEPÓSITO JUDICIAL. LIBERAÇÃO DO CRÉDITO. O depósito realizado à disposição do juízo não desobriga o devedor, o que ocorre somente quando da liberação do crédito ao exeqüente, nos termos do art. 39 da Lei 8177/91. Até que o valor correspondente seja disponibilizado ao credor, deve o executado responder pelos juros de mora, também após a data do depósito. A hipótese que sustentaria a tese do reclamado seria somente no caso de haver demora no pagamento do valor do depósito, quando este for efetuado em nome do exeqüente ou de seu procurador, e não para garantia da execução.

(TRT 3ª R 8T AP/3436/02 (RO/18699/00) Rel. Juiz Heriberto de Castro DJMG 27/07/2002 P.19).

43.2 DESERÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. O fato de o reclamado ser um camelô e alegar que não possui condições de arcar com as despesas do processo não autoriza a isenção do pagamento das custas processuais e recolhimento do depósito recursal, pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso ordinário. Ademais, os benefícios da justiça gratuita destinam-se apenas ao empregado-reclamante e, ainda assim, no caso de comprovada miserabilidade. (cf. nesse sentido o Ac. TST- RR-462885/98 - 5ª T. - julgado em 25.06.02 - Rel. Juiz Aloysio Santos). Agravo de instrumento desprovido, para manter a decisão que não conheceu do recurso ordinário interposto, por deserto.

(TRT 3ª R 2T AI/0586/02 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 11/09/2002 P.10).

43.2.1 AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO. O Arresto, como medida acautelatória para garantir a futura execução, não pode substituir o depósito recursal que é requisito extrínseco legalmente exigido, para viabilizar o apelo, ainda no processo de conhecimento. A imposição legal de recolhimento do depósito recursal tem dupla finalidade, como a de reprimir a interposição de recursos protelatórios, além de assegurar a garantia - ainda que parcial - dos créditos trabalhistas, eis que o levantamento respectivo pelo credor se dará imediatamente, por simples despacho do juiz, após o trânsito em julgado da decisão, conforme dispõe o artigo 899, parágrafo 1º da CLT.

(TRT 3ª R 4T AI/0387/02 Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 20/07/2002 P.04).

43.2.2 AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL (ART. 899/CLT) E ARRESTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO GARANTIDOR. O recurso só será admitido mediante prévio depósito da importância mencionada pelo parágrafo primeiro do artigo 899 da CLT, efetivado na conta vinculada do empregado (conforme determinado pelo parágrafo 2º da Lei nº 5107/66), segundo determinação do parágrafo 4º do dispositivo legal em questão. São diversas as hipóteses legais do arresto e do depósito recursal. Este, trata-se de pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, objetivando a garantia da efetividade da decisão judicial e, portanto, deve ser feito em dinheiro, à disposição do Juízo, ao revés daquele, que recaiu, na hipótese, sobre o patrimônio da empresa para garantir suas execuções. Agravo de instrumento desprovido para manter a não admissibilidade do apelo ordinário.

(TRT 3ª R 8T AI/0364/02 Rel. Juiz Heriberto de Castro DJMG 27/07/2002 P.18).

43.2.3 ARRESTO. DEPÓSITO PRÉVIO. O arresto é uma medida cautelar que visa a garantir futura execução por quantia certa, mediante a apreensão judicial de bens integrantes do patrimônio do devedor, eliminando o perigo da demora. O depósito recursal - como ordinariamente é denominado - tem por escopo assegurar, também, a execução do julgado (v. Instrução Normativa nº 03/03 do c. TST e artigo 899, § 1º, da CLT) Logo, é inegável a idêntica finalidade e natureza dos institutos. Todavia, cabe ressaltar que o preceito de lei alhures citado faz inequívoca menção a depósito em dinheiro. Com isto, pretendeu o legislador viabilizar o pagamento imediato da condenação, ainda que parcial, o que não se alcança com bens móveis e imóveis, que estão sujeitos à avaliação, praça e a todo o procedimento inerente à execução. Assim, somente quando se tratar de arresto de dinheiro - e no importe exigido - é que se admite a sua convolação no depósito prévio, pressuposto essencial ao cabimento do recurso ordinário.

(TRT 3ª R 7T AI/0409/02 Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 30/07/2002 P.16).

43.2.4 DEPÓSITO RECURSAL - INEXISTÊNCIA - ARRESTO DE BENS - DESERÇÃO. O acesso às instâncias superiores está condicionado ao preenchimento dos requisitos legais para o recebimento do recurso, o que não pode ser afastado, sem suporte legal. Não recolhido o depósito recursal pela empresa sucumbente, deserto está o apelo. Embora arrestados bens da Reclamada com a finalidade de garantir futuras execuções, tem-se que a medida, efetivada em processo diverso através de ação cautelar proposta pelo Sindicato obreiro, não tem o condão de garantir o juízo neste feito, pois o arresto é medida preventiva que antecede a penhora para garantir futura execução.

(TRT 3ª R 6T AI/0344/02 Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 18/07/2002 P.11).

43.2.5 DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA SUBSTITUIÇÃO PELO ARRESTO. O arresto constitui medida cautelar para garantia de futura execução e consiste na apreensão judicial de bens do devedor, convertendo-se em penhora no momento processual oportuno. Tal medida obviamente não se confunde e muito menos substitui o depósito recursal, que é um dos requisitos objetivos para admissibilidade dos recursos, pelo que não há como afastar a deserção decretada em primeiro grau. (TRT 3ª R 7T AI/0309/02 Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury DJMG 09/07/2002 P.20).

43.2.6 DESERÇÃO - ARRESTO - DEPÓSITO RECURSAL. A natureza jurídica do depósito recursal é garantir o juízo recursal e, conseqüentemente, assegurar e facilitar a execução, em tese, pois o montante do depósito é limitado e o valor da condenação pode ultrapassar a quantia colocada à disposição do juízo. Assim, o arresto dos bens da agravante- reclamada e de seus sócios, assim como, o bloqueio de valores depositados à disposição do juízo e a proibição de pagar honorários e retiradas a seus sócios, em valores que superam a importância a ser recolhida a título de depósito recursal, afastam a deserção declarada pelo juízo de origem, uma vez que o arresto, medida cautelar concedida com o objetivo precípuo de garantir o processo de conhecimento e a execução das reclamações principais, constitui garantia do juízo recursal, conforme inciso I da Instrução Normativa nº 3/93 do C. TST. (TRT 3ª R 4T AI/0340/02 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 13/07/2002 P.05).

43.3 DISPOSIÇÃO DO JUÍZO - DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO EM CONTA RENTÁVEL À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO - VALIDADE - O depósito recursal realizado, na Caixa Econômica Federal, em conta à disposição do juízo com observância das exigências formais previstas na Instrução Normativa 18/99 do TST e não na conta FGTS, ainda assim é válido porque atingiu o seu objetivo legal que é garantir a execução. Além de gerar rendimento maior e evitar burocracia e demora na liberação futura. (TRT 3ª R 3T RO/3627/02 Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 21/09/2002 P.06).

43.4 LIBERAÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL. LIBERAÇÃO. ARTIGO 899,§ 1º, DA CLT. Não restam dúvidas de que, tão logo transite em julgado a decisão proferida na fase de conhecimento, deverá ser automaticamente liberado ao reclamante o valor depositado pela parte contrária a título de depósito recursal, já que este quantum visa justamente a garantir o crédito deferido por meio da sentença. Esta conclusão decorre de uma simples leitura do artigo 899 da CLT que prescreve que, "transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz". De fato, nada justifica a retenção do referido depósito, porquanto a sentença prolatada e cujo teor já foi submetido a reapreciação pela instância ad quem confere ao reclamante o direito de receber um crédito, de natureza alimentar, que já deveria ter sido quitado quando do regular cumprimento de seu contrato de trabalho. Não faz sentido afirmar que somente poderá haver liberação de valores depois de transitada em julgado a decisão proferida em execução. Esta prática, que vem sendo levada a cabo pelas reclamadas - que buscam atrasar, ao máximo, o pagamento de seus débitos -, com a conivência de alguns julgadores sobre o fundamento de que deverá haver anterior liquidação dos valores devidos, sob pena de recebimento a maior -, deve ser prontamente combatida, com automática liberação do depósito que garantiu o juízo, logo que transite em julgado o acórdão prolatado. (TRT 3ª R 7T AP/4898/02 (RO/14198/01) Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 12/09/2002 P.17).

43.5 MASSA FALIDA - MASSA FALIDA - DEPÓSITOS RECURSAIS - Se o depósito recursal foi efetuado antes da decretação da falência, o respectivo valor destaca-se, definitivamente, do patrimônio da executada para garantir o cumprimento da sentença, não havendo falar em sua liberação para a massa falida.

Portanto, deduzido o valor do depósito recursal, que reverterá em favor do exequente, deve o remanescente do crédito, mediante a certidão respectiva, ser objeto de habilitação junto ao Juízo universal da falência, que passa a ser o competente para as determinações posteriores.
(TRT 3ª R 4T AP/3470/02 (RO/11029/99) Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello DJMG 27/07/2002 P.09).

44 DESISTÊNCIA

HOMOLOGAÇÃO - DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. VALIDADE. A desistência da ação poderá ser requerida quando não mais pretender o autor a sua continuidade e, em sendo homologado o pedido, ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. O parágrafo 4º do aludido artigo dispõe: "depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá sem o consentimento do réu, desistir da ação". Ocorre que, no processo trabalhista, a defesa é formulada em audiência. Assim, até o momento da realização dessa, pode o reclamante desistir da ação.
(TRT 3ª R 8T RO/5220/02 Rel. Juiz Heriberto de Castro DJMG 06/07/2002 P.17).

45 DIGITADOR

45.1 HORA EXTRA - HORAS EXTRAS. DESENHISTA EM AUTO CAD. A atividade do digitador abrange não só o uso do teclado, mas também do mouse. Logo, não há dúvida de que, ao elaborar desenhos no computador, através do programa AUTO CAD, a reclamante exercia a função de digitadora, fazendo jus à fruição de 10 minutos de intervalo a cada 90 minutos trabalhados, na forma do E. 346 do C. TST.
(TRT 3ª R 2T RO/6591/02 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 17/07/2002 P.13).

45.2 JORNADA DE TRABALHO - DIGITADOR - JORNADA REDUZIDA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - A Portaria 3751/90 do Ministério do Trabalho apenas contém regras de ergonomia no trabalho, estipulando que as atividades contínuas de digitação devem ser limitadas a cinco horas diárias, com o intuito de evitar danos à saúde do empregado, que, todavia, pode realizar tarefas de outra natureza durante o período remanescente da sua jornada. Portanto, os excessos verificados nos serviços permanentes de digitação somente configuram ilícito administrativo, não ensejando o pagamento de horas extraordinárias, uma vez que a instituição de jornada reduzida não pode ser objeto de mero ato regulamentar do Poder Executivo, consistindo em matéria pertinente a preceitos constitucionais, legislação ordinária e normas decorrentes de negociação coletiva. Recurso ordinário desprovido.
(TRT 3ª R 5T RO/6025/02 Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira DJMG 13/07/2002 P.13).

46 DOMÉSTICO

46.1 FÉRIAS DOBRADAS - EMPREGADA DOMÉSTICA - FÉRIAS EM DOBRO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - A Lei 5859/72, que regulamenta os direitos dos empregados domésticos, não lhes assegura o direito à percepção de sanção pecuniária pela não concessão de férias no prazo legal. A CLT, por sua vez, estabelece em seu art. 7º, caput e alínea a, não ser aplicável os dispositivos consolidados aos empregados domésticos, salvo quando houver determinação expressa em contrário. Assim, o Decreto 71885/73 ao estabelecer a aplicação aos domésticos das disposições da CLT referente a férias, invade reserva legal e extrapola o seu poder regulamentar, estendendo aos domésticos direitos e obrigações não estatuídos em Lei.
(TRT 3ª R 3T RO/7381/02 Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 24/08/2002 P.08).

46.2 RSR - EMPREGADO DOMÉSTICO. FOLGA SEMANAL. Embora o empregado doméstico tenha direito a uma folga semanal, preferencialmente aos domingos, como os demais trabalhadores, quando reside na própria residência onde trabalha, o fato de

ser vista constantemente naquele local, não significa que esteja sempre trabalhando ou que não tenha, efetivamente, gozo de folgas. Não havendo prova convincente de que não havia o descanso remunerado, não há como prover o recurso.

(TRT 3ª R 3T RO/9443/02 Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 07/09/2002 P.06).

47 EMBARGOS À EXECUÇÃO

47.1 EXECUÇÃO PROVISÓRIA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - A determinação contida no artigo 899, caput, da CLT, no sentido de que a execução provisória é permitida até a penhora, não impede a oposição de embargos à execução. O que a norma consolidada veda é a prática de atos que impliquem alienação do patrimônio do devedor. Constitui, assim, uma restrição para o credor, que não poderá dar prosseguimento à execução, inclusive para promover atos de alienação dos bens penhorados. No mesmo sentido, a regra contida no artigo 588, II, do CPC. Por essa razão, o referido dispositivo consolidado não pode ser invocado pelo Executado para justificar a oposição intempestiva de embargos à execução, sob a alegação de que a movimentação do processo estaria suspensa após a penhora. A norma em comento não pode criar obstáculo para o direito de defesa do devedor, de forma que os embargos poderão ser opostos e julgados na execução provisória, discutindo-se e acertando-se, desde já, as irregularidades porventura existentes. Entendimento diverso, tendente a autorizar o sobrestamento do feito após a penhora, não se compraz com o princípio da celeridade processual inerente ao processo trabalhista.

(TRT 3ª R 1T AP/5179/02 (RO/20337/98) Rel. Juiz José Marlon de Freitas DJMG 27/09/2002 P.06).

47.2 PRAZO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRAZO - MEDIDA PROVISÓRIA 2180-33/01 - INAPLICABILIDADE - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO - Além da duvidosa constitucionalidade da Medida Provisória 2180-33/01, ela não está inserida no corpo orgânico da CLT, alterando-a no aspecto, de forma ampla e geral, para todos os litigantes, mas posta, como artigo esdrúxulo (1º b), no texto de outra Lei, a 9494/97, com destinação exclusiva a entes públicos. Não abarcando a execução contra entes privados. Pelo que, tenha ou não consistência constitucional a nova norma, não se aplica ao caso concreto. O prazo aqui sempre foi e continua ser de 5 dias. Que extrapolado, leva à intempestividade dos embargos mas não impede a correção de erro material facilmente detectado. A empresa pagou o acordo e quitou a cota previdenciária que entendeu devida. Ao se manifestar o órgão arrecadador apresenta planilha de cálculo que não leva em consideração o valor já recolhido pois apurou esta cota, como devida com juros e multas até 30.7.01 e deduziu o valor histórico pago. Estando, pois, cobrando multa e juros sobre parcela já paga. E fazendo-os incidir sobre período posterior ao da quitação. Com isto onera, indevidamente a Ré.

(TRT 3ª R 3T AP/7363/01 (RO/14922/98) Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 21/09/2002 P.05).

47.3 PROVA TESTEMUNHAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. Nos exatos termos do parágrafo 2º do artigo 884 da CLT, a produção da prova testemunhal, em sede de embargos à execução, atrela-se à necessidade/utilidade que o juiz porventura entender que ela possui. Depende, pois, unicamente de entendimento do julgador, pelo que o indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas não importa violação ao direito de defesa da parte agravante.

(TRT 3ª R 7T AP/3027/02 Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 02/07/2002 P.19).

48 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EFEITO MODIFICATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO. Se uma das partes não teve conhecimento da oposição de embargos de declaração pela outra, vindo a - antes do julgamento deles - interpor recurso ordinário contra a sentença já proferida, poderá ela apresentar novo recurso, caso se julguem procedentes os referidos embargos, dando-se efeito modificativo à decisão de 1º grau. Não há que se falar, nesta hipótese, em preclusão consumativa do direito do recorrente, pois só a partir do momento em que a sentença foi alterada, é que nasceu a sucumbência da parte em relação à matéria modificada ou esclarecida, o que tem como consequência o interesse que ela

terá de recorrer da decisão já prolatada. E é exatamente isto o que ocorre nos presentes autos, em que a reclamada interpôs os recursos ordinários de fls. 133/136 e 142/144, tendo em vista efeito modificativo conferido à sentença por meio do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo autor. (TRT 3ª R 7T RO/6240/02 Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 12/07/2002 P.10).

49 EMBARGOS DE TERCEIRO

LEGITIMIDADE ATIVA - EMBARGOS DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE ATIVA - PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA DAS FORMAS - I - Os embargos de terceiro não se prestam ao reconhecimento da ilegitimidade de parte na execução. Tal desiderato deve ser intentado por meio de embargos à execução. A finalidade dos embargos de terceiro, nos termos do caput do artigo 1.046 do Código de Processo Civil, é tão-somente desonerar bens, constrictos por atos de apreensão judicial, bens que pertençam àqueles incontrovertidamente havidos por terceiro na execução. Em outras palavras, em sede de embargos de terceiro, somente se discute a eficácia objetiva e não a abrangência subjetiva do título executivo judicial. II - Em face, contudo, do princípio da transcendência das formas, e em razão de dúvida razoável, os embargos de terceiro podem e devem ser conhecidos como embargos à execução, desde que opostos dentro do prazo destes últimos.

(TRT 3ª R 3T AP/3722/02 Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 10/08/2002 P.04).

50 EMPREITADA

COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMPREITADA - O conceito de grande empreitada não se mede pelo tempo de execução da atividade de trabalho, tampouco pelo valor do negócio ou mesmo em razão da existência de subordinados. Em verdade, o toque que diferencia o pequeno do grande empreiteiro é a natureza dos serviços por ele realizados. Se se presta serviços com personalidade, ainda que sob o auxílio do grupo ou equipe por ele contratados, utilizando-se de seus conhecimentos como operário ou artífice, ainda que a empreitada seja de porte, deve ser considerado pequeno empreiteiro para os fins do artigo 652 da CLT.

(TRT 3ª R 8T RO/8910/02 Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira DJMG 14/09/2002 P.19).

51 EQUIPARAÇÃO SALARIAL

PCCS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL E ENQUADRAMENTO SALARIAL - DEMANDAS DIVERSAS - LIMITES DA LIDE - O juiz está adstrito aos limites da lide, postos pela inicial e pela contestação, sob pena de restarem violados os artigos 128 e 460/CPC. O pedido de equiparação salarial encontra óbice na existência de Plano de Cargos e Salário Organizado, devidamente homologado pelo MT. Se o Autor não se insurgiu contra o Plano de Cargos e Salários, nem pretendeu um correto enquadramento salarial, pleiteou apenas equiparação salarial, pedido que encontra óbice na lei diante da existência daquele Plano, não pode o julgador cogitar da validade daquele Plano, nem ventilar se o empregador o cumpre de forma regular. Tanto mais, se a própria norma coletiva corrobora o Plano. Inegável me parece ser a improcedência de pedido de equiparação salarial diante da existência de um Plano de Cargos e Salários devidamente homologado. Se a empresa não está cumprindo esse plano, a demanda tem que girar em torno de enquadramento salarial, mas não de equiparação.

(TRT 3ª R 6T RO/6925/02 Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva DJMG 08/08/2002 P.15).

52 ESTABILIDADE PROVISÓRIA

52.1 MEMBRO DA CIPA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SUPLENTE DA CIPA. GARANTIA DE EMPREGO. RENÚNCIA EXPRESSA. A estabilidade provisória no emprego decorrente de eleição de membro suplente da CIPA constitui direito assegurado em norma imperativa. Por essa razão, inadmissível sua renúncia tácita. Entretanto, se a reclamante recusa a reintegração ao emprego pelo fato de "imaginar" que seria hostilizada e declara estar empregada em outra empresa, tais atitudes configuram, nestas circunstâncias, clara renúncia à garantia de emprego decorrente de sua eleição para membro da CIPA, constitucionalmente prevista.

(TRT 3ª R 7T RO/7282/02 Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 06/08/2002 P.15).

52.1.1 ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CIPA - RECEBIMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS SEM RESSALVA - RENÚNCIA TÁCITA. O empregado eleito para cargo de direção das comissões internas de prevenção de acidentes (CIPA), tem estabilidade provisória desde o registro de sua candidatura até um ano após o término do mandato, conforme art. 10, II, alínea "a", do ADCT da Constituição da República. Tal garantia, entretanto, não é abstrata, absoluta ou independente, porquanto o laborista poderá ser dispensado por motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro, como estabelecido no art. 165, da CLT, ou seja, a garantia em tela somente perdura enquanto existir a CIPA e encontrar-se a reclamada em plena atividade. Além do mais, a estabilidade provisória em lume, após o advento da Carta Magna de 1988, inclui o suplente, ex vi do disposto no precedente n. 25 c/c Enunciado nº. 339/TST. Assim, ocorrendo a dispensa do trabalhador que era detentor de uma estabilidade provisória, uma vez acionado o reclamado nesta Especializada, deverá comprovar que a despedida embasou-se numa das hipóteses elencadas no art. 165, da CLT, pena de vir a ser entendida como arbitrária a dispensa. Portanto, não tendo obtido êxito em demonstrar que o estabelecimento em que laborava o autor foi fechado, ou, que a obra a que se encontrava vinculada a CIPA foi encerrada, teria sido lesiva e arbitrária a dispensa. Outrossim, não tendo a estabilidade vindicada ainda se exaurido, o que viria a ocorrer somente em 21.09.02, teria o autor, em tese, direito à reintegração no emprego pleiteada. Porém, nada há a ser deferido no caso concreto. Veja-se que na reclamatória primitiva restou afastada a tese da dispensa por justa causa, razão pela qual foi deferido ao laborista o pagamento do aviso prévio, do 13o. salário proporcional, férias proporcionais + 1/3, FGTS + 40%, guia CD/SD e TRCT, código 01, saldo de salário, decisão essa proferida em 08-03-02, já transitada em julgado. Ora, não deveria o reclamante ter percebido as verbas rescisórias, se entendia ser detentor de estabilidade provisória, sem ressalvas e, ulteriormente, buscar a reintegração no emprego em nova ação, uma vez que estaria caracterizada a hipótese de renúncia tácita à estabilidade guerreada. Os efeitos da ruptura contratual imotivada declarada anteriormente já não podem mais ser alterados, tratando-se de fato consumado, uma vez que o próprio obreiro reconheceu ter a decisão primeva transitado em julgado. Apelo conhecido e desprovido.

(TRT 3ª R 4T RO/7697/02 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 10/08/2002 P.14).

52.1.2 MEMBRO DA CIPA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO PARA A DISPENSA MOTIVADA - A estabilidade provisória do membro da CIPA é relativa, e não absoluta. Isto porque o art. 10, II, a, do ADCT veda a "dispensa arbitrária ou sem justa causa", diferentemente do que dispõe o art. 8º, VIII, da Constituição, no que diz respeito ao dirigente sindical: "se cometer falta grave nos termos da lei". Daí a compatibilidade do art. 165 da CLT com essa norma constitucional transitória. O cipeiro detém a garantia provisória do emprego, podendo o empregador denunciar unilateralmente o contrato de trabalho somente com base em motivo relevante: disciplinar, técnico, econômico ou financeiro (dispensa não arbitrária). E do parágrafo único do mesmo artigo se extrai a ineludível conclusão de que o inquérito a que se refere o art. 494 da CLT não se aplica ao caso da dispensa do membro da CIPA (lex specialis derogat lex generalis).

(TRT 3ª R 5T RO/6011/02 (AI/120/02) Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira DJMG 13/07/2002 P.13).

52.1.3 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBROS DA CIPA. TRANSFERÊNCIA DO ESTABELECIMENTO DENTRO DA MESMA LOCALIDADE. A garantia de emprego dos membros da CIPA visa a protegê-los da discriminação do empregador que se sinta contrariado pela sua atuação em benefício da comunidade de empregados. Embora a extinção do estabelecimento implique perda da garantia, o mesmo não se pode dizer quando apenas há transferência do estabelecimento dentro da mesma localidade, devendo ser preservado o emprego do "cipeiro", salvo quando haja prova convincente de que a dispensa se funda num dos pressupostos do art. 165 da CLT.

(TRT 3ª R 3T RO/5367/02 Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 02/07/2002 P.15).

52.1.4 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPEIRO. PEDIDO ÚNICO DE INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO ESTABILITÁRIO. Inegável que o objetivo primordial da garantia prevista no art. 19, II, "a", do ADCT, da Constituição Federal de 1988, é a manutenção do emprego pelo trabalhador eleito para cargo de direção da CIPA, motivo pelo qual, a princípio, carece de amparo legal a pretensão de empregado, pura e simples, de receber indenização do empregador quando despedido sem justo motivo, com fulcro na estabilidade provisória que lhe é garantida. A questão, todavia, deve ser analisada com rigor, não só em relação ao empregado, como também em relação ao empregador. Se por um lado, aquele não propugnou por sua reintegração ao emprego, é certo que este cometeu um ato ilegal e arbitrário ao dispensar o empregado-cipeiro, quando desta condição tinha pleno conhecimento. Daí concluir-se que a reintegração ao emprego já se tornou impossível, uma vez que a própria reclamada, ao demitir o empregado detentor de estabilidade provisória, já evidenciou seu desejo de não tê-lo no seu quadro de pessoal. O que mais ainda se reforça, diante do fato de que, por ocasião da homologação da rescisão contratual, foi feita ressalva quanto à estabilidade provisória, e, ainda assim, a reclamada não envidou esforços em rever a demissão e nem colocou o emprego à disposição do empregado quando chamada em Juízo. Conclui-se então que a partir desse momento, a reclamada tornou inviável a reintegração, e não só tornou-a inviável, como assumiu o ônus de indenizar o obreiro. Nesta ordem de idéias, não me parece crível exigir que o empregado ajuíze outra ação trabalhista no intuito de rever seu emprego quando o próprio empregador já o colocou à margem da empresa, olvidando-se do fato de que era ele detentor da estabilidade provisória, prevista pela Carta Maior.

(TRT 3ª R 4T RO/9966/02 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 28/09/2002 P.15).

53 ESTABILIDADE PROVISÓRIA À GESTANTE

53.1 CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ - GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ APÓS A RUPTURA DO CONTRATO. Ao prever a garantia de emprego à gestante, a Constituição Federal fixou, como termo inicial da aquisição desse direito, a confirmação da gravidez (art. 10, II, "b", ADCT). Segundo a norma constitucional, a gestante só faz jus à estabilidade provisória a partir da confirmação da gravidez, a qual deve ocorrer no curso do contrato de trabalho. Logo, se a gravidez da empregada somente foi confirmada três meses depois da dispensa, ela não seria detentora de estabilidade, sob o enfoque do texto constitucional. Ocorre que as normas constitucionais, como emerge do caput do art. 7º, atuam como um mínimo para os empregados, sendo facultado às partes estipularem melhores condições de trabalho. Dessa forma, se a estabilidade foi requerida com suporte em norma coletiva que protege o emprego da gestante contra a rescisão unilateral pelo empregador durante todo o período de gravidez, ou seja, desde o seu início sem qualquer restrição relativa à sua confirmação, a empregada cuja gravidez é confirmada três meses após a ruptura do contrato é detentora da estabilidade provisória, nos termos da decisão normativa.

(TRT 3ª R 2T RO/8586/02 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 28/08/2002 P.13).

53.2 RENÚNCIA - ESTABILIDADE. GESTANTE. RENÚNCIA. Cabe à empregada, grávida, rebelar-se contra a demissão injustificada. Bradar alto e em bom som sua condição de gestante e exigir o respeito ao emprego. Negar-se a firmar o aviso prévio, receber as verbas finais e se afastar do trabalho. Ou seja, praticar, como exige a lei, todos os atos inequívocos e eficazes para prover a defesa e manutenção do seu direito. Ir até o Judiciário, se preciso, com um pedido liminar, de atentado ou do que seja, para não ser despojada do vínculo, nem desalojada do lugar. Quem, em vez disso, aceita a rescisão, recebe os valores rescisórios e saca o FGTS, praticou todos os atos contrários à defesa e manutenção do direito. Aceitou, tacitamente, porque lhe interessava, certamente, é o que se deduz, mais do que isso, expressamente, através dos atos incompatíveis com a continuidade do vínculo, a dispensa. Renunciou ao direito maior, por vontade própria. A Autora, solteira, firmou o aviso prévio, para imediato afastamento em razão do fechamento do estabelecimento empregador. Sua gravidez, recentíssima, só foi detectada, por exame laboratorial, um mês depois, na véspera da audiência de ação de consignação em pagamento, na qual recebeu as verbas rescisórias e deu quitação judicial, sem ressalvas, por elas. Sacou FGTS e usufruiu o seguro-desemprego. Mais de dez meses depois, e dois meses após o parto, iniciou a ação trabalhista em busca de atraente indenização. O que não coaduna com a ética do direito. Recurso ao qual se dá provimento.

(TRT 3ª R 3T RO/2812/02 Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 31/08/2002 P.05).

54 ESTÁGIO

54.1 CARACTERIZAÇÃO - ESTÁGIO. DESCARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE DE INTEGRAÇÃO AFASTADA. Nos termos do artigo 7º do Decreto 87497/82, que regulamenta a Lei 6494/77, que dispõe sobre o estágio de estudantes de ensino superior e de 2º grau regular e supletivo, a instituição de ensino poderá recorrer aos serviços de agentes de integração públicos e privados, entre o sistema de ensino e os setores de produção, serviços, comunidade e governo, mediante condições acordadas em instrumento jurídico adequado. De acordo com o parágrafo único desse artigo, os agentes de integração atuam basicamente na intermediação entre escolas e pessoas jurídicas de direito público e privado, na busca de obtenção de vagas, na negociação entre a escola e o sujeito concedente, bem como na administração dos serviços de apoio à escola, no esforço de captação de recursos para viabilizar os estágios curriculares. A sua atuação restringe-se, portanto, a criar condições aptas à realização do contrato de estágio, não participando eles da relação jurídica tripartite entre estudante-escola-concedente. Dessa forma, ainda que o contrato de estágio estabelecido entre reclamante e 1ª reclamada (empresa concedente) tenha sido descaracterizado, não se pode afirmar que o 2º reclamado, agente de integração, tenha concorrido para a fraude perpetrada, não havendo razão, portanto, para que ele seja responsabilizado solidariamente pelo pagamento das verbas trabalhistas deferidas ao autor, devendo ser modificada a r. sentença nesse particular.

(TRT 3ª R 2T RO/7352/02 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 21/08/2002 P.10).

54.1.1 CONTRATO DE ESTÁGIO. DESCARACTERIZAÇÃO. O contrato de estágio visa o aperfeiçoamento e complementação da formação acadêmico-profissional do estudante, sendo certo afirmar que seus objetivos sociais e educacionais é que justificam o favorecimento econômico previsto pela Lei do Estágio, isentando o tomador de serviços dos custos de uma relação formal de emprego. Vale dizer que o referido contrato deve estar em harmonia com seu objetivo social que, inobservado, corresponderá a uma simples relação empregatícia dissimulada.

(TRT 3ª R 6T RO/8480/02 Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 12/09/2002 P.15).

55 EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

CABIMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROCESSO DO TRABALHO - MATÉRIA PRÓPRIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - NÃO CABIMENTO. A doutrina tem admitido o cabimento da exceção de pré-executividade no processo do trabalho em casos absolutamente excepcionais. Todavia, tal excepcionalidade não se configura, mostrando-se inadequada a sua veiculação, quando a matéria que nela é tratada - nulidade da notificação inicial - é própria dos Embargos à Execução, a teor do artigo 741, I, do CPC, subsidiariamente aplicável no processo do trabalho. Por outro lado, a concepção doutrinária de tal medida impõe como requisito para seu acolhimento a imediatidade probatória, o que significa que a exceção de pré-executividade só deverá ser aceita quando calcada em prova documental previamente constituída.

(TRT 3ª R 7T AP/4344/02 Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 29/08/2002 P.15).

56 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

PRAZO - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRAZO. A exceção de impedimento ou suspeição, de acordo com o artigo 305 do CPC, deve ser suscitada no prazo de quinze dias contados do fato que a ocasionou. A

doutrina tem entendido, porém, que a inobservância desse prazo não obsta o exame da exceção, diante da nulidade que certamente seria reconhecida caso o juiz impedido proferisse decisão (cf., a respeito, Celso Agrícola Barbi, Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 9ª. ed., p. 340). A imposição do prazo tem sido considerada, por isso, apenas para efeito de sanção processual ao argüente retardatário, conforme observa José Joaquim Calmon de Passos, (in Comentários ao Código de Processo Civil, 6ª. ed., Forense, p. 343), razão pela qual a exceção suscitada após o lapso aludido, embora intempestiva, deverá ser apreciada.

(TRT 3ª R 2T SU/0001/02 (RO/4995/02) Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 14/08/2002 P.12).

57 EXECUÇÃO

57.1 ADJUDICAÇÃO - ADJUDICAÇÃO - REVERSÃO. Reputa-se perfeita e acabada a adjudicação com a assinatura do respectivo auto, conforme entendimento do art. 715 do CPC. Assim, constatada qualquer irregularidade no bem adjudicado, quando de sua entrega, cabe ao adjudicante voltar-se contra o depositário do mesmo que não cumpriu, devidamente, seu encargo, devendo esse responder pela integridade do bem ou valor equivalente, sob pena de ser determinada sua prisão, não havendo falar, em tal circunstância, em reversão da adjudicação já aperfeiçoada.

(TRT 3ª R 6T AP/4509/02 Rel. Juíza Maria de Lourdes Gonçalves Chaves DJMG 12/09/2002 P.13).

57.1.1 ADJUDICAÇÃO DE BENS. A adjudicação requerida pela Exeqüente é possível somente pelo valor da avaliação. Sendo este superior ao crédito exequendo, a diferença deverá ser depositada, sob pena de caracterizar-se o repudiado enriquecimento sem causa.

(TRT 3ª R 4T AP/2304/02 Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello DJMG 06/07/2002 P.06).

57.1.2 ADJUDICAÇÃO QUANDO NÃO HOUVER LICITANTE. PRAZO PARA REQUERIMENTO. O artigo 24, II, "a", da Lei nº 6830/80 (cuja aplicação subsidiária sempre prefere à supletividade direta do Código de Processo Civil por força do artigo 889 da CLT) estabelece que o credor poderá adjudicar o bem penhorado, quando não houver licitantes. A alínea "b" do mesmo dispositivo legal fixa o prazo de 30 dias após a praça, somente quando houver licitantes. Para a hipótese de não haver licitantes, não foi fixado prazo para a adjudicação na CLT nem no processo comum prazo para a adjudicação, devendo tal pedido ser feito após a realização da praça. Decisão de primeiro grau que se mantém.

(TRT 3ª R 4T AP/2642/02 Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 06/07/2002 P.06).

57.1.3 ADJUDICAÇÃO. DEFERIMENTO PELO VALOR DO CRÉDITO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EXEQUENTE. Embora a adjudicação seja meio de aquisição da propriedade (bastando que seja deferida e que se leve a registro no órgão competente, quando necessário e conforme o caso, o auto ou a carta), não se confunde com negócio jurídico porque decorre de ato judicial expropriatório. Tanto pelo prisma ontológico como teleológico, a adjudicação se aproxima da arrematação, e nesta, quando o produto é insuficiente para a satisfação do crédito, deve-se prosseguir a execução com a expropriação de outros bens, não se podendo dar por encerrada a execução, salvo consentimento expresso do exeqüente, por meio de acordo, sob a acautelatória vigilância do Juízo.

(TRT 3ª R 3T AP/2855/02 Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 02/07/2002 P.12).

57.1.4 CONCURSO DE CREDORES - ADJUDICAÇÃO DO BEM PENHORADO PELO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE DIANTE EXISTÊNCIA DE OUTROS CREDORES CONCORRENTES NO JUÍZO CÍVEL. Consoante insculpido pelo art. 714, parágrafo primeiro, do CPC, a legitimidade para pretender a adjudicação cabe ao credor exeqüente, outro credor concorrente que também tenha penhora sobre o bem, e, ainda, ao credor hipotecário. Segundo o caput daquele mesmo dispositivo legal dois são os requisitos básicos para tornar-se admissível a adjudicação: a) é preciso que tenha ocorrido a realização de praça ou leilão, sem lançador, e, b) é necessário que o preço oferecido para a adjudicação não seja

inferior ao do edital. A princípio, tem-se que a agravante possui legitimidade para pretender a adjudicação e que estão presentes os requisitos básicos para torná-la possível. Entretanto, consoante os termos do art. 711 do CPC, a existência de outros credores, constitui sim, ao contrário do entendimento da agravante, óbice ao deferimento da adjudicação. Preceitua aquele dispositivo legal que "Concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhe-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora." (Grifo meu). Assim, considerando que, ao tempo da realização da penhora neste processo trabalhista, o bem já havia sofrido constrição pelo Juízo Cível, consoante demonstra o documento de fls. 59, a preferência seria daquele credor, nos termos do preceito legal retrocitado. (TRT 3ª R 4T AP/4787/02 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 21/09/2002 P.09).

57.2 ARREMATAÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - IMÓVEL PENHORADO NOS JUÍZOS CÍVEL E TRABALHISTA - ARREMATAÇÃO PELO CREDOR CÍVEL - ANULAÇÃO DO REGISTRO - DESIGNAÇÃO DE PRAÇA - IMPOSSIBILIDADE. Tendo sido penhorado o mesmo imóvel nos juízos cível e trabalhista, e sendo arrematado pelo credor cível, cuja carta de arrematação já foi regularmente averbada, refoge à competência do juízo trabalhista a anulação de tal registro, sendo impossível a designação de praça do mesmo imóvel e intimação daquele arrematante, atual proprietário, para participar do processo licitatório de bem que legitimamente lhe foi transferido pela carta de arrematação averbada no registro competente. O privilégio do crédito trabalhista não autoriza a prática de atos ilegais pelo juízo trabalhista e para os quais é incompetente.

(TRT 3ª R 4T AP/3606/02 (RO/5602/02) Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 06/07/2002 P.07).

57.2.1 LANCE - LANÇO VIL. CONFIGURAÇÃO. Se o preço pelo qual foi arrematado o bem atinge, apenas, trinta por cento do valor da avaliação, considerando que os bens são de fácil comercialização, tem-se como vil o lanço ofertado. Não se pode dilapidar o patrimônio da reclamada, vendendo seus bens abaixo do preço, quando se constata que ela tem muitos compromissos para serem saldados, na própria órbita trabalhista - o que, portanto, redundaria em prejuízo de terceiros.

(TRT 3ª R 1T AP/3098/02 Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues DJMG 05/07/2002 P.07).

57.2.2 LANCE - ARREMATAÇÃO - LANÇO VIL - A proibição da arrematação por preço vil visa impedir o amesquinamento do valor do bem, que não interessa a nenhum dos figurantes do processo executivo, evitando distorção iníqua, não harmonizada aos fins da função jurisdicional como instrumento estatal de efetivação da Justiça. Na primeira praça, o lanço há de observar pelo menos 60% (sessenta por cento) da avaliação, pena de ser considerado vil, com anulação da hasta pública.

(TRT 3ª R 2T AP/4755/02 (RO/6574/00) Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 11/09/2002 P.11).

57.2.3 LANCE - ARREMATAÇÃO - PREÇO VIL - Na execução trabalhista, de ordinário, é aceito qualquer lance na praça, sendo certo que o único ou o maior de todos será levado ao Juiz para homologação da arrematação. Somente se a quantia for ofensivamente inferior ao valor de avaliação do bem praxeado, cabe a recusa do juiz, dentro de critério subjetivo vinculado a seu poder discricionário, havendo que se levar em conta seu valor mercantil, sujeito às leis próprias de mercado de oferta e procura. Neste caso, os bens foram levados à praça por duas vezes consecutivas, sem que tenha havido licitantes, não atraindo a pecha de vil, o lanço ofertado.

(TRT 3ª R 3T AP/3008/02 (RO/1887/96) Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 09/07/2002 P.15).

57.3 DEVEDOR SUBSIDIÁRIO - AGRAVO DE PETIÇÃO - MOMENTO DE EXECUTAR A DEVEDORA SUBSIDIÁRIA - Acerca do momento de executar a devedora subsidiária, o entendimento consagrado no Enunciado nº 331, inciso IV, do TST, estabeleceu condição praticamente idêntica àquela prevista no art. 455 da CLT: basta o inadimplemento da obrigação pela devedora principal para poder iniciar a execução contra a devedora responsável subsidiária. A garantia que resta à devedora subsidiária,

quando suporta o pagamento do débito, está exatamente na prerrogativa de acionar regressivamente a devedora principal. Se o pagamento pela devedora subsidiária, por vezes, pode parecer injusto, convém não perder de vista que o erro foi dela mesma ao escolher mal a sua prestadora de serviços ou, ainda, por não acompanhar o cumprimento do contrato. Por outro lado, nem mesmo nas obrigações de natureza civil ou cambiária, nos antigos institutos da fiança ou do aval, o entendimento da recorrente teria acolhida. Para o fiador exigir o benefício de ordem, de modo que primeiramente sejam executados os bens do devedor, deve nomear bens deste, sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito (art. 1.491 do Código Civil). No mesmo sentido, dispõem o art. 595 do CPC e o artigo 4º, § 3º, da Lei nº. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública. (TRT 3ª R 3T AP/3852/02 (ROPS/1223/01) Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 10/08/2002 P.04).

57.3.1 AGRAVO DE PETIÇÃO - CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA - EXAURIMENTO DOS MEIOS EXECUTÓRIOS CONTRA A DEVEDORA PRINCIPAL - NECESSIDADE. A condenação subsidiária somente autoriza passar-se ao encaço dos bens da responsável subsidiária após cumpridos e exauridos todos os meios possíveis de constrição dos bens de propriedade da executada principal, não se dando vazão a tal exigência a posição inerte do exequente que não diligencia providenciar a localização daquela e de bens de sua propriedade, simplesmente requerendo a expedição do mandado de penhora em desfavor da responsável subsidiária, vez que esta espécie de condenação não confere ao exequente a escolha de qual devedor deverá ser chamado à satisfação de seu crédito. Ao revés, impõe-lhe a excussão dos bens do principal devedor e, apenas na hipótese de não localização deste ou de bens passíveis de penhora, após comprovadamente tomadas as providências para tal, poderá a execução ser processada em face daquele que haja sido responsabilizado subsidiariamente. (TRT 3ª R 4T AP/3589/02 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 27/07/2002 P.11).

57.4 EMPRESA PÚBLICA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO. ARTIGO 100 DA CRF/1988. O excelso STF, de modo reiterado, em razão de ter sido recepcionado o Decreto-lei nº 509/1969, pela atual Lei Fundamental, vem decidindo que a execução contra a EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - não é direta, mas na forma do artigo 100 da CRF/1988, ou seja, por meio da expedição de precatório. Neste sentido: RE nº. 204.635, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ. 25.02.1998, p. 51; RE nº. 100433, Rel. Min. Sidney Sanches, RTJ 113/786; Ag. 274331-PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE nº. 229961-MG, Rel. Min. Moreira Alves, de. Unânime, j. 12.12.2000, DJ 02.03.01, p. 00013. (TRT 3ª R 7T AP/3718/02 (RO/19969/00) Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 06/08/2002 P.14).

57.5 FAZENDA PÚBLICA - PRECATÓRIO - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. DÉBITO TRABALHISTA SUPERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/02. EXIGÊNCIA DE PRECATÓRIO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 10.259/01. A lei nº 10.259/01 não regulamentou na seara processual trabalhista as causas de pequeno valor que ficariam excluídas da via do precatório, haja vista que a mesma, como é notório, restringe-se a disciplinar as causas que tramitam na Justiça Federal Cível, no âmbito dos chamados Juizados Especiais Cíveis de Pequenas Causas, onde se excepciona intencionalmente a exigência precatorial para as dívidas contraídas pela União, suas autarquias, fundações públicas e empresas públicas federais, desde que não extrapolem o limite de 60(sessenta) salários mínimos. Tendo destinatários específicos, referida norma não se reporta às dívidas trabalhistas até aquele valor, haja vista que estas últimas são cobráveis, não na Justiça Federal, e sim, na Justiça do Trabalho, *ex-vi* do disposto no art. 114 da *Lex Legum*. A superveniência da Emenda Constitucional nº 37/02 também não aproveita, na hipótese vertente, a exclusão do precatório, eis que o valor ali consignado e relativo às dívidas da Fazenda Pública Estadual não ultrapassa o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, sendo que na presente execução trabalhista o crédito do

exequente ultrapassa este patamar. Merece reforma, destarte, o d. despacho agravado que determinou o pagamento direto do valor da execução, sob pena de seqüestro, ao passo que pela legislação aplicável à espécie, o processamento executório é gizado pelo art. 730 e incisos do CPC, com expedição, a final, do Precatório, na forma exigida no artigo 100 da Magna Carta. Agravo conhecido e provido.

(TRT 3ª R - 4T - AP/5121/02 (RO/6809/88) - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG 12/10/2002 - P. 10).

57.6 MASSA FALIDA - AGRAVO DE PETIÇÃO - FALÊNCIA. O crédito trabalhista, em face da sua natureza alimentar, é superprivilegiado, porém, a execução contra a massa falida só poderá prosseguir no âmbito desta Especializada se quando da decretação da quebra, já se encontrava devidamente penhorado o bem da executada. Porém, tal hipótese não é a dos autos. Logo, ante o consignado no art. 768 da Consolidação, a execução será realizada segundo os ditames da CLT até que o crédito do empregado seja liquidado - art. 24, parágrafo 2º, II, do Decreto-lei nº 7.661 - e, em seguida, prosseguir-se-á a execução perante o juízo falimentar, mediante a devida habilitação do crédito liquidado, mesmo porque o crédito laboral não é sujeito a rateio - art. 24, parágrafo 2º, I, do Decreto-lei nº. 7.661/45. Tanto é verdade que a massa falida está impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo universal da falência que, quanto a ela, exclui-se a incidência da multa prevista no art. 467 da CLT. Idêntico raciocínio é aplicável no que tange à multa do art. 477 da CLT, como se depreende da leitura do precedente nº. 201 da eg. SBDI-1, do Colendo TST. E, em arremate, saliente-se que o prosseguimento da execução perante o juízo falimentar, prejuízo algum acarretará ao laborista, em face do caráter superprivilegiado do débito trabalhista. Agravo a que nega provimento.

(TRT 3ª R 4T AP/3580/02 (AP/3970/01) Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 03/08/2002 P.07).

57.7 OFÍCIOS À ÓRGÃOS PÚBLICOS - EXECUÇÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - SIGILO BANCÁRIO REQUISITOS VALIDADE - O sigilo fiscal estabelecido nos incisos X e XII, do art. 5º, da Magna Carta, não é absoluto, podendo ser quebrado em caso de interesse público superior, do interesse social e do interesse da Justiça, observado o princípio da razoabilidade - porém, é preciso que a decisão que o quebre seja motivada, na forma do artigo 93, inciso IX, da CF/88. Já o § 1º, do artigo 38, da Lei nº 4595/64, que autoriza a quebra do sigilo fiscal dos executados, pelo Poder Judiciário, observado o "caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma", em face da inexistência de lei complementar regulando o sistema financeiro nacional, conforme estabelecido no art. 192 da CF/88, foi recepcionado pela nova Magna Carta. Ademais, este colendo Tribunal já decidiu que a Lei nº 4595/64, não foi revogada pelo inciso XII, da Lex Fundamental, conforme acórdão da Seção Especializada, MS-0244/97, Rel. Juiz Nilo Álvaro Soares, MG. 21-11-97. Logo, o sigilo tratado na indigitada lei não é total, devendo, contudo, o magistrado que requereu a sua quebra, cuidar para que as informações recebidas sejam conhecidas apenas pelos litigantes. Por conseguinte, por medida de cautela, deverão os autos correr em segredo de justiça, de modo a se adequarem à vontade da lei (art. 155, I, do CPC c/c art. 38 da norma legal em tela). Logo, se os executados vêm fraudando a execução, em desrespeito à prestação jurisdicional efetivada pelo Estado, e praticando flagrantemente atos atentatórios à dignidade da Justiça, o interesse da Justiça exigido pela nossa Excelsa Corte encontra-se presente, devendo-se acrescentar ainda que ninguém pode beneficiar-se de sua própria torpeza, na forma do disposto no art. 796, "b", da CLT. Agravo a que se dá provimento.

(TRT 3ª R 3T AP/1488/02 Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 02/07/2002 P.12).

57.8 QUEBRA DE SIGILO FISCAL - EXECUÇÃO - QUEBRA DE SIGILO FISCAL - INDEFERIMENTO - O Juiz, no comando da execução, dispõe de meios eficazes para obter a satisfação do crédito, mas não pode, para tanto, praticar ato que viole direitos ou garantias individuais dos réus, sem observar o devido processo legal. Assim, se não antecedida de outras medidas possíveis para se localizar bens dos devedores, a quebra do sigilo fiscal, de imediato, afigura-se como providência extrema, inoportuna, que não se compraz com o exercício da jurisdição.

(TRT 3ª R 1T AP/3187/02 (AP/6170/01) Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 02/08/2002 P.07).

57.9 REMIÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - ADJUDICAÇÃO - REMIÇÃO - A execução trabalhista é regida pela CLT e pela Lei nº 5.584/70 e, a seguir, pela Lei nº. 6.830/80 e pela legislação processual subsidiária. O artigo 651, "caput" do CPC, dispõe que "antes de arrematados ou adjudicados os bens, pode o devedor, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios". Por outro lado, o artigo 13 da Lei nº. 5.584/70, estabelece que "em qualquer hipótese, a remição só será deferível ao executado se este oferecer preço igual ao valor da condenação" e não ao da avaliação, portanto. Assim, não implica em ofensa ao comando exequendo, a decisão que reconheceu à executada o direito de remir a dívida, ainda que em decisão anterior, tivesse sido assegurado ao autor o direito de adjudicar o bem levado à praça. Como é cediço, a remição prefere a adjudicação, que, por sinal, ainda não se encontrava consolidada, uma vez que sequer havia sido expedido o auto de adjudicação.

(TRT 3ª R 4T AP/3787/02 (AP/3800/01) Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 10/08/2002 P.10).

57.10 TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA - EXECUÇÃO - TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA - LEGITIMIDADE ATIVA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O Ministério Público do Trabalho, ao firmar o Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta com a agravante e ao promover a sua execução, na forma do art. 876, da CLT, em face do inadimplemento de suas cláusulas, objetivou o resguardo de direitos individuais homogêneos e não a mera defesa de direito individual. É que, muito embora alguma das obrigações que se pede sejam executadas estejam fundadas em direitos que podem ser individualmente vindicados em Juízo por seus titulares, tais direitos possuem a característica da homogeneidade, eis que derivam de circunstâncias comuns, quais sejam, a identidade da lesão e daquele que a causou. O descumprimento do Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta confere legitimidade ao Ministério Público do Trabalho para promover a execução, postulando sejam observados os direitos trabalhistas inadimplidos objeto do ajuste em relação a empregados determinados da agravante, sem implicar desvirtuação das funções do parquet.

(TRT 3ª R 1T AP/3502/02 Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 19/07/2002 P.06).

58 EXECUÇÃO PROVISÓRIA

58.1 LIMITE - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - PENHORA OU DEPÓSITO EM GARANTIA - SUSPENSÃO - O art. 899, caput, da CLT, ao estabelecer que a execução provisória irá até a penhora quis dizer a penhora aperfeiçoada pelo julgamento dos embargos e da impugnação à liquidação interpostos imediatamente depois da penhora efetivada na respectiva execução provisória, assegurando maior celeridade processual se mantida a decisão exequenda, além de garantir o direito do demandado de não sofrer antes de sua condenação definitiva e por tempo indeterminado, os ônus de uma penhora ilegal. Assim, compreende-se que a execução provisória no processo do trabalho não está limitada apenas à formalização da penhora. Isto porque, não há vedação legal a prática dos atos destinados ao aperfeiçoamento da penhora, inclusive com julgamento dos embargos à execução e da impugnação à liquidação, mas apenas aos atos que impliquem na alienação do domínio ou o levantamento do depósito em dinheiro, sem caução idônea (art. 588, II, do CPC).

(TRT 3ª R 4T AP/2904/02 (RO/16694/00) Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 06/07/2002 P.06).

58.1.1 EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LIMITES. Não há dúvidas de que a execução provisória esbarra no ato de apreensão do bem penhorado, pois é isto o que está prescrito pelo artigo 899 da CLT, invocado pela executada. Neste sentido, representa extrapolação dos limites postos por lei a prática de qualquer ato de alienação do bem penhorado na execução provisória, devendo-se ter em vista, justamente, o seu objetivo - que é a realização de atos preparatórios da satisfação de uma obrigação que é amparada por uma decisão que ainda se encontra sub judice. Por outro lado, filiamo-nos à corrente que entende que o ato de constrição somente se perfaz integralmente quando a penhora é considerada subsistente, sendo esta declaração passível de impugnação por ambas as partes, bem como por terceiros. Desta forma, somente depois que é aberta aos litigantes a oportunidade de manifestação sobre a apreensão realizada - devendo eles se manifestar por meio da apresentação de embargos à execução, de terceiros ou de agravo de petição - é que será suspenso o processo executório, aguardando-se a decisão definitiva do feito. Caso assim não se entendesse, o principal benefício decorrente da realização de uma execução provisória - adiantamento dos atos necessários à integral satisfação do crédito do exequente - correria o risco de não se concretizar, tendo em vista a possibilidade de

que os atos que foram praticados em um processo que ficou suspenso por longo tempo - em virtude da espera da decisão definitiva - sejam totalmente anulados em face da provocação das partes ou de terceiros, retornando-se aos trâmites iniciais do processo de execução.
(TRT 3ª R 7T AP/3531/02 (RO/13300/99) Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 30/07/2002 P.16).

59 FGTS

59.1 ATUALIZAÇÃO - CORREÇÃO DAS PARCELAS DO FGTS - Os valores do FGTS decorrentes de parcelas salariais devidas ao empregado quando não depositados pelo empregador, no curso do contrato de trabalho, passam a representar débitos trabalhistas, devendo ser atualizados pelos mesmos índices de correção monetária a estes aplicáveis, sobre os quais incidem juros de mora, na forma prevista nos artigos 17, 39 e seu parágrafo primeiro, da Lei 8.177/91.
(TRT 3ª R 6T RO/7179/02 Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 08/08/2002 P.16).

59.1.1 DIFERENÇAS NA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DECORRENTES DE PLANOS ECONÔMICOS. ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA DO EMPREGADOR. O empregador que recolheu corretamente os valores então devidos a título de FGTS, nas épocas próprias, cumpriu sua obrigação. Nada resta sob sua responsabilidade, no particular. As diferenças resultantes no saldo do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários advindos de planos econômicos, dizem respeito à correção monetária, incorretamente realizada pelo órgão gestor. Ao depositar os valores, e pagar a indenização de 40% sobre o valor que lhe foi passado como devido, cumpriu o empregador a sua parte, e não pode ser responsabilizado por erro que não cometeu. O equívoco, no caso, é atribuível à CEF Caixa Econômica Federal, e o empregador é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda.
(TRT 3ª R 6T RO/8023/02 Rel. Juíza Maria de Lourdes Gonçalves Chaves DJMG 15/08/2002 P.10).

59.1.2 FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. É verdade que o artigo 13 da Lei nº. 8.036/1990 fixa que os valores recolhidos à Caixa Econômica Federal serão atualizados da forma ali indicada, com juros de mora de 3% ao ano. Todavia, este dispositivo de lei é dirigido ao órgão gestor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não sendo destinatário dele o empregador inadimplente, sob pena de se valer da sua própria inércia para pagar valor menor que o devido. Veja-se que o artigo 22 da mesma Lei nº. 8.036/1990 dispõe que: "o empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei no prazo fixado no artigo 15, responderá pela atualização monetária da importância correspondente. Sobre o valor atualizado dos depósitos incidirão ainda juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-lei nº. 368, de 10 de dezembro de 1968". A correção monetária é única em débitos trabalhistas, com aplicação da Lei nº. 8.177/1991 e os juros, no caso de não-recolhimento em épocas próprias, são na base de 1% ao mês, expressamente fixados pelo artigo transcrito acima, não se podendo falar em atualização do FGTS de parcela não recolhida pelo empregador. Portanto, a lei distingue, sim, a forma de remuneração do capital: quando depositado, o órgão gestor acrescenta 3% ao ano; quando não recolhido, o devedor deve arcar com juros de 1% ao mês, conforme os artigos 13 e 22 da Lei nº. 8036/1990, não havendo dúvidas quanto a isso.
(TRT 3ª R 7T RO/7368/02 Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 09/08/2002 P.12).

59.2 INDENIZAÇÃO DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DEFASADO - DESNECESSIDADE DE AÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL - QUESTÃO PREJUDICIAL - A responsabilidade pela multa de 40% sobre o saldo do FGTS é do empregador (art. 18, § 1º, da Lei 8036/90), e esta questão somente pode ser resolvida na Justiça do Trabalho. Se para aferir a existência de diferença a favor do reclamante é necessário decidir acerca dos expurgos inflacionários relativos ao saldo da conta, não é necessário que o reclamante tenha ajuizado ação na Justiça Federal, pois trata-se de uma questão prejudicial a ser julgada pelo juízo trabalhista, que

não depende de competência material e não fará coisa julgada, nos exatos termos do art. 469, III e 470 (a contrario sensu) do CPC. Na definição de ADA PELLEGRINI GRINOVER, prejudicial "é aquela questão relativa a outra relação ou estado que se apresenta como mero antecedente lógico da relação controvertida (à qual não diz diretamente respeito, mas sobre a qual vai influir), mas que poderia, por si só, ser objeto de um processo separado" (apud THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2000, 34ª ed., p. 473). É exatamente este o caso dos autos.

(TRT 3ª R 5T RO/9156/02 Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira DJMG 06/09/2002 P.10).

59.2.1 EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - MULTA 40% - A obrigação de pagar a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS é de natureza constitucional e legal. Ela decorre do art. 10, I, do ADCT da Constituição Federal, e do art. 18, parágrafo 1º da Lei nº 8036/90, na hipótese de dispensa injusta ou imotivada do empregado, e incide sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho. A obrigação do empregador se exaure na comprovação da regularidade dos depósitos, pois ele paga a multa indenizatória sobre o montante informado pela CEF, órgão gestor que se responsabiliza pela correção monetária e juros devidos ao saldo. Cumprindo o empregador com a sua obrigação legal referente ao pagamento da respectiva multa, havendo homologação nos termos do art. 477 da CLT, o procedimento constituiu ATO JURÍDICO PERFEITO, garantido constitucionalmente (art. 5º, inciso XXXVI). Se prejuízo advindo ao empregado surgiu após corrigidos os índices expurgados, quando todos os direitos trabalhistas, oriundos do contrato, já haviam se exaurido, no momento do acerto rescisório, tal prejuízo decorre da correção que alguém deixou de fazer, por ação ou omissão, fato que enseja a busca da reparação de quem, efetivamente, deu-lhe causa. Nunca do empregador, que cumpriu suas obrigações legais no tempo certo, e não deu causa a qualquer prejuízo ao empregado.

(TRT 3ª R 3T RO/8203/02 Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 31/08/2002 P.07).

59.2.2 MULTA DE 40% SOBRE FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não obstante a decisão do STF, que reconheceu o direito à correção do FGTS relativa aos índices inflacionários dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor -, é certo que a mesma não tem efeitos erga omnes e nem vincula o empregador, uma vez que se trata de lide armada entre os trabalhadores e o órgão gestor do FGTS, com o escopo de alcançar, na via administrativa a correção monetária daqueles depósitos, razão pela qual a decisão proferida pela Justiça Federal, com este desiderato, não vincula o empregador, haja vista que a autoridade da coisa julgada vincula as partes do processo, sem alcançar terceiros estranhos à lide. Por outro lado, e, como se não bastasse, imperioso o reconhecimento da prescrição do direito de ação do autor a eventuais diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Isto porque, a teor do disposto no inciso XXIX do artigo 7º da Lex Legum, os direitos decorrentes do contrato de trabalho prescrevem em cinco anos. Ora, postulando o autor reajustes referentes à correção dos depósitos do FGTS efetuados no período de 1989 a 1991, e tendo ele sido dispensado em 19.01.98, e em tendo a ação sido ajuizada em 06.02.2002, tem-se que, retroagindo-se a cinco anos da data da propositura da ação, o direito ao principal encontra-se prescrito, e por consectário lógico, a multa de 40% sobre o FGTS, que trata-se de um acessório, também o está, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

(TRT 3ª R 4T RO/6137/02 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 13/07/2002 P.09).

59.3 PRESCRIÇÃO - FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Considerando que o objeto da reclamatória refere-se às diferenças da multa de 40% do FGTS em virtude da correção dos depósitos fundiários pela Gestora do Fundo, decorrentes de determinação de decisão judicial, tenho que o direito de ação para pleitear a multa incidente nasce a partir do trânsito em julgado da referida decisão, a qual determinou o pagamento das diferenças dos valores correspondentes à incidência dos índices inflacionários não aplicados no saldo da conta vinculada. A fluência da actio nata efetiva-se, portanto, com o trânsito em julgado da decisão judicial proposta perante a Justiça Federal, começando a fluir a partir de então o prazo prescricional, não estando o direito pretendido pelo reclamante vinculado ao término do contrato de trabalho.

(TRT 3ª R 6T RO/9951/02 Rel. Juiz Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 26/09/2002 P.14).

59.3.1 FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Em que pesem respeitáveis opiniões divergentes, entendo que na hipótese de pleito envolvendo diferença da multa de 40% do FGTS devida em virtude dos expurgos inflacionários dos planos econômicos deferidos no âmbito da Justiça Federal, o prazo prescricional tem início com o trânsito em julgado desta decisão. Embora o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal tenha fixado o prazo prescricional de dois anos a contar do término do contrato de trabalho para propositura das ações trabalhistas, não se pode deixar de considerar as exceções a esta regra geral em se tratando de prazo prescricional, como a circunstância de o direito pleiteado depender do provimento de outra ação, nos exatos termos do artigo 170, I, do Código Civil Brasileiro. Verifica-se, todavia, na hipótese dos autos que o trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal ocorreu em 08/02/00. Ajuizada a reclamação em 20/05/02, não há como não declarar prescrito o direito do autor.

(TRT 3ª R 7T RO/7905/02 Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides DJMG 22/08/2002 P.14).

60 GRUPO ECONÔMICO

CONFIGURAÇÃO - GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO - Segundo Otávio Bueno Magano, em sua obra Os Grupos de Empresas no Direito do Trabalho, o grupo se define como conjunto de empresas ou sociedade juridicamente independente, submetido à unidade de direção, particularizando-se, entre os demais de sua espécie, por ser composto de entidades autônomas, submetidas à unidade de direção. Reflete o nosso direito pátrio a concepção do grupo econômico como realidade atuante, apta a produzir efeitos no mundo do Direito, embora não dotada de personalidade jurídica. Tal se confirma com o fato de haver sido a mesma realidade expressamente reconhecida como empregador único, idéia que continua inerente à estrutura do texto legal vigente. Vale destacar que no Direito do Trabalho impõe-se, com maior razão, interpretação mais abrangente do que se constitui grupo econômico, devendo-se atentar para a finalidade de tutela ao empregado perseguida pelo parágrafo 2º, do artigo 2º, do Diploma Consolidado. E mais, como forma de ampliar a garantia dos créditos trabalhistas, o texto consolidado delineou a figura do grupo econômico, caracterizando tal instituto pela diversidade de personalidade jurídica, mas mantida a mesma direção, controle ou administração, vinculando-se uma à outra, como efetivamente demonstrado no presente caso. Recurso a que se nega provimento.

(TRT 3ª R 3T RO/5716/02 Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 10/08/2002 P.06).

61 HONORÁRIO DE ADVOGADO

61.1 BASE DE CÁLCULO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VALOR LÍQUIDO. Quando o artigo 11, parágrafo 1º, da Lei nº 1060/50 fixa que "os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença", não quer determinar o abatimento de verbas que devem ser recolhidas pelo credor ao fisco, à seguridade social ou a terceiros - como a pensão alimentícia, por exemplo -, o que não tem qualquer relação com o devedor, que não se pode beneficiar disto. Deve-se interpretar o referido parágrafo com o caput do artigo, que é o comando imposto ao cumprimento da questão, ressaltando que "os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa", significando a ressalva do § 1º que as despesas ali discriminadas não podem compor o cálculo de liquidação, para fins de cálculo da verba de honorários de advogado. Além disto, com base nos artigos 459, parágrafo único, e 460, parágrafo único, do CPC, a sentença deve ser certa e líquida, sendo este termo utilizado na redação do § 1º do artigo 11 da Lei nº 1060/50. É importante observar que, não sendo possível proferir-se "sentença líquida", o artigo 603 do CPC regula a questão, no sentido de que se proceda à liquidação, quando a sentença não determinar o valor ou não individuar o objeto da condenação. Portanto, o líquido apurado na execução da sentença nada mais é que o valor liquidado, e não o valor devido, com desconto de outras verbas devidas ao fisco ou à previdência social. Em outras palavras, é o que preceitua o artigo 879 da CLT, no sentido de que "sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos". É esta a hipótese dos honorários

de sucumbência regida pela lei, em caso de gratuidade de justiça.
(TRT 3ª R 7T RO/5701/02 Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 16/07/2002 P.20).

61.1.1 HONORÁRIOS DE ADVOGADO - BASE DO CÁLCULO - Os honorários de advogado devem ser calculados sobre o valor total de todas as parcelas deferidas ao empregado, inclusive juros de mora e correção monetária, porque representam o proveito trazido ao representado pelo trabalho do profissional. Os ônus fiscais e previdenciários que afetam tal proveito constituem obrigações legais impostas ao beneficiário dos rendimentos, completamente independentes daquelas resultantes da sentença, e, assim, não podem ser deduzidas para efeito do cálculo dos honorários de advogado, o que só beneficiaria a Reclamada. O parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 1060 determina que os honorários deverão ser calculados sobre o valor líquido apurado em execução de sentença. Por valor líquido deve ser considerado o valor total da condenação menos as custas, honorários do perito e demais despesas processuais a que se refere o caput do mencionado artigo.

(TRT 3ª R 4T RO/8848/02 (RO/11567/96) Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 14/09/2002 P.11).

61.1.2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO - VALOR BRUTO. O valor da condenação a ser considerado como parâmetro para efeito de cálculo dos honorários advocatícios é aquele devido ao credor antes dos descontos do INSS e do Imposto de Renda, porquanto a relação jurídica decorrente da incidência desses tributos, apesar de originária da relação de emprego, envolve apenas o reclamante e o Estado, não podendo o devedor beneficiar-se da respectiva dedução. Enfim, os honorários incidem sobre o valor bruto da condenação, porque esta é a sucumbência verdadeiramente suportada pelo devedor, incluídos ali a correção monetária e os juros de mora, porquanto estes não representam qualquer despesa estranha ao quantum debeatur. A correção monetária e os juros integram a condenação a ser suportada pela parte sucumbente.

(TRT 3ª R 6T RO/6144/02 Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva DJMG 18/07/2002 P.14).

62 HONORÁRIO DE PERITO

ÔNUS - HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - Os honorários periciais devidos no processo de conhecimento diferenciam-se daqueles devidos na execução. Quanto aos primeiros, conforme entendimento estratificado no Enunciado 236 do TST, a responsabilidade pelo respectivo pagamento é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, enquanto que em execução, os honorários periciais constituem ônus do executado, em obediência ao princípio assente de que as despesas de execução são de responsabilidade do devedor executado. Isto porque, no processo de execução, compreendem-se (os honorários periciais) entre as despesas processuais a serem suportadas pelo reclamado, sucumbente no processo de conhecimento, porque se destinam a liquidar o título executivo judicial e apurar o "quantum" devido ao exequente.

(TRT 3ª R 4T AP/4393/02 Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello DJMG 28/09/2002 P.12).

63 HORA EXTRA

63.1 ADICIONAL - REDUÇÃO - REDUÇÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. Praticando a empresa o adicional de horas extras de cem por cento durante longo período do contrato, implica alteração contratual unilateral lesiva aos interesses do empregado sua redução para o percentual de sessenta por cento, sendo nula conforme disposição contida no art. 468, CLT, razão por que são devidas as diferenças de horas extras referentes ao lapso temporal quitado com adicional reduzido.

(TRT 3ª R 4T RO/5455/02 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 06/07/2002 P.10).

63.2 CARGO DE CONFIANÇA - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 62, INCISO II, DA CLT - HORAS EXTRAS - A Lei nº 8966/94 que deu nova redação ao art. 62 da CLT, ampliou a concepção da figura legal de gerente, exigindo apenas os poderes de gestão, sem os requisitos dos poderes de mando e de representação, equiparando-o para os fins previstos no art. 62, aos chefes de departamento e/ou filial, além de quantificar a diferenciação salarial que deve existir entre o cargo/função de gerente e o cargo/função efetivo (mínimo de 40% de acréscimo salarial), excluindo estes trabalhadores das normas protetivas da duração do trabalho. Comprovado que o empregado, no cargo de gerente de um dos setores da empresa, exercia encargos de gestão, sem qualquer fiscalização e controle de jornada, julga-se im procedente o pedido de horas extras e reflexos, por estar ele enquadrado na norma do art. 62, inciso II, da CLT.
(TRT 3ª R 4T RO/6506/02 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 27/07/2002 P.12).

63.3 INTERVALO - SERVIÇOS PERMANENTES - HORAS EXTRAS. SERVIÇOS DE MECANOGRRAFIA. INTERVALOS. O artigo 72 da CLT impõe a concessão de intervalos de dez minutos para cada período de 90 minutos de trabalho nos serviços permanentes de mecanografia, assim considerados os de datilografia, escrituração ou cálculo. O significado do termo mecanografia contido nesse dispositivo remete à "arte, técnica ou processo de utilizar máquinas para apuração e organização de documentos, para auxiliar a escrita ou o cálculo" (cf. Novo Dicionário Aurélio). Considera-se, portanto, que legislador, ao instituir os intervalos, teve em vista toda atividade mecânica, que obriga a utilização de máquinas e exige atenção intensa do trabalhador. O fato de a empresa realizar controle ambiental, submetendo o autor a avaliação médica sistemática, em decorrência de submeter-se a esforços repetitivos, evidencia que o trabalho na microfilmagem por ele desenvolvido identifica-se com a previsão contida no artigo 72 da CLT, sendo devidos como extras os intervalos respectivos, à falta de concessão durante a vigência do pacto laboral.
(TRT 3ª R 2T RO/10245/02 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 25/09/2002 P.11).

63.4 MINUTOS - MINUTOS EXCEDENTES DA JORNADA CONTRATUAL DE TRABALHO - TEMPO À DISPOSICÃO. Todo período registrado em controles de horário deve ser considerado tempo à disposição do empregador, independente seja ele de efetivo serviço. Assim, ainda que o empregado entre nas dependências da Reclamada e, sem iniciar o trabalho, passe a cuidar de outros afazeres - lanche, troca de uniformes, etc -, até o horário fixado para iniciar efetivamente a prestação de serviços, este período é considerado tempo de trabalho. De fato, uma vez batido o ponto na entrada e antes de registrar a saída, o recorrido não pode tratar de seus próprios interesses, e sim permanece diretamente vinculado à determinação do empregador - ainda que não haja nenhuma.
(TRT 3ª R 8T RO/6401/02 Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 20/07/2002 P.13).

63.5 PARTICIPAÇÃO DE REUNIÃO - HORAS EXTRAS - REUNIÕES. Comprovado, nos autos, que o reclamante era obrigado a comparecer às reuniões, mensais, sem receber a contraprestação pecuniária correspondente, faz jus ao pagamento respectivo, como extra.
(TRT 3ª R 8T RO/5475/02 Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira DJMG 24/08/2002 P.19).

63.6 TRABALHO EXTERNO - HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE INDIRETO DA JORNADA. A exceção prevista no artigo 62, inciso I, da CLT sempre se referiu apenas à atividade externa do obreiro cujo horário de prestação é incontrolável pelo empregador, porque sujeita à discricão exclusiva do empregado ou porque materialmente impossível o controle direto da jornada - o que ficou definitivamente esclarecido com a nova redação dada a tal preceito consolidado pela Lei nº 8966/94, que excepciona do regime geral de duração do trabalho estabelecido pela Consolidação apenas a "atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho". O trabalho prestado externamente sem controle direto de jornada apenas porque a empregadora não quis adotá-lo, mas que sempre se deu através de rotas regulares e predeterminadas para cada dia de serviço, com acompanhamento dos dias, horários e locais visitados, configura o controle indireto da jornada pela empregadora, fazendo jus o autor ao recebimento da sobrejornada.
(TRT 3ª R 4T RO/4208/02 Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 06/07/2002 P.08).

64 HORA NOTURNA

OBSERVÂNCIA - NULIDADE. DETERMINAÇÃO, EX OFFICIO, PARA CÁLCULO DE HORAS NOTURNAS COM OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 73, § 1º, DA CLT. ARGÜIÇÃO REJEITADA. A ficção jurídica para que se conte a denominada hora noturna à razão de 52m. e 30" (CLT, art. 73, § 1º) é imperativo de lei, cuja observância, conseqüentemente, não se subordina a pedido expresso. É questão de política legislativa, inspirada no salutar propósito de imprimir conteúdo socializante à norma que procura minimizar os efeitos do trabalho noturno, indubitavelmente mais penoso e de maior risco. E esta vontade da lei, disciplinando matéria de ordem pública, é, enfatize-se, cogente e imperativa, infensa, portanto, à existência, ou não, de pedido expresso nos autos. A parte não precisa deduzir sua pretensão em Juízo "esclarecendo" que, na hipótese de procedência, a respectiva apuração seja feita nos termos da lei, dada a obviedade desta conclusão. Sendo assim, se o Juízo, acolhendo o pleito de horas extras, determina, mesmo sem expressa vindicação que aquelas prestadas à noite sejam calculadas conforme aquele comando legal, não pratica nulidade por alegado julgamento extra ou ultra petita. Mesmo, porque, fosse o contrário, o vício poderia ser corrigido pela instância revisora, expungindo do julgamento o virtual excesso, sem, portanto, necessidade de pronunciar a sua nulidade.
(TRT 3ª R 8T RO/6020/02 Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 13/07/2002 P.16).

65 INSTRUMENTO NORMATIVO

VIGÊNCIA - INSTRUMENTO NORMATIVO COLETIVO - CLÁUSULA DE VIGÊNCIA - TEORIA DA ULTRATIVIDADE - INAPLICÁVEL. O art. 614, § 3º, da CLT não permite seja estipulada vigência de convenção ou acordo coletivos por período superior a dois anos. Se, além disso, o instrumento normativo resultante da negociação coletiva contém cláusula específica estabelecendo o seu prazo de vigência, não cabe dar efeito ultrativo ao ajuste. As entidades sindicais conhecem a dinâmica das relações de trabalho e, se estabelecem um período certo em que a norma deve vigorar, essa pactuação deve ser respeitada, não sendo legítimo concluir-se que tenham pretendido sua perpetuação através do tempo. As cláusulas convencionais têm força obrigatória no período de vigência.
(TRT 3ª R 5T RO/4747/02 Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato DJMG 04/07/2002 P.14).

66 JORNADA DE TRABALHO

66.1 COMPENSAÇÃO - COMPENSAÇÃO - ACORDO INDIVIDUAL - BANCO DE HORAS. A compensação aceita por acordo individual, direto com o empregado, só é admitida, pela jurisprudência preponderante, dentro da própria semana, respeitada a jornada semanal de 44 horas, por ser considerada favorável ao obreiro. Compensações que extrapolem a própria semana dependem de negociação coletiva, constituindo o chamado "banco de horas".
(TRT 3ª R 8T RO/6334/02 Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 10/08/2002 P.21).

66.2 INTERVALO INTRAJORNADA - INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NULIDADE. As concessões de intervalos, repousos e férias estão inseridas no contexto da proteção à saúde do trabalhador, cujas normas têm conteúdo marcadamente de ordem pública e, portanto, inafastáveis pela vontade das partes. Consoante o disposto no art. 9º da CLT, todos os atos que impeçam a aplicação de preceitos estabelecidos na norma consolidada são nulos de pleno direito. Assim, não há se falar em validade de acordo que desobriga o empregador da concessão do intervalo para alimentação e descanso, eis que firmado contra-legend, ou seja, em flagrante ofensa à norma consolidada. O art. 71 da CLT, caput, dispõe que quando a duração do trabalho exceder de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso e alimentação, de, no mínimo, uma hora, sendo que o parágrafo 4º do mesmo artigo, dispõe que, não concedido o intervalo, o empregador deverá remunerar o período como hora extra, ou seja, a hora normal acrescida do respectivo adicional.
(TRT 3ª R 4T RO/5611/02 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 06/07/2002 P. 10).

66.2.1 INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO - O empregador não concede o intervalo para

refeição e descanso segundo a necessidade do empregado; por lei, o empregador é obrigado a conceder o tempo intervalar e disto se depreende, primeiro, que ele deve criar condições contratuais para tanto e, segundo, garantir condições fáticas para que o intervalo aconteça, já que o empregado não pode renunciar àquela garantia legal de forma unilateral. Noutra giro, embora a remuneração do intervalo para refeição e descanso seja sempre tratada como "horas extras", na essência e no escopo da lei, os institutos são diversos. A partir do advento da Lei 8923/94, a não concessão do intervalo intrajornada deixou de ser mera infração administrativa, tornando-se devida a remuneração do período equivalente no caso de descumprimento do tempo intervalar, com o acréscimo do adicional mínimo previsto na lei (50%). Contudo, a remuneração de forma extraordinária desse tempo não pode se confundir com prorrogação da jornada contratual para fins de incidência do adicional, no sentido estrito "horas extras". Remunera-se de forma extraordinária, diferenciada, nos termos da lei, o tempo relativo ao intervalo para refeição e descanso, o que não significa que o adicional incidente seja aquele coletivamente fixado para fins de horas extras, ou seja, para a prorrogação da jornada de trabalho propriamente dita, salvo estipulação contratual ou coletiva em sentido diverso. (TRT 3ª R 6T RO/5470/02 Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 04/07/2002 P.17).

66.3 REGIME DE 12/36 HORAS - JORNADAS DE 12X36. INTERVALO INTRAJORNADA. Nas denominadas jornadas de 12x36, nas quais se pactua o labor por 12 horas de efetivo labor, seguidas de 36 horas de descanso, não faz jus o empregado ao intervalo mínimo previsto em lei, exatamente porque estipulado o trabalho por 12 horas de efetiva prestação laboral. A fim de que usufruísse do intervalo intrajornada de 1(uma) hora deveria o empregado permanecer na empresa por 13 (treze) horas diárias, o que desvirtuaria a intenção das partes. Esta espécie de escala favorece a ambas as partes - empregado e empregador - sendo que, eventualmente, a concessão de intervalo intrajornada prejudicaria o próprio empregado. Considerando-se o tipo de serviços prestados por empregados sujeitos à escala de 12x36, a concessão de intervalo durante a madrugada contraria o interesse do empregado. (TRT 3ª R 4T RO/5635/02 Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 06/07/2002 P.11).

66.3.1 JORNADAS DE 12X36. INTERVALO INTRAJORNADA. Nas denominadas jornadas de 12x36, onde se pactua o labor por 12 horas de efetivo labor, seguidas de 36 horas de descanso, não faz jus o empregado ao intervalo mínimo previsto em lei, exatamente porque estipulado o trabalho por 12 horas de efetiva prestação laboral. A fim de que usufruísse do intervalo intrajornada de 1(uma) hora deveria o empregado permanecer na empresa por 13 (treze) horas diárias, o que não se dava na hipótese vertente. (TRT 3ª R 4T RO/10113/02 Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 28/09/2002 P.15).

67 JUSTA CAUSA

67.1 FALTA GRAVE - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA - CARACTERIZAÇÃO - FALTA GRAVE. A gravidade de certas faltas (embriaguez e disparo de arma de fogo, dentro do estabelecimento) dispensa o empregador de obedecer o princípio pedagógico, porque não está obrigado a aceitar os riscos de provável repetição do evento ou a assunção do risco de ser considerado negligente com a segurança dos demais empregados. (TRT 3ª R 7T RO/5786/02 Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso DJMG 09/07/2002 P.21).

67.2 IMEDIATIDADE - JUSTA CAUSA. IMEDIATIDADE. PERDÃO TÁCITO. Diante da complexidade do sistema financeiro em geral, bem como do número de correntistas envolvidos em trama de monta articulada por empregado bancário, claro que a empresa necessita de um tempo para realizar todo o levantamento das operações irregulares imputadas ao trabalhador. Assim, tem-se que o lapso de 4 meses, havido entre a ciência da infração e a efetivação da rescisão é razoável, justificando-se pela cautela em se apurar melhor as evidências e, ainda, pela necessidade das providências administrativas centralizadas em empresa de grande porte e de complexa administração, não havendo falar em perdão tácito ou decadência do direito de punir, nem em inobservância de imediatidade, posto que não é ela sinônimo de automaticidade irrefletida. (TRT 3ª R 8T RO/6679/02 Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 22/08/2002 P.17).

67.2.1 JUSTA CAUSA - IMEDIATIDADE - CONTRATO SUSPENSO. É grave a falta praticada pelo empregado que mantém em seu poder veículo de propriedade do empregador, não obstante tenha sido por diversas vezes instado a devolvê-lo. E não há que se falar em ausência de imediatidade ou perdão tácito, se a dispensa ocorreu logo após o retorno do empregado de licença médica, porque a suspensão do contrato de trabalho constitui circunstância que afasta a ausência de atualidade, mantendo-se dessarte, a justa causa aplicada.

(TRT 3ª R 1T RO/8328/02 Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira DJMG 06/09/2002 P.06).

67.3 IMPROBIDADE - JUSTA CAUSA - ATO DE IMPROBIDADE - Constitui ato de improbidade a apropriação, pelo empregado, de materiais da empresa, para confecção de portão para uso próprio. O simples fato de já ter a reclamada autorizado o uso de sucata pelos seus empregados não dá ao reclamante o direito de se utilizar de outros materiais sem o conhecimento patronal, restando caracterizada a justa causa para a dispensa. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT 3ª R 5T RO/5388/02 Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato DJMG 20/07/2002 P.10).

67.4 INSUBORDINAÇÃO - JUSTA CAUSA - VENDA DE BEBIDA ALCOÓLICA A MENOR - OMISSÃO DO EMPREGADOR - INDISCIPLINA NÃO CARACTERIZADA. Não pratica ato de indisciplina, passível de punição com a dispensa por justa causa, o garçom de bar que, à míngua de efetiva fiscalização patronal e na esteira do procedimento comum no estabelecimento, serve bebida alcoólica a menor, dando causa à autuação e punição do empregador por violação dos preceitos legais do Estatuto da Criança e do Adolescente. É dever do empregador responsável por bares, restaurantes e similares, prestigiar os mecanismos de controle da venda de bebida a menores, não se podendo simplesmente transferir para o empregado o risco do negócio.

(TRT 3ª R 5T RO/6873/02 Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato DJMG 03/08/2002 P.12).

67.5 MOTORISTA - JUSTA CAUSA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONCLUSÃO PERICIAL DESFAVORÁVEL AO CONDUTOR DO VEÍCULO - FALTA CONFIGURADA. Comete falta ensejadora de dispensa motivada o empregado que, sendo motorista profissional, negligencia cautelas elementares previstas em leis de trânsito e, em conseqüência, abalroa, com o veículo que dirige, a traseira de outro, causando prejuízos desnecessários ao empregador, se o fato ocorre sem nenhuma comprovação de defeito mecânico no veículo, condições adversas de tráfego ou qualquer outra justificativa eximente de culpa.

(TRT 3ª R 8T RO/6976/02 Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 10/08/2002 P.22).

68 MEDIDA PROVISÓRIA

CONSTITUCIONALIDADE - FAZENDA PÚBLICA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRAZO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35 - CONSTITUCIONALIDADE. 1 A medida provisória, assim como qualquer ato normativo, traz ínsita a presunção de constitucionalidade, somente se admitindo a declaração quando a inconstitucionalidade for cabalmente demonstrada, já que não pode ser presumida. 2 Não compete ao Poder Judiciário, ressalvadas as hipóteses em que configurado excesso de poder, de modo objetivo, avaliar se estão presentes os requisitos urgência e relevância da edição de medidas provisórias. Precedentes do STF. 3 - Somente com o advento da Emenda Constitucional nº 32 é que passou a existir a vedação para a edição de medidas provisórias regulamentando matéria processual. 4 Não existem nos autos e, muito menos, na medida provisória editada, nenhum dos elementos objetivos que descaracterizem os pressupostos de urgência e relevância da matéria. 5 Presunção de constitucionalidade não afastada. (Ementa da lavra do Procurador Fábio Lopes Fernandes).

(TRT 3ª R 4T AP/4359/02 (RO/9009/90) Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 21/09/2002 P.09).

69 MOTORISTA

69.1 HORA EXTRA - HORAS EXTRAS - MOTORISTA ESCOLTA - Faz jus ao pagamento de horas extras o motorista de escolta que, embora exerça função externa, tem seu horário controlado através de fichas de viagens, em que são consignados todos os horários, trajetos e quilometragem cumpridos. (TRT 3ª R 3T RO/3390/02 (RO/5909/00) Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes DJMG 09/07/2002 P.17).

69.1.1 MOTORISTA - EXISTÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA - HORAS EXTRAS. Não importa que o tacógrafo sirva, originalmente, para controlar a velocidade do veículo (equipamento de segurança), pois ele permite a exata aferição da jornada cumprida pelo motorista. Como ele alcança não só as velocidades e o tempo de cada viagem e de todas as suas variações, mais firme se tem a efetividade daquele controle. Tal equipamento implica em subordinação horária do condutor do veículo, já que enseja continuado conhecimento do empregador de toda a atividade funcional, ainda mais quando associado ao controle direto via telefone celular e prova oral convincente. (TRT 3ª R 6T RO/5169/02 Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 11/07/2002 P.15).

69.1.2 MOTORISTA DE CAMINHÃO - HORAS EXTRAS - TACÓGRAFO. Não obstante o tacógrafo sirva, originariamente, para controlar a velocidade do veículo, na qualidade de equipamento de segurança, ou para viabilizar a racionalização do uso da frota, permite, de igual sorte, a aferição de jornada, ao menos no tocante ao tempo de andamento do veículo. Sobre esse tempo de andamento, há possibilidade de o empregador exercer controle, sendo devidas as horas laboradas em sobrejornada nesse tempo. (TRT 3ª R 4T RO/4508/02 Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado DJMG 06/07/2002 P.08).

69.2 INTERVALO INTRAJORNADA - MOTORISTA - SISTEMA DE DUPLA PEGADA - ACORDO COLETIVO - Estabelecendo o art. 71, caput, da CLT que o empregador poderá conceder intervalo para refeição e descanso superior ao limite máximo de duas horas, desde que autorizado por instrumento coletivo, mostra-se válido o acordo coletivo firmado pela entidade sindical representativa da categoria profissional dos motoristas, nos limites de sua base territorial, que autoriza a concessão de intervalo intrajornada superior a duas horas, no chamado sistema de duas pegadas, quando então não poderá ser considerado tempo à disposição do empregador o intervalo intrajornada superior ao limite máximo legal no período de vigência da norma coletiva. (TRT 3ª R 4T RO/9545/02 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 21/09/2002 P.11).

69 3 REINTEGRAÇÃO - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR ACIDENTE DE TRABALHO, ANTIGO, APÓS A DISPENSA. EFEITO NO CONTRATO DE TRABALHO. O Autor, motorista, provocou acidente de trabalho. Após a alta, teve respeitada a garantia legal de emprego e só então foi demitido, sem que houvesse empecilho legal para isso. Dezesesseis meses depois, fez novos exames e requereu auxílio-doença. O órgão previdenciário, por questões metodológicas e operacionais apenas, optou por "restabelecer" o benefício anterior, quanto ao número e motivo, ao entendimento de serem seqüelas do acidente. Mas o fez com hiato e solução de continuidade, isto é, gerando efeitos legais e financeiros a partir do restabelecimento apenas. Hipótese em que não há respaldo legal para se postular o revigoramento do contrato de trabalho, com salários vencidos e sua suspensão até o término do benefício, com nova estabilidade. (TRT 3ª R 3T RO/0299/02 Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 24/08/2002 P.06).

69.4 SOBREAVISO - MOTORISTA-VIAJANTE. HORAS DE SOBREAVISO OU DE PRONTIDÃO. Não há como, por analogia, aplicar o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 244 da CLT (horas de sobreaviso e de prontidão devida aos ferroviários), porque ao dormir na cabine do caminhão, o motorista não está aguardando ordens como acontece com os ferroviários, que obedecendo a escalas de serviço, aguardam em suas próprias casas ou nas dependências da estrada as determinações do empregador. Não há no caso dos motoristas a mesma razão, sendo, por isto, inaplicável a mesma disposição. Ademais, não se pode dizer que o motorista dorme no caminhão para vigiar a carga, porque a vigília é incompatível com o sono. (TRT 3ª R 3T RO/5538/02 Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 23/07/2002 P.16).

70 MULTA

70.1 ART. 467/CLT - ART. 467/CLT - MULTA DE 50% - NOVA REDAÇÃO. A nova redação do art. 467/CLT, dada pela Lei 10272/01, acabou por ampliar a penalidade ali prevista, abrangendo agora todas as verbas rescisórias, enquanto anteriormente se falava apenas em sua incidência sobre salários "lato sensu". Por outro lado, a multa que antes era a chamada "dobra" (100% sobre os valores pagos), agora foi diminuída para apenas 50%.
(TRT 3ª R 4T RO/9202/02 Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva DJMG 21/09/2002 P.11).

70.1.1 MULTA DO ART. 467 DA CLT - LEI Nº 10272/01 - SALÁRIOS RETIDOS. Não se pode olvidar que na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da LICC). Assim, deve ser levado em conta que a finalidade da multa prevista no art. 467 da CLT é inibir a mora do empregador, haja vista o caráter salarial do crédito trabalhista. Nesta linha de raciocínio, obviamente que o termo "verbas rescisórias", mencionado na nova redação dada ao referido dispositivo legal pela Lei nº 10272/01, há que abranger, também, os salários retidos, por se tratar de parcela que, dada a sua importância, com maior ênfase, deve ser paga pela empresa, no máximo, na data da primeira audiência, desde que incontroversa nos autos. Aliás, vale observar que na redação original do dispositivo em análise, a multa em questão era prevista em caso de não-pagamento dos salários, o que a jurisprudência interpretava em sentido estrito. Assim, é evidente que o legislador alterou a referida norma com a intenção de estender a sua abrangência sobre todas as verbas rescisórias e não de excluir os salários retidos, o que seria um contra-senso.
(TRT 3ª R 1T RO/5029/02 Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira DJMG 23/08/2002 P.07).

70.2 ART. 477/CLT - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. A ação de consignação em pagamento proposta dentro de 48 horas após a recusa do Sindicato em homologar a rescisão do contrato de trabalho torna inexigível a multa preconizada no art. 477 Consolidado, ainda quando ultrapassado o decêndio legal.
(TRT 3ª R 6T RO/8484/02 Red. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 05/09/2002 P.19).

70.3 RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA - MULTA DO ART. 477 DA CLT - EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA ACERCA DA RELAÇÃO DE EMPREGO - CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. Se estabelece a norma legal que o empregado dispensado tem direito ao recebimento de verbas rescisórias em determinado prazo sob pena de específica penalidade, e esse não foi cumprido, preenchido encontra-se o suporte fático de incidência e, por isso, devida a multa. Mostra-se, assim, irrelevante, para fins de deferimento da multa prevista no art. 477 do Texto Consolidado, o fato de a relação empregatícia ter sido reconhecida apenas em juízo. Este é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 12 deste Eg. Tribunal, segundo a qual, "mesmo havendo séria controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício e sendo este reconhecido apenas em Juízo, aplica-se ao empregador a multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias." Por outro lado, o fato de a recorrente ser condenada apenas de forma subsidiária não a exime da obrigação legal quanto à multa em comento, tendo em vista que o inciso IV, do Enunciado 331, do C. TST, determina a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas, fruto de inadimplemento por parte do empregador, sem excepcionar as verbas rescisórias devidas e não pagas. Sendo categórico o Enunciado ao prever a responsabilidade subsidiária da tomadora pelas obrigações trabalhistas, devem aí ser incluídas as verbas resilitórias oriundas da obrigação patronal conectada ao rompimento do pacto laboratório, inclusive, a multa prevista no art. 477, parágrafo oitavo, da CLT.
(TRT 3ª R 4T RO/8235/02 (RO/18941/00) Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 24/08/2002 P.13).

71 NORMA COLETIVA

PREVALÊNCIA - PREVALÊNCIA DE NORMA COLETIVA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEI - Se a empresa e o sindicato representativo da categoria profissional ajustaram em Acordo Coletivo a redução do intervalo intrajornada, convencionando ainda que a alimentação e o transporte fornecidos aos empregados não se caracterizam como salário in natura e horas in itinere, cumpre reconhecer a validade de tais disposições, por força do inciso XXVI do artigo 7º da CF/88, não se vislumbrando, por consequência, qualquer violação aos princípios constitucionais que visam a melhoria da condição social do trabalhador ou a preponderância indevida de norma coletiva sobre preceito legal. Recurso ordinário desprovido no aspecto. (TRT 3ª R 5T RO/5814/02 Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira DJMG 06/07/2002 P.16).

72 PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

NEGOCIAÇÃO COLETIVA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - PREVALÊNCIA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. É preciso trazer à lembrança que a Lei 10101 de 19.12.2000, bem assim como as Medidas Provisórias que a antecederam, remetem à livre negociação a forma de pagamento da verba em questão. Posto isso, mister considerar-se que o instrumento acordado é que serve de base para análise das condições para o seu deferimento. As alegações de ausência de lucro não superam a obrigação constituída via instrumento normativo, mormente quando o responsável pelo pagamento está representado legalmente na avença. A existência do lucro pode até ensejar um plus na participação do empregado sobre o desempenho do empregador. Entretanto, está ele obrigado àquele mínimo que ficou traçado nas tratativas negociais junto ao sindicato profissional representativo da categoria. (TRT 3ª R 6T RO/5643/02 Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 11/07/2002 P.15).

73 PENHORA

73.1 AVALIAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA. AVALIAÇÃO DE BENS. VALIDADE. Quando da avaliação de bens que serão objeto de constrição judicial, leva-se em conta não só seu estado de uso e conservação, mas, também, a sua idade e a respectiva taxa de depreciação. Desta forma, ainda que alguns deles estejam bem conservados, não se pode pretender que eles atinjam o mesmo valor daqueles que estão à venda nas lojas de eletrodomésticos, pela evidente disparidade de condições. Enquanto um é usado e, portanto, potencialmente menos eficiente e mais suscetível à ocorrência de problemas de manutenção, o outro é "novo em folha", estando o comprador assistido, inclusive, pela garantia de fábrica. No presente caso, considerou-se, também, que três dos quatro bens penhorados - secadora de roupas, freezers e fogão - eram de uso doméstico, estando sujeitos, portanto, a um desgaste mais acentuado e intenso, o que aumentou a sua desvalorização. Rejeitou-se, pois, a alegação de excesso de penhora. (TRT 3ª R 7T AP/3771/02 Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 06/08/2002 P.14).

73.2 BEM GRAVADO COM ÔNUS REAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - PENHORA SOBRE BEM OBJETO DE PENHOR - POSSIBILIDADE - O crédito trabalhista, pelo seu caráter alimentar, se reveste de privilégio especial, e a todos os outros prefere, inclusive o tributário, à luz do que dispõe o art. 186 do CTN, pelo que o penhor não se lhe opõe. O credor pignoratício detém apenas o "direito de seqüela" sobre o bem assim onerado, ou seja, satisfeito o crédito trabalhista, a preferência do credor pignoratício incide apenas sobre o saldo remanescente da liquidação, caso existente. Portanto, é perfeitamente possível e legítima a penhora sobre bem gravado com tal ônus real, ainda que essa garantia (real) tenha sido constituída antes da trabalhista. Segundo os artigos 10 e 30 da Lei nº. 6.830/80, somente os bens absolutamente impenhoráveis não estão sujeitos à constrição judicial, e dentre estes, segundo o art. 649 do CPC, não se encontra este tipo de garantia. Na cédula rural pignoratícia há apenas uma garantia do crédito do credor, sem a transferência do domínio do bem garantidor, que, por esse motivo, permanece com o devedor. Nessa linha de entendimento é a Orientação Jurisprudencial nº. 226 da SDI-1/TST. (TRT 3ª R 3T AP/4772/02 (AP/5888/01) Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 28/09/2002 P.05).

73.3 BEM IMÓVEL - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - PENHORA DE IMÓVEL - REGISTRO IMOBILIÁRIO. O promitente comprador, imitado na posse mansa e pacífica do imóvel, com quitação do preço, pode opor embargos de terceiro visando a impedir a penhora em seu patrimônio, não lhe sendo prejudicial a ausência do registro da relação de pertença no ofício imobiliário, em não havendo fraude à execução. O registro imobiliário é essencial em face de terceiros que pretendam sobre o imóvel direito juridicamente incompatível com a pretensão aquisitiva do promitente comprador. Assim, a este, mesmo não possuindo título registrado, garante o ordenamento instrumental ação visando à defesa do imóvel possuído, eis que a constrição poderia acarretar a perda da referida posse, enquanto durar. (TRT 3ª R 6T AP/4051/02 Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 05/09/2002 P.16).

73.4 BENS DE SÓCIO - AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA - BEM PARTICULAR DE EX-SÓCIA. Evidenciado nos autos que a agravante, à data do ajuizamento da reclamatória, integrava o quadro societário da executada mostra-se lícita a penhora realizada sobre bem particular da agravante. O fato desta haver se retirado da sociedade antes de ser instaurada a execução não tem o condão de eximi-la do adimplemento dos débitos trabalhistas da executada, mormente quando consta no título exequendo a sua responsabilidade subsidiária e inexistindo indicação de bens da sociedade passíveis de constrição. Por outro lado, tendo o exequente trabalhado para a executada no período em que a agravante era sócia dela, executada, é certo que usufruiu, na condição de sócia, de forma imediata, do produto do labor, emergindo daí o seu dever de recompor, secundariamente, o patrimônio do trabalhador. (TRT 3ª R 1T AP/3747/02 Rel. Juiz José Marlon de Freitas DJMG 09/08/2002 P.07).

73.5 BENS IMPENHORÁVEIS - AGRAVO DE PETIÇÃO - BEM DE FAMÍLIA - IMÓVEL RESIDENCIAL ALUGADO PARA TERCEIROS - INAPLICABILIDADE DA LEI 8009/90. A impenhorabilidade do bem de família de que trata a Lei 8009/90 tem por escopo garantir a manutenção da moradia da entidade familiar, não se enquadrando nessa proteção legal o imóvel residencial que, apesar de ser o único registrado em nome da executada, não é usado para sua residência, localiza-se em outra cidade e está, inclusive, alugado para terceiros, sem qualquer justificativa razoável para a sua não utilização. (TRT 3ª R 1T AP/4555/02 Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira DJMG 20/09/2002 P.13).

73.5.1 PENHORA - MÓVEIS QUE GUARNECEM A CASA - EXEQUENTE EMPREGADA DOMÉSTICA - A impenhorabilidade dos móveis que guarnecem a casa não é oponível quando a execução está sendo movida em razão dos créditos da empregada doméstica, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 8009/90 - MEAÇÃO DO CÔNJUGE - Responde a meação do cônjuge pela satisfação do débito trabalhista quando a exequente é empregada doméstica, porquanto, nesta hipótese, resta evidente que a força de trabalho da obreira se reverteu em proveito comum do casal. (TRT 3ª R 5T AP/3195/02 Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato DJMG 27/07/2002 P.14).

73.6 DEVEDOR SUBSIDIÁRIO - EXECUÇÃO. PENHORA. DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. As execuções promovem-se para efetivação do comando sentencial, objetivo maior do Estado e no interesse e para satisfação integral do credor. Havendo vários devedores e um deles beneficiado pela ordem, somente é exigido do credor que faça tentativas razoáveis, justas e proporcionais de cobrar do primeiro devedor. Não se lhe podendo exigir, como no caso, que se dedique a uma execução demorada, cheia de incidentes, em outra cidade, gastando energia e tempo na procura de parques bens, disputados avidamente por vários outros credores, sem atrativo no mercado de venda, para só então se voltar contra o outro devedor. Comprovada a precariedade da situação patrimonial e até mesmo a desativação irregular ou atuação dissimulada do primeiro devedor, indicando ser anti-econômicos e inviáveis os atos expropriatórios, já surge a situação legal que autoriza o assentamento da direção processual em outra direção. Cabendo ao responsável subsidiário, se desejar e puder, indicar bens cômodos, livres e desembaraçados do outro devedor, que permitam uma execução tranquila e sem incidentes. Apelo da devedora subsidiária negado. (TRT 3ª R 3T AP/4212/02 Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 24/08/2002 P.05).

73.7 EXCESSO - PENHORA - EXCESSO. A constrição de bens cujo valor exceda em pequeno percentual o montante da execução não implica em excesso de penhora, considerando-se, ainda, que o maior lance quase nunca corresponde ao valor da avaliação e que o executado necessariamente receberá de volta o valor do lance que porventura exceder ao montante da execução.
(TRT 3ª R 4T AP/2639/02 Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 06/07/2002 P.06).

73.7.1 EXCESSO DE PENHORA - Não constitui excesso de penhora a constrição de bens de valor superior ao montante devido ao reclamante, na evidência de novas atualizações do crédito executado e eventuais despesas processuais. Mesmo porque, a executada sequer indicou bens suficientes à cobertura do seu débito, sendo certo, ainda, que, após deduzidos os valores mencionados, o saldo remanescente será devolvido ao devedor. Desconstituir a penhora efetivada seria prolongar o processo executório, comprometendo a própria finalidade da execução, que é a satisfação do credor, sem o que se tornaria inócua toda e qualquer justiça.
(TRT 3ª R 8T AP/3342/02 Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 27/07/2002 P.19).

73.8 FATURAMENTO - PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EXECUTADA - POSSIBILIDADE. Nos termos do art. 655, I, do CPC e art. 11, I, da Lei nº 6830/80, a penhora deve recair preferencialmente sobre dinheiro. Logo, a inércia da executada em indicar bens à penhora para garantia da execução, autoriza que o Juízo da execução determine a penhora sobre 30% de seu faturamento mensal até o limite do débito executado, ante a ausência de outros bens passíveis de penhora e fácil liquidez. Nem ao menos pode se dizer que o princípio preceituado no art. 620/CPC estaria sendo violado, pois o mesmo apenas tem lugar quando é possível atender aos interesses do credor de vários modos, quando então o juiz optará pelo modo menos gravoso ao devedor, já que em primeiro lugar deve ser satisfeito o interesse do exequente, em função do qual se iniciou o processo de execução.
(TRT 3ª R 4T AP/2251/02 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 13/07/2002 P.05).

73.9 PECÚNIA - PENHORA - SALÁRIO - O saldo existente na conta bancária do executado, ainda que resultante de sobras de salário ou de verbas rescisórias, pode ser objeto de constrição judicial. O salário e os vencimentos só não podem ser penhorados quando ainda não entregues ao seu titular pelo empregador, porque devem eles ficar disponíveis ao assalariado para atender às suas necessidades alimentares e às da sua família. Recebido o valor respectivo, passa ele a integrar o patrimônio do beneficiário, sem gozar de qualquer privilégio.
(TRT 3ª R 4T AP/4147/02 (RO/11522/98) Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 31/08/2002 P.11).

73.9.1 PENHORA - BLOQUEIO DE DINHEIRO - GRADAÇÃO LEGAL - CRÉDITO ALIMENTAR - O bloqueio determinado equivale à penhora incidente em dinheiro de contado, o que atrai a força do artigo 882 da CLT e cumpre a ordem posta no artigo 655 do CPC, acobertando-se da mais estrita legalidade, especialmente se não há prova de gravame. Com efeito, a razão de ser da gradação legal de bens é proteger o credor alimentar de manobras protelatórias do devedor, não ficando ao arbítrio deste a obediência à ordem referida. Somente lhe é facultado nomear bens na ordem posta legalmente após o item I da Lei Processual em estudo se não possuir dinheiro. Aplicação luzidia do princípio da maior eficácia que prepondera na execução trabalhista.
(TRT 3ª R 6T AP/3960/02 (RO/13271/98) Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 08/08/2002 P.14).

73.10 REMOÇÃO DO BEM - MANDADO DE SEGURANÇA - REMOÇÃO DE BEM PENHORADO. Não é ilegal ordem de remoção de bens regularmente penhorados em processo de execução definitiva. O juiz, em face do que dispõe o artigo 878/CLT e a Lei 6.830/80, artigo 11, parágrafo 3º, ostenta poderes para tanto, cumprindo-lhe, em cada situação concreta, avaliar, diligentemente, a conveniência da remoção, notadamente com vistas a viabilizar a execução, exercendo o seu jurídico poder de cautela. Assim, é legítima a ordem de remoção de bem quando o devedor, por meio de indevido procedimento, cria embaraços ao regular andamento da execução, resistindo-se à satisfação do crédito trabalhista definitivamente constituído.
(TRT 3ª R SDI1 MS/0152/02 Rel. Juiz José Marlon de Freitas DJMG 27/09/2002 P.03).

73.10.1 REMOÇÃO E DEPÓSITO EM NOME DO CREDOR DE BEM PENHORADO - AUSÊNCIA DE

MOTIVOS - DISCUSSÃO SOBRE LEGITIMIDADE PASSIVA - ATO ILEGAL E ABUSIVO. É abusivo e ilegal ato de autoridade judicial que, sem apresentar qualquer fundamento, mesmo ao prestar informações nos autos do mandado de segurança, determina a remoção de bem penhorado com a nomeação do exequente como depositário, quando está em discussão a própria legitimidade do proprietário do bem para responder pela execução. A determinação de remoção, com o depósito em mãos de outrem que não o executado, é ato que deve ser praticado com cautela, em ocasiões que justifiquem a transferência.

(TRT 3ª R SDII MS/0140/02 Rel. Juíza Maria de Lourdes Gonçalves Chaves DJMG 17/08/2002 P.03).

73.11 ROSTO DOS AUTOS - PENHORA DE CRÉDITO TRABALHISTA NO ROSTO DOS AUTOS PARA GARANTIA DE EXECUÇÃO CÍVEL QUE SE PROCESSA EM FACE DO EXEQUENTE. DISCUSSÃO EM TORNO DA LEGALIDADE DO ATO PROCESSUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO TRABALHISTA. Expedido mandado de penhora no rosto dos autos para garantia de execução cível que se processa em face do exequente, ao Juízo da execução trabalhista compete, unicamente, cumprir a ordem, não podendo negar-se a fazê-lo, porquanto emanada de Juízo do mesmo grau e hierarquia jurisdicional. A discussão em torno da legalidade da penhora, em se tratando de crédito de natureza alimentar, deve ser suscitada perante o Juízo Cível que determinou a constrição judicial, não competindo à Justiça do Trabalho dirimir a questão. Inteligência do artigo 747 do CPC, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

(TRT 3ª R 2T AP/4893/02 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 11/09/2002 P.11).

73.12 SUBSTITUIÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA - A substituição da penhora, a requerimento do Executado, é lícita, desde que observados os requisitos do art. 15 da Lei 6830/80. Assim, condiciona-se o procedimento à substituição do bem penhorado por dinheiro ou fiança bancária (inciso I), pelo que merece reforma a decisão agravada que transferiu a constrição judicial de imóvel para veículo, mormente sem prévia oitiva da parte contrária e comprovação da propriedade no DETRAN.

(TRT 3ª R 4T AP/2892/02 (RO/0757/99) Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 27/07/2002 P.08).

73.13 VALIDADE - AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA DO ESTABELECIMENTO - INADIMISSIBILIDADE. Nos termos do art. 708 do CPC, subsidiariamente aplicável ao Processo Trabalhista, o pagamento ao credor far-se-á pela entrega do dinheiro, pela adjudicação dos bens penhorados ou pelo usufruto de bem imóvel ou da empresa. Assim sendo, não há que se falar em penhora do estabelecimento, podendo o Juiz deferir, se for o caso, o usufruto judicial da empresa. Convém ressaltar que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, sendo certo que eventual alienação do estabelecimento importaria em total cessação das atividades empresariais. Agravo de petição a que se nega provimento.

(TRT 3ª R 5T AP/3766/02 (RO/16696/97) Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato DJMG 14/08/2002 P.13).

73.13.1 EXECUÇÃO. IMÓVEL PENHORADO. CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE. MORTE DO EXECUTADO. Se o imóvel penhorado foi doado ao executado, com cláusula de impenhorabilidade, é de se declarar insubsistente a penhora, à vista da supremacia da ato de vontade do doador - manifestada muitos anos antes do ajuizamento da Ação sobre o privilégio do crédito trabalhista. Morto, no entanto, o executado, a indigitada cláusula deixa de produzir efeito, por ser intuito personae, ou seja, não se transfere aos herdeiros - e, em consequência, a constrição, então realizada, passa a ser eficaz.

(TRT 3ª R 1T AP/3204/02 (RO/598/96) Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues DJMG 12/07/2002 P.06).

73.13.2 PENHORA SOBRE COMBUSTÍVEL. Mostra-se perfeitamente possível a penhora de combustível, bem objeto de comercialização pelo executado (Posto de combustível), quando este, instado a indicar bens passíveis de penhora, não realiza tal ato. Nem mesmo o princípio da economicidade (artigo 620 do CPC) pode afastar esta conclusão, porquanto não se pode fazer vista grossa de que, pelo disposto no art. 612, do mesmo

diploma legal, a execução se processa em benefício do credor, devendo-se interpretar, harmoniosamente, estes dois dispositivos. Tem-se, ademais, que alegar, mas não provar, que a penhora, assim realizada, coloca em risco a sobrevivência da atividade do devedor, reforça, ainda mais, a manutenção desta constrição. Provedimento negado.

(TRT 3ª R 5T AP/3333/02 (RO/6870/01) Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 27/07/2002 P.14).

73.13.3 PENHORA. CARCAÇAS DE BOI. Não se sujeitam à execução forçada apenas os bens do devedor que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis. Não há qualquer vedação legal à penhora realizada sobre as carcaças de boi; ao contrário, se a lei processual admite a apreensão judicial inclusive do estabelecimento comercial, industrial e agrícola (art. 677), não há dúvida de que é possível a penhora dos produtos explorados pelas empresas.

(TRT 3ª R 2T AP/2437/02 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 03/07/2002 P.10).

73.13.4 PENHORA. LEASING. O leasing é um contrato de arrendamento mercantil com opção de compra, que embora confira ao arrendatário, no caso o executado, a posse direta da coisa, garante ao arrendante a posse indireta e a propriedade até que o contrato seja cumprido integralmente. Não havendo in casu evidências de que o leasing foi quitado pela executada, seja no prazo estipulado para sua duração ou fora dele, não é possível realizar penhora sob o bem gravado, eis que a propriedade permanece com o arrendante.

(TRT 3ª R 6T AP/2888/02 (RO/8703/98) Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 04/07/2002 P.16).

74 PERÍCIA

PROVA - PROVA PERICIAL - VINCULAÇÃO - QUESTÃO TÉCNICA OU CIENTÍFICA. É certo que o artigo 436 do CPC preceitua que o juiz não está adstrito ao laudo pericial. A perícia é um meio elucidativo e não conclusivo da lide, cabendo ao julgador proferir a decisão, adotando o que satisfizer o seu convencimento. Por outro lado, porém, sendo necessária a produção de prova técnica, nos termos do parágrafo único do artigo 421 do CPC, o juiz não se pode valer de outros dados que não sejam os do laudo. Veja-se o conteúdo do referido parágrafo: "o juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico". Ora, se o juiz depende do conhecimento do técnico - tanto é assim, que determinou a perícia - ao laudo está vinculado. É o que está contido no artigo 145 do CPC, no sentido de que, "quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421", em clara demonstração de que o laudo técnico deve ser respeitado. Na verdade, o artigo 436 do CPC não libera o julgador da prova técnica, o que está, inclusive, na parte final do artigo 335 do CPC, preceituando, apenas, que o juiz não está adstrito àquele laudo pericial, mas, em última análise, a outro, nem que seja o segundo, o terceiro, o quarto, tal qual está no artigo 437 do mesmo diploma legal. Isso quer dizer que o juiz, determinada a realização de prova pericial, não poderá desprezar o trabalho técnico ou científico ali desenvolvido, a não ser que os fatos observados pelo expert não sejam reais, devendo-se realizar nova diligência, observada a verdade fática do tema discutido. O laudo, na questão técnica, é a sentença do processo, mesmo que o julgador, para se convencer disso, determine novas e sucessivas perícias, ficando adstrito, finalmente, a uma delas, ou a um conjunto delas, a teor do artigo 131 do CPC.

(TRT 3ª R 7T RO/5706/02 Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 16/07/2002 P.21).

75 PODER DISCIPLINAR

LIMITES - PODER DISCIPLINAR DO EMPREGADOR FUNDAMENTOS LIMITES. O poder disciplinar do empregador, decorrência do seu poder hierárquico e diretivo, fundamenta-se, segundo a doutrina prevalente, no contrato de trabalho. Do contrato, pois, resultam o poder diretivo para o empregador e, para o empregado, o dever de sujeição (subordinação). Um é contraponto do outro. Todavia, de evidência palmar que o exercício de todo e qualquer poder sujeita-se a controle, de modo a confiná-lo em limites que não permitam o vicejamento do arbítrio. E este poder consiste num conjunto de faculdades jurídicas que permitem ao empregador organizar e manter em boa ordem a estrutura do seu empreendimento, inclusive, claro, do

ponto de vista disciplinar. Isso, todavia, não o legitima a desbordar-se dos limites da educação e da civilidade para invectivas toscas e desqualificadas contra os seus empregados, enodoando-lhes o conceito, a imagem e a honra. Esta, aliás, o maior patrimônio da pessoa humana. Ultrapassando esses limites, municia o empregado do respectivo contraveneno, traduzido no direito de resistência ao cumprimento de determinações ignóbeis e sarcásticas, vindas de empregador incivilizado e delirante com superioridade econômica efêmera e envaidecedora, esquecido, talvez, de que de papel é o pedestal da vaidade, muitas vezes alimentada pela fugacidade de bens e passageira situação de mando.

(TRT 3ª R 8T RO/5261/02 Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 13/07/2002 P.15).

76 PRECATÓRIO

76.1 ATUALIZAÇÃO - PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO - A execução de débito trabalhista constituído em face da Fazenda Pública é regida pelo art. 100 da Constituição Federal, que se interpreta a favor do cidadão e não contra seus interesses e a favor dos interesses do Estado. Referido dispositivo constitucional não fixa como data do efetivo pagamento do precatório o dia 1º de julho, data limite para inclusão do precatório no exercício orçamentário do ano seguinte, assim como não veda a inclusão de novos valores de juros de mora e de atualização do débito quanto ao período posterior à expedição do precatório, até a data do efetivo pagamento do principal. Neste contexto, de aplicar-se o Enº 193 do Col. TST, segundo o qual, os juros de mora e a correção monetária são devidos até a data do pagamento do valor principal da condenação.

(TRT 3ª R 4T AP/3614/02 (RO/16654/92) Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 31/08/2002 P.10).

76.1.1 AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECATÓRIOS. ATUALIZAÇÕES. Diante das inevitáveis e incontáveis atualizações a que se sujeitam as execuções por precatórios, deve-se sempre retornar ao cálculo original bruto, como base para as futuras correções. Evitam-se, assim, os famigerados juros capitalizados - contrários à Lei 8177/91, em seu art. 39, § 1º - as distorções nas bases de cálculos das retenções fiscais - já que os juros sofrem incidência apenas do IR (art. 3º e 6º, da Lei 77713/88) - e até o super (ou sub) faturamento do crédito. (TRT 3ª R 2T AP/1911/02 (SJ/78/94) Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes DJMG 03/07/2002 P.10).

76.2 COMPLEMENTAR - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA - O pagamento do débito trabalhista há de ser integral e efetivo, porquanto, persistindo valor remanescente tem-se configurada a mora. O inadimplemento, mesmo que proporcional, importa na atualização do quantum devido através de juros moratórios contra a parte executada, independentemente de quem seja ela.

(TRT 3ª R 8T AP/1952/02 (RO/6310/93) Rel. Juiz Heriberto de Castro DJMG 06/07/2002 P.17).

76.3 INTERCORRENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXECUÇÃO - A teor do disposto no Enunciado 114 do C. TST: "é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente". Especificamente na fase de execução, a Lei 6830/80, em seu art. 40, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho por força do art. 889 da CLT, autoriza expressamente a suspensão do curso da execução, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, não correndo qualquer prazo prescricional. Diz ainda, a respectiva lei, que "encontrados que sejam, a qualquer tempo o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução" (parágrafo 3º). Prescrição intercorrente não há, muito menos renúncia do crédito, como quer o agravante.

(TRT 3ª R 3T AP/3140/02 (RO/5293/93) Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 09/07/2002 P.15).

77 PPREScrição

MENOR - PRESCRIÇÃO TOTAL. HERDEIRO MENOR DO EMPREGADO. ARTIGO 440 DA CLT - O sentido teleológico da norma contida no artigo 440 da CLT não visa, absolutamente, a instituir causa impeditiva de prescrição apenas para o menor empregado, enquanto sujeito da relação de emprego. O dispositivo Consolidado buscou conformar a causa impeditiva da prescrição já instituída na legislação civil

(artigo 169, I, do CCB) à maioria prevista para fins trabalhistas, que se dá com o implemento da idade de dezoito anos. A medida se justifica porque o menor, seja ele empregado, seja sucessor de empregado, não tendo capacidade para exercer, sozinho, os atos da vida civil, não poderia exigir do empregador o pagamento dos haveres rescisórios que lhe fossem devidos sob esse ou aquele título.
(TRT 3ª R 7T RO/9291/02 Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 26/09/2002 P.15).

78 PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SETORIAL NEGOCIADA

ALCANCE - PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SETORIAL NEGOCIADA - FLEXIBILIZAÇÃO DE DIREITOS DE INDISPONIBILIDADE RELATIVA. O princípio da adequação setorial negociada, que retrata o alcance da contraposição das normas coletivamente negociadas àquelas de cunho imperativo, emanadas do Estado, viabiliza que as normas autônomas, construídas para incidirem no âmbito de certa comunidade econômico-profissional, possam prevalecer sobre aquelas de origem heterônoma, desde que transacionem parcelas de indisponibilidade apenas relativa, como, e.g, as concernentes à jornada pactuada, a intervalo intrajornada e desde que não traduza simples renúncia, mas transação de direitos.
(TRT 3ª R 4T RO/6436/02 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 13/07/2002 P.09).

79 PROCESSO

EXTINÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. APLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO. A redação do artigo 515 do Código de Processo Civil foi recentemente alterada, pela Lei nº 10352/2001, tendo-se fixado, no § 3º, que: "nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (artigo 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento". Entende-se que este dispositivo é plenamente aplicável ao processo do trabalho, na forma do artigo 769 da CLT. Na verdade, representa a supracitada modificação uma verdadeira concretização, no âmbito do processo civil, daqueles princípios que são característicos da disciplina juslaboral - a celeridade e a economia processuais. Assim sendo, não obstante a r. sentença tenha determinado a extinção do processo, com julgamento do mérito, tendo em vista a aplicação da prescrição total do direito das reclamantes, é certo que não se pode deixar de aplicar a disposição constante do referido texto da lei. Isto, porque quem pode o mais - julgar processo que foi anteriormente extinto sem julgamento do mérito, nos termos da lei - pode o menos - decidir questões que ainda não foram analisadas, de mérito, porquanto se acolheu prescrição suscitada pela parte. De fato, se a prescrição total foi acolhida e aplicada pelo MM. juízo a quo, não houve análise alguma dos demais pedidos formulados na petição inicial - pagamento de complementação de aposentadoria, em virtude da supressão dos tickets alimentação e recolhimento de FGTS -, o que equivale, na prática, a uma extinção, sem julgamento do mérito; especificamente, em relação a estes pleitos. Tendo em vista, pois, que a presente causa versa sobre questão exclusivamente de direito e o processo já está em plena condição de julgamento, aplico, à espécie, o artigo 515, § 3º, do CPC, razão pela qual não se determinará o retorno dos autos à 1ª instância - procedimento adotado antes do surgimento deste dispositivo. Ressalta-se que, caso assim não se entendesse, restariam inexoravelmente violados os supracitados princípios da celeridade e da economia processual, característicos do processo do trabalho.
(TRT 3ª R 7T RO/8595/02 Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 03/09/2002 P.18).

80 PROFESSOR

80.1 ADICIONAL EXTRACLASSE - PROFESSOR - ADICIONAL EXTRACLASSE. O simples estabelecimento de percentual mais elevado de adicional extraclasse para determinada disciplina não obriga o empregador a estendê-lo às demais, tratando-se de manifestação do seu poder diretivo. A especificidade da matéria lecionada pode acarretar maior ou menor volume de trabalho extraclasse, sendo lícito ao empregador fixar percentuais diferentes, desde que respeitado o mínimo fixado por norma coletiva.
(TRT 3ª R 5T RO/7578/02 Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato DJMG 14/08/2002 P.14).

80.2 AVISO PRÉVIO - PROFESSOR. AVISO PRÉVIO. FÉRIAS ESCOLARES. O período do aviso prévio concedido ao professor não poderá coincidir com o das férias escolares, pois ficaria ele impedido de obter nova colocação antes do reinício das aulas. Entendimento contrário importaria, inclusive, admitir um só pagamento atendendo a duas prestações distintas.
(TRT 3ª R 2T RO/7233/02 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 31/07/2002 P.13).

81 PROTOCOLO POSTAL

TEMPESTIVIDADE - RECURSO ORDINÁRIO - UTILIZAÇÃO INCORRETA DO SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL - INTEMPESTIVIDADE. A utilização do Sistema de Protocolo Postal faz-se por conta e risco da parte, a teor dos artigos 7º e 8º da Resolução nº 1/2000 deste Tribunal, que regula essa forma de encaminhamento de documentos aos órgãos da Justiça do Trabalho. A teor das regras acima referidas, ainda que a apresentação da petição e razões recursais aos Correios tenha sido feita no prazo legal e no horário de funcionamento da agência recebedora, o errôneo endereçamento da correspondência, resultando no extemporâneo recebimento do recurso no órgão de destino, gera intempestividade, cabendo à parte suportar as conseqüências da sua inadvertência.

(TRT 3ª R 5T RO/9653/02 (AI/257/02) Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato DJMG 21/09/2002 P.15).

82 PROVA

82.1 VALORAÇÃO - PROVA. VALORAÇÃO. A validade de documento assinado por empregado ocupante de alto cargo de direção não é desconstituída por declarações de informante, ouvido a rogo do trabalhador. Os demais elementos de convicção trazidos aos autos demonstram que o obreiro, na qualidade de diretor adjunto, detinha amplos conhecimentos técnicos, experiência de vida e notória idoneidade. Logo, não pode ser comparado a trabalhador simples, sem cultura, que, por desconhecimento, ignorância ou inibição, é induzido a erro ou coagido a assinar documento contra sua vontade.

(TRT 3ª R 2T RO/8016/02 (RO/21913/99) Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes DJMG 14/08/2002 P.12).

82.1.1 VALORAÇÃO DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. A sentença não é resultado apenas de um silogismo, de uma atividade intelectual, possuindo muito do sentire do julgador, sendo ao mesmo tempo um ato mental e de vontade. No Processo do Trabalho, em face da oralidade do procedimento, em que o julgador tem contato direto com as partes e as provas (princípio da imediação), as impressões deixadas pelos depoentes na instrução processual tendem a influir inegavelmente no convencimento do Juiz e no provimento jurisdicional. Assim, o fato de o Juiz ter valorado mais o depoimento de uma das testemunhas, não significa que tenha sido parcial, absolutamente. Já se disse que "os depoimentos não são somados, mas pesados". Assim, o Juiz instrutor pode atribuir peso elevado ao depoimento de uma testemunha, como no caso dos autos, e pouco ou nada ao depoimento dos demais, tudo de acordo com o seu livre convencimento fundamentado.

(TRT 3ª R 3T RO/7560/02 Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 10/08/2002 P.08).

83 PROVA DOCUMENTAL

JUNTADA - EQUÍVOCO NA JUNTADA DA PROVA DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Se o reclamante providencia os documentos que demonstram a existência de ação anteriormente ajuizada, no intuito de comprovar a interrupção da prescrição, mas, por equívoco, inclusive da própria Vara do Trabalho, esta prova só é juntada aos autos quando da interposição dos Embargos Declaratórios, ainda assim, ela merece ser conhecida. É que o processo, embora deva seguir o ritual previsto na legislação, constitui um mero instrumento de composição justa da lide e não pode ser resolvido em abstrato, a despeito das circunstâncias concretas de cada caso. Aliás, a Justiça mais se concretiza quando resulta da evidência das provas e dos elementos materiais existentes nos autos do que quando decorre de meros incidentes e percalços de ordem processual.

(TRT 3ª R 2T RO/9266/02 (RO/2784/02) Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 11/09/2002 P.12).

84 PROVA TESTEMUNHAL

DEPOIMENTO - SUSPEIÇÃO - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS - INTERESSE NA LIDE. O fato de as testemunhas arroladas pela autora, antes suas colegas de serviço, serem hoje suas empregadas, não se enquadra em qualquer das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 405, § 3º, do CPC, nem revela, por si só, interesse na solução do litígio. No entanto, a cautela e o bom senso recomendam sejam tais depoimentos analisados com reservas, como meras informações, em conjunto com os demais elementos dos autos, haja vista o inegável temor reverencial que acomete a empregada submetida ao poder de comando da empregadora.

(TRT 3ª R 5T RO/5284/02 Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira DJMG 10/08/2002 P.16).

85. RECURSO

85.1 ADMISSIBILIDADE - DECISÃO QUE ACOLHE A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO - É ilógica a conclusão de que a decisão que considera o juízo trabalhista incompetente em razão da matéria somente seria recorrível após a sentença final (certamente do juízo cível, no caso), pois tal entendimento causaria um prejuízo enorme à celeridade processual, princípio que é fortemente acentuado no processo trabalhista. A sentença cível é passível de apelação, então surgiria um tumulto processual em torno de qual recurso deveria ser julgado em primeiro lugar, se o recurso ordinário ou a apelação (esta que, da mesma forma, poderia versar a questão da incompetência). Portanto, para evitar tamanho disparate, a interpretação mais correta do que seja uma decisão interlocutória deve-se pautar pelo curso processual perante o juízo. Se a decisão, ainda que não tenha julgado a causa por inteiro, pôs fim ao seu curso nesta Especializada, ela é passível de recurso ordinário, na forma do art. 895, a, da CLT. O MM. Juízo a quo, ao se declarar incompetente para o julgamento da causa, cumpriu e exauriu o seu ofício jurisdicional (art. 463/CPC), nada mais havendo a ser decidido. Assim, devem ser esgotadas as vias recursais nesta Especializada para que os autos sejam remetidos a outro juízo, até porque a decisão de primeiro grau pode ser reformada, tornando-se despendida a remessa e evitando-se enorme desperdício da atividade jurisdicional, já tão sobrecarregada. Reforça-se, destarte, a assertiva de que o disposto no art. 799, § 2º, da CLT somente é cabível quando acolhida a incompetência relativa, pois neste caso os autos são remetidos para outra localidade, mas permanecerão no juízo trabalhista, daí a irrecorribilidade de imediato, seguindo o processo seu curso normal perante esta Especializada, culminando com a sentença final, passível de recurso ordinário. Aliás, esta orientação é a que mais se coaduna com a Súmula 225 do STJ.

(TRT 3ª R 5T RO/9294/02 Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira DJMG 28/09/2002 P.21).

85.2 DEVOLUTIVIDADE - EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO - Quando a decisão for omissa em relação à matéria submetida a julgamento e a parte interessada, interpostos os Embargos de Declaração, não a suscita, poder-se-ia cogitar de preclusão consumativa em relação à matéria. Acrescente-se a isto que, na atual sistemática processual, os Embargos de Declaração interrompem o prazo para o recurso. Deixando de suscitar a matéria omitida através dos Embargos de que se valeu a parte, de toda sorte, é como se o prazo não se interrompesse naquele aspecto. Segundo o art. 473/CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, é defeso à parte discutir as questões em relação às quais se operou a preclusão e, ainda, nos termos do art. 183/CPC, também aplicável subsidiariamente, decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte, provar que não o realizou por justa causa. Contudo, não se pode negar que em se tratando de RECURSO, esse ato processual tem efeito devolutivo, nos termos da CLT (art. 899) e do § 1º do art. 515/CPC (serão objeto de apreciação e julgamento todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro), de aplicação subsidiária ao processo laboral. Entender-se que houve preclusão seria desfavorecer a parte que faz uso dos Embargos, ainda que de forma incompleta, bem como admitir que os Embargos são recurso.
(TRT 3ª R 6T RO/8505/02 Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 12/09/2002 P.16).

85.3 INOVAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - A inovação recursal é o ato processual da parte que traz matéria para o Julgador ad quem que não foi submetida à apreciação do Juízo a quo. Assim, é defesa a análise das questões inovatórias. O processo pressupõe uma série de atos concatenados, que se sucedem e não admitem o retrocesso em sua prática. As alegações não expendidas no momento processual oportuno, que é a defesa, onde devem ser concentrados todos os fatos e fundamentos capazes de refutar a pretensão resistida, em nome mesmo do princípio da eventualidade, não podem ser examinadas em grau recursal, por não terem passado pelo crivo do Juízo primevo, estando sepultadas pela preclusão.
(TRT 3ª R 6T RO/6214/02 Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 01/08/2002 P.13).

85.4 PRAZO - LITISCONSÓRCIO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - PROCURADORES DISTINTOS - PRAZO RECURSAL EM DOBRO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 191 DO CPC - INCOMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA CELERIDADE, NORTEADOR DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. O excelso TST vem entendendo que, o artigo 191 do CPC é inaplicável na seara trabalhista, por conflitante com o princípio da celeridade, que norteia o Direito Processual do Trabalho. Logo, não se tem como aplicar nesta Especializada a regra assegurada do prazo recursal dobrado, na hipótese de litisconsórcio passivo, com procuradores distintos.
(TRT 3ª R 4T RO/7706/02 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 10/08/2002 P.14).

86 RELAÇÃO DE EMPREGO

86.1 AGENTE POLÍTICO - SECRETÁRIO MUNICIPAL. AGENTE POLÍTICO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. O ocupante de cargo de Secretário Municipal detém a condição de agente político, cuja investidura se dá pela nomeação, mediante livre escolha e demissão ad nutum, não se confundindo com o empregado público, o qual é contratado sob o regime da legislação trabalhista. O agente político é regido por lei específica, não se encontrando acobertado pelas regras celetistas. Logo, não há a configuração da relação de emprego, tal como estabelecida pelos artigos 2º e 3º da CLT.
(TRT 3ª R 5T RO/4855/02 Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 27/07/2002 P.15).

86.2 CARACTERIZAÇÃO - RELAÇÃO DE EMPREGO x FILANTROPIA OU SOLIDARIEDADE SOCIAL. REALIDADE DAS COISAS. Quando a empresa afirma ter-se condoído de trabalhadores que, segundo alega, invadiam seu terreno para catar rejeitos industriais e decide "organizá-los", fazendo com que passem a recuperar tais rejeitos, em jornadas diárias e fixas, sob direção de um "líder", para que ela, então, lhes "compre" a sua própria matéria-prima, objeto do seu comércio, está-se diante de relação de emprego típica e não de ato de mera solidariedade.

(TRT 3ª R 3T RO/16121/01 Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 30/07/2002 P.14).

86.3 CARTÓRIO - RELAÇÃO DE EMPREGO. CARTÓRIO. ESCRIVÃO JURAMENTADO. O caput do art. 236 da Carta Constitucional contém norma auto-aplicável alusiva ao exercício privado dos serviços notariais e registrais, dispensando regulamentação por lei ordinária. A expressão "caráter privado" contida no texto da Carta Mandamental revela a exclusão do Estado como empregador e não deixa dúvidas quanto à adoção do regime celetista, pelo titular do Cartório. Este, no exercício de delegação estatal, contrata, assalaria e dirige a prestação laboral, equiparando-se ao empregador comum, até porque auferir renda decorrente da exploração do cartório.

(TRT 3ª R 2T RO/6234/02 Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon DJMG 17/07/2002 P.12).

86.4 CONDOMÍNIO - RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE CONDÔMINA E CONDOMÍNIO - Não é empregada a condômina que colabora com o condomínio, verificando a regularidade das suas contas, elaboradas por profissional devidamente habilitada e para tanto remunerada, sendo antes um exercício de seu direito de fiscalização, em defesa do bem comum e, principalmente, de seus interesses e patrimônio pessoais.

(TRT 3ª R 7T RO/6799/02 Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 24/07/2002 P.13).

86.5 COOPERATIVA - COOPERATIVA - RELAÇÃO DE EMPREGO - É inconcebível a criação de cooperativas com o único escopo de obtenção de força de trabalho a ser revertida em favor de terceiros. Na sociedade cooperativa, para que seja atendido o objetivo legal, o associado deve ostentar a dupla qualidade de cooperado e cliente, beneficiando-se das vantagens decorrentes dessa dupla qualidade. Nessa modalidade de associação, os cooperados são os destinatários do trabalho e do resultado de sua execução. O desvirtuamento desses princípios afasta a figura do trabalho cooperado e autoriza o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a empresa que se beneficiou e dirigiu a prestação de serviços.

(TRT 3ª R 1T RO/5997/02 Rel. Juiz José Marlon de Freitas DJMG 26/07/2002 P.06).

86.5.1 COOPERATIVA - FORNECEDORA DE MÃO-DE-OBRA - ART. 9º. DA CLT - A instituição de uma cooperativa tem em vista um objetivo comum a todos os cooperados, que sozinhos não conseguiriam atingi-lo. Esta é a finalidade (art. 5º. da LICC) da proteção legislativa à cooperativa, tal como se extrai do art. 3º. da Lei 5.764/71. Este objetivo é desvirtuado quando a cooperativa funciona como mera fornecedora de mão-de-obra, verdadeira empresa de terceirização, atraindo a incidência do art. 9º. da CLT, um dos pilares da manutenção da proteção constitucional do trabalho (arts. 1º., IV, 6º., 170, caput e III, e 193 da CR/88). Conseqüência lógica é o reconhecimento da relação de emprego, com o deferimento dos direitos a ela inerentes.

(TRT 3ª R 5T RO/7493/02 Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira DJMG 10/08/2002 P.18).

86.5.2 COOPERATIVA DE TRABALHO - RELAÇÃO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS - PRINCÍPIOS DA DUPLA QUALIDADE E DA RETRIBUIÇÃO PESSOAL DIFERENCIADA. A doutrina arrola como princípios norteadores do cooperativismo o da dupla qualidade e da retribuição pessoal diferenciada. O primeiro informa que o associado tem de ser, simultaneamente, cooperado e cliente da cooperativa, sendo mister que haja efetiva prestação de serviços pela Cooperativa ao associado e não somente a terceiros. O segundo dos princípios mencionados significa que o cooperado, para ser considerado verdadeiro associado precisa auferir, com essa sua condição, uma retribuição pessoal superior àquilo que obteria caso não estivesse associado, ou seja, superior àquela alcançada, caso atuando isoladamente. Evidenciando a prova dos autos que essa não era a situação vivenciada pelo reclamante, após sua filiação à cooperativa, imperativo se faz o reconhecimento do vínculo de emprego com o tomador dos serviços, vez que presente na hipótese ilícita intermediação de mão-de-obra.

(TRT 3ª R 4T RO/7696/02 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 20/08/2002 P.18).

86.6 ESPOSA DE EMPREGADO - RELAÇÃO DE EMPREGO. É comum que a esposa dos caseiros de fazendas ou sítios o ajudem na tarefa diária, sem, com isto, se caracterizar a relação de emprego da mulher, porque o trabalho não é dela que, voluntariamente, ajuda o marido, que já recebe por tais afazeres. Nestes casos, não sendo empregada a trabalhadora, o que fica decidido por declaração incidental a que se refere o artigo 5º do CPC, não tem direito trabalhista a ser reconhecido, sendo carecedora da ação trabalhista, sem exame dos pedidos, que são o mérito da causa, que não pode ser julgado. (TRT 3ª R 7T RO/5739/02 Red. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 24/07/2002 P.13).

86.7 JOGO DE BICHO - RELAÇÃO DE EMPREGO - LOJA LOTÉRICA - JOGO DE BICHO. Os empregados que trabalham nas lojas lotéricas, sob indisfarçável subordinação, vendendo bilhetes de loteria, teleseña, toto-bola e, também, apostas de jogo de bicho, não podem ser alijados do amparo legal. A situação é por demais conhecida da doutrina e jurisprudência pátria, causando sempre inquietação a atividade primária e simples que exercem os simples vendedores balconistas, não se podendo deixar tal atividade desguarnecida de qualquer proteção legal, jurídica, social e previdenciária em benefício dos patrões que, a par de prática de contravenção, se escudam no próprio ato ilícito para se furtarem às obrigações trabalhistas, sociais e fiscais. (TRT 3ª R 3T RO/4806/02 Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 16/07/2002 P.17).

86.7.1 JOGO DO BICHO - OBJETO ILÍCITO - CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE. O contrato de trabalho, além dos supostos fático-jurídicos da relação de emprego abordados pelos artigos 2º. e 3º., da CLT, requer, para sua configuração como espécie de negócio jurídico válido, a presença dos elementos jurídico-formais versados no art. 82, do Código Civil. Não sendo atendido o requisito atinente ao objeto lícito, por exercer o trabalhador a atividade de agenciador de jogo do bicho, trabalho ilícito por constituir contravenção penal, não se tem por existente a relação de emprego e o contrato de trabalho é nulo de pleno direito, tendo por consequência a negativa geral de qualquer direito trabalhista (OJ nº. 199/TST). Somente seria possível atenuar referida consequência, na hipótese de não conhecer o trabalhador o fim ilícito da atividade do tomador dos serviços ou de não se inserir seu labor no contexto nuclear de tais atividades. Isso, em decorrência da teoria das nulidades do Direito do Trabalho que, como sabido, não traduz as mesmas consequências do Direito Civil na hipótese de nulidade contratual. (TRT 3ª R 4T RO/7973/02 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 20/08/2002 P.19).

86.8 ÔNUS DA PROVA - RELAÇÃO DE EMPREGO - DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA - Se a reclamada negou o vínculo empregatício alegado pelo autor, mas admitiu a prestação de serviços sob modalidade diversa, não há que se cogitar da inversão do ônus processual, uma vez que incumbe a cada uma das partes litigantes o encargo de provar os fatos que deduziu em Juízo, consoante se extrai dos artigos 818/CLT e 333/CPC. Como os elementos de convicção disponíveis nos autos demonstraram a inexistência da onerosidade típica do contrato de trabalho e também a ausência de subordinação jurídica, não havendo o reclamante apresentado outras evidências capazes de infirmá-los, tem-se que a ré desincumbiu-se satisfatoriamente do seu ônus probatório, mantendo-se, portanto, a decisão de primeiro grau que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo obreiro. Recurso ordinário desprovido. (TRT 3ª R 5T RO/6984/02 Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira DJMG 10/08/2002 P.17).

86.9 REPRESENTANTE COMERCIAL - RELAÇÃO DE EMPREGO - REPRESENTANTE COMERCIAL - CONFIGURAÇÃO - Estabelece a Lei 4.886/65, que regulamenta a profissão de representante comercial, em seu art. 28, que o profissional forneça ao representado informações detalhadas sobre o andamento dos negócios realizados, admitindo o art. 27, alíneas "d" e "e", a fixação de exclusividade de zona de atuação do representante, bem como, a exigência pelo representado de apresentação de resultados pelo representante, facultando-se à contratada a rescisão do contrato em caso de desídia do contratado. O contrato de representação comercial muito se assemelha ao contrato de emprego, sendo discriminados na Lei 4.886/65 elementos comuns, quais sejam, não eventualidade, pessoalidade e onerosidade. Para o reconhecimento da relação de emprego, mister a existência concomitante dos requisitos previstos nos artigos 2º. e 3º. da CLT, sendo a subordinação jurídica, o elemento preponderante para sua caracterização. Existindo no presente caso os requisitos comuns para os contratos de emprego e representação comercial, mas faltando o elemento subordinação jurídica, afasta-se o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego. (TRT 3ª R 4T RO/10072/02 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 28/09/2002 P.15).

86.10 SOCIEDADE DE CAPITAL E INDÚSTRIA - RELAÇÃO DE EMPREGO. SOCIEDADE DE CAPITAL E INDÚSTRIA. A averiguação da existência, ou não, da sociedade de capital e indústria clama por atenção acurada, porque tênue é a linha que a separa do contrato de emprego. O sócio de indústria vincula-se pelo seu trabalho, enquanto o de capital participa com os fundos (artigo 317 do Código Comercial). Os elementos configuradores da relação de emprego, em sua maioria, apresentam-se nesta relação societária. Contudo, se existe co-divisão de poderes de decisão, harmonia na administração e, ainda, se as retiradas são equilibradas entre os sócios, é impossível reconhecer a existência do vínculo de emprego.

(TRT 3ª R 7T RO/7236/02 Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 06/08/2002 P.15).

86.11 SÓCIO - EMPREGADO - SÓCIO OU EMPREGADO - RELAÇÃO SOCIETÁRIA OU EMPREGATÍCIA - CARACTERIZAÇÃO. Conforme de palmar sabença em direito, são inconfundíveis as figuras de sócio e empregado. O sócio expressa espírito associativo, traduzido no que se denomina affectio societatis, daí porque seu ingresso no empreendimento se dá com nítido caráter societário, participando, assim como os demais parceiros do negócio, da junção de esforços e recursos com vistas a um fim comum; a retirada, pro labore, muitas vezes é incerta, tendo em vista que incertos e aleatórios são os próprios resultados econômicos do empreendimento, além do que, na sociedade, inexistente subordinação entre os seus membros, por traduzir ela uma relação jurídica essencialmente de COORDENAÇÃO e não de subordinação. Muito ao revés, portanto, do que ocorre na verdadeira relação de emprego: vínculo jurídico de permuta ou troca (obrigação de fazer x obrigação de dar), com objetivos diferentes para empregado e empregador, de vez que o primeiro quer salário e, o segundo, trabalho e lucro, expressa ajuste jurídico de caráter marcadamente subordinativo, onde, de mais a mais, a contraprestatividade não se sujeita a alea, porque sempre devida. Conseqüência, então, é que preponderando o primeiro cenário fático-jurídico (sócio) e não o o segundo (empregado), a negativa do vindicado liame de emprego se mostra imperiosa.

(TRT 3ª R 3T RO/3702/02 Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 02/07/2002 P.14).

86.12 TRABALHO EM DOMICÍLIO - TRABALHO DESENVOLVIDO NO ÂMBITO DO DOMICÍLIO DO EMPREGADO. O art. 6º. da CLT não distingue o trabalho desenvolvido no âmbito da residência do empregado daquele executado no estabelecimento do empregador, desde que comprovado os requisitos da relação de emprego. Logo, na caracterização da relação de emprego, irrelevante o lugar da prestação de serviços, sendo importante que estejam presentes os critérios definidores da relação de emprego, tais como, a pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade. É certo que no trabalho desenvolvido no âmbito da residência do empregado a subordinação se visualiza de modo peculiar, evidenciando-se quando o empregador detém a direção da atividade, fixando a qualidade e quantidade, a entrega do trabalho terminado em prazo predeterminado, além da remuneração do trabalho e pessoalidade do trabalhador. Comprovado que o trabalho desenvolvido pela reclamante em sua residência era contínuo, realizado exclusivamente sob a direção da reclamada e inserido na atividade empresarial, sem qualquer distinção do labor e da produção exigida dos empregados que desenvolviam suas atividades laborais no estabelecimento da reclamada, reconhece-se a relação de emprego no período em que a autora prestou serviços em benefício da reclamada no âmbito de sua residência, com fulcro no art. 6º. da CLT.

(TRT 3ª R 4T RO/7698/02 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 20/08/2002 P.18).

87 RESCISÃO INDIRETA

IMEDIATIDADE - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - ART. 483 DA CLT. A imediatidade exigida na rescisão indireta do contrato de trabalho não pode ser tão rígida quanto na justa causa. Tal assertiva deriva do fato de que o empregado, pela sua própria dependência econômica, via de regra, é obrigado a suportar por mais tempo a falta do empregador. Contudo, a exemplo da justa causa, a falta do empregador a ensejar a rescisão indireta prevista no art. 483 da CLT deve ser grave a ponto de se incompatibilizar com a continuidade da relação de emprego. (TRT 3ª R 8T RO/6155/02 Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira DJMG 14/09/2002 P.17).

88 RESPONSABILIDADE DO SÓCIO

DÉBITO TRABALHISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - SOLIDARIEDADE - O sócio de empresa que encerrou suas atividades sem a dissolução regular da sociedade responde solidariamente com esta pelos créditos trabalhistas devidos a ex-empregados, com suporte nos artigos 1518 do Código Civil e 16 do Decreto 3708/19, por não haver satisfeito os direitos dos obreiros no curso dos respectivos contratos laborais, e também pela aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica ao Processo do Trabalho, ante a constatação da fragilidade econômica do empregador e da patente ausência de condições financeiras para suportar o débito correspondente ao objeto da condenação. Agravo desprovido para manter penhora incidente sobre bem de propriedade do sócio. (TRT 3ª R 5T AP/2966/02 Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira DJMG 27/07/2002 P.13).

89 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

89.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, parágrafo 1º, DA LEI 8.666/93 - A Administração Pública não pode se eximir dos danos resultantes de seus atos. A responsabilização do Estado é apanágio do Estado de Direito, e vem expressa no parágrafo 6º. do art. 37 da CR/88. Neste sentido, é flagrante a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º., da Lei 8.666/93 no que diz respeito à exoneração do Ente Público de qualquer responsabilidade trabalhista. O que se está aqui é exatamente enaltecendo o direito público à responsabilidade estatal perante os administrados, pois em um Estado Democrático de Direito não se pode continuar isentando o Poder Público dos seus atos danosos, característica esta do Estado Absolutista, em que o soberano edita, revoga, cumpre e descumpre a lei ao seu bel-prazer ("o rei não faz nada de errado"). Isto foi extirpado pelas Constituições modernas, através das quais o Estado cria normas, mas ele próprio se submete a elas. Aplicação do Enunciado 331, IV, do TST, na sua nova redação. (TRT 3ª R 5T RO/5800/02 Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira DJMG 03/08/2002 P.11).

89.2 CONFIGURAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE GESTÃO. Comprovado, a mais não poder, que a empresa gerenciadora, utilizando-se dos bens e da força de trabalho dos empregados da contratante, obteve lucros, inevitável é a sua responsabilidade subsidiária pelo fiel cumprimento das obrigações trabalhistas daqueles que laboraram em seu benefício, gerando-lhe riquezas. A sua responsabilização funda-se na culpa e no risco. Realmente, não há como a segunda ré se livrar da negligência de não ter assegurado o correto pagamento dos salários dos trabalhadores, conforme as regras ajustadas no próprio contrato de gestão. É a responsabilidade pela infração do dever de vigilância, a chamada culpa in vigilando. A responsabilidade objetiva emerge das vantagens econômicas obtidas com o contrato de gerenciamento e que foram alcançadas por intermédio do inegável esforço dos

trabalhadores, ao executar seus misteres. Se, em algum momento, as atividades empresariais não deram certo, os empregados não podem suportar os efeitos, devendo os salários ser garantidos pelas empresas que tocaram o empreendimento e, direta ou indiretamente, se beneficiaram do labor executado. (TRT 3ª R 7T RO/6774/02 Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 06/08/2002 P.14).

89.2.1 USUFRUTO JUDICIAL - GESTOR DE NEGÓCIOS QUE NÃO AUFERE BENEFÍCIOS DIRETOS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INADMISSÍVEL. Não é devedor subsidiário, nos moldes do inciso IV do Enunciado 331 do C. TST, o gestor de negócios que não intermedeia a mão-de-obra e nem terceiriza irregularmente, mas tão-somente assume a administração do usufruto judicial da empregadora, obtido em favor de terceiros, em razão de seu nome comercial, sua experiência de mercado, sua respeitabilidade e idoneidade. (TRT 3ª R 5T RO/4366/02 Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato DJMG 04/07/2002 P.14).

90 RITO SUMARÍSSIMO

VALOR DA CAUSA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO: O procedimento sumaríssimo levado a efeito na Consolidação, arts. 852-A a 852-I, alcança todos "Os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o valor do salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação..." (art. 852-A). Assim, mesmo que a ação de consignação em pagamento esteja subordinada a procedimento especial, capta-se, por se tratar também de dissídio individual, a aplicação daquele rito, cujo critério exclusivo é o do valor da causa, adequando-se às especificidades desta ação, à ausência de incompatibilidade destes dois procedimentos. ALÇADA - § 4º, DO ART. 2º, DA LEI 5584/70 REVOGADO PELO ART. 852 A, DA C.L.T.: Mesmo quando o valor atribuído à causa não superar a dois salários mínimos, bem ainda não envolver a demanda controversia de natureza constitucional, ainda assim há de ser conhecido do recurso eis que a disposição do § 4º, do art. 2º, da Lei 5584/70, encontra-se revogado pelo art. 852 - A, da C.L.T., que ao instituir o procedimento sumaríssimo, neste restou compreendido aquele dissídio denominado de alçada, situação que não foi excepcionada pela nova ordem legal.

(TRT 3ª R 2T ROPS/2765/02 Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 22/08/2002 P.10).

91 SALÁRIO

PAGAMENTO - CONTRACHEQUE - CONTRACHEQUE - PAGAMENTO - VALIDADE. Não há que se falar que a ausência da assinatura do Reclamante nos demonstrativos de pagamento comprova a inexistência da quitação das horas extras laboradas. O contracheque constitui apenas um demonstrativo discriminado, que independe da rubrica do empregado para ser considerado válido. A realidade atual tem demonstrado a prática da maioria das empresas em depositar os salários na conta corrente de seus empregados e fornecer-lhes o respectivo contracheque, com discriminação das parcelas correspondentes. Não há, pois, como negar validade a essa prática.

(TRT 3ª R 6T RO/5166/02 Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 11/07/2002 P.15).

92 SALÁRIO UTILIDADE

92.1 CARACTERIZAÇÃO - PARCELAS FORNECIDAS PELO EMPREGADOR - CARACTERIZAÇÃO DE SALÁRIO "IN NATURA". Já se encontra sedimentado o entendimento de que as utilidades ofertadas pelo empregador, ao empregado, quando não fornecidas como instrumento essencial à prestação do trabalho ou como meio indispensável e indissociável para a eficaz realização dos serviços, representando uma comodidade para o empregado, constituem um plus salarial e, por conseguinte, têm natureza jurídica de salário in natura, devendo o valor respectivo integrar a remuneração para todos os efeitos legais.

(TRT 3ª R 4T RO/5104/02 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 03/08/2002 P.08).

92.1.1 SALÁRIO "IN NATURA". CONFIGURAÇÃO. De acordo com o § 2º, do art. 458 celetizado e a jurisprudência consubstanciada no Precedente nº 131, da Seção Especializada em Dissídios Individuais, do Col. TST, a configuração do salário utilidade pressupõe remuneração pelo trabalho exercido e não para o trabalho. A hipótese vertente configura salário utilidade, uma vez que a verba era quitada em razão do alto cargo ocupado pelo autor - Gerente de Vendas -, e sendo assim, constitui salário, vez que corresponde à contraprestação de serviços, e não um meio de tornar possível a prestação dos mesmos. A verba era paga mês a mês, não podendo ser considerada, portanto, como ajuda de custo, efetivamente, pois que verdadeiro "plus" salarial, valor com o qual o empregado passara a contar, para arcar com os seus gastos, inserindo-se em sua economia interna. Tem-se, portanto, que se tratava de acréscimo salarial, que deve ter sido concedido em decorrência da transferência, integrando-se, todavia, ao contrato. Ressai límpida, pois, sua natureza salarial.

(TRT 3ª R 7T RO/9231/02 Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides DJMG 12/09/2002 P.18).

92.2 HABITAÇÃO - SALÁRIO-UTILIDADE - INTEGRAÇÃO - MORADIA - Restando evidenciado que a moradia fora oferecida pelo reclamado com o intuito de viabilizar a prestação laboral e, considerando-se, ainda, a condição do reclamante como caseiro em sítio de lazer, sem qualquer tipo de exploração econômica, não há falar, no caso em tela, em salário "in natura".

(TRT 3ª R 8T RO/6862/02 Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 03/08/2002 P.14).

92.2.1 SALÁRIO IN NATURA - HABITAÇÃO - Não tendo sido evidenciado nos autos a indispensabilidade da moradia fornecida aos empregados, tampouco demonstrado que o local de trabalho se situava em região distante da cidade, não servida por transporte público, a utilidade fornecida não pode ser considerada como mero instrumento de execução do contrato de trabalho. Na realidade, a empregadora beneficiava a Reclamante com o fornecimento da moradia, em inegável constituição de uma melhor condição de trabalho, com evidentes características de um plus salarial pela prestação de seus serviços. Via de consequência, a utilidade fornecida deve se integrar a remuneração para todos os efeitos legais.

(TRT 3ª R 4T RO/10023/02 Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 21/09/2002 P.11).

93 SEGURO DESEMPREGO

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO - SEGURO DESEMPREGO - PRAZO PARA REQUERIMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO - É responsabilidade das partes comunicar ao juízo qualquer alteração de endereço para correspondência. Se o Juízo oficia ao MTb determinando a concessão do benefício, e o reclamante é intimado para concessão do seguro desemprego, uma vez devolvidas as correspondências, não pode vir a juízo alegar que a culpa pelo atraso e indeferimento do tardio requerimento seja atribuída a reclamada.

(TRT 3ª R 2T AP/4733/02 Rel. Juiz José Maria Caldeira DJMG 18/09/2002 P.16).

94.SERVIDOR PÚBLICO

94.1 ADMISSÃO - CONCURSO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - NULIDADE - DEPÓSITOS DO FGTS - LIBERAÇÃO - A investidura em cargo ou

emprego público na Administração Pública, Direta, Indireta e Fundacional de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, sendo que o desrespeito a esses princípios acarreta a nulidade pleno iuri do contrato - fato, ressalvado ao prestador de serviços o recebimento do salário strictu sensu. Mesmo havendo a declaração de nulidade do contrato, com fundamento no art. 37, parágrafo 2º, da Constituição Federal, os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador são devidos, autorizado o levantamento da importância já recolhida, sem a multa de 40%.

(TRT 3ª R 4T RO/9635/02 Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 14/09/2002 P.12).

94.2 MUNICIPAL - TRANSFERÊNCIA - TRANSFERÊNCIA DENTRO DO MUNICÍPIO - IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE CUMPRIMENTO - NULIDADE - Ainda que formalmente possível a transferência de empregado público para a zona rural do município, distante da sede e com deficiência de transporte público regular, como condição impossível para o cumprimento da jornada de trabalho, tornando-a três vezes maior que a contratada, obrigando o servidor a mudar-se, contra sua vontade, para o local da transferência, constitui alteração unilateral lesiva e abusiva, especialmente tendo havido recente contratação de empregado para exercer cargo idêntico.

(TRT 3ª R 3T RO/2679/02 (RO/10177/01) Rel. Juiz José Miguel de Campos DJMG 09/07/2002 P.16).

95 SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA

95.1 DISPENSA - SERVIDOR PÚBLICO - CELETISTA/ESTATUTÁRIO - ESTABILIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98 - DISPENSA - DISCRICIONARIEDADE/ARBITRARIEDADE - A expressão servidor público pode ser empregada em sentido amplo, para designar todas as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta. Os servidores públicos, em sentido amplo constituem-se em servidores estatutários (ocupantes de cargos públicos e sujeitos ao regime estatutário), os empregados públicos (contratados sob o regime celetista e ocupantes de emprego público), os servidores temporários (contratados por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inc. IX, art. 37, da Constituição). A Emenda Constitucional 19/98 excluiu a exigência de regime jurídico único, antes contida no caput do art. 39 da Constituição, de forma que cada esfera governamental pode adotar regimes jurídicos diversificados, seja estatutário, seja contratual, ressalvadas aquelas carreiras institucionalizadas, nas quais seus membros ocupam cargos efetivos, em atividades exclusivamente estatais (Magistratura, Ministério Público, etc). Assim, conforme afirma a ilustre Professora de Direito Administrativo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "em outras palavras, o regime estatutário poderá coexistir com o regime contratual" (Direito Administrativo, 12ª edição, Ed. Atlas, pág. 424). Operando-se o ingresso de servidor em cargo ou emprego público mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 37, inc. II, da Constituição Federal, ainda que o regime jurídico adotado pelo órgão da administração pública seja o celetista, não há razão para que o administrador público dispense ao servidor celetista tratamento diverso daquele adotado em relação aos servidores estatutários no que tange à dispensa, devendo esta atender estritamente ao

interesse público. Por conseguinte, independentemente da discussão de que a garantia da estabilidade alcança ou não o servidor celetista, deve-se observar a apuração minuciosa de conduta irregular, bem como a motivação para a dispensa de todo e qualquer servidor, sem o que o ato se torna arbitrário, impondo-se a reintegração ao serviço público. (TRT 3ª R 6T RO/7508/02 (AI/1166/01) Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 12/09/2002 P.14).

95.1.1 SERVIDOR PÚBLICO - CELETISTA/ESTATUTÁRIO - ESTABILIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98 - DISPENSA - DISCRICIONARIEDADE/ARBITRARIEDADE - A expressão servidor público pode ser empregada em sentido amplo, para designar todas as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta. Os servidores públicos, em sentido amplo constituem-se em servidores estatutários (ocupantes de cargos públicos e sujeitos ao regime estatutário), os empregados públicos (contratados sob o regime celetista e ocupantes de emprego público), os servidores temporários (contratados por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inc. IX, art. 37, da Constituição). A Emenda Constitucional 19/98 excluiu a exigência de regime jurídico único, antes contida no caput do art. 39 da Constituição, de forma que cada esfera governamental pode adotar regimes jurídicos diversificados, seja estatutário, seja contratual, ressalvadas aquelas carreiras institucionalizadas, nas quais seus membros ocupam cargos efetivos, em atividades exclusivamente estatais (Magistratura, Ministério Público, etc). Assim, conforme afirma a ilustre Professora de Direito Administrativo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "em outras palavras, o regime estatutário poderá coexistir com o regime contratual" (Direito Administrativo, 12ª edição, Ed. Atlas, pág. 424). Operando-se o ingresso de servidor em cargo ou emprego público mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 37, inc. II, da Constituição Federal, ainda que o regime jurídico adotado pelo órgão da administração pública seja o celetista, não há razão para que o administrador público dispense ao servidor celetista tratamento diverso daquele adotado em relação aos servidores estatutários no que tange à dispensa, devendo esta atender estritamente ao interesse público. Por conseguinte, independentemente da discussão de que a garantia da estabilidade alcança ou não o servidor celetista, deve-se observar a apuração minuciosa de conduta irregular, bem como a motivação para a dispensa de todo e qualquer servidor, sem o que o ato se torna arbitrário, impondo-se a reintegração ao serviço público. "Embora possa a Administração Pública optar pela adoção do regime celetista aos seus servidores, sobretudo após a Emenda Constitucional nº 19/98, nem por isso está desobrigada a observar os princípios que norteiam sua atuação, dentre os quais o da motivação dos atos jurídicos praticados" (TRT 3ª R. - 3T - RO/13305/99 - Rel. Juiz Rosemary de Oliveira Pires - DJMG 12/09/2000 - P. 10). A dispensa de servidor público reveste-se da qualidade de ato administrativo, lembrando que são princípios constitucionais da Administração Pública, a moralidade, a impessoalidade, a legalidade e a publicidade. Assim, o ato administrativo deve ser sempre motivado, ainda quando discricionário, como a dispensa de servidor público, porque a discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. Portanto, ainda que não se entenda que os servidores públicos celetistas, ocupantes de empregos públicos, gozem da estabilidade no serviço público, por força da Emenda Constitucional 19/98, a dispensa daqueles, deve ser precedida de inquérito/processo administrativo, nos termos da Súmula 21 do C. STF. O ato deve ser motivado. O desligamento de servidor público não é livre, porque na Administração Pública não se está gerindo negócio particular, onde prevalece o princípio da autonomia da vontade; na Administração Pública prepondera o interesse de toda a coletividade, "cuja gestão sempre reclama adstrição à finalidade legal preestabelecida, exigindo, pois, transparência, respeito à isonomia e fundamentação satisfatória para os atos praticados. Daí que a despedida de empregado demanda apuração regular de suas insuficiências ou faltas, com direito à defesa e, no caso de providências amplas de enxugamento pessoal, prévia divulgação dos critérios que presidirão as dispensas, a fim de que se possa conferir a impessoalidade das medidas concretamente tomadas. Perante dispensas ilegais, o empregado terá direito à reintegração no emprego, e não meramente indenização compensatória (...)" (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, Ed. Malheiros, pág. 244). (TRT 3ª R 6T RO/6273/02 (AI/1194/01) Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva DJMG 18/07/2002 P.14).

95.2 ESTABILIDADE - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. ESTABILIDADE. ARTIGO 41/CF/88. DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS. A exegese conjugada dos artigos 37, caput e inciso II e 41, da CF/88 leva à convicção de que a estabilidade

contemplada no último dispositivo da Lei Maior alcança não só o servidor público stricto sensu, ocupante de cargo público e regido pelo regime estatutário, como também o servidor público lato sensu, detentor de emprego público e regido pelas normas consolidadas, já que tais dispositivos da Lei Maior não estampam essa distinção para os efeitos da garantia estabilitária. Se para os dois tipos de servidores há exigência de concurso público, destinado a validar o ato da nomeação ou da admissão, que, por isso mesmo, é vinculado, em contrapartida, o ato da exoneração ou da dispensa há de ser motivado, com a garantia de ser enfrentado pelo servidor, no exercício do direito, também constitucional, da ampla defesa. Ocorrendo a dispensa imotivada e arbitrária do servidor regido pela CLT, que já cumprira o lapso temporal reservado ao estágio probatório, ela deve ser anulada, para determinar a reintegração do mesmo ao emprego e no cargo que ocupava à época da dispensa, com preservação de todos os direitos havidos no período que transcorreu entre a rescisão e a efetiva reintegração.

(TRT 3ª R 5T RO/8997/02 (AI/8/02) Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 28/09/2002 P.20).

96 SINDICATO

REPRESENTAÇÃO - SINDICATO - REPRESENTAÇÃO DOS INTERESSES E DIREITOS DA CATEGORIA - ÂMBITO DE ABRANGÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 8º, INCISO IV, DA CF. A representação dos interesses de toda a categoria foi elevada, em outubro de 1988, a norma Constitucional. Ela não se faz mais sob signos limitativos, mas sob a inspiração da própria natureza da atuação dos sindicatos no âmbito do Direito Coletivo do Trabalho, onde atuam, não como soma, mas como síntese dos interesses individuais transpersonalizados em pretensões coletivas. No campo do Direito Coletivo do Trabalho as pretensões transcendem a esfera de seus titulares para se transformarem em interesse de toda a categoria. Portanto, vitórias e conquistas do Sindicato estarão, automaticamente, beneficiando a todos que componham a respectiva categoria. Evidentemente, não seria correto beneficiarem-se os não associados de tais conquistas, sob sustentação sindical promovida apenas pelos associados. Assim, se a assembléia autoriza descontos salariais relativos a contribuições assistencial e confederativa, conforme previsto no art. 8º, inciso IV, da CR, inserindo-as, inclusive, em normas convencionais (artigo 7º, inciso XXVI, da CF), associados e não associados deverão suportá-las.

(TRT 3ª R 4T RO/8436/02 Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva DJMG 31/08/2002 P.14).

97 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

97.1 SINDICATO - LEGITIMIDADE - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - Mesmo as recentes decisões do excelso STF, acerca da legitimação do Sindicato para a propositura de ação em nome de todos os integrantes da categoria, e não só dos associados, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XXI, da CR/88, não têm o condão de modificar a orientação jurisprudencial consolidada do colendo TST (Enunciado no 310), tendo em vista que a lei autoriza a substituição processual ampla dos sindicatos em ações coletivas (dissídios coletivos, mandados de segurança coletivos etc.), porém, não a assegura nos casos em que os direitos e os interesses discutidos em juízo são individuais de membros da categoria profissional

(TRT 3ª R 3T RO/8747/02 Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 28/09/2002 P.06).

97.1.1 SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - HORAS EXTRAS. O Sindicato não tem legitimidade para postular horas extras a favor dos seus associados, porque, agindo assim, não está atuando em defesa de direitos e interesse individuais da categoria, mas na defesa de possíveis direitos individuais de cada um dos substituídos, subjetivamente, sem a devida representação. Trata-se, nesse caso, de legitimação ordinária, comum, e não extraordinária, como ocorre na substituição processual. Essa, por sua vez, só pode ser exercida nos casos previstos em lei, quais sejam: ação de cumprimento (parágrafo único do artigo 872 da CLT), pleito de adicional de insalubridade ou periculosidade (art. 195, parágrafo 2º, da CLT) e reajustes salariais (art. 3º da Lei nº 8073 e Enunciado nº 331, IV). Como nenhum dos pedidos da presente reclamatória se enquadra neste rol, correta a extinção do processo, por ilegitimidade da parte.

(TRT 3ª R 3T RO/4880/02 Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 02/07/2002 P.15).

97.1.2 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. Não obstante a autorização constitucional de substituição processual do sindicato em direitos e interesses individuais, a regra continua sendo no sentido de que a defesa de um direito ou interesse seja feita pela própria pessoa física diretamente interessada. Desse modo, a substituição processual constitui em uma forma de legitimação extraordinária, configurando, pois, numa exceção à regra, que precisa de expressa autorização legal para que ocorra (artigo 6º do CPC, aplicado subsidiariamente ao Direito Processual Trabalhista) e que pode ser feita sem a necessidade de outorga de poderes por parte dos substituídos, desde que os mesmos sejam individualizados na peça de ingresso e que, é claro, sejam homogêneos os seus direitos e interesses. (TRT 3ª R 5T RO/4932/02 Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 04/07/2002 P.14).

97.1.3 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVALÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O direito de o sindicato agir em substituição processual é de natureza autônoma, precisamente porque o legitimado extraordinário atua em juízo independentemente do sujeito titular da relação jurídica de direito material. Conforme decisões mais recentes do E. Supremo Tribunal Federal (por exemplo, MS-20.936-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e RE-202.063-0, Rel. Min Octavio Gallotti) - em oposição à jurisprudência estratificada no Enunciado nº 310 do E. TST -, o art. 8º, III, da Constituição Federal confere ao sindicato, diretamente, a legitimação extraordinária. Assim, a substituição processual está sob regência e autorização direta da Constituição Federal, conquanto não esteja a legitimação absoluta e irrestritamente reconhecida, mas, necessariamente baseada na defesa de direitos de membros da categoria, ou associados, desde que substancialmente identificados a interesse daqueles, enquanto tais, como explicitado em voto do Min. Sepúlveda Pertence (MS-20.936-DF). (TRT 3ª R 6T RO/5493/02 Rel. Juíza Maria de Lourdes Gonçalves Chaves DJMG 11/07/2002 P.15).

98 SUCESSÃO TRABALHISTA

98.1 ARRENDAMENTO - ARRENDAMENTO. HIPÓTESE DE SUCESSÃO TRABALHISTA. No arrendamento, o arrendatário adquire, ainda que temporariamente, um bem do arrendador, ocorrendo, assim, mesmo que provisoriamente, a substituição do antigo titular passivo da relação empregatícia por outra pessoa. Havendo continuidade na prestação dos serviços pelo empregado, configurada estará a sucessão trabalhista, nos moldes estabelecidos pelos artigos 10 e 448 da CLT, eis que preenchidos os dois elementos essenciais para sua caracterização, quais sejam, transferência, mesmo que provisória, do estabelecimento de um para outro titular e não ruptura do contrato de trabalho do empregado. Desse modo, o arrendatário assumirá todos os efeitos (passado, presente e futuro) decorrentes do contrato de trabalho existente. (TRT 3ª R 5T RO/4711/02 Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 04/07/2002 P.14).

98.2 CARACTERIZAÇÃO - EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA SUPERVENIENTE. Existindo nos autos elementos suficientes que permitem concluir pela efetiva transferência da titularidade do empreendimento, passando a TV Ômega Ltda. a explorar o serviço de radiodifusão de sons imagens, e a exercer o comando da atividade econômica, utilizando-se dos mesmos equipamentos e da mesma força de trabalho da TV Manchete, há de se reconhecer a sucessão trabalhista, ainda que a sucessora não tenha participado da relação processual como reclamada e não tenha constado do título executivo judicial como devedora. (TRT 3ª R 1T AP/2937/02 (RO/14839/98) Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 12/07/2002 P.05).

99 TELEFONISTA

106.1 CARACTERIZAÇÃO - TELEFONISTA. O empregado que, durante a sua jornada de trabalho, porta um aparelho acoplado ao ouvido, onde recebe e faz ligações telefônicas, atuando na área de cobrança da empresa, tem direito ao reconhecimento de que exerce as funções de telefonista e à jornada reduzida pertinente. (TRT 3ª R 3T RO/6867/02 Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 30/07/2002 P.15).

99.2 JORNADA DE TRABALHO - TELEFONISTA JORNADA - ART. 227 DA CLT. A aplicação do disposto no art. 227, da CLT, às telefonistas de empresas que não explorem o serviço de telefonia, tem como pressuposto a configuração das específicas funções de telefonista, as quais não se confundem com a de outro profissional como a atendente de serviços que, além de receber e transferir ligações, está incumbida de outros atendimentos ao cliente, deslocando-se de seu posto de trabalho por exemplo, para emissão de notas de serviços. Referido dispositivo assegura a esta categoria de profissionais uma jornada reduzida com vistas a compensar o enorme desgaste físico e mental pela realização de tarefas tão mecânicas, porém de grande concentração como a de telefonistas, as quais têm como mister o atendimento e transferência constantes de telefonemas, operando vários ramais de PABX, simultaneamente, ligados à mesa operadora, tendo ainda que observar a sinalização do equipamento para evitar que o cliente que esteja a chamar não aguarde na linha.
(TRT 3ª R 4T RO/9965/02 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 21/09/2002 P.11).

99.2.1 TELEFONISTA JORNADA - ART. 227 DA CLT. A aplicação do disposto no art. 227, da CLT, às telefonistas de empresas que não explorem o serviço de telefonia, tem como pressuposto a configuração das específicas funções de telefonista, as quais não se confundem com a de outro profissional como a atendente de serviços que, além de receber e transferir ligações, está incumbida de outros atendimentos ao cliente, deslocando-se de seu posto de trabalho por exemplo, para emissão de notas de serviços. Referido dispositivo assegura a esta categoria de profissionais uma jornada reduzida com vistas a compensar o enorme desgaste físico e mental pela realização de tarefas tão mecânicas, porém de grande concentração como a de telefonistas, as quais têm como mister o atendimento e transferência constantes de telefonemas, operando vários ramais de PABX, simultaneamente, ligados à mesa operadora, tendo ainda que observar a sinalização do equipamento para evitar que o cliente que esteja a chamar não aguarde na linha.
(TRT 3ª R 4T RO/10219/02 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 28/09/2002 P.15).

100 TELEMARKETING

INTERVALO INTRAJORNADA - OPERADOR DE TELEMARKETING. INTERVALO DO ARTIGO 72 DA CLT. NÃO APLICAÇÃO. A atividade de digitação própria do operador de telemarketing é intermitente e, portanto, não se equipara à função de digitador, circunstância que inviabiliza a aplicação, na hipótese, do artigo 72 da CLT e E. 346 do TST.
(TRT 3ª R 2T RO/8589/02 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 21/08/2002 P.11).

101 TERCEIRIZAÇÃO

101.1 LICITUDE - TERCEIRIZAÇÃO. FRAUDE NÃO CARACTERIZADA. O fenômeno da terceirização consiste em transferir para outrem atividades consideradas secundárias, de suporte, atendo-se a empresa à sua atividade-fim, ou seja, a empresa se concentra na sua atividade-fim, transferindo as atividades-meio. Segundo José Augusto Rodrigues Pinto, o que parece importante na terceirização, em crescente expansão, é saber contê-la dentro dos limites convenientes à índole e ao papel do Direito do Trabalho nas relações jurídicas que regula, de modo que a terceirização legítima estaria limitada, de um lado, pela flexibilização do Direito do Trabalho e, de outro, pela fraude à lei trabalhista (Curso de direito individual o trabalho. 3ª. ed. São Paulo: LTr, 1997, p. 142-5). Restando evidenciado nos autos que a função exercida pelo reclamante, relacionada com a produção de peças, não se confunde com a atividade-fim da tomadora, que é uma empresa montadora de veículos, deve ser afastada a alegação de fraude. Nesse contexto, destaca-se a manifestação da doutrina no sentido de que "é verdade que não há parâmetros bem definidos do que sejam atividade-fim e atividade-meio e muitas vezes estar-se-ia diante de uma zona cinzenta em que muito se aproximam uma da outra. Quando tal ocorrer e a matéria for levada a juízo, ficará ao prudente arbítrio do juiz defini-la. E fá-lo-á, naturalmente, levando em conta as razões mais elevadas do instituto: a especialização; a concentração de esforços naquilo que é a vocação principal da empresa; a busca de maior eficiência na sua finalidade original; e não apenas a diminuição de custos" (Ministro Vantuil Abdala, in Terceirização: atividade-fim e atividade-meio

responsabilidade subsidiária do tomador de serviço. Revista LTr 60-5/587-90). A licitude do processo de terceirização fica ainda mais evidente quando se constata que o salário do reclamante não sofreu qualquer alteração, quando da sua contratação pela empresa prestadora de serviços, o que revela a ausência de prejuízo. O só fato de o empregado ter continuado a prestar serviços nas dependências da antiga empregadora, mesmo depois de ter sido contratado pela empresa terceirizada, não configura fraude, demonstrando, ao revés, que o ambiente de trabalho do obreiro não sofreu degradação com o processo de terceirização. E mais, o autor, antes de ser contratado pela prestadora de serviços, recebeu, assistido pelo seu Sindicato de classe, o FGTS acrescido da multa de 40% e demais verbas rescisórias, não havendo como reconhecer a unicidade contratual, por força do artigo 453 da CLT, aplicado por analogia. Mesmo porque, se fraude existiu, o empregado pactuou com ela, pois o FGTS não poderia ter sido levantado. Dessa forma, lesou o Estado, já que o FGTS permaneceria no banco, sendo usado no plano habitacional e saneamento básico. (TRT 3ª R 2T RO/9767/02 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 25/09/2002 P.10).

101.2 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - TRABALHADOR AVULSO - LEGITIMIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO - O tomador de serviço do trabalhador avulso responde solidariamente com o órgão gestor de mão-de-obra pelos encargos trabalhistas, pois assim dispõe expressamente o art. 2º., parágrafo 4º., da Lei do Trabalho Portuário (9.719/98), que se aplica também ao avulso não portuário, por uma interpretação extensiva do disposto em seu art. 13. Ademais, o fato de não haver vínculo empregatício entre a empresa e o trabalhador avulso não a exime da responsabilidade, pois o art. 7º., XXXIV, da CR/88 estendeu a esta categoria todos os direitos inerentes aos empregados subordinados, entre os quais a reparação pelos danos advindos do acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa (inciso XXVIII). Portanto, a empresa é parte legítima para figurar na presente ação indenizatória. (TRT 3ª R 5T RO/9273/02 Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira DJMG 28/09/2002 P.20).

102 TRABALHO EDUCATIVO

102.1 CONFIGURAÇÃO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONVÊNIO. MENOR CARENTE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Quando a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos celebra convênio com associação de bairros, para receber em suas dependências menor carente, na qualidade de adolescente aprendiz, não está agindo de modo fraudulento, no intuito de desvirtuar a aplicação dos preceitos contidos na CLT. A bem da verdade, a EBCT está participando de programa social, pautado em trabalho educativo, que, nos termos do art. 68, parágrafo 1º, da Lei nº 8.069/90, é entendido como "a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo".

(TRT 3ª R - 2T - RO/10862/02 - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - DJMG 09/10/2002 - P. 13).

102.1.1 CONFIGURAÇÃO - CONVÊNIO ENTRE A ECT E A FUNDAÇÃO HERMINE E PAUL ZIELINSKI. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ECT. A contratação do menor na condição de adolescente aprendiz, como previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, mediante convênio entre as empresas, não caracteriza a terceirização de serviços de que trata o E. 331, IV, do TST, nem atrai para a ECT a responsabilidade pelos créditos trabalhistas daquele, conforme entendimento da Eg. Turma firmado no RO 2.533/01 e ROPS 2383/01 e 2310/01 que acompanho. Trata-se de hipótese em que o ente da Administração Pública coloca em prática as medidas de proteção ao menor previstas na Lei 8069/90, oferecendo trabalho educativo em que as exigências pedagógicas prevalecem sobre o aspecto produtivo. (TRT 3ª R 2T ROPS/2563/02 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 22/08/2002 P.10).

103 TRABALHADOR RURAL

103.1 PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28. A lei nova tem aplicação imediata, o que significa dizer que ela deve regular as relações nascidas a partir de então e não para o passado, sob pena de se ferir o princípio da irretroatividade das normas, bem como o direito adquirido, resguardado constitucionalmente. Assim, somente os direitos dos empregados rurais nascidos na vigência da EC 28, de 29 de maio de 2000, devem ser regidos pelo novo prazo prescricional. A aplicação imediata do quinquênio ocorrerá para os direitos dos trabalhadores rurais que surgirem ao tempo de vigência da nova norma constitucional. Daí decorre que somente após os cinco anos de vigência da EC-28 poder-se-á cogitar da prescrição quanto aos créditos trabalhistas dos empregados rurais exigíveis até 29 de maio de 2000.

(TRT 3ª R 5T RO/7026/02 Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 06/09/2002 P.10).

103.1.1 PRESCRIÇÃO DE RURÍCOLA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 28 - Todos os direitos de empregados rurais, anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº. 28, são exigíveis no (dentro do) quinquênio seguinte a esta. Só depois desse lustro é que se terá tout court a exigibilidade, pelo direito de agir, limitada à novel norma. Os direitos de rurícolas nascidos (teoria da actio nata) na vigência da Emenda Constitucional nº. 28 regem-se pela exigibilidade em cinco anos. Como se defronta com modificação do tecido mandamental, há aplicabilidade imediata do quinquênio para os "direitos" de rurícolas que surgem ao tempo em que vigente a nova regra constitucional, e apenas após o último dia dos cinco anos da vigência da Emenda Constitucional nº. 28 o alcance dos direitos dos empregados rurais adquiridos antes de sua existência. Observado que, como Estado de Direito, entre nós sempre foi cláusula constitucional a que inadmite que lei nova alcance situações constituídas, o que se chama de ato jurídico perfeito (e é este mesmo que persiste no desdobramento da locução com as enunciações de direito adquirido e coisa julgada, pois um e outro assentam-se na definitividade do ato jurídico perfeito), a conjugação desse primado com o interdito absoluto de inadmissibilidade proclamado no inciso IV do parágrafo 4º, do art. 60 da Constituição Federal de 1988 é, sem dúvida, o que afasta o alcance retroativo da prescrição quinquenal que veio a ser adotada pela Emenda Constitucional nº 28. A exigibilidade do direito inadimplido é uma garantia que a própria Norma Fundamental dá a quem se diz ser titular dele. O direito de ação lhe é reservado para ser exercido conforme a previsão da norma naquele tempo, sem ser alcançado por novação legislativa, precisamente porque esta vai de encontro ao que a Carta Magna pronuncia: lei nova (sem importar qual seja) não atinge direito adquirido. Aí a visão é de direito intertemporal, ou de contato com a própria consequência do que foi entronizado pela Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988: os direitos que nesta data ainda não estavam prescritos, de trabalhadores urbanos, passaram a ser regidos com exigibilidade demarcada ao quinquênio a eles correspondentes - e agora o que se tem é a situação a contrario sensu, e da mesma magnitude mandamental. Em linha de interpretação apresentam-se duas situações de jure do Direito positivado, logo realçando que a menção a direitos que irei fazer tem o sentido de exercício do direito de agir, pois a prescriptio diz respeito a este e, pois, ao direito de ação para exigir o adimplemento daqueles. Primeiro, a lembrança de que aos rurícolas a CLT assegurava alguns direitos (v.g., férias), os quais inseriam-se na prescrição bienal que ela previa no art. 11. Agrega-se a isto a superveniência da edição da Lei 4.214/63, que foi a norma que passou a dispor que a prescrição para os rurícolas era de dois anos da extinção dos contratos de trabalho. O que ficou sedimentado em vista disto foi que os direitos de empregados rurais, anteriores ao biênio da vigência dessa lei de 1963 (portanto, 1961), não foram alcançados pela nova disposição. Com isto, apenas o que ainda não estava prescrito passou a observar a novel previsão legal. Segundo, a recordação do elasticimento do prazo prescricional em face de empregados urbanos, pela Constituição Federal de 1988, que trouxe como entendimento prevalente o de que os direitos trabalhistas de mais de dois anos antes de 05 de outubro de 1988 não foram reavivados, pois persistiam sob a extintiva temporal. Embora a contrario sensu, a exegese acerca da alteração legislativa de prazo de prescrição situou-se naquela mesma interpretação. Não há razão jurídica alguma para que esses entendimentos não façam guiar a interpretação do que é resultante da Emenda

Constitucional nº 28.

(TRT 3ª R 2T RO/10037/02 Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 25/09/2002 P.10).

104.1.2 PRESCRIÇÃO RURÍCOLA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 28. Somente após o prazo de 5 anos, contados da edição da Emenda Constitucional nº 28 (que alterou a redação do art. 7º, XXIX, da CF/88), os direitos dos trabalhadores rurais serão atingidos pela prescrição quinquenal. Isto porque a nova norma só pode produzir efeitos ex nunc, ou seja, futuros, a partir de sua publicação. Assim sendo, há que se respeitar as relações jurídicas que se iniciaram e se consolidaram antes de seu surgimento, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao princípio da segurança jurídica, os quais devem prevalecer para se resguardar o equilíbrio nas relações sociais. Não se diga que inexistente direito adquirido em face da própria Constituição, pois este não é o caso em análise, vez que se a Carta Magna quisesse que a nova norma fosse aplicada de imediato aos contratos de trabalho em curso ou já findos, deveria tê-lo dito expressamente. Se não o fez, descabe ao intérprete produzir interpretação extensiva quando estão em jogo a preservação de princípios e direitos fundamentais garantidos na Lei Maior.

(TRT 3ª R 8T RO/5481/02 Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira DJMG 13/07/2002 P.16).

104 UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

INCIDENTE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. Divergências manifestadas em julgados isolados, em que pese a sua respeitável origem, não podem ser invocadas como embasamento para instauração do incidente de uniformização da jurisprudência, que exige relevância de forma a restar configurada uma verdadeira divisão no entendimento da Corte sobre a matéria, conforme dispõem os artigos 476, incisos I e II do CPC e 1º. do Ato Regimental 02/2000.

(TRT 3ª R 7T RO/6849/02 Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury DJMG 06/08/2002 P.14).

105 VENDEDOR

HORA EXTRA - HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, I, DA CLT. REQUISITOS. Entende-se que, não obstante seja o reclamante vendedor externo - propagandista de laboratório de medicamentos -, possuía a empresa um método - ainda que sutil - de controle de sua jornada de trabalho. Este método era a fixação de pontos de encontro, em número de 4 a 8 por dia, que visavam à verificação do cumprimento do roteiro previamente fixado por cada trabalhador. A fixação dos referidos pontos - conjugada com a utilização de telefone celular pelos empregados - possibilitava à empresa controlar a jornada de trabalho de seus representantes. Isto se torna ainda mais evidente, quando se tem em conta que os horários relativos aos pontos de encontro coincidiam, sempre, com o início e o fim da jornada contratual do obreiro. Entende-se, por isto, que não se pode aplicar, in casu, a excludente do artigo 62, I, do CLT, pois esta pressupõe a ocorrência de dois requisitos, cumulativamente: o exercício de atividade externa e a impossibilidade de fiscalização da jornada.

(TRT 3ª R 7T RO/5702/02 Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 16/07/2002 P.20).

106 VENDEDOR AMBULANTE

NORMA COLETIVA – APLICABILIDADE - EMPREGADOR - VENDEDOR AMBULANTE - NORMAS COLETIVAS DE CATEGORIA ECONÔMICA QUE NÃO O INCLUI - INAPLICABILIDADE. O empregador pessoa física, proprietário de barraca de comestíveis e detentor de licença municipal para atuar como ambulante, não está obrigado a cumprir as normas previstas em convenção coletiva celebrada por sindicatos de lojistas, varejistas ou atacadistas de gêneros alimentícios. A especificidade da atividade do ambulante não autoriza enquadrá-la em qualquer dessas categorias econômicas.

(TRT 3ª R 5T RO/2103/02 Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato DJMG 20/07/2002 P.10).

107 VIGILÂNCIA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331 DO TST: Apesar de equivocados entendimentos jurisprudenciais que vão sendo firmados em sua esteira, o advento do Enunciado nº 331 do TST não autoriza a indiscriminada responsabilização das empresas tomadoras de serviço, unicamente por beneficiarem-se, de alguma forma, dos serviços prestados pelos empregados da empresa contratada. A responsabilidade subsidiária preconizada no aludido verbete visa impedir fraudes cometidas através do conluio entre empresas tomadoras e empresas cedentes de mão-de-obra, onde estas funcionam, na verdade, como autênticas intermediárias na contratação de trabalho a que aquelas evitam. No entanto, se há prova de nítida independência e autonomia da empresa contratada, bem como da desvinculação dos serviços prestados por seu empregado em relação ao contratante, a este nenhuma condenação é possível impor. Mais se acentua a ausência de qualquer responsabilidade da Reclamada contratante na espécie em se tratando de contrato firmado com empresa de vigilância porque a atividade de vigilância, regida pela legislação federal a partir da Lei 7102/83, é privativa das empresas autorizadas a tanto pelo Ministério da Justiça e, a partir da exigência de ser prestada por quem esteja legalmente habilitado e para tal registrado, é autônoma, do que resulta não ser ela terceirização. Não há atividade-meio de vigilância, ela é um fim em si mesma, e é autônoma. Inaplicável o Enunciado da Súmula 331 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

(TRT 3ª R 2T RO/6150/02 Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 21/08/2002 P.10).

4 – ARITOGOS DE PERIÓDICOS INDEXADOS PELA BIBLIOTECA DO TRT – 3ª REGIÃO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTERESSE DIFUSO - INTERESSE COLETIVO.

TUCI, Rogério Laurina. Ação civil pública. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.3, n.18, p.05-31, jul/ago. 2002.

AÇÃO COLETIVA.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra Leite. <O> sistema integrado de acesso coletivo à justiça e a nova "jurisdição metaindividual". **Síntese trabalhista**, Porto Alegre, v.14, n.158, p.19-33, ago. 2002.

ACIDENTE DO TRABALHO - DANOS MORAIS - DANOS MATERIAIS.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho. **COAD - Direito do Trabalho**, São Paulo, v.36, n.30, p.309-307, jul. 2002.

ACIDENTE DO TRABALHO - ATIVIDADE ECONÔMICA - AVALIAÇÃO.

ÁVILA, Josefa Barros Cardoso et al. Indicadores de acidentes do trabalho. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.26, n.262, p.770-778, set. 2002.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA.

DALLARI, Adilson Abreu. Licitações nas empresas estatais. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.229, p.69-85, jul./set. 2002.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - GOVERNO FEDERAL - GOVERNO ESTADUAL - MINAS GERAIS - DIVERGÊNCIA.

SORBILLI FILHO, Roberto; DIAS, Wladimir Rodrigues. Administração Pública: autonomia preservada, mas sem inovação. **Revista do Legislativo**, Belo Horizonte, n.35, p.88-105, set./dez. 2002.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PRECATÓRIOS - PAGAMENTO.

MARCHI, Ricardo. Novamente... o assunto: precatórios. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.6, n.65, p.6, jul. 2002.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - PROIBIDADE.

FERREIRA, Sérgio de Andréa. <A> proibidade na Administração Pública. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.18, n.8, p.617-626, ago.. 2002.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SERVIDOR - CONVENÇÃO - ART. 25, LEI 8112/1990 - MP 1967/2000.

ÁLVARES, Maria Lúcia Miranda. <A> reversão no interesse da administração. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.18, n.07, p.559-560, jul.. 2002.

ADVOCACIA.

SILVA, Walter Guerra. Sociedade de advogados. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.3, n.18, p.46-50, jul/ago. 2002.

ADVOGADO - HONORÁRIOS - EN Nº 219/TST - EN Nº 329/TST - INCONSTITUCIONALIDADE.

CÂMARA, Edson de Arruda. São justos e constitucionais os Enunciados nºs 219 e 329 do TST?. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.19, n.929, p.5-7, ago. 2002.

AGÊNCIA ESPECIALIZADA - SERVIÇOS PÚBLICOS - DESESTATIZAÇÃO.

SANTOS, Márcia Walquiria Batista dos; FERNANDES, Amanda Brisola. Agências reguladoras no Brasil. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.18, n.8, p.627-635, ago.. 2002.

AGÊNCIA REGULADORA.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. <As> agências reguladoras independentes. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.39, n.155, p.293-317, jul./set. 2002.

AGRICULTURA.

CAMARGO, Heloisa H.T.. Produção agrícola e alimentação. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.39, n.155, p.321-326, jul./set. 2002.

AIDÉTICO - EMPREGO - GARANTIA.

PEREIRA, José Luciano de Castilho. <A> garantia de emprego para o portador do vírus HIV. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.19, n.926, p.15, ago. 2002.

ALCA - INTEGRAÇÃO ECONÔMICA - AMÉRICA DO NORTE - BRASIL - VANTAGEM - INTERESSE – NEGOCIAÇÃO.

LAFER, Celso. Suspeitas, interesses e negociações da alca. **Revista do Legislativo**, Belo Horizonte, n.34, p.80-87, maio/ago. 2002.

ALCA - INTEGRAÇÃO ECONÔMICA - AMÉRICA DO NORTE – BRASIL.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Alca: máscara do poder imperial. **Revista do Legislativo**, Belo Horizonte, n.34, p.72-79, maio/ago. 2002.

AMÉRICA LATINA - MERCADO - DESENVOLVIMENTO.

RODRÍGUEZ, Ricardo Vélez. Sociedade, Mercado e Desenvolvimento na América Latina. **Carta Mensal**, Rio de Janeiro, v.48, n.569, p.69-92, ago. 2002.

APOSENTADORIA ESPECIAL - INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS 78/2002.

GONZAGA, Paulo. <O> perfil profissiográfico previdenciário e a nova Instrução Normativa do INSS. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.26, n.262, p.780-781, set. 2002.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - CONTRATO DE TRABALHO – EFEITOS.

MINARDI, Fábio Freitas. Aposentadoria espontânea e seus efeitos no contrato de trabalho. **Synthesis**, São Paulo, n.34, p.155-158, jul./dez. 2002.

ARBITRAGEM - DIREITO DO TRABALHO - CF/1988.

MENEZES, Iure Pedroza. Arbitragem no Direito do Trabalho e a Constituição Federal de 1988. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.19, n.928, p.10-13, ago. 2002.

ASSÉDIO SEXUAL - CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL - LEI 10.224/2001.

LIPPMANN, Ernesto. Assédio sexual nas relações de trabalho (Resumo). **Synthesis**, São Paulo, n.34, p.60-62, jul./dez. 2002.

ASSÉDIO SEXUAL - CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL - LEI 10224/2001.

JESUS, Damásio E. de. Crime de assédio sexual. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.05, n.55, p.03-05, set. 2002.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ASPECTOS CONSTITUCIONAIS.

DEMO, Roberto Luís Luchi. Assistência judiciária gratuita. **Revista da Procuradoria Geral do INSS**, Brasília, v.8, n.2, p.76-116, jul/set. 2002.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - JUSTIÇA DO TRABALHO - LEI N° 10.288/2001 - ART. 789/CLT.

DOSUALDO, José Antônio . Assistência judiciária gratuita no Processo do Trabalho - algumas considerações. **O TRABALHO**, Curitiba, n.66, p.1569-1573, ago. 2002.

ASTREINTES - PROCESSO TRABALHISTA - ART. 644/CPC.

ALVES, Ricardo Luiz. <As> astreintes no Processo do Trabalho. **Jornal Trabalhista - Consulex**, Brasília, v.19, n.932, p.8-9, set. 2002.

ATIVIDADE ECONÔMICA – REGULAÇÃO - ATIVIDADE ECONÔMICA - CONCORRÊNCIA.

DUTRA, Pedro. Concorrência em mercado regulado. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.229, p.335-359, jul./set. 2002.

ATLETA PROFISSIONAL – LEGISLAÇÃO.

NÔGA, Álvaro A.. Atleta profissional. **Synthesis**, São Paulo, n.34, p.19-25, jul./dez. 2002.

BENS INTANGÍVEIS.

PROVEDEL, Leticia. Considerações à incorporação de bens intangíveis ao capital social das empresas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.91, n.801, p.78-91, jul. 2002.

BRASIL - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST) – JURISPRUDÊNCIA.

BRAGA, Nelson Tomaz. Precedentes normativos da SDC do Tribunal Superior do Trabalho. **ADCOAS Trabalhista**, São Paulo, v.3, n.31, p.21-28, jul. 2002.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST) – Súmula.

MARQUES FILHO, Lourival Barão . Enunciado 221 do TST - da necessidade de seu cancelamento. **Síntese trabalhista**, Porto Alegre, v.14, n.158, p.34-37, ago. 2002.

CÓDIGO CIVIL - ALTERAÇÃO - CAPACIDADE CIVIL.

AMARAL, Luiz Otávio de O.. <O> novo Código Civil e a situação etária de concursandos e pensionistas. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.6, n.136, p.23, set. 2002.

CÓDIGO CIVIL - ALTERAÇÃO - CONTRATO - LESÃO.

BARBOSA, Fernando Cabeças. Instituto da lesão no novo Código Civil. **Repetório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.3, n.16, p.437-433, ago. 2002.

CÓDIGO CIVIL - ALTERAÇÃO - DIREITO DO TRABALHO.

FRAGA, Ricardo Carvalho; FRAGA, Roberto Carvalho. Novo Código Civil e Direito do Trabalho. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.6, n.66, p.18-19, ago. 2002.

CÓDIGO CIVIL - ALTERAÇÃO - ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS - LEI Nº 10.406/2002 - LEI Nº 5.764/1971.

KRUEGER, Guilherme. <As> cooperativas e o novo Código Civil. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.6, n.137, p.29-31, set.. 2002.

CÓDIGO CIVIL - ALTERAÇÃO - SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - LEI Nº 10.406/2002.

BESSA, André Cheik. <A> sociedade limitada no novo Código Civil. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.6, n.135, p.27-30, ago.. 2002.

CÓDIGO CIVIL - ALTERAÇÃO – SUCESSÃO.

CARVALHO NETO, Inácio de. <A> sucessão do cônjuge e do companheiro no novo Código Civil. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.6, n.135, p.23-26, ago.. 2002.

CÓDIGO CIVIL - REFORMA - CONTRATO - FUNÇÃO SOCIAL.

TALAVERA, Glauber Moreno. Função social do contrato no novo Código Civil. **Repetório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.3, n.13, p.342-340, jul. 2002.

CÓDIGO CIVIL/2002 – ALTERAÇÃO.

MONTENEGRO FILHO, Misael. Responsabilidade civil no novo Código Civil brasileiro. **Revista de**

Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n.229, p.115-123, jul./set. 2002.

CÓDIGO CIVIL/2002 - CONTRATOS - BOA-FÉ.

USTÁRROZ, Daniel. <O> contrato no novo Código Civil. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.04, n.19, p.151-154, set./out. 2002.

CÓDIGO CIVIL/2002 - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA –HISTÓRIA.

TEDESCO, Alex Moisés. Desconsideração da personalidade jurídica no novo Código Civil. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.04, n.19, p.155-160, set./out. 2002.

CÓDIGO CIVIL/2002 - DIREITO PROCESSUAL – INTERPRETAÇÃO.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. <O> novo Código Civil e o Direito Processual. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.04, n.19, p.111-122, set./out. 2002.

CÓDIGO CIVIL/2002 - EMPRESA - EMPRESÁRIO – DEFINIÇÃO.

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. <O> direito de empresa no novo Código Civil. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.04, n.19, p.131-144, set./out. 2002.

CÓDIGO CIVIL/2002 - MODERNIZAÇÃO - ANÁLISE - BRASIL (2002).

MELLO, Adriana Mandim Theodoro de. <A> função social do contrato e o princípio da boa-fé no novo Código Civil brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.91, n.801, p.11-29, jul. 2002.

CÓDIGO CIVIL/2002 - POSSE – PROPRIEDADE.

CASTRO, Mônica. <A> desapropriação judicial no novo Código Civil. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.04, n.19, p.145-150, set./out. 2002.

CÓDIGO CIVIL/2002 - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS – REPARAÇÃO.

SILVA, Gustavo Passarelli da. Responsabilidade civil no Direito brasileiro. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.04, n.19, p.123-130, set./out. 2002.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO - JURISDIÇÃO - ART. 3º, § 2º, LEI 8.078/1990.

CAPARELLI, Luciana. <A> ineficácia do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, em 1º grau de jurisdição. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.6, n.67, p.17, set.. 2002.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – ALTERAÇÃO.

CAMBI, Athos Gusmão. Procedimento sumário depois da Lei nº 10.444, de 07.05.2002. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.3, n.18, p.121-125, jul/ago. 2002.

CARNEIRO, Athos Gusmão. <Os> "novos" embargos infringentes e o direito intertemporal. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.3, n.18, p.114-120, jul/ago. 2002.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua . <A> segunda fase da reforma do CPC - Lei n. 10444/02. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.3, n.18, p.146-158, jul/ago. 2002.

RABONEZE, Ricardo. Antecipação da tutela. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.3, n.18, p.126-136, jul/ago. 2002.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa . Nova reforma do CPC: a Lei nº 10.444 e o Processo do Trabalho . **Revista LTr**, São Paulo, v.66, n.7, p.791-800, jul. 2002.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ALTERAÇÃO - LEI 10.444/2002 - ART. 273, § 7º/CPC.

PRADO, Maria Isabel do. <A> fungibilidade das medidas urgentes e o novo art. 273, § 7º, do Código de Processo Civil. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.3, n.13, p.345-342, jul. 2002.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ALTERAÇÃO - PROCESSO TRABALHISTA - LEI 10.444/2002.
GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Alterações do CPC: a Lei nº 10.444 e sua repercussão no Processo do Trabalho - liquidação, execução e cautelar - parte II. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.2, n.13, p.357-352, jul. 2002.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Nova reforma do CPC. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.28, n.107, p.47-66, jul./set. 2002.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ALTERAÇÃO - PROCESSO TRABALHISTA - ART. 515/CPC.
VIEIRA, Márcia Maria Terra Villela. <A> aplicação do § 3º do art. 515 do CPC no Processo do Trabalho. **Jornal Trabalhista - Consulex**, Brasília, v.19, n.927, p.13-15, ago. 2002.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC - ALTERAÇÃO – REFORMA.
LAGRATA NETO, Caetano. Anotações sobre as mais recentes alterações ao Código de Processo Civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.91, n.801, p.44-58, jul. 2002.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REFORMA - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - LEI 10.444/2002.
CAMBI, Eduardo. <O> procedimento sumário depois da Lei nº 10.444, de 7.5.2002. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.6, n.133, p.29-31, jul. 2002.

CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO - MULTA - COBRANÇA - COMPETÊNCIA.
HARADA, Kiyoshi. Cobrança administrativa da multa de trânsito. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.1, n.17, p.679-676, set. 2002.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - IPTU - IMPOSTO PROGRESSIVO - INCONSTITUCIONALIDADE.
GONÇALEZ, Antônio Manoel. Princípio da progressividade no Direito Tributário Nacional. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.1, n.17, p.675-670, set. 2002.

CARTÓRIO – LEGISLAÇÃO.
VIANNA, Luís Carlos Fagundes. Serventias notoriais e registrais : responsabilidade , extinção e emolumentos. **Revista da Procuradoria Geral do INSS**, Brasília, v.8, n.2, p.165-169, jul/set. 2002.

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL.
GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. Anotação da CTPS - prescrição. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.13, n.157, p.20-23, jul. 2002.

COISA JULGADA - INCONSTITUCIONALIDADE – CONTROLE.
THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. <A> coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle . **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.04, n.19, p.32-52, set./out. 2002.

COISA JULGADA MATERIAL - COISA JULGADA FORMAL - GARANTIA CONSTITUCIONAL.
DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a coisa julgada material. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.04, n.19, p.05-31, set./out. 2002.

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.
OLIVA, José Roberto Dantas. Comissões de Conciliação Prévia. **Revista LTr**, São Paulo, v.66, n.8, p.956-961, ago. 2002.

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - ASPECTOS SOCIAIS.

GOUVÊA, Lígia Maria Teixeira; WRONSKI, Ana Paula Volpato. <O> espaço da crise contemporânea e o debate sobre competência material trabalhista. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.13, n.157, p.05-19, jul. 2002.

COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO.

DAL COL, Helder Martinez. Modificações da competência. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.91, n.802, p.105-133, ago. 2002.

COMUNICAÇÃO DE MENSAGENS - PROCESSO ELETRÔNICO - JUSTA CAUSA.

SIAS, Antonio Vieira. Justa causa por uso indevido do correio eletrônico. **Repetório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.2, n.16, p.446-445, ago. 2002.

CONCENTRAÇÃO DE EMPRESAS.

BORGES, Maria Cecília Mendes et al. <O> cartel na legislação antitruste, sua relação com o fenômeno concentracionista (meio ou consequência) e seus reflexos prejudiciais aos direitos do consumidor. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.39, n.155, p.215-246, jul./set. 2002.

CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL - COMISSÕES - ATUAÇÃO - LEI 9.958/2000.

LOPES, Otávio Brito. <As> Comissões de Conciliação Prévia. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.8, n.7, p.15-16, jul. 2002.

CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL - COMISSÕES - CONSTITUCIONALIDADE - LEI 9.958/2000 - ART. 625-C, CLT.

FERREIRA, Rodrigo Nogueira. <A> Comissão de Conciliação Prévia e sua constitucionalidade. **Jornal Trabalhista - Consulex**, Brasília, v.19, n.927, p.8-9, ago. 2002.

CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL - COMISSÕES - EFICÁCIA.

MORO, Luís Carlos. <As> Comissões de Conciliação Prévia. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.19, n.928, p.8-9, ago. 2002.

_____. <As> Comissões de Conciliação Prévia e seus riscos. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.19, n.930, p.11-12, set. 2002.

CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL - COMISSÕES - PORTARIA MTE 329/2002.

GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Maria Cristina Navarro. <As> Comissões de Conciliação Prévia e seu funcionamento atual. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.19, n.934, p.6-8, set. 2002.

MARTINS, Sergio Pinto. Comissões de Conciliação Prévia e a Portaria nº 329/2002. **Orientador Trabalhista - Suplemento de Legislação, Jurisprudência e Doutrina**, São Paulo, v.21, n.9, p.3-6, set. 2002.

CONCURSO DE CREDITORES.

SEMIÃO, Sérgio Abdalla. Das preferências e privilégios creditórios na falência. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.91, n.801, p.59-77, jul. 2002.

CONCURSO PÚBLICO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PODER DISCRICIONÁRIO.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Concurso público. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.6, n.136, p.14-19, set. 2002.

CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO - CABIMENTO.

NÓBREGA, Airton Rocha. Exame psicotécnico em concursos públicos. **Revista Jurídica Consulex**,

Brasília, v.6, n.136, p.20-21, set. 2002.

CONCURSO PÚBLICO - LIMITE DE IDADE - LEI Nº 8.112/1990 - CF/1988.

REIS, Palhares Moreira. <O> concurso público e a idade do candidato. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.6, n.136, p.22-24, set. 2002.

CONCURSO PÚBLICO - MAGISTRATURA - LIMITE DE IDADE.

CÂMARA, Édson de Arruda. Idade mínima para o magistrado - vinte anos.... **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.6, n.136, p.25-26, set. 2002.

CONFLITO DE INTERESSES - PROCESSO - EFETIVIDADE.

AZEVEDO, José Oliviar de. Fatores determinantes da efetividade do processo (celeridade e imparcialidade). **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.6, n.134, p.21-23, ago.. 2002.

CONFLITO TRABALHISTA - SOLUÇÃO - CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL - COMISSÕES - LEI 9.958/2000.

FIGUEIRÔA JÚNIOR, Narciso. <As> Comissões de Conciliação Prévia e a solução dos conflitos individuais de trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.66, n.9, p.1056-1064, set. 2002.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ORDEM ECONÔMICA.

BARROSO, Luís Roberto. Agências reguladoras, constituição, transformações do estado e legitimidade democrática. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.229, p.285-311, jul./set. 2002.

CONSUMIDOR – PROTEÇÃO.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. <A> proteção ao consumidor no sistema jurídico brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.39, n.155, p.07-28, jul./set. 2002.

CONTRATO.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Contratos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.91, n.801, p.115-123, jul. 2002.

CONTRATO DE TRABALHO - CESSAÇÃO - INDENIZAÇÃO – FGTS.

CALSONI, Roque Messias. Expurgos inflacionários do FGTS (Resumo). **Synthesis**, São Paulo, n.34, p.146-148, jul./dez. 2002.

CONTRATO DE TRABALHO - CESSAÇÃO – INDENIZAÇÃO.

MOREIRA, Gerson Luis. Reflexo dos expurgos inflacionários na indenização pela despedida. **COAD - Direito do Trabalho**, São Paulo, v.36, n.32, p.329-328, ago. 2002.

CONTRATO DE TRABALHO - DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO.

ALVES, Ricardo de Paula. Contrato de trabalho e direito internacional privado. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.28, n.107, p.99-133, jul./set. 2002.

CONTRATO DE TRABALHO - OBJETO - ILICITUDE.

SOUZA, Frederico Machado Paropat. <O> objeto ilícito no contrato de trabalho. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.19, n.926, p.11-14, ago. 2002.

CONTRATO DE TRABALHO – RESCISÃO.

ZULIANI, Simone da Rosa. Mudanças no artigo da CLT trazem benefícios ao trabalhador. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.19, n.223, p.77-80, jul. 2002.

CONTRATO DE TRABALHO - RESCISÃO – ABANDONO.

OLIVEIRA, Paulo Fabiano de. Abandono de emprego. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.6, n.67, p.7-8, set..

2002.

CONTRATO DE TRABALHO - RESCISÃO - ASSISTÊNCIA - IN MTE Nº 3/2002 - ART. 477/CLT.
MARTINS, Sérgio Pinto. Assistência na rescisão do contrato de trabalho. **Orientador Trabalhista - Suplemento de Legislação, Jurisprudência e Doutrina**, São Paulo, v.21, n.8, p.3-5, ago. 2002.

CONTRATO DE TRABALHO - RESCISÃO - HOMOLOGAÇÃO - ORIENTAÇÃO NORMATIVA.
SANTOS, Hélio Antônio Bittencourt. Orientações normativas. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.8, n.8, p.3-5, ago.. 2002.

CONTRATO DE TRABALHO - SUBEMPREGADA - RESPONSABILIDADE - ART. 455/CLT.
TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. Breve apontamento sobre o artigo 455 da CLT. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.8, n.9, p.4-5, set.. 2002.

CONTRATO DE TRABALHO - SUSPENSÃO - INTERRUÇÃO.
VIANA, Márcio Túlio. Aspectos gerais da suspensão e interrupção no contrato de trabalho. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.2, n.16, p.445-442, ago. 2002.

CONTRATO INTERNACIONAL - AUTONOMIA DA VONTADE.
OLIVEIRA, Luciana Maria de. <O> contrato internacional e a autonomia da vontade. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.6, n.134, p.19-20, ago.. 2002.

CONTRATO INTERNACIONAL DE TRABALHO - EMPREGADO - PROTEÇÃO.
FARAH, Gustavo Pereira. <O> princípio da proteção ao empregado no contrato internacional de trabalho. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.8, n.8, p.6-8, ago.. 2002.

COOPERATIVA DE TRABALHO.
VIEIRA, Elias Medeiros. Cooperativas de trabalho no âmbito do Mercosul. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.19, n.223, p.71-76, jul. 2002.

COOPERATIVA DE TRABALHO - NORMA INTERNACIONAL DE TRABALHO – OIT.
LEVENHAGEN, Antônio José de Barros; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. <90º> Conferência Internacional do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.66, n.8, p.922-934, ago. 2002.

CORRESPONDÊNCIA - PROCESSO ELETRÔNICO – MONITORAMENTO.
PAIVA, Mário Antônio Lobato de. <O> monitoramento pelo empregador do correio eletrônico. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.2, n.15, p.420-417, ago. 2002.

CPMF - COBRANÇA - EC 37/2002.
FERREIRA SOBRINHO, José Wilson. Emenda Constitucional nº 37/02. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.01, n.16, p.640-638, ago. 2002.

NAVARRO, Fernando Luis. <A> nova CPMF. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.1, n.17, p.670-668, set. 2002.

CPMF - CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
MARTINS, Marcelo Guerra. <A> CPMF e as limitações ao poder constitucional de tributar como direitos individuais. **Revista CEJ**, Brasília, v.06, n.18, p.109-113, set. 2002.

CRIME - INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA - IMPUTABILIDADE PENAL.
ROSA, Franke José Soares. Crime: condutas que ferem valores. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.6, n.136, p.38-41, set. 2002.

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - DENÚNCIA GENÉRICA.

FERNANDES, Luis Dias. <A> denúncia genérica nos crimes contra a ordem tributária. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.3, n.13, p.340-336, jul. 2002.

CRIME DE USURA - GOVERNO FEDERAL - ART. 192, § 3º, CF/1988.

MAIA NETO, Cândido Furtado . Crime de usura e o Governo Federal. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.6, n.67, p.9-11, set.. 2002.

CRIMINALIDADE.

MIRANDA, Lincoln Alves et al. Segurança pública. **Revista do Legislativo**, Belo Horizonte, n.35, p.156-165, set./dez. 2002.

DANOS MORAIS.

VIEIRA, Patricia Ribeiro. <A> constitucionalização do dano moral. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.3, n.18, p.38-45, jul/ago. 2002.

DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - ART. 5º, CF/1988 - PROJETO DE LEI 7.124/2002.

SALVADOR, Luiz. Dano moral taxado. **Jornal Trabalhista - Consulex**, Brasília, v.19, n.933, p.5-6, set. 2002.

DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO.

VON BERG, Ramon G.. Danos morais: evolução ou involução?. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.6, n.66, p.15-16, ago. 2002.

DANOS MORAIS - PROCESSO TRABALHISTA - REPARAÇÃO - LIQUIDAÇÃO.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo . <A> liquidação da reparação do dano moral trabalhista. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.28, n.107, p.134-150, jul./set. 2002.

DÉBITO FISCAL - ANISTIA - MP Nº 38/02.

PEIXOTO, Marcelo Magalhães. Comentários relativos à Medida Provisória nº 38/02. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.01, n.16, p.637-629, ago. 2002.

DEFICIENTE FÍSICO - MERCADO DE TRABALHO - INSERÇÃO.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. <A> inserção do deficiente no mercado de trabalho . **Synthesis**, São Paulo, n.34, p.57-58, jul./dez. 2002.

DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PLANO - EMPRESA PRIVADA.

FAGUNDES, César Augusto Calovi. <Os> programas de dispensa incentivada e a transação (Resumo). **Synthesis**, São Paulo, n.34, p.153-155, jul./dez. 2002.

DEMOCRACIA.

SANTOS FILHO, Orlando Venâncio dos . Democracia em Jean-Jacques Rousseau. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.39, n.155, p.285-291, jul./set. 2002.

DESPACHO - PROCESSO CIVIL.

CUNHA, Euripedes Brito. Despacho /decisão do relator - natureza jurídica - possibilidade de desconstituição por via de ação rescisória. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.3, n.18, p.32-37, jul/ago. 2002.

DEVIDO PROCESSO LEGAL.

BROCHADO, Mariá. <O> princípio da proporcionalidade e o devido processo legal. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.39, n.155, p.125-142, jul./set. 2002.

DIARISTA - FAXINEIRA - RELAÇÃO DE EMPREGO.

GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. <A> diarista/faxineira é empregada doméstica?. **Jornal Trabalhista - Consulex**, Brasília, v.19, n.932, p.5-7, set. 2002.

DIREITO - LINGUAGEM - INTERPRETAÇÃO - IDEOLOGIA.

HARGER, Marcelo. <Os> métodos de interpretação e a ideologia do intérprete. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.18, n.8, p.645-655, ago.. 2002.

DIREITO ADMINISTRATIVO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

MOREIRA, Egon Bockmann. <As> agências executivas brasileiras e os "contratos de gestão". **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.229, p.135-151, jul./set. 2002.

DIREITO ADMINISTRATIVO - AMÉRICA DO NORTE - CONCEITO – CLASSIFICAÇÃO.

CUÉLLAR, Leila. Poder normativo das agências reguladoras norte-americanas. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.229, p.153-176, jul./set. 2002.

DIREITO ADQUIRIDO - GARANTIA CONSTITUCIONAL - FGTS - ART. 5º, XXXVI, CF/1988.

PRUDENTE, Antônio Souza. <A> vocação social da norma constitucional e a garantia fundamental do direito adquirido. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.6, n.137, p.22-23, set.. 2002.

DIREITO CIVIL - COMPORTAMENTO - TEORIA.

STRENGER, Guilherme Gonçalves. Teoria dos modos no Direito Civil. **Repetório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.3, n.16, p.442-437, ago. 2002.

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO – CRISE.

ALEMÃO, Ivan. Direito das coletividades e do trabalho. **ADCOAS Trabalhista**, São Paulo, v.3, n.31, p.15-20, jul. 2002.

DIREITO DA CONCORRÊNCIA.

LOSS, Giovanni Ribeiro. <O> direito da concorrência e a defesa comercial. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.39, n.155, p.107-123, jul./set. 2002.

DIREITO DE AÇÃO - JUSTIÇA SOCIAL - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. <O> sistema integrado de acesso coletivo à justiça e a nova "jurisdição metaindividual". **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.28, n.107, p.28-46, jul./set. 2002.

DIREITO DE POSSE.

CARVALHO, Luís Camargo Pinto de. Saisine e astreinte. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.91, n.802, p.73-78, ago. 2002.

DIREITO DO TRABALHO.

AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. Acordo extrajudicial. **Síntese trabalhista**, Porto Alegre, v.14, n.158, p.38-41, ago. 2002.

MARTINS, Sérgio Pinto. <Os> princípios do Direito do Trabalho e os direitos fundamentais do trabalhador (Resumo). **Synthesis**, São Paulo, n.34, p.64-66, jul./dez. 2002.

MARTINS, Nei Frederico Cano. <Os> Princípios do Direito do Trabalho, o protecionismo, a flexibilização ou desregulamentação (Resumo). **Synthesis**, São Paulo, n.34, p.62-64, jul./dez. 2002.

DIREITO DO TRABALHO - ASSÉDIO SEXUAL - JUSTA CAUSA.

CARDONE, Marly A.. <O> assédio sexual no Direito do Trabalho. **Synthesis**, São Paulo, n.34, p.49-51,

jul./dez. 2002.

DIREITO DO TRABALHO - CONTRATO DE TRABALHO - GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA.

ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. <O> contrato de trabalho a tempo parcial (Resumo). **Synthesis**, São Paulo, n.34, p.135-137, jul./dez. 2002.

DIREITO DO TRABALHO - DANOS MORAIS – LEGISLAÇÃO.

FLORINDO, Valdir. Dano moral no terreno das relações de trabalho do Brasil (Resumo). **Synthesis**, São Paulo, n.34, p.55-57, jul./dez. 2002.

DIREITO DO TRABALHO - DIREITO COMPARADO – APLICABILIDADE.

MACHADO JÚNIOR, Cesar P. S.. Aspectos do Direito do Trabalho no Direito Comparado (Resumo). **Synthesis**, São Paulo, n.34, p.79-81, jul./dez. 2002.

DIREITO DO TRABALHO - FLEXIBILIZAÇÃO - REQUISITOS.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Flexibilização com "fair play"? (Resumo). **Synthesis**, São Paulo, n.34, p.51-53, jul./dez. 2002.

DIREITO DO TRABALHO - FÉRIAS - CONVENÇÃO 132/OIT.

MARTINS, Sérgio Pinto. <O> direito a férias e a Convenção nº 132 da OIT. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.2, n.14, p.396-389, jul. 2002.

DIREITO DO TRABALHO - GENÉTICA – ENGENHARIA.

IVO, Jasiel. <O> genoma humano e o direito ao trabalho (Resumo). **Synthesis**, São Paulo, n.34, p.58-60, jul./dez. 2002.

DIREITO DO TRABALHO - HISTÓRIA – LEGISLAÇÃO.

TREVISANI, Renato César. <O> trabalho do menor (Resumo). **Synthesis**, São Paulo, n.34, p.161-164, jul./dez. 2002.

DIREITO DO TRABALHO - MENOR – TUTELA.

SOARES, Maria do Carmo da Costa. <A> tutela do trabalho infante-juvenil. **Jornal Trabalhista - Consulex**, Brasília, v.19, n.927, p.5-7, ago. 2002.

DIREITO DO TRABALHO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA – PREVALÊNCIA.

PEREIRA, José Luciano de Castilho. <A> prevalência do convencionado sobre o legislado (Resumo). **Synthesis**, São Paulo, n.34, p.169-171, jul./dez. 2002.

DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIOS - CONFLITO.

ROMITA, Arion Sayão. Princípios em conflito. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.28, n.107, p.13-27, jul./set. 2002.

DIREITO INTERNACIONAL - PROCESSO PENAL - TRIBUNAL DO JÚRI - CRIAÇÃO.

GOMES, Luiz Flávio. Nasceu o 1º Tribunal Penal Internacional. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.6, n.65, p.7, jul. 2002.

DIREITO INTERNACIONAL – STF.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. <O> direito internacional e o Supremo Tribunal Federal. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.229, p.05-25, jul./set. 2002.

DIREITO PROCESSUAL - TERCEIROS – INTERVENÇÃO.

PEREIRA, Milton Luiz. AMICUS CURIAE. **Revista CEJ**, Brasília, v.06, n.18, p.83-86, set. 2002.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. <Os> embargos de declaração e seus efeitos (Resumo). **Synthesis**, São Paulo, n.34, p.95-97, jul./dez. 2002.

DIREITO TRIBUTÁRIO.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. Legalidade tributária, tipicidade aberta, conceitos indeterminados e cláusulas gerais tributárias. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.229, p.313-333, jul./set. 2002.

DIREITOS DA PERSONALIDADE - CÓDIGO CIVIL - LEI 10.406/2002.

GUIMARÃES, Abel Balbino. Direitos da personalidade. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.3, n.14, p.372-364, jul. 2002.

DIREITOS FUNDAMENTAIS – EMPREGADO.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. <O> novo âmbito do protecionismo do Direito do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.66, n.8, p.905-921, ago. 2002.

DIREITOS HUMANOS.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. <Os> tratados internacionais de direitos humanos como fonte do sistema constitucional de proteção de direitos. **Revista CEJ**, Brasília, v.06, n.18, p.120-124, set. 2002.

AMARAL JÚNIOR, Alberto. <A> proteção internacional dos direitos humanos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.39, n.155, p.51-60, jul./set. 2002.

DIREITOS SOCIAIS - TEORIA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

GLANZ, Aída. <Os> direitos sociais e a moderna teoria da Constituição. **O TRABALHO**, Curitiba, n.66, p.1574-1577, ago. 2002.

DISCRIMINAÇÃO RACIAL - INTERNET - FRANÇA.

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. Racismo na Internet - casos da jurisprudência francesa e uma abordagem segundo as leis nacionais. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.3, n.14, p.378-376, jul. 2002.

DISTRIBUIÇÃO - AÇÃO – PROCESSO.

LIMA, George Marmelstein. Desrespeitos à regra da livre distribuição. **Revista CEJ**, Brasília, v.06, n.18, p.94-103, set. 2002.

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA - PROCESSO CIVIL - PROCESSO TRABALHISTA - LEI 10.358/01 - ART. 253/CPC.

DIÓGENES, Christianne Fernandes C.. Breve análise do art. 253 do CPC com a redação dada pela Lei nº 10.358/01 e suas repercussões no Processo Laboral. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.2, n.16, p.441-439, ago. 2002.

DOMÍNIO ECONÔMICO - ESTADO - INTERVENÇÃO – PROPORCIONALIDADE.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Intervenção estatal sobre o domínio econômico, livre iniciativa e proporcionalidade (céleres considerações). **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.18, n.9, p.709-719, set.. 2002.

DOMÍNIO ECONÔMICO - INTERVENÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.336/2001.

CARRAZZA, Roque Antonio; BOTTALLO, Eduardo D.. Inconstitucionalidades da contribuição interventiva instituída pela Lei nº 10.336/01. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.1, n.14, p.548-541, jul. 2002.

DÍVIDA PÚBLICA - PROCESSO TRABALHISTA - EC 37/2002.

SANTOS, Maria José Gomes. Emenda constitucional nº 37 e a dívida pública trabalhista: o que mudou?. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.8, n.9, p.21-23, set.. 2002.

DROGA - USUÁRIO - TRAFICANTE - COMBATE - LEI 6.368/1976 - LEI 10.409/2002.

BUZAGLO, Samuel Auday. Conhecendo o mundo das drogas. **Carta Mensal**, Rio de Janeiro, v.48, n.570, p.67-78, set. 2002.

ELEIÇÕES - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA – INFLUÊNCIA.

MELO, Carlos Ranulfo. Urnas revelam a nova ordem do sistema partidário brasileiro. **Revista do Legislativo**, Belo Horizonte, n.35, p.58-65, set./dez. 2002.

EMPREGADO - INDISCIPLINA - FALTA GRAVE.

ROMITA, Arion Sayão. Uso indevido do correio eletrônico como justa causa para despedida. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.2, n.15, p.421-420, ago. 2002.

EMPREGADO - INTERNET – ACESSO.

GERMANI, Gianitálo. E-mail e Internet no trabalho. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.6, n.66, p.11-12, ago. 2002.

EMPREGADO - INVENÇÃO – DIREITO.

MATTOS, Cláudio Oliveira. Invenções de empregado e o direito patentário (Resumo). **Synthesis**, São Paulo, n.34, p.120-121, jul./dez. 2002.

EMPREGO - PROTEÇÃO - DIREITOS E GARANTIAS TRABALHISTAS - IRRENUNCIABILIDADE.

ALVES, Ricardo Luiz. <Os> princípios jurídicos da proteção do emprego e o da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.19, n.928, p.6-7, ago. 2002.

EMPREITADA - CONTRATO - DIREITO DO TRABALHO.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. <O> empreiteiro, o dono da obra e a responsabilidade pelos direitos trabalhistas (Resumo). **Synthesis**, São Paulo, n.34, p.122-123, jul./dez. 2002.

EMPRESA - REPRESENTAÇÃO – AUTORIZAÇÃO.

DINIZ, Gustavo Saad. Teoria da representação aparente no CC/2002: afastamento. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.6, n.67, p.20-21, set.. 2002.

EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTESTAÇÃO.

ROCHA, José Fernando Ximenes. <Os> casos de responsabilidade subsidiária das empresas tomadoras de serviço e a contestação inespecífica. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.2, n.14, p.389-388, jul. 2002.

ENERGIA ELÉTRICA - FORNECIMENTO - INTERRUPÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE.

JANCZESKI, Célio Armando. Inconstitucionalidades do seguro apagão. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.1, n.13, p.503-499, jul. 2002.

ENERGIA ELÉTRICA - RACIONAMENTO - "FACTUM PRINCIPIS".

DUARTE, Juliana Bracks. <A> crise energética no âmbito do Direito do Trabalho (Resumo). **Synthesis**, São Paulo, n.34, p.53-55, jul./dez. 2002.

ENERGIA ELÉTRICA - TARIFA – ADICIONAL.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. Da expansão da oferta de energia elétrica emergencial e o adicional tarifário. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.229, p.99-113, jul./set. 2002.

ERRO MÉDICO - RESPONSABILIDADE CIVIL.

MONTENEGRO FILHO, Misael. Responsabilidade civil por erro médico. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.229, p.125-134, jul./set. 2002.

ESTÁGIO - CONTRATO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - LEI Nº 6.494/1977.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Dos contratos de estágio regidos pela Lei nº 6.494/77. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.19, n.929, p.8-9, ago. 2002.

ESTRANGEIRO - ESPANHA.

FORNER DELAYGUA, Joaquim; AÑOVEROS TERRADAS, Beatrizo. <La> estancia y la residencia no laborales de extranjeros em Espanã. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.28, n.107, p.151-192, jul./set. 2002. Idioma: ESPANHOL.

EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - DÉBITO - VALOR - EC 37/2002.

ROCHA, Ibraim. Execução de débitos de pequeno valor (análise pós-Emenda Constitucional nº 37). **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.6, n.135, p.19-22, ago.. 2002.

EXECUÇÃO - PENHORA - PROCESSO ELETRÔNICO.

ROMITA, Arion Sayão. Penhora eletrônica (?). **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.2, n.17, p.473-471, set. 2002.

EXECUÇÃO - PENHORA - PROCESSO ELETRÔNICO.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. <A> penhora "on-line" e o convênio BACEN/TST. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.2, n.17, p.471-469, set. 2002.

EXECUÇÃO TRABALHISTA.

MERÇON, Paulo Gustavo de Amarante. <A> sentença trabalhista e o efeito anexo condenatório das contribuições previdenciárias. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.13, n.157, p.24-43, jul. 2002.

SIQUEIRA, Bruno Luiz Weiler. Justiça do Trabalho - Execução - Penhora em Dinheiro. **Revista LTr**, São Paulo, v.66, n.8, p.935-944, ago. 2002.

_____. Justiça do Trabalho - Execução - Penhora em dinheiro. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.19, n.223, p.32-49, jul. 2002.

VIEIRA, Gustavo Fontoura; LOGUÉRCIO, Antônia Mara V.. Dispensa de precatório na execução trabalhista. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.19, n.223, p.50-56, jul. 2002.

EXECUÇÃO TRABALHISTA - COMPETÊNCIA - FIXAÇÃO.

MANEZES, Cláudio Armando Couce de. Questões sobre competência na execução trabalhista. **Revista LTr**, São Paulo, v.65, n.08, p.933-946, Ago. 2002.

EXECUÇÃO TRABALHISTA - EFETIVIDADE - ART. 620/CPC.

MARTINS, Sérgio Pinto. Efetividade da execução trabalhista. **Revista LTr**, São Paulo, v.66, n.9, p.1068-1073, set. 2002.

FALÊNCIA - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - CRÉDITO TRABALHISTA.

MORALES, Cláudio Rodrigues. Falência - habilitação de créditos - exclusão de títulos e valores - ilegalidade. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.19, n.934, p.5, set. 2002.

FGTS - NATUREZA JURÍDICA - LC 110/01.

FLORESTANO NETO, Miguel. Breve estudo acerca da Lei Complementar nº 110/01. **Repertório IOB de**

Jurisprudência, São Paulo, v.1, n.17, p.668-666, set. 2002.

FGTS - PLANO ECONÔMICO - CONTRATO DE TRABALHO.

MARTINS, Melquíades Rodrigues. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - diferenças decorrentes dos índices expurgados dos planos econômicos do Governo Federal - reflexos na cessação do contrato de trabalho - indenização de 20 por cento (culpa recíproca) e 40 por cento (dispensa sem justa causa). **Revista LTr**, São Paulo, v.66, n.9, p.1074-1082, set. 2002.

FIADOR.

ALBERTON, Genacéia da Silva. Impenhorabilidade de bem imóvel residencial do fiador. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.91, n.802, p.54-72, ago. 2002.

FINANCIAMENTO - JUROS – CAPITALIZAÇÃO.

MAIDANA, Jédison Daltrozo. Afinal, a Tabela Price aplica juros capitalizados ou não?. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.6, n.67, p.12-14, set.. 2002.

FRANQUIA COMERCIAL - ASPECTOS JURÍDICOS.

SILVA, Américo Luís Martins da. A franquia e as infrações da Ordem Econômica. **Revista da Procuradoria Geral do INSS**, Brasília, v.8, n.2, p.152-161, jul/set. 2002.

FÉRIAS ANUAIS - REMUNERAÇÃO - CONVENÇÃO 132/OIT.

SILVA, Homero Batista Mateus da. <A> discreta vigência da Convenção 132 da OIT sobre férias anuais remuneradas. **Synthesis**, São Paulo, n.34, p.145-146, jul./dez. 2002.

FUTEBOL – LEGISLAÇÃO.

FRANZINI, Sonia Maria Prince. <O> atleta profissional de futebol. **Synthesis**, São Paulo, n.34, p.11-19, jul./dez. 2002.

NUNES, Gislaíne; ACOSTA, Jorge Miguel. Lei nº 9.615/98 e a modernização das relações trabalhistas. **Synthesis**, São Paulo, n.34, p.25-28, jul./dez. 2002.

GLOBALIZAÇÃO.

GONÇALVES, Antônio Fabrício de Matos. Reestruturação produtiva, globalização e neoliberalismo. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.19, n.223, p.57-67, jul. 2002.

GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA

BOMFIM, Benedito Calheiros; LEITE, Júlio César do Prado. Declínio do neoliberalismo e alternativas à globalização (Resumo). **Synthesis**, São Paulo, n.34, p.42, jul./dez. 2002.

HOMOSSEXUALISMO - UNIÃO ESTÁVEL - DIREITO DE FAMÍLIA.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. União civil entre pessoas do mesmo sexo. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.3, n.17, p.471-467, set. 2002.

HORAS IN ITINERE - LIMITAÇÃO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - LEI 10.243/2001.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Limitação das horas in itinere através de negociação coletiva. **Jornal Trabalhista - Consulex**, Brasília, v.19, n.932, p.10-12, set. 2002.

ICMS - PAGAMENTO – RESPONSABILIDADE.

MARQUES, Klaus E. Rodrigues. Responsabilidade pelo pagamento do ICMS e a inidoneidade dos documentos fiscais. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.6, n.67, p.15-16, set.. 2002.

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – CRÉDITO.

BÚRIGO, Vandrê Augusto. Substituição tributária para frente: STF nega direito a crédito. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.1, n.15, p.591-589, ago. 2002.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - BENS - COMODATO; IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - ICMS - EXIGÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE.

NAVARRO, Fernando Luis. Inconstitucionalidade na exigência do ICMS sobre importação de bens a título de comodato. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.1, n.14, p.536-533, jul. 2002.

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - DELEGAÇÃO LEGISLATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.847/1994 - LEI Nº 9.393/1996.

DALLAZEM, Dalton Luiz. Imposto Territorial Rural (ITR). **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.1, n.15, p.574-572, ago. 2002.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - JURISPRUDÊNCIA; CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BENEFICIAMENTO; EMPRESA - IMPOSTOS - ISENÇÃO; ENTIDADE FILANTRÓPICA - ASPECTOS ECONÔMICOS; OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA; DECADÊNCIA - DIREITO TRIBUTÁRIO;

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade das entidades fechadas de previdência privada à luz de decisões da Suprema Corte. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.91, n.802, p.81-92, ago. 2002.

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - NATUREZA JURÍDICA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

RIGOLIN, Ivan Barbosa. Autarquias corporativas "desautarquizadas" conselhos e ordens - ampla autonomia administrativa. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.18, n.07, p.540-547, jul.. 2002.

INTERNET - IMPOSTOS - TRIBUTAÇÃO - BRASIL - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA.

ALBUQUERQUE, Valéria Medeiros de. <A> tributação da Internet no Brasil e nos Estados Unidos. **Revista CEJ**, Brasília, v.06, n.18, p.104-108, set. 2002.

INTERNET - MENSAGEM - PROCESSO ELETRÔNICO.

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. <A> praga chamada spam. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.6, n.67, p.3-4, set.. 2002.

INTERNET - SEGURANÇA.

VIANNA, Túlio Lima. Dos crimes por computador. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.91, n.801, p.405-421, jul. 2002.

INTERNET - TRIBUNAIS - EMPREGO - ACESSO.

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. Sites dos tribunais e acesso ao emprego. **COAD - Direito do Trabalho**, São Paulo, v.36, n.37, p.379, set.. 2002.

INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO - DIREITO COMPARADO - ALEMANHA - BRASIL.

NUNES JÚNIOR, Amandino Teixeira. A moderna interpretação constitucional . **Revista da Procuradoria Geral do INSS**, Brasília, v.8, n.2, p.49-67, jul/set. 2002.

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS.

SANTOS, Saulo Emídio dos. Intervenção de terceiros no Processo do Trabalho. **Revista da Procuradoria Geral do INSS**, Brasília, v.8, n.2, p.116-122, jul/set. 2002.

JORNADA DE TRABALHO - SOBREAVISO - REMUNERAÇÃO - ART. 244, § 2º/CLT.

FROTA, Paulo Mont'Alverne. Trabalho em regime de sobreaviso - como deve ser pago. **O Trabalho**, Curitiba, n.66, p.1573-1574, ago. 2002.

JUDICIÁRIO - ATO ADMINISTRATIVO - DISCRICIONARIEDADE.

DELGADO, Carine. Sindicabilidade pelo Poder Judiciário do ato administrativo discricionário. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.1, n.15, p.589-575, ago. 2002.

JUDICIÁRIO - BRASIL – CRISE.

SILVEIRA, Eustáquio Nunes. <A> crise do Judiciário e a formação do juiz. **Revista CEJ**, Brasília, v.06, n.18, p.114-116, set. 2002.

JUDICIÁRIO - COISA JULGADA - CPC.

SALVADOR, Luiz. Poder Judiciário desacreditado. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.6, n.67, p.18-19, set. 2002.

JUIZ DO TRABALHO - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – EFICÁCIA.

RAMOS, Ubiratan Pires. Cautelas do juiz do Trabalho. **Jornal Trabalhista - Consulex**, Brasília, v.19, n.931, p.5-10, set. 2002.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - JUSTIÇA FEDERAL - LEI 10.259/2001.

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. Juizados especiais federais cíveis - primeiras impressões. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.6, n.133, p.27-28, jul. 2002.

JUIZADOS ESPECIAIS - JUSTIÇA FEDERAL - RECURSOS - LEI Nº 10.259/2001 - LEI 9.099/1995.

SILVEIRA, Eustáquio Nunes. <O> sistema recursal nos Juizados Especiais Federais e a inconstitucionalidade da uniformização de sua jurisprudência pelo STJ. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.6, n.136, p.33-34, set. 2002.

JUSTIÇA DO TRABALHO - BRASIL - IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO.

DALAZEN, João Oreste. <A> Justiça do Trabalho no Brasil e a soberania do Estado estrangeiro. **Jornal Trabalhista - Consulex**, Brasília, v.19, n.931, p.11-12, set. 2002.

JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - FLEXIBILIZAÇÃO - PROJETO DE LEI Nº 288/2001.

MACIEL, José Alberto Couto. <A> nova competência da Justiça do Trabalho e o Projeto de Lei nº 288/2001. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.8, n.8, p.15-22, ago. 2002.

JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA; JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. Ação de indenização decorrente de acidente de trabalho (Resumo). **Synthesis**, São Paulo, n.34, p.90-92, jul./dez. 2002.

JUSTIÇA DO TRABALHO - CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL - COMISSÕES - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

PRADO, Erlan José Peixoto do. Comissões de Conciliação Prévia - o papel do Ministério Público do Trabalho. **Jornal Trabalhista - Consulex**, Brasília, v.19, n.931, p.13-14, set. 2002.

JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - CF/1988.

FIGUEIREDO, Sid H. Riedel de. Descentralização da Justiça do Trabalho. **COAD - DIREITO DO TRABALHO**, São Paulo, v.36, n.39, p.397-396, set. 2002.

JUSTIÇA DO TRABALHO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRAZO - MP 2.180-34/35.

GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. <O> novo prazo para embargos à execução na Justiça do Trabalho. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.8, n.9, p.16-19, set. 2002.

JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO - PENHORA - DINHEIRO.

SIQUEIRA, Bruno Luiz Weiler. Justiça do Trabalho. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.8, n.7, p.8-14, jul. 2002.

JUSTIÇA DO TRABALHO - RECURSO DE REVISTA ADMISSIBILIDADE.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. O critério de transcendência no recurso de revista. **COAD - Direito do Trabalho**, São Paulo, v.35, n.35, p.341-336, Set. 2002.

JUSTIÇA ELEITORAL.

LIMA, Rogério Medeiros Garcia de. Justiça Eleitoral e improbidade administrativa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.229, p.211-232, jul./set. 2002.

JUSTIÇA FEDERAL – LEGISLAÇÃO.

MAURIQUE, Jorge Antônio. Juizados especiais federais. **Revista da Procuradoria Geral do INSS**, Brasília, v.8, n.2, p.68-75, jul./set. 2002.

LAVAGEM DE DINHEIRO - LEGISLAÇÃO – CRÍTICA.

CALLEGARI, André Luís. Lavagem de dinheiro e o problema da prova do delito prévio. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.91, n.801, p.448-454, jul. 2002.

LEGISLAÇÃO PENAL - REFORMA - LEI 10.409/2002.

GOMES, Luiz Flávio. Reformas penais em curso (1/20): notas introdutórias. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.6, n.66, p.17, ago. 2002.

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - FLEXIBILIZAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 618/CLT.

BOMFIM, Benedito Calheiros. <A> legislação trabalhista e a flexibilização. **Jornal Trabalhista - Consulex**, Brasília, v.19, n.927, p.10-12, ago. 2002.

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA – FLEXIBILIZAÇÃO.

LUNARDI, Ariovaldo. Da flexibilização da legislação trabalhista e o contrato coletivo (Resumo). **Synthesis**, São Paulo, n.34, p.168-169, jul./dez. 2002.

LEGISLATIVO - DEMOCRACIA – HISTÓRIA.

SOUZA, Patrus Ananias de. <O> legislativo e a nova conjuntura política do Brasil. **Revista do Legislativo**, Belo Horizonte, n.35, p.50-57, set./dez. 2002.

LICITAÇÃO.

FERREIRA, Sérgio de Andréa. Anotações sobre a revogação em sede licitatória. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.229, p.45-55, jul./set. 2002.

MAGISTRADO - CONVICÇÃO - LIMITES - ARTS. 130, 131, 132/CPC.

FERRARI, Irany. Limites da convicção do juiz. **Revista LTr**, São Paulo, v.66, n.9, p.1031-1032, set. 2002.

MATO GROSSO DO SUL - NOME - ALTERAÇÃO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA.

BORGES NETO, André L.. <A> validade jurídica da alteração do nome do estado de Mato Grosso do Sul por intermédio de projeto de emenda à Constituição estadual. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.229, p.245-252, jul./set. 2002.

MÃE ADOTIVA - LICENÇA-MATERNIDADE - SALÁRIO-MATERNIDADE - CUSTEIO - LEI Nº 10.421/2002 .

MARTINS, Sérgio Pinto. Novos direitos da adotante. **Orientador Trabalhista - Suplemento de Legislação, Jurisprudência e Doutrina**, São Paulo, v.21, n.7, p.3-5, jul. 2002.

MÃE ADOTIVA - SALÁRIO MATERNIDADE - CUSTEIO - LEI 10.421/2002 - LEI 8.213/1991.

MARTINS, Sergio Pinto. Novos direitos da adotante. **Orientador Trabalhista - Suplemento de**

Legislação, Jurisprudência e Doutrina, São Paulo, v.21, n.7, p.3-5, jul. 2002.

MEIO AMBIENTE - MEDIDA PROVISÓRIA - REEDIÇÃO – SUSPENSÃO.

MUKAI, Toshio. Medida provisória dos ajustamentos de condutas administrativas em infrações ambientais está suspensa pelo Supremo . **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.18, n.9, p.695-696, set.. 2002.

MEIO AMBIENTE - POLÍTICA NACIONAL - FUNDAMENTO.

ALBUQUERQUE, Said Pontes de. <O> desafio ambiental nos tempos modernos. **Revista do Legislativo**, Belo Horizonte, n.35, p.174-186, set./dez. 2002.

MERCADORIA - BENS – IMPORTAÇÃO.

ESTEVES, Maria do Rosário. ICMS na importação de mercadorias e bens - alterações introduzidas pela EC nº 33/01. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.01, n.16, p.628-624, ago. 2002.

MERCOSUL.

FARIA, Werter R.. <O> impasse do Mercosul. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.39, n.155, p.29-45, jul./set. 2002.

MINAS GERAIS - ÁGUA MINERAL - GESTÃO.

BOSON, Patrícia Helena Gambogip. Quem é responsável pela gestão das águas minerais?. **Revista do Legislativo**, Belo Horizonte, n.34, p.42-43, maio/ago. 2002.

MINAS GERAIS - AJUSTE DE CONTAS - RECEITA - DESPESA - DÍVIDA PÚBLICA.

OLIVEIRA, Fabrício Augusto de. Caminho estreito, mas o estado ainda tem opção para ajustar as contas. **Revista do Legislativo**, Belo Horizonte, n.35, p.72-83, set./dez. 2002.

MINAS GERAIS - ARRECADAÇÃO - RECEITA – REDUÇÃO.

SCAVAZZA, Juliana Franca. Crescimento da arrecadação evita maiores estragos. **Revista do Legislativo**, Belo Horizonte, n.35, p.106-117, set./dez. 2002.

MINAS GERAIS - BACIA HIDROGRÁFICA - GERENCIAMENTO – MODELO.

POMPEU, Cid Tomanik. Perfil das agências de bacias deve respeitar as culturas locais. **Revista do Legislativo**, Belo Horizonte, n.34, p.32-37, maio/ago. 2002.

MINAS GERAIS - BACIA HIDROGRÁFICA - GESTÃO

PÓS, Willer Hudson. Gestão democrática poderá evitar colapso das águas. **Revista do Legislativo**, Belo Horizonte, n.34, p.38-41, maio/ago. 2002.

VAL, Mauro da Costa. <A> democracia participativa na gestão das águas. **Revista do Legislativo**, Belo Horizonte, n.34, p.26-31, maio/ago. 2002.

MINAS GERAIS - CIÊNCIA E TECNOLOGIA - PRODUÇÃO - INOVAÇÃO - DEFICIÊNCIA - RECURSOS - DESENVOLVIMENTO .

SOUZA, Adriana Cláudia Teixeira de. Minas repete desempenho nacional na ciência e tecnologia. **Revista do Legislativo**, Belo Horizonte, n.35, p.166-173, set./dez. 2002.

MINAS GERAIS - EDUCAÇÃO - ALTERAÇÃO – DESCENTRALIZAÇÃO.

MATOS, Maria Isabel Gomes de Matos. Conquistas da educação devem ser ampliadas. **Revista do Legislativo**, Belo Horizonte, n.35, p.130-145, set./dez. 2002.

MINAS GERAIS - REGIÃO GEOECONÔMICA - ECONOMIA - DESEQUILÍBRIO - ALTERNATIVA - PLANEJAMENTO.

PAULA, Valéria Ferreira de. Economia mineira: desequilíbrio entre regiões é o grande desafio. **Revista do Legislativo**, Belo Horizonte, n.35, p.118-129, set./dez. 2002.

MINAS GERAIS - SAÚDE PÚBLICA - RECURSOS – DÉBITO.

ROQUE, Edith de Andrade. Saúde continua em mau estado. **Revista do Legislativo**, Belo Horizonte, n.35, p.146-155, set./dez. 2002.

MINISTÉRIO PÚBLICO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROPOSITURA – COMPETÊNCIA.

ALMEIDA, Renato Franco de. <O> PARQUET na defesa dos direitos individuais homogêneos. **Revista CEJ**, Brasília, v.06, n.18, p.87-93, set. 2002.

MORALIDADE ADMINISTRATIVA.

GARCIA, Emerson. <A> moralidade administrativa e sua densificação. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.39, n.155, p.153-173, jul./set. 2002.

MULHER - TRABALHO – ISONOMIA.

GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. <O> trabalho da mulher e os Artigos 376,383 e 384 da CLT (Conclusões). **Synthesis**, São Paulo, n.34, p.160-161, jul./dez. 2002.

NEGOCIAÇÃO COLETIVA DO TRABALHO.

SILVA, Adriano Gonçalves da. <A> negociação coletiva no Direito Brasileiro. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.19, n.223, p.68-70, jul. 2002.

SÜSSEKIND, Arnaldo. A Negociação Trabalhista e a Lei. **Revista LTr**, São Paulo, v.66, n.8, p.931-934, ago. 2002.

NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - HISTÓRIA - NATUREZA JURÍDICA.

SÜSSEKIND, Arnaldo. <A> negociação trabalhista e a lei. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.8, n.8, p.12-14, ago.. 2002.

NOME - PRENOME – PATRONÍMICO.

RODRIGUES, Marcelo Guimarães. Do nome civil. **Jurisprudência Mineira**, Belo Horizonte, v.53, n.160, p.13-36, jul./set. 2002.

OIT - RECOMENDAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA – EFETIVIDADE.

FONTOURA, Jorge; GUNTHER, Luiz Eduardo. <A> natureza jurídica e a efetividade das recomendações da OIT (Resumo). **Synthesis**, São Paulo, n.34, p.77-79, jul./dez. 2002.

OMISSÃO PARCIAL - PROCESSO CAUTELAR – CABIMENTO.

MENDES, Gilmar Ferreira. <A> declaração de inconstitucionalidade sem a pronúncia da nulidade como técnica de decisão da omissão legislativa parcial e o cabimento de cautelar nos casos de omissão parcial. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.1, n.15, p.597-592, ago. 2002.

ORDENAMENTO JURÍDICO - NORMA JURÍDICA – INTERPRETAÇÃO.

SORMANI, Alexandre. Harmonia sistêmica do ordenamento jurídico?. **Revista CEJ**, Brasília, v.06, n.18, p.117-119, set. 2002.

PARTIDO POLÍTICO - FINANCIAMENTO - SISTEMA - DIREITO COMPARADO.

CASSEB, Paulo Adib. Financiamento partidário: sistema público ou privado?. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.1, n.13, p.509-503, jul. 2002.

PENHORA - PROCESSO ELETRÔNICO - SIGILO BANCÁRIO.

ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. <A> penhora on line e o sigilo bancário. **Revista LTr**, São

Paulo, v.66, n.9, p.1083-1096, set. 2002.

PLANEJAMENTO URBANO - ARBORIZAÇÃO - INTERESSE JURÍDICO.

SANTOS, Antônio Silveira R. dos. Arborização urbana: importância e aspectos jurídicos. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.18, n.8, p.656-657, ago.. 2002.

PLANETA TERRA - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - DISCUSSÃO.

MACIEL JÚNIOR, Paulo. <Uma> batalha entre pobres e ricos. **Revista do Legislativo**, Belo Horizonte, n.34, p.68-71, maio/ago. 2002.

PODER DE POLÍCIA - CONCEITO – FUNDAMENTO.

MUKAI, Toshio. Atuação administrativa e legislativa dos poderes públicos em matéria ambiental. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.229, p.57-67, jul./set. 2002.

PODER JUDICIÁRIO - SÃO PAULO.

LAZZARINI, Álvaro. <O> artigo 20 da lei de responsabilidade fiscal e o poder judiciário do estado de São Paulo. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.229, p.177-183, jul./set. 2002.

PORTE DE ARMA - INFRAÇÃO PENAL - REQUISITOS - LEI Nº 9.347/97.

GOMES, Luiz Flávio; OLIVEIRA, William Terra de. Arma de fogo desmuniada configura crime?. **Repetório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.3, n.16, p.444-442, ago. 2002.

PRECATÓRIO.

GRAU, Eros Roberto. <A> Emenda Constitucional n. 30/00. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.229, p.87-98, jul./set. 2002.

PREQUESTIONAMENTO.

SANTOS, Alexandre Moreira Tavares dos. Prequestionamento. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.91, n.802, p.95-104, ago. 2002.

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - INVESTIMENTO - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA.

LEITE, Celso Barroso. Garantia sem garantia. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.26, n.262, p.779, set. 2002.

PREVIDÊNCIA PRIVADA - FUNDO DE PENSÃO - LC Nº 109/2001.

MORAIS, Antônio Glaucius de. Fundo de pensão e o poder de intervenção do Estado. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.6, n.137, p.27-28, set.. 2002.

PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcellos. Não subsidiaridade e complementaridade. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.26, n.261, p.683-684, ago. 2002.

PREVIDÊNCIA SOCIAL.

VAINSENER, Semira Adler; MELLO BRANCO, Adélia de. Nem um tostão da Previdência Social. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.39, n.155, p.93-106, jul./set. 2002.

PREVIDÊNCIA SOCIAL - CONTRIBUINTE AUTÔNOMO - SALÁRIO - LEI 9.876/1999.

NOVAES FILHO, Wladimir. Tabelas de salários-base dos contribuintes individuais. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.26, n.262, p.782-796, set. 2002.

PREVIDÊNCIA SOCIAL - ECONOMIA NACIONAL - ECONOMIA INFORMAL.

LEITE, Celso Barroso. Considerações sobre Previdência Social. **Revista de Previdência Social**, São Paulo,

v.26, n.261, p.687-693, ago. 2002.

_____. Considerações sobre Previdência Social. **Carta Mensal**, Rio de Janeiro, v.48, n.569, p.54-68, ago. 2002.

PREVIDÊNCIA SOCIAL - ORIGEM - DENOMINAÇÃO - CF/1988.

MAGANO, Octavio Bueno. Previdência. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.26, n.261, p.669-671, ago. 2002.

PREVIDÊNCIA SOCIAL - POBREZA - LEI 8.742/1993.

MORO, Sérgio Fernando. <Os> pobres, os pobres idosos e os pobres deficientes. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.26, n.261, p.685-686, ago. 2002.

PREVIDÊNCIA SOCIAL - REFORMA - BRASIL - EC 20/1998.

MORAES, Marcelo Estevão de . Reformando a Previdência brasileira. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.26, n.261, p.672-682, ago. 2002.

PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Princípios penais constitucionais da oportunidade, da moralidade e da proporcionalidade como limitação ao poder punitivo do Estado. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.91, n.802, p.452-463, ago. 2002.

PRISÃO CAUTELAR.

SOUZA NETTO, José Laurindo de. <O> princípio da proporcionalidade como fundamento constitucional das medidas substitutivas da prisão cautelar. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.91, n.801, p.422-428, jul. 2002.

PROCESSO ADMINISTRATIVO - AUDIÊNCIA – PUBLICIDADE.

SOARES, Evanna. <A> audiência pública no processo administrativo. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.229, p.259-283, jul./set. 2002.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DEPÓSITO RECURSAL - ADMISSIBILIDADE.

HARGER, Marcelo. Nova perspectiva a respeito do depósito recursal como condição de admissibilidade do recurso em processo administrativo fiscal. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.18, n.9, p.720-722, set.. 2002.

PROCESSO CIVIL – RECURSO.

FIGUEIREDO, Antônio Borges de. Remessa oficial na Justiça do Trabalho. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.13, n.157, p.44-51, jul. 2002.

PROCESSO DE EXECUÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - AGRAVO DE PETIÇÃO.

PEIXOTO, Bolívar Viégas. <O> recurso de agravo de petição contra as decisões interlocutórias no processo de execução. **Revista LTr**, São Paulo, v.66, n.9, p.1065-1067, set. 2002.

PROCESSO DE EXECUÇÃO - DEVEDOR - PROPRIEDADE – PRIVAÇÃO.

NÓBREGA, Airton Rocha. <O> processo de execução e a expropriação de bens do devedor. **Jornal Trabalhista CONSULEX**, Brasília, v.19, n.925, p.12-13, jul.. 2002.

PROCESSO DE EXECUÇÃO - LEGITIMIDADE - TÍTULO EXECUTIVO.

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Legitimidade ad causam na execução. **Jornal Trabalhista - Consulex**, Brasília, v.19, n.933, p.13-23, set. 2002.

PROCESSO DE EXECUÇÃO - OPOSIÇÃO - REQUISITOS - REGULAMENTO 737.

MALLET, Estêvão. Oposição à execução fora dos embargos e sem garantia do juízo. **Revista LTr**, São Paulo, v.66, n.7, p.801-811, jul. 2002.

PROCESSO TRABALHISTA.

CASTILHO, José Luciano de. Celeridade processual e segurança jurídica. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.14, n.158, p.5-13, ago. 2002.

PROCESSO TRABALHISTA - AÇÃO DECLARATÓRIA - ADMISSIBILIDADE.

RÊGO, Néelson Melo de Moraes. Ação declaratória no processo trabalhista. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.8, n.8, p.23-24, ago.. 2002.

PROCESSO TRABALHISTA - CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL - COMISSÕES - LEI Nº 9.958/2000.

FORMICA, Gualdo. Comissões de Conciliação Prévia. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.2, n.17, p.469-466, set. 2002.

PROCESSO TRABALHISTA - CUSTAS - JUSTIÇA GRATUITA - LEI 10.537/2002.

BEBBER, Júlio César. Custas, emolumentos e justiça gratuita no Processo do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.66, n.9, p.1033-1045, set. 2002.

PROCESSO TRABALHISTA - CUSTAS - LEI 10.537/2002.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Despesas processuais na Justiça do Trabalho: Lei nº 10.537/2002. **Revista LTr**, São Paulo, v.66, n.9, p.1046-1055, set. 2002.

PROCESSO TRABALHISTA - DANOS MORAIS - PROVA.

CASTELO, Jorge Pinheiro. <A> prova do dano moral trabalhista. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.8, n.9, p.6-15, set.. 2002.

PROCESSO TRABALHISTA - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS - ART. 769/CLT.

GIGLIO, Wagner D.. Reestudo da intervenção de terceiros no Processo Trabalhista (Resumo). **Synthesis**, São Paulo, n.34, p.92-95, jul./dez. 2002.

PROCESSO TRABALHISTA - NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - CF/1988.

DELGADO, Mauricio Godinho . Negociação coletiva trabalhista. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.28, n.107, p.67-98, jul./set. 2002.

PROCESSO TRABALHISTA - PERÍCIA - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE.

PRÉVIDI, Ivanise Isabel. Perícias trabalhistas. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.19, n.930, p.5-10, set. 2002.

PROFESSOR UNIVERSITÁRIO - CONCURSO PÚBLICO - ENSINO JURÍDICO.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Professor universitário - concurso público. Faculdade de direito. **Boletim de Direito Administrativo**, Sao Paulo, v.18, n.07, p.535-539, jul.. 2002.

PROPRIEDADE URBANA - DIREITO AMBIENTAL - INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA - IPTU.

GRILI, Evandro A. S.. <A> não-incidência do IPTU sobre áreas urbanas de interesse ambiental. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.6, n.65, p.5, jul. 2002.

PROPRIEDADE URBANA - IMPOSTO PROGRESSIVO - IPTU - LEI 10.921/1990.

HARADA, Kiyoshi. Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.1, n.14, p.540-536, jul. 2002.

PROVA JUDICIAL - ILICITUDE - INADMISSIBILIDADE - ART. 5º, LVI, CF/1988.

FERNANDES, André Dias. <A> inadmissibilidade de provas ilícitas e a suposta inaplicabilidade do princípio da proporcionalidade na visão do STF. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.03, n.15, p.415-408, ago. 2002.

QUINTO CONSTITUCIONAL - ART. 94, CF/1988.

LIMA, Manoel Hermes de. Interpretação do art. 94 - um quinto constitucional. **Jornal Trabalhista - Consulex**, Brasília, v.19, n.933, p.7-12, set. 2002.

RECURSO - ADMISSIBILIDADE – MÉRITO.

NAHAS, Thereza Christina. Efeitos suspensivo e ativo do recurso ordinário e agravo de instrumento (Resumo). **Synthesis**, São Paulo, n.34, p.111-113, jul./dez. 2002.

RECURSO (PROCESSO PENAL).

BORBA NETO, José Cândido de. Admissibilidade do protesto por novo júri no concurso formal impróprio. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.91, n.801, p.455-460, jul. 2002.

RECURSO DE REVISTA.

CUNHA, Eurípedes Brito. <O> recurso de revista e o artigo 557 e seus parágrafos, do CPC. **Síntese trabalhista**, Porto Alegre, v.14, n.158, p.14-18, ago. 2002.

RECURSOS PROCESSUAIS - AGRAVO - HISTÓRIA.

MARTINS, Francisco Peçanha. Em torno do agravo. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.6, n.137, p.32-35, set.. 2002.

REELEIÇÃO - EXECUTIVO – CHEFE.

FILGUEIRAS JÚNIOR, Marcus Vinícius. Enfrentando a polêmica da desincompatibilização dos chefes do executivo para reeleição. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.229, p.233-244, jul./set. 2002.

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

FREUDENTHAL, Sergio Pardal. <A> Previdência Social pública e privada. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.26, n.262, p.765-769, set. 2002.

RELAÇÃO DE EMPREGO - GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA.

NAZAR, Nelson. Desafios e perspectivas nas relações de trabalho (Resumo). **Synthesis**, São Paulo, n.34, p.66-68, jul./dez. 2002.

RELAÇÃO DE TRABALHO - ABUSO DE PODER – DANOS.

SALVADOR, Luiz. Assédio moral - doença profissional que pode levar à incapacidade permanente e até à morte. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.19, n.926, p.06-10, ago. 2002.

RELAÇÃO DE TRABALHO - ÉTICA – AUTOMAÇÃO.

CARBONI, Daniela Álvares Leite. <A> nova ética nas relações de trabalho na empresa virtual (Resumo). **Synthesis**, São Paulo, n.34, p.126-127, jul./dez. 2002.

RELAÇÃO JURÍDICA - PARTES PROCESSUAIS - TERCEIROS – DISTINÇÃO.

SILVA, Rachel Marques da. Distinção entre parte e terceiros. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.04, n.19, p.108-110, set./out. 2002.

REPARAÇÃO DO DANO (DIREITO CIVIL) - DIREITO COMPARADO.

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. <A> reparação de danos morais por dissolução do vínculo conjugal e por violação de deveres pessoais entre cônjuges. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.91, n.802, p.11-26, ago. 2002.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DIREITO DO TRABALHO.

DINIZ, Carlos Roberto Faleiros; DINIZ, Eduardo Saad. Repetição do indébito em matéria trabalhista. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.13, n.157, p.52-56, jul. 2002.

REPRODUÇÃO HUMANA - INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL - CÓDIGO CIVIL - LEI Nº 10.406/2002.

TALAVERA, Gualber Moreno. <As> concepções artificiais e o silêncio do novo Código Civil. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.3, n.17, p.473-471, set. 2002.

RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIME – RESPONSABILIDADE PENAL.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. Responsabilidade civil decorrente de crime. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.6, n.134, p.24-29, ago.. 2002.

RESPONSABILIDADE CIVIL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS AMBIENTAIS.

MUKAI, Toshio. Responsabilidade civil objetiva por dano ambiental com base no risco criado. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.6, n.136, p.35-37, set. 2002.

_____. Responsabilidade civil objetiva por dano ambiental com base no risco criado. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.229, p.253-257, jul./set. 2002.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.

PERIN, Jair José. <A> responsabilidade civil do Estado e o dano moral. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.39, n.155, p.143-152, jul./set. 2002.

RESPONSABILIDADE DO ESTADO – HISTÓRIA.

GANDINI, João Agnaldo Donizeti; RANGEL, Luciana Rastelli; MARTINS, Cláudia Regina. Responsabilidade do Estado por movimentos multitudinários. **Revista CEJ**, Brasília, v.06, n.18, p.125-135, set. 2002.

RÚSSIA - HISTÓRIA.

AGUIAR, Hugo Hortêncio de. Rússia - 1ª parte. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.39, n.155, p.203-214, jul./set. 2002.

REVELIA - PROCESSO TRABALHISTA – JURISPRUDÊNCIA.

DIAS, Luis Cláudio Portinho. Efeitos da revelia contra pessoa jurídica de Direito Público. **Revista da Procuradoria Geral do INSS**, Brasília, v.8, n.2, p.162-164, jul./set. 2002.

RIO SÃO FRANCISCO – INTEGRAÇÃO.

SANTOS, Márcio. Campanha reafirma unidade do Rio São Francisco. **Revista do Legislativo**, Belo Horizonte, n.34, p.88-96, maio/ago. 2002.

SANEAMENTO BÁSICO - REGULAMENTAÇÃO - ALTERAÇÃO.

MARQUES NETO, Floriano Azevedo. Aspectos regulatórios em um novo modelo para o setor de saneamento básico no Brasil. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.18, n.9, p.697-708, set.. 2002.

SEGURANÇA JURÍDICA - HISTÓRIA – EVOLUÇÃO.

CASTELO, Jorge Pinheiro. Efetividade e segurança jurídica na evolução do pensamento ocidental (Resumo). **Synthesis**, São Paulo, n.34, p.113-115, jul./dez. 2002.

SEGURANÇA JURÍDICA - ORDEM TRIBUTÁRIA - ART. 150, CF/1988 - ART. 97/CTN.

SIQUEIRA, Cláudio Drewes José de. <A> segurança jurídica na ordem tributária. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.6, n.137, p.24-26, set.. 2002.

SEGURANÇA PÚBLICA.

NALINI, José Renato. <O> juiz e a segurança da sociedade. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.91, n.802, p.423-436, ago. 2002.

SÚMULA - EFEITO VINCULANTE.

COSTA, Sílvio Nazareno. <A> inconstitucionalidade material da súmula vinculante. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.39, n.155, p.175-202, jul./set. 2002.

SENTENÇA JUDICIÁRIA ESTRANGEIRA - DIVÓRCIO - HOMOLOGAÇÃO - BRASIL.

STRENGER, Guilherme Gonçalves. Homologação de sentença estrangeira de divórcio. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.3, n.14, p.375-372, jul. 2002.

SENTENÇA TRABALHISTA.

MERÇON, Paulo Gustavo de Amarante. A Sentença Trabalhista e o Efeito Anexo Condenatório das Contribuições Previdenciárias. **Revista LTr**, São Paulo, v.66, n.8, p.945-955, ago. 2002.

SERVIÇO PÚBLICO.

WALD, Arnoldo. Da competência das agências reguladoras para intervir na mudança de controle das empresas concessionárias. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.229, p.27-43, jul./set. 2002.

TÁCITO, Caio. Serviços de saneamento básico. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.229, p.01-04, jul./set. 2002.

NOGUEIRA JÚNIOR, Alberto. Por um novo conceito de servidor público. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.229, p.199-210, jul./set. 2002.

MOTTA, Atonela Diana Luz Teixeira. <A> nova administração gerencial do Estado brasileiro e a prestação de serviços públicos de telecomunicações. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.39, n.155, p.61-76, jul./set. 2002.

SERVIÇO PÚBLICO - ENERGIA ELÉTRICA – CONCESSÃO.

BAGGIO, Guilherme Pereira. Não-incidência do IPTU sobre bens vinculados à concessão do serviço público de energia elétrica. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.1, n.13, p.498-491, jul. 2002.

SERVIÇO RELIGIOSO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PASTOR.

FRAGALE FILHO, Roberto. <O> vínculo empregatício dos pastores evangélicos: notas conclusivas. **Revista LTr**, São Paulo, v.66, n.7, p.817-826, jul. 2002.

SERVIDOR - CONTRATAÇÃO - CONCURSO PÚBLICO.

GIORDANI, Francisco A. da Motta Peixoto. <A> contratação de servidor público sem concurso x princípio da dignidade da pessoa humana - colisão de direitos? Outro enfoque: conseqüências. **Revista LTr**, São Paulo, v.66, n.7, p.812-816, jul. 2002.

SERVIDOR PÚBLICO – APOSENTADORIA.

SIMÕES, Marília Horta. Sistema previdenciário municipal passo a passo. **Revista do Legislativo**, Belo Horizonte, n.34, p.56-67, maio/ago. 2002.

SERVIDOR PÚBLICO - REMUNERAÇÃO - LIMITE - CF/1988.

PONTES FILHO, Valmir. Limite de remuneração do servidor público - uma interpretação da Constituição. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.18, n.8, p.636-644, ago.. 2002.

SERVIDOR PÚBLICO - SINDICÂNCIA - ART. 143, LEI 8.112/1990.

REIS, Palhares Moreira. <A> sindicância e o serviço público. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.8, n.8, p.9-11, ago.. 2002.

SINDICÂNCIA - INQUÉRITO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO - ART. 143, LEI 8.112/1990.

ALVES, Léo da Silva. Sindicância: o verdadeiro inquérito administrativo. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.19, n.925, p.10-11, jul.. 2002.

SINDICATO - HISTÓRIA - CENTRAL SINDICAL; CENTRAL SINDICAL - NATUREZA JURÍDICA - ATUAÇÃO.

MORAES, Mônica Maria Lauzid de. Centrais sindicais. **Jornal Trabalhista CONSULEX**, Brasília, v.19, n.925, p.5-9, jul.. 2002.

SISTEMA ELEITORAL – CIDADANIA.

LIMA, Eduardo Martins de. <O> sistema eleitoral brasileiro e as restrições à cidadania. **Revista do Legislativo**, Belo Horizonte, n.35, p.36-49, set./dez. 2002.

SOCIEDADE – AÇÕES.

TOURINHO, Rita Andréa Rehem Almeida; GUIMARÃES, Angélica. <As> empresas estatais e a revogação do artigo 242 da Lei 6.404/76. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.229, p.185-198, jul./set. 2002.

SUSTENTAÇÃO ORAL - TRIBUNAIS - ART. 7º, ESTATUTO DA OAB - LEI Nº 8.906/1994.

SOUZA, Esdras Dantas de. Sustentação oral do advogado após o voto do relator. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.6, n.137, p.16-17, set.. 2002.

TERCEIRIZAÇÃO - ATIVIDADES-MEIO - ATIVIDADES-FIM - EN. 256/TST - EN. 331/TST.

CASTRO, Cláudio Dias de. Terceirização . **Revista do Direito Trabalhista** , Brasília, v.8, n.7, p.3-7, jul.. 2002.

TERRORISMO.

BRUGUIÈRE, Jean-Louis. <O> desafio da ameaça islamita no limiar do século XXI. **Revista CEJ**, Brasília, v.06, n.18, p.38-42, set. 2002.

TERRORISMO - BRASIL - POLÍCIA FEDERAL.

JACINI, Wantuir Francisco Brasil. Terrorismo. **Revista CEJ**, Brasília, v.06, n.18, p.74-82, set. 2002.

TERRORISMO - ESTADO – EXERCÍCIO.

DOLINGER, Jacob. Terrorismo do Estado no século XX. **Revista CEJ**, Brasília, v.06, n.18, p.67-73, set. 2002.

TERRORISMO - ESTADO - SEGURANÇA INTERNA.

RODLEY, Nigel. Terrorismo. **Revista CEJ**, Brasília, v.06, n.18, p.16-22, set. 2002.

TERRORISMO – HISTÓRIA.

ALMEIDA, Guilherme Assis de. <Os> direitos humanos e a luta contra o terrorismo. **Revista CEJ**, Brasília, v.06, n.18, p.43-46, set. 2002.

DOTTI, René Ariel. Terrorismo e devido processo legal. **Revista CEJ**, Brasília, v.06, n.18, p.27-30, set. 2002.

TERRORISMO - MÍDIA – IMPRENSA.

NASSIF, Luis. <O> terrorismo e a mídia. **Revista CEJ**, Brasília, v.06, n.18, p.57-62, set. 2002.

TERRORISMO – POLÍTICA.

PELEGRINO, Carlos Roberto Mota. Terrorismo e cidadania. **Revista CEJ**, Brasília, v.06, n.18, p.54-56, set. 2002.

MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. <O> terrorismo na agenda internacional. **Revista CEJ**, Brasília, v.06, n.18, p.63-66, set. 2002.

TERRORISMO - SEGURANÇA INTERNA.

CARDOSO, Alberto Mendes. Terrorismo e segurança em um estado social democrático de direito. **Revista CEJ**, Brasília, v.06, n.18, p.47-53, set. 2002.

TERRORISMO – VIOLÊNCIA.

BASTOS, Celso. <As> modernas formas de violência e a crise dos valores constitucionais. **Revista CEJ**, Brasília, v.06, n.18, p.34-37, set. 2002.

NAVES, Nilson. Terrorismo e violência. **Revista CEJ**, Brasília, v.06, n.18, p.06-09, set. 2002.

FONTELES, Cláudio Lemos. Terrorismo e violência. **Revista CEJ**, Brasília, v.06, n.18, p.31-33, set. 2002.

TERRORISMO - VIOLÊNCIA - DIREITO PENAL.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente. Terrorismo e violência no âmbito penal. **Revista CEJ**, Brasília, v.06, n.18, p.23-26, set. 2002.

TERRORISMO - VIOLÊNCIA – LEGISLAÇÃO.

ALVES, José Carlos Moreira. <O> Terrorismo e a violência. **Revista CEJ**, Brasília, v.06, n.18, p.10-15, set. 2002.

TRABALHADOR AVULSO - PORTUÁRIO - LEI 8.630/1993.

GYLDENFELDT, Mathias G. H. von; DUARTE, Juliana Bracks. <O> Direito do Trabalho e os empregados portuários (Resumo). **Synthesis**, São Paulo, n.34, p.130-132, jul./dez. 2002.

TRABALHO - MENOR – DIREITOS.

FAGANELLO, Alexandre Ferrari. Execução de créditos trabalhistas em fase de empresas falidas. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.19, n.223, p.22-31, jul. 2002.

TRANSAÇÃO - DIREITO DO TRABALHO.

GARCIA, Gustavo Filipe. Alteração no CPC. **Síntese trabalhista**, Porto Alegre, v.14, n.158, p.139-153, ago. 2002.

BRUECKNER, Max Carrion. Termo de conciliação prévia. **Síntese trabalhista**, Porto Alegre, v.14, n.158, p.42-48, ago. 2002.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - BANCO CENTRAL - CONVÊNIO - OBJETIVO.

ABDALA, Vantuil. Objetivos do convênio. **Jornal Trabalhista CONSULEX**, Brasília, v.19, n.925, p.13, jul. 2002.

TURISMO - DESENVOLVIMENTO SOCIAL - ECONOMIA NACIONAL.

TRIGUEIROS JÚNIOR, Oswaldo. "Turismo e os presidenciáveis". **Carta Mensal**, Rio de Janeiro, v.48, n.569, p.25-33, ago. 2002.

TUTELA ANTECIPADA.

SILVA, Ovídio Baptista da. Racionalismo e tutela preventiva em Processo Civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.91, n.801, p.30-43, jul. 2002.

TUTELA JURISDICIONAL - INIBITÓRIA – MONITÓRIA.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. Inibitória e monitória: tutelas diferenciadas. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.6, n.136, p.42-45, set. 2002.

UNIÃO EUROPÉIA

BASTOS, Carlos Eduardo Caputo; FONTOURA, Jorge. <A> União Européia e o direito eleitoral. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.39, n.155, p.47-49, jul./set. 2002.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - JUSTIÇA DO TRABALHO – COMPETÊNCIA.

MACIEL, José Alberto Couto. Fiscal do Trabalho não é juiz. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.8, n.9, p.3, set.. 2002.

5 LIVROS DOADOS À BIBLIOTECA DO TRT – 3ª REGIÃO

ADCOAS. **Empregado Doméstico**. Rio de Janeiro: Esplanada, 2002.

ALVIM, J. E. Carreira. **Juizados Especiais Federais**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

_____. **Tutela Específica das Obrigações de Fazer**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

AMORIM, Edgar Carlos de. **Direito Internacional Privado**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ARAÚJO, Luis Ivani Amorim. **Das Organizações Internacionais**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ASCENSÃO, José Oliveira. **Direito da Internet e da Sociedade da Informação**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

_____. **O Direito, Introdução e Teoria Geral**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BATISTA, Weber Martins. **O Furto e o Roubo no Direito e no Processo Penal – Doutrina e Jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense.2002.

BAÚ, Marilise Kostelnaki. **O Contrato de Assistência Médica e a Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BERNARDI, Lúgia Maria. **O Curador Especial no Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

- BRASIL, Leis. **Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- BRASIL, Leis. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- BRITO, Beatriz Gontijo de. **Concentração de Empresas no Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- CALAMANDREI, Piero. **Eles, os Juizes, Vistos por Nós, os Advogados**. Lisboa: LCE.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. **Da Antecipação de Tutela**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- CARVALHO NETO, Antônio Moreira de. **Sindicalismo e Negociação Coletiva nos anos 90**. Belo Horizonte: IRT/PUCMG, 1998.
- CARVALHO NETO, Antônio. **Relações de Trabalho e Negociação Coletiva na Virada do Milênio**. Petrópolis: Vozes, 2001.
- CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional Didático**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.
- CASTRO, Amílcar de. **Direito Internacional Privado**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Lei de Mandado de Segurança**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- _____. **1000 Perguntas e Respostas de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- _____. **1000 Perguntas e Respostas de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- _____. **1000 Perguntas e Respostas**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- DAL COL, Hilder M. **A Família à Luz do Concubinato e da União Estável**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- DANTAS San Tiago. **Figuras do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- EÇA, Antônio José. **Roteiro de Psicopatologia Forense**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- FIÚZA, César. **Direito Processual na História**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.
- GONZAGA, João B. **O Direito Penal Indígena**. São Paulo: Max Limonad, 197?.
- GUIMARÃES, Francisco X. S. **Medidas Compulsórias, a deportação, a expulsão e a extradição**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- HOFMEISTER, Maria Alice Costa. **O Dano Pessoal na Sociedade de Risco**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- JARDIM, Afrânio. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- KRIEGER, Marcílio César Ramos, **Comentários ao Código Brasileiro Disciplinar do Futebol**. Rio de Janeiro, 2002.

KRUSE, Marcos. **Cálculo Trabalhista: Suma Sistemática**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

LEWICKI, Bruno Costa. **Temas de Biodireito e Bioética**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

LIMA, Roberto Gomes. **Teoria e Prática da Execução Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

LOBO, Jorge. **Reforma da Lei das Sociedades Anônimas**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

LUCENA, José Waldecy. **Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MAIA, Valter Ferreira. **Litigância de má-fé no CPC**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MARQUES, José Frederico. **A Instituição do Júri**. São Paulo: Saraiva, 2002.

MARSHALL, Carla C. **A Sociedade por quotas e a Unipessoalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MAZZUOLI, Valerio O. **Prisão Civil por Dívida e o Pacto de San José da Costa Rica**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MIRANDA, Pontes. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

NABUCO, Maria Regina. **Relações de Trabalho Contemporâneas**. Belo Horizonte: IRT, 1999.

NASCIMENTO, Carlos Valder. **Comentários ao Código Tributário Nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

NASCIMENTO, José A. **Prazos Processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

NEVES, Celso. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

NISHIYAMA, Adolfo M. **A Proteção Constitucional do Consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

NOGUEIRA, Alberto. **Viagem ao Direito do Terceiro Milênio**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

NOGUEIRA, José da Cunha. **Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro. **Comentários ao C.P.C.** Rio de Janeiro: Forense, 2001.

OLIVEIRA, Paulo Eduardo V. **O Dano Pessoal no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

ONÓFRIO, Fernando J. **Manual de Honorários Advocatícios**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PAIXÃO JÚNIOR, Manuel Galdino. **Teoria Geral do Processo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

PEDROSA, Henrique E. Gomes. **Introdução Didática ao Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

REIS, Clayton. **Avaliação do Dano Moral**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

RODRIGUES, Flávio Martins. **Fundos de Pensão de Servidores Públicos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RODRIGUES, Nelson. **A vida como ela é**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) Anotada**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SILVA, Bruno Matos e. **Prequestionamento, Recurso Especial e Extraordinário**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SILVA, Nanci de Melo e. **Da Jurisdição Constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

VALDERDE, Iracema A. **Investigação de paternidade**. Rio de Janeiro: Esplanada, 2002.

6 – ÍNDICE DA LEGISLAÇÃO, SÚMULAS , ATOS ADMINISTRATIVOS E JURISPRUDÊNCIA

ABUSO DE AUTORIDADE

- Tribunal Regional do Trabalho – Caracterização 1(TST)

AÇÃO ANULATÓRIA

- Cálculo – Competência 1(TRT)
- Convenção coletiva – Competência 38(TRT)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- Legitimidade ativa – Ministério Público 2.1(TRT), 2.1.1(TRT)

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO

- Multa – Art. 477/CLT 70.2(TRT)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

- Ato Regulamentar 1.1(STF)
- Constituição estadual – Violação Carta Magna 1.2(STF)

AÇÃO POPULAR

- Ato lesivo – Poder público 1(STJ)

AÇÃO RESCISÓRIA

- Acordo judicial 2(TST)
- Violação da lei 4.1(TRT), 4.1.1(TRT)

AÇÃO TRABALHISTA

- Desistência – Prazo 44(TRT)

ACIDENTE DO TRABALHO

- Auxílio acidente – Concessão retroativa 2.1(STJ)
- Contrato de experiência 33(TRT)
- Contrato de experiência – Estabilidade provisória 4(TST)
- Dano moral – Competência 29.1(TRT), 29.1.1(TRT)

42.3(TRT), 42.3.1(TRT)

- Dano moral – Indenização 45.4(TRT), 45.5.1(TRT)
- Indenização – Pensão 2.2(STJ)
- Indenização – Responsabilidade 5(TRT)

ACIDENTE DE TRÂNSITO

- Responsabilidade objetiva do Estado 8(STF)

ACORDO

- Multa 6.1(TRT), 6.1.1(TRT)
- Pagamento em cheque 6.1(TRT), 6.1.1(TRT)

ACORDO COLETIVO

- Adicional de periculosidade – Proporcionalidade 10.5(TRT), 10.5.1(TRT)
- Vigência 7(TRT) Acordo judicial – Ação rescisória 2(TST)

ACORDO JUDICIAL

- Contribuição previdenciária 39.1(TRT), 39.1.1(TRT), 39.1.2(TRT), 39.1.3(TRT), 39.1.4(TRT), 39.1.5(TRT), 39.4.4(TRT), 39.5(TRT)

ACUMULAÇÃO

- Cargo/Emprego – Servidor público 10.1(STF)

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO

Empresa de jornalismo – Automação dos serviços 8(TRT)

ADICIONAL DE HORA EXTRA

- Redução 63.1(TRT)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- Base de cálculo 9.1(TRT), 9.1.1(TRT)
- Esgoto industrial 9.2(TRT)
- Intervalo intrajornada – Negociação coletiva 9.3(TRT)
- Rede de esgoto – Rede interna 9.4(TRT)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

- Área de risco 10.1(TRT), 10.1.1(TRT)
- Cabo telefônico 10.2(TRT)
- Eletricidade 10.3(TRT)
- Explosivo 10.4(TRT)
- Proporcionalidade – Acordo coletivo 10.5(TRT), 10.5.1(TRT)
- Radiação ionizante 10.6(TRT)

ADICIONAL DE RISCO

- Integração – Base de cálculo – Hora extra 11(TRT)

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

- Cabimento 12(TRT)

ADICIONAL EXTRACLASSE

- Professor 88.1(TRT)

ADICIONAL NOTURNO

- Base de cálculo 13.1(TRT)
- Percentual 13.2(TRT)

ADJUDICAÇÃO

- Execução 57.1(TRT), 57.1.1(TRT), 57.1.2(TRT), 57.1.3(TRT),

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- Responsabilidade subsidiária 89.1(TRT)

ADMISSÃO

- Notário/Registrador – Concurso público 5.3(STJ), 5.3.1(STJ), 5.3.2(STJ)
- Servidor público – Sociedade de Economia Mista – Concurso 94.1(TRT)

AGENTE POLÍTICO

- Relação de emprego 86.1(TRT)

AGRAVO DE PETIÇÃO

- Cabimento 14.1(TRT)
- Precatório – Pequeno valor 14.2(TRT)

ANULATÓRIA

- Ação coletiva – Competência 40(TRT)

APOSENTADORIA

- Auxílio alimentação 15.1(TRT)
- Complementação – Competência 15.2(TRT), 15.2.1(TRT)
- Complementação – Prescrição quinquenal – Previdência Privada 3.1(STJ)
- Servidor público – Cumulação de vantagens 20.2(STJ)
- Tempo de serviço – Cômputo – Direito adquirido 32(STJ)

ÁREA DE RISCO

- Adicional de periculosidade 10.1(TRT). 10.1.1(TRT)

ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

- Precatório 29.2(TRT)

ARREMATACÃO

- Execução – Duplo Juízo 57.2(TRT)
- Lance vil – Execução 57.2.1(TRT), 57.2.2(TRT), 57.2.3(TRT)
- Sucessão trabalhista 98.1(TRT)

ARRESTO

- Depósito prévio – Depósito judicial 48.2.1(TRT), 48.2.2(TRT), 48.2.3(TRT), 48.2.4(TRT), 48.2.5(TRT), 48.2.6(TRT)
- Medida cautelar – Execução provisória 16(TRT)

Art. 467/CLT – Multa 50% 78.1(TRT), 78.1.1(TRT), 78.2(TRT), 78.3(TRT)

ASSALTO

- Dano moral – Responsabilidade 42.5(TRT), 42.5.1(TRT)

ASSÉDIO SEXUAL

- Dano moral – Responsabilidade do empregador 45.1(TRT), 45.1.1(TRT)

ATLETA PROFISSIONAL

- Bicho – Gratificação 17.1(TRT)
- Direito de imagem 17.2(TRT)
- Prêmio 17.3(TRT)

ATO ILÍCITO

- Dano moral – Indenização 6.3(STJ), 6.4.1(STJ)

ATO LESIVO

- Poder público – Ação popular 1(STJ)

ATO PROCESSUAL

- Transmissão via “e-mail” 18(TRT)

ATO REGULAMENTAR

- Ação direta de inconstitucionalidade 1.1(STF)

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

- Depósito judicial 48.1(TRT), 48.1.1(TRT)
- FGTS 59.1(TRT), 59.1.1(TRT), 59.1.2(TRT)
- Precatório 84.1(TRT), 84.1.1(TRT)
- Precatório – Complementação de crédito 76.2(TRT)
- Precatório complementar 6(TST)

AUXÍLIO ACIDENTE

- Acidente de trabalho – Concessão retroativa 2.1(STF)

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

- Aposentadoria 15.1(TRT)

AUXÍLIO DOENÇA

- Indeferimento pelo INSS – Responsabilidade 19(TRT)

AVALIAÇÃO

- Embargos à execução – Penhora 73.1(TRT)

AVISO PRÉVIO

- Professor 80.2(TRT)

BANCÁRIO

- Cargo de confiança 20.1(TRT)
- Cooperativa de crédito – Enquadramento 20.2(TRT), 20.2.1(TRT), 20.2.2(TRT)
- Enquadramento sindical 20.3(TRT)
- Gerente – Reembolso de combustível 20.5(TRT)
- Intervalo intrajornada 20.4(TRT)
- Terceirização – Caixa executivo 20.6(TRT)

BANCO

- Contribuição previdenciária – Alíquota de 2,5% 37.2(TRT)

BANCO DE HORAS

- Compensação – Jornada de trabalho 66.1(TRT)

BASE DE CÁLCULO

- Adicional de insalubridade 9.1.(TRT), 9.1.1(TRT)
- Adicional noturno 13.1(TRT)
- Honorário de advogado 60.1(TRT), 60.1.1(TRT), 60.1.2(TRT)

BEM

- Ex-sócio – Penhora 73.4(TRT)
- Penhora– Ex-sócio 73.4(TRT)
- Remoção – Penhora 73.10(TRT), 73.10.1(TRT)
- Substituição – Penhora 73.12(TRT)

BEM DE FAMÍLIA

- Hipoteca 12(STJ)
- Penhora – Impenhorabilidade 73.5(TRT)

BEM IMÓVEL

- Penhora – Compromisso de compra e venda 73.3(TRT)

BEM MÓVEL

- Penhora – Impenhorabilidade 81.5.1(TRT)

BICHO

- Gratificação – Atleta profissional 17.1(TRT)

CABO TELEFÔNICO

- Adicional de periculosidade 10.2(TRT)

CÁLCULO

- Ação anulatória – Competência 1(TRT)

CANDIDATO

- Direitos – Aprovação concurso público 5.4(STJ)

CARGO DE CONFIANÇA

- Bancário 20.1(TRT)
- Caracterização 21(TRT)
- Hora extra 63.2(TRT)

CARGO EM COMISSÃO

- Servidor público 20.3(STJ)
- Servidor Público – Transferência – Ensino superior 20.7(STJ), 20.7.1(STJ)

CARTA PRECATÓRIA

- Requisitos 22(TRT)

CARTÓRIO

- Funcionário – Relação de emprego – Competência 4.2.1(STJ)

CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

- Penhora 73.2(TRT)

CERCEAMENTO DE DEFESA

- Prova testemunhal 23(TRT)

CHEQUE

- Pagamento – Acordo 6.2(TRT)

CITAÇÃO

- Endereço fictício – Validade 24(TRT)
- Fazenda Pública – Precatório complementar 18.1(STJ)

COISA JULGADA

- Interpretação 25(TRT)

COMBUSTÍVEL

- Reembolso – Gerente de banco 20.5(TRT)

COMISSÃO

- Meta elevada 26(TRT)

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

- Lei 9958/00 – Abrangência 27(TRT)

COMPENSAÇÃO

- Empréstimo – Verba rescisória 28(TRT)

COMPETÊNCIA

- Acidente do trabalho – Dano moral 29.1(TRT), 29.1.1(TRT)

- Complementação de aposentadoria – Justiça do Trabalho 15.2(TRT), 15.2.1(TRT)

- Conflito – Justiça Estadual/Justiça do Trabalho 2(STF)

- Falência – Juízo Universal 3.1.1(TST)

- Indenização – Dano moral 6.2(STJ)

- Justiça do Trabalho – Contribuição previdenciária 3.1(TST)

- Justiça do Trabalho – Contrato administrativo 29.3(TRT)

- Justiça do Trabalho – Empreitada 50(TRT)

- Justiça do Trabalho – Expedição de ofícios – Órgãos fiscalizadores 29.6(TRT)

- Justiça do Trabalho – FGTS – Expurgo inflacionário 29.5(TRT), 29.5.1(TRT)

- Justiça do Trabalho – FGTS – Multa 40% 29.5(TRT), 29.5.1(TRT)

- Justiça do Trabalho – Recolhimento previdenciário – Multa administrativa 29.7(TRT)

- Justiça do Trabalho – Doença profissional 29.4(TRT)

COMPETÊNCIA RELATIVA

- Juiz – Conflito 4.1(STJ)

CONCURSO PÚBLICO

- Candidatos aprovados – Direitos 5.4(STJ)

- Escolaridade – Comprovação 5.1(STJ)

- Juiz – Limite de idade 5.2(STJ)

- Servidor – Limite de idade 20.1(STJ)

CONDÔMINO

- Relação de emprego 86.4(TRT)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

- Justiça do Trabalho – Justiça comum 4.2(STJ), 4.2.1(STJ)

- Justiça do Trabalho – Justiça Estadual 2(STF)

- Justiça Federal – Justiça Comum Estadual 4.3(STJ)

- Precatório – Ordem – Preterição 18.2(STJ)

CÔNJUGE

- Meação – Penhora 73.5.1(TRT)

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL

- Execução – Penhora 31(TRT)

- Natureza jurídica 30(TRT), 31(TRT)

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

- Violação Carta Magna – Ação direta de inconstitucionalidade 1.2(STF)

CONTA CORRENTE

- Saldo – Apropriação – Embargos à execução – Suspensão 7(STJ)

CONTESTAÇÃO

- Advogado suspenso – Revelia 32(TRT)

CONTRATO ADMINISTRATIVO

- Competência – Justiça do Trabalho 29.3(TRT)

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

- Acidente do trabalho 33(TRT)

CONTRATO DE FRANQUIA

- Responsabilidade 33(TRT)

CONTRATO DE GESTÃO

- Responsabilidade subsidiária – Configuração 97.2(TRT), 97.1.1

CONTRATO DE SAFRA

- Contrato de prazo determinado - Distinção 34(TRT)
- Unicidade contratual 36.2(TRT)

CONTRATO DE TRABALHO

- Apuração de falta grave – Pagamento de salário 35(TRT)

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO

- Equivalência salarial 36(TRT)

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

- Contrato de safra – Distinção —34(TRT)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- Acordo – Agravo de petição – Cabimento 14.1(TRT),
- Acordo judicial 37.1(TRT), 37.1.1(TRT), 37.1.2(TRT), 37.1.3(TRT), 37.1.4(TRT), 37.1.5(TRT), 39.4.4(TRT), 39.5(TRT)
- Banco – Alíquota de 2,5% 37.2(TRT)
- Cargo em comissão – Servidor público 20.4(TRT), 20.4.1(TRT), 20.4.2(TRT)
- Competência – Execução 37.3(TRT)
- Competência –Justiça do Trabalho 3.1(TST)
- Execução 37.4(TRT), 37.4.1(TRT), 37.4.2(TRT), 37.4.3(TRT), 37.4.4(TRT), 37.4.5(TRT), 37.4.6(TRT), 37.4.7(TRT), 37.4.8(TRT), 37.4.9(TRT), 37.4.10(TRT)
- Incidência – PAT 37.5(TRT), 37.5.1(TRT)
- Recolhimento – Guias GPS 37.7(TRT)
- Responsabilidade 37.5.1(TRT)
- Verba trabalhista – Atualização monetária 37.7(TRT)

CONVENÇÃO COLETIVA

- Ação anulatória – Competência 38(TRT)

CONVENÇÃO/ACORDO

- Instrumento normativo – Vigência 65(TRT)

COOPERATIVA

- Relação de emprego 86.5(TRT), 86.5.1(TRT), 86.5.2(TRT)

COOPERATIVA DE CRÉDITO

- Bancário – Enquadramento 20.2(TRT), 20.2.1(TRT), 20.2.2(TRT)

CRÉDITO

- Liberação – Depósito judicial 48.1.2(TRT)

CRIME CONTRA HONRA

- Magistrado 17(STJ)

CTPS

- Anotação – Processo trabalhista – Dano moral 42.2(TRT)

CUSTAS PROCESSUAIS

- Compensação de crédito – Processos diversos 39(TRT)

DANO

- Moral/material – Acidente de trabalho – Indenização 40(TRT)

DANO MATERIAL

- Indenização 41 (TRT)

DANO MORAL

- Assédio sexual – Responsabilidade do empregador 42.1(TRT, 42.1.1(TRT)
- Caracterização 42.2(TRT), 42.2.1(TRT)
- Competência – Acidente de trabalho 42.3(TRT), 42.3.1(TRT)
- Físico – Prova – Indenização 45.5(TRT)
- Indenização 6.1(STJ), 6.2(STJ), 6.3(STJ), 6.4(STJ), 6.4.1(STJ), 6.4.2(STJ)
- Indenização – Acidente de trabalho 42.4(TRT)
- Indenização – Critérios de fixação 42.4.3(TRT)
- Indenização – Doença ocupacional 42.4.1(TRT), 42.4.2(TRT)
- Indenização – Valor 6.5(STJ)
- Ofensa à honra – Indenização 42.2.1(TRT), 42.2.2(TRT), 42.2.3(TRT), 42.2.4(TRT)

DÉBITO TRABALHISTA

- Responsabilidade do sócio – Solidariedade 88(TRT)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

- Recurso – Cabimento 85.1(TRT)

DECISÃO PLENÁRIA

- Efeito vinculante 3(STF)

DEPOIMENTO

- Suspeição – Prova testemunhal 92(TRT)

DEPÓSITO JUDICIAL

- Arresto – Depósito prévio 43.2.1(TRT), 43.2.2(TRT), 43.2.3(TRT), 43.2.4(TRT), 43.2.5(TRT), 43.2.6(TRT)
- Atualização monetária 43.1(TRT), 43.1.1(TRT)
- Deserção – Agravo de instrumento 43.2(TRT)
- Instrução Normativa 18/99/TST 43.3(TRT)
- Liberação – Art. 189/CLT 43.4(TRT)
- Liberação do crédito 43.1.2(TRT)
- Massa falida 43.5(TRT)
- Deserção – Agravo de instrumento – Depósito judicial 43.1.2(TRT)

DESISTÊNCIA

- Ação trabalhista – Prazo 44(TRT)

DEVEDOR SUBSIDIÁRIO

- Execução – Momento oportuno 57.3(TRT), 57.3.1(TRT)
- Penhora 73.6(TRT)

DEVOLUTIVIDADE

- Recurso Ordinário – Preclusão 85.2(TRT)

DIGITADOR

- Jornada de trabalho 45.2(TRT)
- Jornada de trabalho – Hora extra 45.1(TRT)

DINHEIRO

- Penhora – Gradação legal 73.1.9.(TRT)
- Saldo bancário – Penhora 73.9(TRT)

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

- Nulidade 7(TRT)

DIREITO DE IMAGEM

- Atleta profissional 17.2(TRT)

DISPENSA

- Servidor público celetista – Estabilidade 95.1(TRT), 95.1.1(TRT)

DISPENSA MOTIVADA

- Membro CIPA – Estabilidade provisória 52.1.2(TRT)

DIVERGÊNCIA

- Incidente de uniformização de jurisprudência 111(TRT)

DOENÇA OCUPACIONAL

- Dano moral – Indenização 42.4.1(TRT), 42.4.2(TRT)

DOENÇA PROFISSIONAL

- Competência – Justiça do Trabalho 29.4(TRT)

DOMÉSTICO

- Férias em dobro 46.1(TRT)
- Repouso semanal remunerado 46.2(TRT)

EDITAL

- Licitação – Condições 16(STJ)

EFEITO MODIFICATIVO

- Embargos de declaração 48(TRT)

EFEITO VINCULANTE

- Decisão plenária 3(STF)

ELETRICIDADE

- Adicional de periculosidade 10.3(TRT)

E-MAIL

- Ato processual – Transmissão 18(TRT)
- EMBARGOS À EXECUÇÃO**
 - Execução provisória 47.1(TRT)
 - Prazo 47.2(TRT)
 - Prova testemunhal 47.3(TRT)
- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**
 - Cabimento 6.4.2(STJ)
 - Efeito modificativo 48(TRT)
 - Fundamentação 9(STJ)
- EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA**
 - Admissibilidade 8(STF)
- EMBARGOS DE TERCEIRO**
 - Legitimidade ativa 49(TRT)
- EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32**
 - Medida provisória – Constitucionalidade 68(TRT)
- EMPREITADA**
 - Competência – Justiça do Trabalho 50(TRT)
 - Pequeno empreiteiro – Conceito 50(TRT)
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**
 - Execução 5(TST)
 - Execução – Precatório 4(STF)
- EMPRESA DE JORNALISMO**
 - Automação dos serviços – Acumulação de função 8(TRT)
- EMPRESA PÚBLICA**
 - Execução – EBTC 57.4(TRT)
- ENQUADRAMENTO SINDICAL**
 - Bancário 20.3(TRT)
- EQUIPARAÇÃO SALARIAL**
 - Enquadramento – Plano de Cargos e Salários 51(TRT)
- EQUIVALÊNCIA SALARIAL**
 - Contrato de trabalho temporário 36(TRT)
- ESCOLARIDADE**
 - Comprovação – Concurso público 5.1(STJ)
- ESCRIVÃO JURAMENTADO**
 - Relação de emprego 86.3(TRT)
- ESGOTO**
 - Adicional de insalubridade 9.4(TRT)
- ESGOTO INDUSTRIAL**
 - Adicional de insalubridade 9.2(TRT)
- ESPOSA DE EMPREGADO**
 - Relação de emprego 86.6(TRT)
- ESTABILIDADE PROVISÓRIA**
 - Acidente de trabalho – Contrato de experiência 4(TST)
 - Membro CIPA 52.1(TRT), 52.1.1(TRT), 52.1.2(TRT), 52.1.3(TRT), 52.1.4(TRT)
- ESTABILIDADE PROVISÓRIA GESTANTE**
 - Garantia de emprego 53.1(TRT)
 - Renúncia – Caracterização 53.1(TRT)
- ESTÁGIO**
 - Relação de emprego 54.1(TRT), 54.1.1(TRT)
 - Servidor público 10.2(STF)
- EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**
 - Processo trabalhista – Cabimento 55(TRT)
- EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO**
 - Prazo 56(TRT)
- EXCESSO**
 - Penhora 73.7(TRT), 73.7.1(TRT)

EXECUÇÃO

- Adjudicação 57.1(TRT), 57.1.1(TRT), 57.1.2(TRT), 57.1.3(TRT)
- Arrematação – Lance vil 57.2.1(TRT), 57.2.2(TRT), 57.2.3(TRT)
- Competência – Contribuição previdenciária 37.3(TRT)
- Contribuição previdenciária 39.4(TRT), 39.4.1(TRT), 39.4.2(TRT), 39.4.3(TRT), 39.4.4(TRT), 39.4.5(TRT), 39.4.6(TRT), 39.4.7(TRT), 39.4.8(TRT), 39.4.9(TRT), 39.4.10(TRT)
- Devedor subsidiário – Momento oportuno 65.3(TRT), 65.3.1(TRT)
- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos 5(TST)
- Empresa pública – EBTC 57.4(TRT)
- Fazenda Pública – Precatório 57.5(TRT)
- Massa falida – Agravo de petição 57.6(TRT)
- Penhora – Consórcio Intermunicipal 31(TRT)
- Precatório – EBTC 4(STF)
- Precatório complementar – Atualização monetária 10(STJ)
- Remição – Adjudicação 57.9(TRT)
- Sigilo fiscal – Quebra 57.7(TRT), 57.8(TRT)
- Termo de ajuste de conduta 57.10(TRT)

EXECUÇÃO PROVISÓRIA

- Embargos à execução 47.1(TRT)
- Limite 58.1(TRT), 58.1.1(TRT)

EXPLOSIVO

- Adicional de periculosidade 10.4(TRT)

FALÊNCIA

- Competência – Juízo Universal 3.1.1(TST)
- Grupo de sociedades 11(STJ)

FALTA GRAVE

- Justa causa 67.1(TRT)

FATURAMENTO

- Mensal – Penhora 73.8(TRT)

FAXINEIRA

- Relação de emprego 7.1(TST)

FAZENDA PÚBLICA

- Execução – Precatório 57.5(TRT)

FÉRIAS

- Em dobro – Domestico 46.1(TRT)

FÉRIAS PRÊMIO

- Imposto de renda – Incidência 13(STJ)

FGTS

- Atualização monetária 59.1(TRT), 59.1.1(TRT), 59.1.2(TRT),
- Expurgo inflacionário – Competência 29.5(TRT), 29.5.1(TRT)
- Multa 40% - Competência – Justiça do Trabalho 29.5(TRT), 29.5.1(TRT)
- Multa 40% - Expurgo inflacionário 59.2(TRT), 59.2.1(TRT), 59.2.2(TRT)
- Prescrição 59.3(TRT), 59.3.1 (TRT)

FILANTROPIA/SOLIDARIEDADE SOCIAL

- Relação de emprego 94.2(TRT)

GARANTIA DO JUÍZO

- Agravo de petição – Cabimento 14.1.1(TRT)

GRADAÇÃO LEGAL

- Penhora – Dinheiro 81.9.1(TRT)

GRUPO DE SOCIEDADES

- Falência 11(STJ)

GRUPO ECONÔMICO

- Caracterização 60(TRT)

GUIAS GPS

- Recolhimento – Contribuição previdenciária 37.7(TRT)

HIPOTECA

- Bem de família 12(STJ)

HOMOLOGAÇÃO

- Acordo – Cabimento 6.1(TRT)

HONORÁRIO DE ADVOGADO

- Base de cálculo 60.1(TRT), 60.1.1(TRT), 60.1.2(TRT)

HONORÁRIO DE PERITO

- Ônus – Responsabilidade 62(TRT)

HORA EXTRA

- Adicional – Redução 63.1(TRT)

- Adicional de risco – Integração – Base de cálculo 11(TRT)

- Cargo de confiança 63.2(TRT)

- Intervalo – Mecanografia 63.3(TRT)

- Minutos excedentes 63.4(TRT)

- Motorista – Controle de jornada 69.1(TRT), 69.1.1(TRT), 69.1.2(TRT)

- Participação de reunião 63.5(TRT)

- Trabalho externo 63.6(TRT)

- Vendedor 105(TRT)

HORA NOTURNA

- Cálculo 64(TRT)

IDENTIFICAÇÃO DO ADVOGADO

- Intimação – Validade 14.1(STJ)

IMEDIATIDADE

- Rescisão indireta – Caracterização 87(TRT)

IMPROBIDADE

- Justa causa 67.3(TRT)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

- Ocorrência 104(TRT)

INDENIZAÇÃO

- Dano material 41(TRT)

- Dano moral 6.1(STJ), 6.2(STJ), 6.3(STJ), 6.4(STJ), 6.4.1(STJ), 6.4.2(STJ)

- Dano moral – Critérios de fixação 45.4.3(TRT)

- Dano moral/físico – Prova 45.5(TRT)

- Dano moral/material – Acidente de trabalho 40(TRT)

- Membro CIPA – Estabilidade provisória 52.1.4(TRT)

- Ofensa à honra – Dano moral 45.2.1(TRT), 45.2.2(TRT), 45.2.3(TRT), 45.2.4(TRT), 45.2.6(TRT)

- Pensão – Acidente de trabalho 2.2(STJ)

INOVAÇÃO RECURSAL

- Preclusão 92.3(TRT)

INSTRUÇÃO NORMATIVA 18/99/TST

- Depósito judicial 48.3(TRT)

INSTRUMENTO NORMATIVO

- Convenção/Acordo – Vigência 65(TRT)

INSUBORDINAÇÃO

- Venda bebida alcoólica – Justa causa 67.4(TRT)

INTERVALO INTRAJORNADA

- Bancário 20.4(TRT)

- Jornada de trabalho 66.2(TRT), 66.2.1(TRT)

- Motorista 69(TRT)

- Telemarketing 100(TRT)]

INTIMAÇÃO

- Identificação do advogado – Validade 14.1(STJ)

- Prazo – Contagem 14.2(STJ)

JOGO DE BICHO

- Relação de emprego 86.7(TRT), 86.7.1(TRT)

JORNADA DE TRABALHO

- Compensação – Banco de horas 65.1(TRT)

- Cooperativa de crédito 41(TRT)
- Digitador 45.2(TRT)
- Digitador – Hora extra 45.1(TRT)
- Intervalo intrajornada 74.2(TRT), 74.2.1(TRT)
- Regime de 12/36 horas 66.3(TRT), 66.3.1(TRT)
- Telefonista – Caracterização 99.2(TRT), 99.2.1(TRT)

JUIZ

- Competência relativa – Conflito 4.1(STJ)
- Limite de idade – Concurso público 5.2(STJ)

JUROS MORATÓRIOS

- Proventos – Servidor público 20.5(STJ)

JUSTA CAUSA

- Falta grave 67.1(TRT)
- Imediatidade – Perdão tácito 67.2(TRT), 67.2.1(TRT)
- Improbidade 67.3(TRT)
- Insubordinação – Venda bebida alcoólica 67.4(TRT)
- Motorista – Acidente de trânsito 67.5(TRT)

JUSTIÇA DO TRABALHO

- Competência - Complementação de aposentadoria privada 15.2(TRT), 15.2.1(TRT)
- Conflito de competência – Justiça comum 4.2(STJ), 4.2.1(STJ)

JUSTIÇA GRATUITA

- Declaração de pobreza – Petição inicial 2(TST)

LEGITIMIDADE

- Cobrança – Salário educação 9(STF)

LEGITIMIDADE ATIVA

- Embargos de terceiro 49(TRT)
- Governador de Estado – Interesse da Administração Pública 6.1(STF), 6.2(STF)
- Ação Civil Pública – Ministério Público 2.1(TRT), 2.1.1(TRT), 2.1.2(TRT)

LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- Abrangência 15(STJ)

LIBERAÇÃO

- Depósito judicial – Art. 189/CLT 48.4(TRT)

LICENÇA

- Doença pessoa da família – Servidor público 9(TST)

LICITAÇÃO

- Edital – Condições 16(STJ)

LIMITE

- Poder disciplinar 75(TRT)

LITISCONSÓRCIO PASSIVO

- Prazo – Recurso Ordinário 85.4(TRT)

MAGISTRADO

- Crime contra honra 17(STJ)
- Remuneração – Verba de representação – Base de cálculo 5(STF)

MASSA FALIDA

- Depósito judicial 48.5(TRT)
- Execução – Agravo de petição 57.6(TRT)

MECANOGRAFIA

- Intervalo – Hora extra 63.3(TRT)

MEDIDA CAUTELAR

- Ação declaratória de constitucionalidade – Efeito vinculante 3(STF)
- Arresto – Execução provisória 16(TRT)

MEDIDA PROVISÓRIA

- Constitucionalidade – Emenda constitucional nº 32 68(TRT)

MEMBRO CIPA

- Estabilidade provisória – Suplente 52.1(TRT), 52.1.1(TRT), 52.1.2(TRT), 52.1.3, (TRT), 52.1.4(TRT)

MENOR

- Prescrição 77(TRT)

MENOR CARENTE

- Trabalho educativo – EBTC – Configuração 103.1(TRT), 102.1.1(TRT)

MÉRITO

- Extinção – Processo 79(TRT)

MINUTOS EXCEDENTES

- Hora extra 71.4(TRT)

MORADIA

- Salário utilidade 92.2(TRT), 92.2.1(TRT)

MOTORISTA

- Acidente de trânsito – Justa causa 67.5(TRT)

- Hora extra – Controle de jornada 69.1(TRT), 69.1.1(TRT), 71.1.2(TRT)

- Intervalo intrajornada 69.2(TRT)

- Reintegração 69.3(TRT)

- Sobreaviso 69.4(TRT)

MOTORISTA TAXI

- Relação de emprego 7.2(TST)

MULTA

- Acordo 6.2(TRT), 6.2.1(TRT), 6.2.2(TRT)

- Art. 467/CLT 70.1(TRT), 70.1.1(TRT), 70.2(TRT), 70.3(TRT)

MULTA 40%

- FGTS – Expurgo inflacionário 59.2(TRT), 59.2.1(TRT), 59.2.2(TRT)

MULTA ADMINISTRATIVA

- Recolhimento previdenciário — Competência – Justiça do Trabalho 29.7(TRT)

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

- Adicional de insalubridade – Intervalo intrajornada 9.3(TRT)

NOMEAÇÃO

- Depositário 47(TRT)

NORMA COLETIVA

- Flexibilidade de direitos – Princípio da adequação negociada 78(TRT)

- Prevalência 71(TRT)

- Vendedor ambulante – Cabimento 106(TRT)

NOTÁRIO/REGISTRADOR

- Admissão – Concurso público 5.3(STJ), 5.3.1(STJ), 5.3.2(STJ)

NULIDADE

- Citação – Endereço fictício 24(TRT)

OFÍCIO

- Expedição aos órgãos fiscalizadores – Competência – Justiça do Trabalho 29.6(TRT)

ÔNUS DA PROVA

- Relação de emprego 86.8(TRT)

PAGAMENTO

- Salário – Contracheque – Assinatura 91(TRT)

PAT

- Contribuição previdenciária – Incidência 37.5(TRT), 37.5.1(TRT)

PDV

- ver PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO

PENHORA

- Avaliação – Embargos à execução 73.1(TRT)

- Bem – Ex-sócio 73.4(TRT)

- Bem de família – Impenhorabilidade 73.5(TRT)

- Bem imóvel – Compromisso de compra e venda 73.3(TRT)

- Bem móvel – Impenhorabilidade 73.5.1(TRT)

- Cédula de crédito rural 73.2(TRT)

- Devedor subsidiário 73.6(TRT)

- Dinheiro – Gradação legal 73.9.1(TRT)

- Excesso 73.7(TRT), 73.7.1(TRT)
- Faturamento mensal 73.8(TRT)
- Limite – Execução provisória 57.1(TRT), 57.1.1(TRT)
- Meação do cônjuge 73.5.1(TRT)
- Remoção do bem 73.10(TRT), 73.10.1(TRT)
- Rosto dos autos 73.11(TRT)
- Substituição do bem 73.12(TRT)
- Validade 73.13(TRT), 73.13.1(TRT), 73.13.2(TRT), 73.13.3(TRT), 73.13.4(TRT)

PERDÃO TÁCITO

- Imediatidade – Justa causa 67.2(TRT), 67.2.1(TRT)

PERÍCIA

- Prova 74(TRT)

PESSOA JURÍDICA

- Representação processual 8(TST)

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

- Enquadramento – Equiparação salarial 51(TRT)

PODER DISCIPLINAR

- Limite 75(TRT)

PRAZO

- Contagem – Intimação 14.2(STJ)
- Embargos à execução 47.2(TRT)
- Exceção de suspeição 56(TRT)
- Requerimento – Seguro desemprego – Responsabilidade 93(TRT)

PRECATÓRIO

- Arguição de incompetência 29.2(TRT)
- Atualização monetária 76.1(TRT), 76.1.1(TRT)
- Complementação de crédito – Atualização monetária 76.2(TRT)
- Execução – EBTC 4(STF)
- Ordem – Preterição – Conflito de competência 18.2(STJ)
- Pequeno valor – Agravo de petição 14.2(TRT)
- Prescrição intercorrente 76.3(TRT)
- Seqüestro 6(TST)

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR

- Atualização monetária 6(TST)
- Atualização monetária – Execução 10(STJ)
- Fazenda Pública – Citação 18.1(STJ)

PRÊMIO

- Atleta profissional 17.3(TRT)

PRESCRIÇÃO

- Emenda constitucional nº 28 – Trabalhador rural 102.1(TRT), 102.1.1(TRT), 102.1.2(TRT)
- FGTS 59.3(TRT), 59.3.1(TRT)
- Menor 77(TRT)
- Prova documental – Juntada 83(TRT)

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

- Precatório 76.3(TRT)

PREVIDÊNCIA PRIVADA

- Complementação de aposentadoria – Prescrição quinquenal 3.1(STJ)

PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO NEGOCIADA

- Flexibilidade de direitos – Norma coletiva 78(TRT)

PROCESSO

- Diversos – Custas processuais – Compensação de crédito 39(TRT)
- Extinção – Mérito 79(TRT)

PROCESSO TRABALHISTA

- Exceção de pré-executividade – Cabimento 55(TRT)
- Recurso de Revista – Natureza extraordinária 7(STF)

PROFESSOR

- Adicional extraclasse 80.1(TRT)

- Aviso prévio 80.2(TRT)

PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO

- Transação 10(TST)

PROTOCOLO POSTAL

- Responsabilidade 81(TRT)

PROVA

- Perícia 74(TRT)

- Valoração 82.1(TRT), 82.1.1(TRT)

PROVA DOCUMENTAL

- Juntada – Prescrição 83(TRT)

- Cerceamento de defesa 23(TRT)

- Depoimento – Suspeição 83(TRT)

PROVA TESTEMUNHAL

- Depoimento – Suspeição 84(TRT)

- Embargos à execução 47.3(TRT)

QUINTOS

- Incorporação – Servidor público 10.3(STF)

RADIAÇÃO IONIZANTE

- Adicional de periculosidade 10.6(TRT)

RECURSO DE REVISTA

- Natureza extraordinária 7(STF)

RECURSO ORDINÁRIO

- Cabimento 85.1(TRT)

- Caracterização 93.3(TRT)

- Devolutividade – Preclusão 85.2(TRT)

- Inovação – Preclusão 85.3(TRT)

- Prazo – Litisconsórcio passivo 85.4(TRT)

REGIME DE 12/36 HORAS

- Jornada de trabalho 66.3(TRT), 66.3.1(TRT)

REINTEGRAÇÃO

- Motorista 77.3(TRT)

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Agente político 86.1(TRT)

- Condômino 86.4(TRT)

- Controvérsia – Art. 467/CLT – Multa 70.3(TRT)

- Cooperativa 86.5(TRT), 86.5.1(TRT), 86.5.2(TRT)

- Escrivão juramentado 86.3(TRT)

- Esposa de empregado 86.6(TRT)

- Estágio 54.1(TRT), 54.1.1(TRT)

- Faxineira 7.1(TST)

- Caracterização 86.2(TRT)

- Jogo de bicho 86.7(TRT), 86.7.1(TRT)

- Ônus da prova 86.8(TRT)

- Representante comercial 86.9(TRT)

- Sociedade de Capital e Indústria 86.10(TRT)

- Sócio – Empregado 86.11(TRT)

- Terceirização 101.1(TRT)

- Trabalho em domicílio 86.12(TRT)

REMIÇÃO

- Adjudicação – Execução 57.9(TRT)

REMUNERAÇÃO

- Verba de representação – Base de cálculo 5(STF)

RENÚNCIA

- Estabilidade provisória gestante – Caracterização 53.1(TRT)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

- Doméstico 46.2(TRT)

REPRESENTAÇÃO

- Sindicato – Abrangência 96(TRT)

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

- Pessoa jurídica 8(TST)

REPRESENTANTE COMERCIAL

- Relação de emprego 86.9(TRT)

RESCISÃO INDIRETA

- Imediatidade – Caracterização 87(TRT)

RESPONSABILIDADE

- Acidente de trabalho – Indenização 5(TRT)
- Assalto – Dano moral 42.5((TRT), 42.5.1(TRT)
- Auxílio doença – Indeferimento pelo INSS 19(TRT)
- Contrato de franquia 33(TRT)
- Ônus - Honorário de perito 62(TRT)
- Protocolo postal 81(TRT)

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO

- Débito trabalhista – Solidariedade 88(TRT)

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO

- Acidente de trânsito 8(STF)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

- Terceirização 101.2(TRT)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

- Administração Pública 89.1(TRT)
- Contrato de gestão – Configuração 89.2(TRT), 89.2.1TRT)
- Usufruto judicial 89.2.1(TRT)
- Vigilância 107(TRT)

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

- Sócio 19(STJ)

REVELIA

- Contestação – Advogado suspenso 32(TRT)

RFSA

- Complementação de aposentadoria – Competência 4.3(STJ)

RITO SUMARÍSSIMO

- Valor da causa 90(TRT)

ROSTO DOS AUTOS

- Penhora 73.11(TRT)

SALÁRIO

- Contracheque – Assinatura – Prova 91(TRT)
- Pagamento – Interrupção de contrato 35(TRT)

SALÁRIO EDUCAÇÃO

- Cobrança – Legitimidade 9(STF)

SALÁRIO UTILIDADE

- Caracterização 92.1(TRT), 92.1.1(TRT)
- Moradia 92.2(TRT), 92.2.1(TRT)

SALDO BANCÁRIO

- Dinheiro – Penhora 81.9(TRT)

SEGURO DESEMPREGO

- Prazo – Requerimento - Responsabilidade 93(TRT)

SENTENÇA

- Fundamentação 9(STJ)

SEQÜESTRO

- Precatório 6(STF)

SERVIDOR PÚBLICO

- Acumulação – Cargo/Emprego 10.1(STF)
- Aposentadoria – Vantagens – Cumulação 20.2(STJ)
- Cargo de comissão 20.3(STJ)
- Cargo em comissão – Ação de consignação em pagamento – Competência 4.2(STJ)
- Cargo em comissão – Contribuição previdenciária 20.4(STJ), 20.4.1(STJ), 20.4.2(STJ)
- Celetista – Dispensa – Estabilidade 95.1(TRT), 95.1.1(TRT)
- Concurso – Limite de idade 20.1(STJ)
- Estágio probatório 10.2(STF)
- Licença – Doença pessoa da família 9(TST)
- Municipal – Estabilidade – Dispensa imotivada 103.2(TRT)
- Municipal – Transferência 94.2(TRT)
- Proventos – Juros moratórios 20.5(STJ)
- Quintos – Incorporação 10.3(STF)
- Reajuste 11,98% - Conversão em URV 20.6(STJ)
- Reclassificação – Tutela antecipada 10.4(STF)
- Sociedade de Economia Mista – Admissão – Concurso 94.1(TRT)
- Transferência – Ensino superior – Cargo em comissão 20.7(STJ), 20.7.1(STJ)

SIGILO FISCAL

- Quebra – Execução 57.7(TRT), 57.8(TRT)

SINDICATO

- Representação – Abrangência 96(TRT)
- Substituição processual – Legitimidade 97.1(TRT), 97.1.1(TRT), 97.1.1(TRT), 97.1.3(TRT)

SOBREAVISO

- Motorista 69.3(TRT)

SOCIEDADE DE CAPITAL E INDÚSTRIA

- Relação de emprego 86.10(TRT)

SÓCIO

- Empregado – Relação de emprego 85.11(TRT)
- Responsabilidade tributária 19(STJ)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

- Ação de cumprimento – Cabimento 3(TRT)
- Sindicato – Legitimidade 97.1(TRT), 97.1.1(TRT), 97.1.2(TRT), 97.1.3(TRT)

SUCESSÃO TRABALHISTA

- Arrendamento 98.1(TRT)
- Caracterização 2(TRT)

SUPLENTE

- Membro CIPA – Estabilidade provisória 52.1(TRT)

SUSPEIÇÃO

- Prova testemunhal – Depoimento 84(TRT)

TELEFONISTA

- Caracterização 99.1(TRT)
- Jornada de trabalho – Caracterização 99.2(TRT), 99.2.1(TRT)

TELEMARKETING

- Intervalo intrajornada 100(TRT)

TEMPO DE SERVIÇO

- Cômputo – Aposentadoria especial – Direito adquirido 3.2(STJ)

TERCEIRIZAÇÃO

- Bancário – Caixa executivo 20.6(TRT)

- Relação de emprego 101.1(TRT)

- Responsabilidade solidária 101.2(TRT)

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

- Execução 57.10(TRT)

TRABALHADOR RURAL

- Emenda constitucional nº 28 – Prescrição 102.1(TRT), 102.1.1(TRT), 102.1.2(TRT)

TRABALHO EDUCATIVO

- Menor carente – EBTC – Configuração 103.1(TRT), 103.1.1(TRT)

TRABALHO EM DOMICÍLIO

- Relação de emprego 94.12(TRT)

TRABALHO EXTERNO

- Hora extra 63.6(TRT)

TRANSAÇÃO

- Programa de Desligamento Voluntário 10(TST)

TRANSFERÊNCIA

- Membro CIPA – Estabilidade provisória 52.1.3(TRT)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

- Abuso de autoridade – Caracterização 1(TST)

TUTELA ANTECIPADA

- Reclassificação – Servidor público 10.4(STF)

UNICIDADE CONTRATUAL

- Contrato de safra 34(TRT)

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

- Incidente – Ocorrência 104(TRT)

URV

- Conversão – Proventos – Servidor público 20.6(STJ)

USUFRUTO JUDICIAL

- Responsabilidade subsidiária 89.2.1(TRT)

VALIDADE

- Penhora 73.13(TRT), 73.13.1(TRT), 73.13.2(TRT), 73.13.3(TRT), 73.13.4(TRT)

VALOR

- Dano moral – Indenização 6.1(STJ), 6.3(STJ), 6.4(STJ), 6.4.2(STJ)

VALOR DA CAUSA

- Indenização – Dano em conta corrente - Apropriação 7(STJ)

- Rito sumaríssimo 90(TRT)

VALORAÇÃO

- Prova 82.1(TRT), 82.1.1(TRT)

VENDEDOR

- Hora extra 105(TRT)

VENDEDOR AMBULANTE

- Norma coletiva – Cabimento 106(TRT)

VERBA DE REPRESENTAÇÃO

- Remuneração – Magistrado – Base de cálculo 5(STF)

VERBA RESCISÓRIA

- Compensação – Empréstimo 28(TRT)

- Membro CIPA – Estabilidade provisória 52.1.1(TRT)

VERBA TRABALHISTA

- Atualização monetária – Contribuição previdenciária 39.7(TRT)

VIGILÂNCIA

- Responsabilidade subsidiária 107(TRT)

VIOLAÇÃO DA LEI

- Ação rescisória 4.1(TRT), 4.1.1(TRT)

